

NATUREZA, CLIMA E POVOS TRADICIONAIS

Organização

Amanda Ferraz da Silveira

Adriana Rodríguez

Heline Sivini Ferreira

Liana Amin Lima da Silva

Samantha R. Teixeira Madalena



NATUREZA, CLIMA E POVOS TRADICIONAIS

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Grão-Chanceler
Dom José Antônio Peruzzo

Reitor
Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor
Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional
Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas
Andréia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação
Paula Cristina Trevilatto

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão
Fabiano Incerti

Diretora de Marketing
Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios
Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia
Daniela Gumiero Fernandes

Decana da Escola de Direito
Renata Ceschin Melfi de Macedo

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito
Danielle Anne Pamplona

co-realização



**CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD
FOUNDATION**

Organização
Amanda Ferraz da Silveira
Adriana Rodríguez
Heline Sivini Ferreira
Liana Amin Lima da Silva
Samantha Ribas Teixeira Madalena

NATUREZA, CLIMA E POVOS TRADICIONAIS

Essa obra integra as pesquisas desenvolvidas no âmbito dos projetos “Conhecimento de povos e comunidades tradicionais e queimadas na Amazônia (PDPG/CAPES nº 28/2022) e “A atuação climática do Poder Judiciário brasileiro nos biomas Amazônia, Pnatanal e Mata Atlântica” (Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021).

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho

CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil

www.direitosocioambiental.org

Presidente

José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta

Flávia Donini Rossito

Diretora Executiva

Liana Amin Lima da Silva

Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira

Angelaíne Lemos

Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama

Anne Geraldí Pimentel

Priscila Lini

Conselho Editorial

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues

Antônio Carlos Wolkmer

Bartomeu Meliã, SJ (in memorian)

Bruce Gilbert

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Clarissa Bueno Wandscheer

Danielle de Ouro Mamed

David Sanchez Rubio

Edson Damas da Silveira

Eduardo Viveiros de Castro

Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Helene Sivini Ferreira

Jesús Antonio de la Torre Rangel

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

José Luis Iudros de Magalhães

José Maurício Arruti

Juliana Santilli (in memorian)

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Milka Castro Lucic

Priscila Lini

Ferraz, Amanda et al.

Natureza, Clima e Povos Tradicionais / Amanda Ferraz da Silveira, Adriana Rodríguez, Helene Ferreira Sivini, Liana Amin Lima da Silva, Samantha Ribas Teixeira Madalena (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2026.

212p. 17x24cm.

ISBN: 978-65-87022-35-2

1. Natureza 2. Clima 3. Povos Tradicionais I. Amanda Ferraz da Silveira. II. Adriana Rodríguez III. Helene Sivini Ferreira IV. Liana Amin Lima da Silva. V. Samantha Madalena. VI. Título

CDD 333.951

305.8

CDU 502/504(81)

SUMÁRIO

PREFACIO

Adriana Rodríguez Caguana8

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS SABERES DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS A SERVIÇO DA CIDADANIA PLANETÁRIA E DA ÉTICA ECOLÓGICA

Josevan Carmo da Cruz Júnior, Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro e Danielle de Ouro Mamed9

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E BEM VIVER COMO MECANISMO DE RESISTÊNCIA E LUTA POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Renata Marafonm Alcebíades Meireles Meneses e Katya Regina Isaguirre-Torres.....29

O ATIVISMO INTERNACIONAL DOS GUARANI E KAIOWÁ E AS NOVAS PERSPECTIVAS PARA OS DIREITOS INDÍGENAS

Rosely A. Stefanos Pacheco54

OS IMPACTOS JURÍDICOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Mirian Luiz de Lima e Veronica Maria Bezerra Guimarães70

PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA GOVERNANÇA DA ÁGUA NOS CONTEXTOS AMAZÔNICOS DA BOLÍVIA E DO BRASIL

Daniele de Oliveira Lazzeres e Magalí Viena Copa Pabón86

POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO AMBIENTAL? O CASO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE NO AMAPÁ E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

Laila Milena Teles Martins e Juliana Monteiro Pedro..... 106

RESERVA INDÍGENA DE DOURADOS-MS: IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Julienne Ramires Machado Aquino, Wilians Cezar Rodrigues e Liana Amin Lima 134

UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE A FAUNA EM DESASTRES AMBIENTAIS

Tarinê Cortina Poeta Castilho da Silva e Rodolfo Bezerra de Menezes Lobato da Costa 152

LA MARCHA-PEREGRINACIÓN DEL SUJETO SUBALTERNO EN CONTRA DE LA MINA SANTA FE EN CHIAPAS: UN ENFOQUE DESDE LA ABOGACÍA MILITANTE DE CAUSA

Juan Pablo Cruz Pérez, Evelyn Meléndez Pavón e León Felipe Solar Fonseca 170

EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS E AS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL-BRASIL: FATALIDADE OU CONSEQUÊNCIA?

Marina Augusta Tauil Bernardo, Thais Giselle Diniz Santos e Renata Marafon..... 187

PREFACIO

Durante décadas la academia crítica de América Latina ha señalado que el derecho no puede comprenderse como un sistema neutral. Por el contrario, se encuentra profundamente relacionado con procesos históricos de colonialismo que han configurado tanto las instituciones estatales como las formas de vida de los pueblos.¹ En este sentido, tanto la antropología jurídica como el derecho sociambiental han contribuido de manera decisiva a desmontar la ficción de un derecho único, universal y homogéneo, evidenciando el pluralismo jurídico que existe más allá de la abstracción legal. En este sentido, y en la línea del pensamiento de Carlos Marés², cabe preguntarse qué tipo de derecho estamos construyendo: uno que transforme las relaciones de poder o uno que simplemente administre las diferencias.

Las investigaciones que integran este libro dialogan con estas preguntas desde diversas experiencias. En ellas se observa cómo el pluralismo jurídico, lejos de ser un campo armónico, constituye un espacio de disputa atravesado por asimetrías de poder. Y es que el reconocimiento de la diversidad cultural no garantiza por sí mismo la justicia; por el contrario, puede coexistir con profundas desigualdades si no se cuestionan los problemas estructurales de un continente. En América Latina, estas estructuras están marcadas por la persistencia de una colonialidad que persiste en los Estados y que se niega a morir. Como sostiene Aníbal Quijano, una colonialidad que sigue organizando las jerarquías sociales, raciales, epistémicas y jurídicas.³ Y es que desde el poder hegemónico se sigue definiendo quién puede hablar y decidir sobre la justicia.

En este escenario, uno de los aportes más relevantes de este volumen es la centralidad otorgada a las experiencias de los pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y otros colectivos históricamente subalternizados. Colectivos que emergen como productores de conocimiento y de derecho, que cuestionan las fronteras entre lo jurídico y lo político, entre lo estatal y lo comunitario. En particular, varias de las contribuciones evidencian cómo las prácticas de justicia comunitaria no pueden ser entendidas únicamente como sistemas normativos alternativos, sino como proyectos políticos que disputan sentidos de vida, y de los territorios. También las personas mestizas que investigamos con ellos nos paramos como acompañantes de los procesos sociales.

En este compartir se entreen experiencias y luchas compartidas. El investigador se vuelve también investigado, cuestionado y aceptado por parte de las comunidades. Y es que otro aspecto relevante es que varias de las investigaciones se inscriben en enfoques colaborativos y situados, que cuestionan la producción extractivista de conocimiento y buscan construir relaciones más horizontales entre

1 Boaventura de Sousa Santos, *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur* (Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010).

2 Carlos Frederico Marés de Souza Filho, *O renascer dos povos indígenas para o direito* (Curitiba: Juruá, 1998).

3 Aníbal Quijano, "Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina", en *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*, ed. Edgardo Lander (Buenos Aires: CLACSO, 2000), 201–246.

academia y comunidades. Esta perspectiva no solo tiene implicaciones éticas, sino también epistemológicas: implica reconocer que el conocimiento jurídico no se produce únicamente en los tribunales o en las universidades, sino también en las asambleas comunitarias y en las luchas colectivas.

En tal sentido, este libro no está exento de tensiones. Uno de los ejes transversales que atraviesa es la crítica a las formas en que el patriarcado opera, tanto en los sistemas de justicia estatales como en las justicias propias. Las investigaciones aquí reunidas muestran con claridad que el pluralismo jurídico no necesariamente se vuelve emancipador para las mujeres, si no incorpora un cuestionamiento a las relaciones de poder que permita problematizar las desigualdades de género al interior de las comunidades. Por tal motivo, el diálogo con los feminismos comunitarios y decoloniales resulta fundamental. Como ha planteado Rita Segato⁴, la violencia de género forma parte de un entramado estructural que también recae sobre los cuerpos de las mujeres indígenas.

Desde esta perspectiva, el libro documenta conflictos y tensiones, pero también da cuenta de procesos de transformación. Estas experiencias permiten pensar en horizontes de justicia que tengan como fin una reparación intercultural integral para una vida libre de violencia. En conjunto, el texto constituye una invitación a repensar el derecho desde nuestra región, como un espacio en permanente disputa.

En un contexto regional marcado por el avance de políticas extractivistas, donde la Naturaleza está en constante peligro, la criminalización de la protesta social y el debilitamiento de las garantías democráticas, este tipo de reflexiones resulta más urgente que nunca. La antropología jurídica, en diálogo con el derecho socioambiental, y con los saberes de los pueblos, tiene un papel fundamental en la construcción de alternativas que permitan imaginar y sostener otras formas de justicia, más interculturales y profundamente democráticas.

Adriana Rodríguez Caguana

⁴ Rita Segato, *Las estructuras elementales de la violencia* (Buenos Aires: Prometeo, 2003).

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS SABERES DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS A SERVIÇO DA CIDADANIA PLANETÁRIA E DA ÉTICA ECOLÓGICA

Josevan Carmo da Cruz Júnior¹
Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro²
Danielle de Ouro Mamed³

INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental e os impactos das mudanças climáticas têm intensificado o debate sobre a necessidade de uma educação voltada às questões ambientais, que vise à formação de uma consciência ecológica crítica e transformadora. Nesse contexto, a educação ambiental emerge como ferramenta essencial para a construção de uma cidadania planetária e uma ética ecológica, bem como para o enfrentamento da crise socioambiental que marca o século XXI. Reconhecida constitucionalmente no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal de 1988, a educação ambiental tem passado por significativas transformações em seu conteúdo e abordagem, refletidas nas três principais macrotendências político-pedagógicas: conservacionista, pragmática e crítica.

Muito embora todas essas tendências atribuam papel central às relações entre seres humanos e a natureza, observa-se que, de forma contraditória, os saberes das comunidades tradicionais – que compreendem de maneira singular a interconexão entre o corpo humano e o território – permanecem marginalizados na educação ambiental. Essa exclusão revela uma lacuna a ser suprimida na construção de políticas educacionais verdadeiramente inclusivas e eficazes, sobretudo diante da relevância desses saberes para a promoção de práticas sustentáveis e para a ressignificação da relação humano-natureza. Assim, torna-se, mais do que nunca, necessário reconhecer e integrar os saberes das comunidades tradicionais à educação ambiental. Nesse sentido, compreender a afinidade desses saberes com as macrotendências político-pedagógicas da educação ambiental constitui passo fundamental, pois permite não apenas adequar o campo educacional às contribuições das comunidades tradicionais, reconhecendo sua legitimidade epistemológica, mas também fortalecer práticas pedagógicas capazes de promover uma transformação efetiva e emancipadora na relação entre seres humanos e natureza.

O presente artigo propõe investigar à qual das macrotendências político-pedagógicas da educação ambiental os conhecimentos e perspectivas das comunidades tradicionais se alinham, partindo da hipótese de que os saberes e as

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Endereço eletrônico: carmojcr@gmail.com.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Endereço eletrônico: gabrielpedrozabr@gmail.com.

³ Professora adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito; ao curso de Graduação em Direito e à Licenciatura Intercultural Indígena dos Povos do Sul da Mata Atlântica. Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Endereço eletrônico: mamed.danielle@gmail.com.

abordagens dessas comunidades guardam maior afinidade com a macro Tendência crítica. Os objetivos específicos do texto são: a) contextualizar a educação ambiental no plano normativo brasileiro; b) analisar o espaço das comunidades tradicionais em referida normatividade; c) analisar as macro Tendências político-pedagógicas da educação ambiental e d) estudar a perspectiva da cidadania planetária e da ética ecológica no contexto de crise socioambiental e detectar as intersecções entre os elementos estudados e as concepções e ópticas das comunidades tradicionais.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa se caracteriza por adotar o método dedutivo, com procedimento monográfico, e utiliza como técnica a pesquisa documental, centrada na análise da legislação e doutrina que abordam a temática em questão. Para alcançar seu objetivo geral, o texto percorre inicialmente o panorama da educação ambiental no plano normativo nacional, evidenciando o tratamento de preterição conferido pela legislação aos saberes das comunidades tradicionais no campo educacional. Em seguida, apresenta-se o detalhamento das macro Tendências político-pedagógicas da educação ambiental, e discute-se a relação entre educação ambiental, saberes das comunidades tradicionais, cidadania planetária e ética ecológica, como elementos fundamentais para a construção de uma abordagem educativa mais inclusiva, plural e transformadora.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ESTADO BRASILEIRO

Na Constituição Federal de 1988, o Poder Constituinte Originário brasileiro fez questão de incumbir ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como se vê no art. 225, § 1º, VI (Brasil, 1988). A inserção não foi por acaso, e sua contextualização histórica remete à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo em 1972, primeiro encontro global organizado pela Organização das Nações Unidas com foco exclusivo na matéria ambiental. Naquela oportunidade, reconheceu-se, na histórica Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, a essencialidade da educação em questões ambientais para a formação de um pensar e agir condizentes com a responsabilidade de todos à proteção e melhora

do que se denominou de “[...] meio ambiente em sua plena dimensão humana” (ONU, 1972)⁴.

Ainda que, ao enfatizar o meio ambiente humano, essa declaração revelasse uma visão antropocêntrica hoje questionada, tratava-se, naquele contexto histórico, de um avanço significativo na consolidação de uma consciência ambiental global. A centralidade do ser humano como agente e beneficiário da proteção ambiental refletia os valores predominantes da época, em que a melhoria das condições ambientais não era concebida como um fim em si mesma, mas sim como um meio para viabilizar o desenvolvimento econômico da humanidade. Apesar dessa óptica centrada na figura humana, e não na natureza em si, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano teve inegável papel histórico, inclusive na institucionalização da educação ambiental, influenciando diversos Estados a incorporá-la em suas políticas ambientais nacionais.

No Brasil, nove anos após a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, a Lei n. 6.938, de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo, no art. 2º, X⁵, entre seus princípios, a educação ambiental a todos os níveis de ensino. O avanço representado pelo dispositivo levou à constitucionalização da educação ambiental na Constituição Federal de 1988 (Derani, 2011, p. 43), a representar, na nova ordem jurídica brasileira, muito mais do que uma norma principiológica. A educação ambiental foi, assim, elevada ao patamar de direito fundamental⁶, ao fundir, em sua essência, dois outros direitos também fundamentais: o direito social à educação e o direito difuso à meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa mudança de status jurídico significou um verdadeiro salto qualitativo.

Deixou de ser a educação ambiental uma diretriz sujeita à discricionariedade administrativa e passou a ser um direito exigível, que vincula o Poder Público à promoção de ações educativas para a conscientização da sociedade sobre a preservação do meio ambiente. O direito fundamental à educação ambiental é o

4 A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano enuncia, como princípio 19, que “[a] educação em questões ambientais, tanto para as gerações mais jovens quanto para os adultos, dando a devida atenção aos menos favorecidos, é essencial para ampliar as bases de uma opinião esclarecida e de uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades na proteção e melhoria do meio ambiente em sua plena dimensão humana. Também é essencial que os meios de comunicação de massa evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente e, ao contrário, disseminem informações de caráter educativo sobre a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente, de modo a permitir que o ser humano se desenvolva em todos os aspectos” (ONU, 1972).

5 O art. 2º, X, da Lei n. 6.938, de 1981 estabelece, como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente, a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (Brasil, 1981).

6 Em sentido contrário, Steinmetz (2009, p. 2) defende que, a despeito do caráter principiológico da norma que trata da educação ambiental, “[...] não há um direito fundamental à educação ambiental enquanto direito fundamental autônomo. O que há é um direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à educação. Esses, sim, são direitos fundamentais autônomos. A educação ambiental é um dever objetivo do Poder Público entendido como um meio, entre outros, com o qual o Poder Público promove a efetividade do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, o dever de promover a educação ambiental é um dos deveres imputados ao Poder Público por força do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado.”

direito de todos ao acesso a ações e práticas educativas que capacitem as pessoas para a conservação da natureza, bem como para a preservação, proteção e defesa do meio ambiente. Por isso mesmo, sua implementação deve constituir política pública (Manica; Abreu; Spessato, 2022, p. 289), podendo ser judicialmente reivindicada do Poder Público, independentemente de providência legislativa, dada a aplicação imediata do direito fundamental à educação ambiental, visto que, conforme art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicação imediata.

O reconhecimento de um direito fundamental à educação ambiental não esconde a contrapartida de deveres correlatos de conduta responsável e engajamento ativo na preservação, proteção e defesa do meio ambiente. Como destaca Santos (2018), a educação ambiental garante a conscientização da responsabilidade socioambiental, o que significa que o cidadão passa a integrar o sistema de proteção ambiental não apenas como beneficiário, mas como agente corresponsável. Portanto, a jusfundamentalidade do direito à educação ambiental não se esgota no direito de acesso a ações e práticas educativas, mas se projeta como base normativa para a exigência de condutas compatíveis com a sustentabilidade, tanto no plano individual quanto coletivo. Trata-se de um direito que, ao mesmo tempo que protege, convoca à ação e à responsabilidade.

Para cumprir o comando constitucional, sobreveio, em 1999, a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei n. 9.795, fazendo com que o Brasil se tornasse o primeiro país da América Latina a ter uma política nacional especificamente voltada para a educação ambiental (Milaré, 2021). A lei, contudo, não passou imune a críticas. O único dispositivo vetado foi justamente o art. 18, que previa a destinação a ações em educação ambiental de pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental. Sem o veto, “[...] a educação ambiental teria conquistado não apenas o direito de existir, mas, sobretudo, conquistado os meios de existir” (Layrargues, 2002). A retirada desse dispositivo comprometeu a autonomia financeira da Política Nacional de Educação Ambiental, mas não desobrigou o Poder Público de seu dever constitucional de promover a educação ambiental, independentemente de uma prévia vinculação de receitas.

Por outro lado, a lei teve seus méritos. Um deles foi ter deixado claro que a educação ambiental não está adstrita às instituições de ensino, ao reconhecer tanto a educação ambiental quanto a educação ambiental não-formal. A primeira é “[...] aquela que se exterioriza em instituições específicas, de uma forma propositada e com os objetivos e planos educacionais determinados” (Derani; Rodrigues, 2013). Já a educação ambiental não-formal é o conjunto de ações e práticas

educativas realizadas fora do sistema regular de ensino, voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação ativa na defesa da qualidade do meio ambiente, com diversidade de espaços e agentes envolvidos. Marcada pela diversidade de espaços e agentes envolvidos, é a educação ambiental não-formal que amplia o alcance da educação ambiental e fomenta a corresponsabilidade entre Estado e sociedade na tutela da natureza.

Ademais, a Lei n. 9.795, de 1999, também conseguiu delinear o que deve ser a educação ambiental, ao estabelecer, no art. 4º, seus princípios básicos. À vista deles, a educação ambiental deve ser concebida como um processo contínuo e permanente, que transcende os muros das instituições de ensino e se insere profundamente na vida cotidiana das pessoas e da sociedade. Não pode ser episódica nem restrita a projetos pontuais. A continuidade do processo educativo, aliada à avaliação crítica constante, é o que permitirá alcançar efetivamente os objetivos da educação ambiental. Também não pode ser neutra nem fragmentada. Ao contrário, deve ser humanista, holística e democrática, promovendo a participação ativa dos cidadãos em todos os níveis de reflexão e ação.

A partir de uma abordagem que compreenda o meio ambiente como um sistema integrado - que envolve dimensões naturais, sociais, econômicas e culturais -, a educação ambiental deve fomentar uma consciência ecológica crítica, promover práticas sustentáveis e reconhecer a interdependência entre os seres humanos e o planeta. Diante de desafios ambientais que não respeitam fronteiras (Beck, 2018, p. 18), precisa articular questões locais, regionais, nacionais e globais, estimulando o pensamento sistêmico e a ação coletiva em escala ampla. Em seu conjunto de ações e práticas educativas, deve ser reconhecida e respeitada a pluralidade individual e cultural, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e que os processos educativos sejam inclusivos, acessíveis e justos. A valorização do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ao lado da articulação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais, deve nortear a educação ambiental.

Essa é, portanto, a pintura da educação ambiental traçada pelo legislador brasileiro, de modo que, ao reconhecer a diversidade de espaços, agentes e práticas, a legislação compromete-se com a inclusão da pluralidade nas ações e práticas educativas voltadas para as questões ambientais. Porém, especificamente em relação aos saberes das comunidades tradicionais, esse compromisso não recebeu tratamento legal específico e adequado na Política Nacional de Educação Ambiental. É sobre essa lacuna que se volta a análise a seguir.

O ESPAÇO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA NORMATIVIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Se, de um lado, a Política Nacional de Educação Ambiental teve seus méritos, por outro lado, o tratamento dado às comunidades tradicionais revelou-se aquém do espaço a elas reservadas pela atual ordem constitucional. No texto originário da Lei n. 9.795, de 1999, as comunidades tradicionais apenas foram mencionadas, de forma expressa, na parte dedicada à educação ambiental não-formal, uma única vez, no art. 13, V, ao prever que o Poder Público incentivará a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação (Brasil, 1999). Os termos da lei revelam uma concepção limitada e assimétrica da relação entre o Estado e as comunidades tradicionais. Ao tratá-las como destinatárias passivas de ações educativas - como se precisassem ser “sensibilizadas” -, a norma ignora o papel ativo, ancestral e profundamente enraizado que essas comunidades desempenham em favor da natureza.

Os saberes das comunidades tradicionais reservam o potencial de reconectar o ser humano à natureza por meio de práticas ancestrais de cuidado, respeito e convivência harmônica com os ecossistemas. Esses conhecimentos, no mais das vezes marginalizados, representam uma fonte legítima de educação ambiental, capaz de promover uma consciência crítica e transformadora, na medida em que se sustentam na ideia de corpo-território. Para as comunidades tradicionais, o território não é apenas um espaço físico, mas extensão viva do corpo, da identidade e da espiritualidade dos sujeitos que o habitam, e, por isso, conforme Narahara (2018, p. 184), “[...] cuidar do território é cuidar de si próprio”. Incorporar essa perspectiva à educação ambiental significa romper com visões fragmentadas e instrumentalizadas da natureza, promovendo uma abordagem integral que valoriza os vínculos afetivos, culturais e políticos entre os sujeitos e seus ambientes.

Na contramão, a Política Nacional de Educação Ambiental sugere uma hierarquia epistemológica, reproduzindo um padrão de colonialidade (Walsh, 2012, p. 70), em que o conhecimento ambiental legítimo estaria nas mãos das instituições formais, cabendo às populações tradicionais apenas receberem orientações, como se fossem alheias à lógica da conservação. Ao invés de promover expressamente o reconhecimento dos saberes das comunidades tradicionais como parte integrante da educação ambiental tanto formal quanto não-formal, a lei opta por uma linguagem tecnocrática e paternalista, que reduz a complexidade das práticas socioambientais dessas comunidades a um objeto de intervenção estatal. Essa abordagem reducionista contribui para que muitas ações e práticas educativas falhem em incorporar a pluralidade de visões de mundo e os modos de vida que constituem a verdadeira diversidade ecológica e cultural do País.

Duas resoluções tentaram mudar esse quadro. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) editou a Resolução n. 422, de 2010, estabelecendo diretrizes para conteúdos e procedimentos em ações, projetos, campanhas e programas de informação, comunicação e educação ambiental no âmbito da educação formal e não-formal, realizadas por instituições públicas, privadas e da sociedade civil. Em seu art. 2º, II, “d”, previu, como diretriz, a valorização da visão de mundo, dos conhecimentos, da cultura e das práticas das comunidades tradicionais (Brasil, 2010), sinalizando uma abertura normativa para a inclusão efetiva dos saberes dessas comunidades nas ações e práticas educativas voltadas às questões ambientais.

Posteriormente, o Conselho Nacional da Educação (CNE) editou a Resolução n. 2, de 2012, especificamente voltada às diretrizes curriculares nacionais da educação ambiental formal, determinando, no art. 16, I, “c”, que o planejamento curricular e a gestão das instituições de ensino reconheçam e valorizem a diversidade dos múltiplos saberes e olhares científicos e populares sobre o meio ambiente, em especial das comunidades tradicionais (Brasil, 2012). A norma representou um avanço importante ao abrir espaço para a incorporação de conhecimentos e perspectivas das comunidades tradicionais nos currículos das instituições de ensino. Esse comando, embora ainda encontre barreiras na prática pedagógica cotidiana, aponta para uma educação ambiental mais plural, contextualizada e comprometida com a inclusão, nas ações e práticas educativas formais, das comunidades tradicionais às quais a sociedade brasileira tanto deve.

Ambas as resoluções, portanto, têm nítido propósito inclusivo. Não obstante, a distância entre as normas que reconhecem os saberes das comunidades tradicionais e a realidade educacional - reflexo do histórico distanciamento a que essas comunidades estão submetidas - ainda precisa ser vencida. Para tanto, é fundamental compreender como esses conhecimentos e perspectivas se relacionam com as macrotendências político-pedagógicas da educação ambiental, pois elas refletem diferentes concepções sobre o papel da educação ambiental na sociedade. Essa análise será aprofundada no capítulo seguinte, no qual serão exploradas as principais macrotendências político-pedagógicas da educação ambiental e suas interfaces com os saberes das comunidades tradicionais.

AS MACROTENDÊNCIAS POLÍTICO-PEDAGÓGICAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: SITUANDO A INTEGRAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS

A leitura apressada da educação ambiental induz ao pensamento – componente do senso comum – de que a educação ambiental seria um todo

homogêneo, recebendo da literatura especializada um tratamento uniforme da temática, pressupondo uma visão unívoca do fenômeno em questão. Tal visão, contudo, é equivocada, como destacam Layrargues e Lima ao analisarem o que intitulam de macrotendências político-pedagógicas de tal campo do saber, uma vez que “a Educação Ambiental no Brasil ilustra esse processo na medida em que aparece ao grande público não especializado, como se fora um objeto único, apesar de se constituir como um campo de saber e de práticas internamente diversificado” (2014, p. 25). Para demonstrar isso, os autores apresentam uma classificação que – congregando grupos de classificações ditas tradicionais – resulta em 3 (três) macrotendências político-pedagógicas da Educação Ambiental Brasileira: a conservacionista, a pragmática e a crítica.

A macrotendência conservacionista teria como principais características a vinculação aos princípios da ecologia e a valorização da dimensão afetiva da natureza, buscando uma “mudança do comportamento individual em relação ao ambiente baseada no pleito por uma mudança cultural que relativize o antropocentrismo” (Layrargues e Lima, 2014, p. 30). Trata-se de uma tendência histórica, forte e bem consolidada, atrelada à “pauta verde”⁷ que reúne temas como a proteção de biomas específicos (como a Mata Atlântica), unidades de conservação, ecoturismo e biodiversidade.

Já a macrotendência pragmática reúne linhas com viés voltado para a noção de desenvolvimento sustentável, depositando sobre a revolução tecnológica a confiança para a solução e/ou amenização dos problemas de índole ambiental (Layrargues e Lima, 2014, p. 30-31). Trata-se de visão com marcada tendência mercadológica, com o uso de mecanismos de compensação para corrigir eventuais imperfeições do sistema produtivo. Tem como vetores a economia e o consumo “verdes”, a responsabilidade socioambiental, certificações ambientais (a exemplo da ISO 140018), economia de energia e de água, além da diminuição da pegada ecológica. Por tal razão, atrela-se à chamada “pauta marrom”.

Importante destacar a posição de destaque no pensamento hegemônico da atualidade ocupada pela tendência pragmática, sendo mencionada, inclusive, na obra “O Novo Iluminismo”, de Steven Pinker (Pinker, 2018) como sinônimo de “ambientalismo iluminista” ou “humanista”. Forte na confiança sobre a solução tecnológica para os problemas ambientais – que encontra respaldo teórico na

7 Em contraposição à “pauta marrom” que é atrelada à macrotendência pragmática da educação ambiental.

8 ISO 140001 é uma norma internacionalmente reconhecida para sistemas de gestão ambiental (SGA). Ela oferece um grupo de ferramentas para que as organizações projetem e implementem um SGA, além de melhorarem continuamente seu desempenho ambiental. Ao aderir a essa norma, as organizações podem garantir que estão tomando medidas proativas para minimizar sua pegada ambiental, cumprir os requisitos legais relevantes e alcançar seus objetivos ambientais. Tais ferramentas abrangem diversos aspectos, desde o uso de recursos e a gestão de resíduos até o monitoramento do desempenho ambiental e o envolvimento de partes interessadas em compromissos ambientais (What is ISO 14001?. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/60857.html>, Acesso em 11 jun 2024 - tradução livre).

Curva Ambiental de Kuznets (Brock e Taylor, 2010, p. 127-153), dentre outros fundamentos – a macrotendência em questão compreende como suficiente à correção de imperfeições do sistema produtivo a utilização de mecanismos de compensação e prega a relação entre a redução da utilização de recursos naturais e o constante avanço tecnológico nas atividades econômicas.

Todavia, como bem alerta Derani (2008, p. XXII-XXIV), a mera utilização de termos como desenvolvimento sustentável não serve de “palavra mágica que tem o poder de transformar o sonho de harmonia”, uma vez que o desenvolvimento tecnológico traria a reboque a dinamização do esgotamento dos recursos naturais. Para Lucie Sauvé (2005, p. 319-320), inclusive, a “predominância da ideologia do desenvolvimento” representaria o principal desafio contemporâneo da educação ambiental, ao colocar a educação como um instrumento para a conservação do meio ambiente a longo prazo sob a ótica de um “reservatório de recursos a serem explorados para o crescimento econômico”. Essa concepção utilitarista da educação e a representação “recursista” do meio ambiente, segundo Sauvé (2005, p. 320), são reducionistas, pois não se preocupam em otimizar as relações entre as pessoas, a sociedade e a natureza, configurando-se o qualitativo “para o desenvolvimento sustentável” como verdadeiro limitador da educação ambiental à condição mero instrumento para o desenvolvimento sustentável, em vez de reconhecê-la como um espaço de interdisciplinaridade e diálogo de saberes e crítica social.

Por fim, realizando um contraponto com as duas primeiras tendências, a tendência crítica, que reúne várias concepções diversas, aglutinando as correntes da Educação Ambiental Popular, Emancipatória e Transformadora (Layrargues e Lima, 2014, p. 33), podendo-se inserir no grupo, ainda, a perspectiva decolonial (Ribeiro, 2023, p.134). O ponto de contato entre as diferentes concepções é a censura – ainda que parcial - às macrotendências conservacionista e pragmática partindo-se da inserção de questões marcadamente sociais no debate da educação ambiental, em especial com o entendimento de que o estudo da desigualdade integra, de forma inerente, o tema (Layrargues e Lima, 2014, p. 33).

A educação ambiental crítica visa a uma transformação social e ambiental mais profunda (Layrargues e Lima, 2014, p. 33; Bertazi, 2023, p. 8). Indo além da mera defesa de ações individuais e comportamentais, a macrotendência crítica questiona as estruturas sociais, políticas e econômicas que contribuem para a crise ambiental. Essa abordagem reconhece a inseparabilidade entre problemas ambientais, conflitos sociais e desigualdade, defendendo uma educação que promova a análise crítica das relações de poder e dos modelos de desenvolvimento existentes. Busca-se revisar os fundamentos que proporcionam a dominação

do ser humano e da natureza pelos mecanismos de capital – numa crítica à visão mercadológica de meio ambiente como aquela trazida por Mamed (2016) -, censurando-se os reducionismos e soluções fáceis de “compensação” de danos ambientais, sem a real preocupação de investigação da origem social da degradação.

Por um lado, a educação ambiental crítica opõe-se à visão da macrotendência conservacionista por taxá-la de ingênua, ante a tentativa desta última de separar ecologia e política e sua distância das dinâmicas sociais e seus respectivos conflitos, concentrando-se na preservação ambiental sem questionar o modelo de desenvolvimento dominante e culminando numa perspectiva conservadora que não questiona o status quo (Layrargues e Lima, 2014, p. 30). Por outro, confronta a macrotendência pragmática e sua ótica de alteridade, com a compreensão de que a natureza seria uma mera coleção de recursos naturais destituída de componentes humanos e, por tal razão, critica o não enfrentamento à “distribuição desigual dos custos e benefícios dos processos de desenvolvimento” (Layrargues e Lima, 2014, p. 31). Desconfia, ainda, das soluções técnicas e individuais para a crise ambiental defendidas pela linha pragmática, pois advoga o questionamento das raízes da crise, a promoção da justiça social e a busca por uma nova forma de integração e articulação do conhecimento ambiental, colocando-se, assim – e aqui mais estritamente a concepção decolonial -, como um contraponto à educação ambiental hegemônica, buscando romper com a lógica colonial e valorizar os saberes do Sul global (Carvalho e Bergamo, 2023, p. 15).

É inegável que as duas macrotendências alvo das críticas possuem preocupações legítimas com a questão ambiental, diferindo, contudo, quanto às intencionalidades propostas. Pode-se dizer que as macrotendências, inclusive, podem ser analisadas sob a ótica da complementaridade. Exemplo disso é o reflexo em políticas públicas vigentes que são, em maior ou menor medida, vinculadas à alguma das macrotendências mencionadas, como por exemplo: a política de unidades de conservação, claramente ligada à macrotendência conservacionista; e a política de responsabilização financeira de poluidores, mais afeta à macrotendência pragmática.

Apresentadas brevemente as macrotendências da educação ambiental, resta buscar responder a questão guia do presente estudo, a de onde situar os saberes tradicionais em tal classificação. Para tanto, será feito um cotejo entre as características de cada macrotendência e as características principais daquilo que se compreende como saber tradicional para os fins do presente estudo.

Limitar os saberes tradicionais a um conceito, contudo, recai no ciclo vicioso de limitar a abrangência e generalizar tais conhecimentos. Buscar um

modelo único apto a abarcar todos os saberes tradicionais é cair na armadilha que justamente tais conhecimentos visam evitar: a necessidade de validação científica, de aceitação pela visão racionalista de um determinado saber como tradicional. O conhecimento indígena, por exemplo, “não é uma acumulação de dados, mas uma forma de viver em reciprocidade com todas as formas de vida” (Simpson, 2017, p. 89). Assim, antes da indicação do conceito estrito, prefere-se a construção de Diegues (2000, p. 30) que define conhecimento tradicional como “o saber e o saber-fazer, a respeito do mundo natural e sobrenatural, gerados no âmbito da sociedade não urbano/industrial e transmitidos oralmente de geração em geração”.

Iniciando o cotejo proposto, compara-se o conceito supracitado com as características principais da macrotendência conservacionista. Numa visão idealizada e ingênua, poder-se-ia concluir que os saberes tradicionais se alinham de maneira quase que direta à referida macrotendência, uma vez que a relação de integração das comunidades tradicionais com a natureza conferiria aos conhecimentos produzidos uma nota de relação emocional, compatível com a visão idílica - especialmente presente quando se trata de povos indígenas - de que a conservação da natureza seria algo de imanente, de pressuposto em tais povos e comunidades tradicionais.

Ocorre que os povos e comunidades tradicionais, especialmente num cenário de vulnerabilidade como o brasileiro, também estão sujeitas àquilo que Leff (2000; p. 19) intitula de “crise de civilização”, que tem, dentre outras características, a degradação do ambiente e o “transbordamento da economização do mundo guiado pela racionalidade tecnológica e pelo livre mercado”. Assim, inseridos num contexto de avanços tecnológicos e da quase necessidade de alteração dos modos de vida e relação com o natural para sobrevivência no contexto socioeconômico atual, os povos e comunidades tradicionais são alvo de um sem-número de pressões aptos a causar incentivos perniciosos à mudança de tais modos de vida.

Assim, em que pese fortemente relacionados com os fins buscados pela macrotendência conservacionista, o contexto socioeconômico atual força os povos e comunidades tradicionais a uma expansão indispensável dos saberes tradicionais para uma esfera além da relação de tais povos com o natural, adentrando na própria - e preliminar - defesa do seu modo de vida, um embate dinâmico que a visão estática conservacionista não consegue abarcar.

A macrotendência pragmática, por sua vez, parece ser aquela mais dissociada dos saberes tradicionais, uma vez que a visão utilitarista e recursista representada por tal vertente é incompatível com a própria leitura de mundo dos

povos e comunidades tradicionais - uma postura integrativa, de pertencimento ao natural e que envolve “estratégias de uso dos ambientes naturais” de forma a não alterar os seus princípios de funcionamento ou colocar “em risco as condições de reprodução desses ambientes” (Guimarães; Medeiros, 2016, p. 54/55).

Assim, chega-se ao cotejo com a macrotendência crítica, antevendo-se, das duas tentativas de correlação anteriores, que aqui surgem mais pontos de contato com os saberes tradicionais, notadamente no que diz respeito à perspectiva decolonial, a trazer para o centro do debate conhecimentos marginalizados (Leff, 2003, p. 23) como os que são objeto do presente estudo. Ante a absorção de debates sociais ao estudo da educação ambiental, visando uma transformação mais profunda e criticando as estruturas sociais, políticas e econômicas que contribuem para a crise ambiental, tal macrotendência se alinha de maneira mais próxima aos desafios enfrentados pelos saberes tradicionais na atualidade, de combate à “crise de saber que fragmenta, aliena, simplifica e acelera o produtivismo, ocultando a complexidade e eliminando os saberes e práticas tradicionais” (Figueiró, 2011, p. 41).

É inegável que os saberes tradicionais possuem pontos de contato com todas as macrotendências exploradas no presente estudo, pois a relação entre as diferentes classificações é complementar. Além disso, está longe do intuito do presente estudo limitar tais saberes a um espaço específico, rotulando-os e generalizando-os. Todavia, sob uma ótica de predominância de confluência entre os desafios enfrentados atualmente pelos saberes tradicionais e as características das macrotendências apresentadas, parece haver uma clara prevalência de interfaces com a dita macrotendência crítica.

Tal se dá em especial diante da transversalidade dos saberes tradicionais e das lutas que veiculam tais conhecimentos, que encampam hoje muito mais uma ótica social do que puramente conservacionista, por exemplo. Tais saberes buscam a conservação da floresta, mas antes e em primeiro lugar, a sobrevivência das próprias comunidades que geram tal conhecimento, uma vez que a extinção dos modos de vida - em especial da língua - leva consigo um conhecimento (a exemplo do medicinal e botânico) único e produzido ao longo de séculos de relação harmoniosa com a natureza (Bascompte; Cámara-Leret, 2021). É apenas tal educação ambiental crítica e articulada com os saberes locais, como destaca Conde (2016, p. 78), que “possibilita romper com a lógica fragmentada da escola moderna e promover práticas pedagógicas mais conectadas com a vida cotidiana dos sujeitos”.

Diante dessa predominância de interfaces entre os saberes tradicionais e a macrotendência crítica da educação ambiental, torna-se evidente que tais

conhecimentos não apenas resistem à marginalização, mas também oferecem caminhos potentes para a construção de práticas educativas transformadoras. É com esse horizonte que se abre o próximo capítulo, dedicado a explorar como a educação ambiental e os saberes tradicionais podem se colocar a serviço da cidadania planetária e da ética ecológica.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SABERES TRADICIONAIS A SERVIÇO DA CIDADANIA PLANETÁRIA E DA ÉTICA ECOLÓGICA

Tanto a cidadania planetária quanto a ética ecológica não são termos retóricos ou meramente idealistas. Na verdade, ambas constituem expressões de uma consciência ampliada, que reconhece a interdependência entre seres humanos e natureza e propõe um compromisso com a regeneração dos vínculos entre os sujeitos de todo o planeta e seus territórios, entendidos como espaços vivos, interconectados e uno por natureza.

A cidadania planetária representa uma evolução na noção tradicional de cidadania. Enquanto o conceito clássico costuma se limitar aos deveres e direitos dentro das fronteiras de um Estado-nação, a cidadania planetária propõe que cada pessoa é também responsável pelo bem-estar global. Essa cidadania planetária é, por essência, uma cidadania motivada à defesa do meio ambiente, já que ele, o meio ambiente, desconhece fronteiras (Nalini, 2015), e seu exercício é despertado e formado pela educação ambiental (Milaré, 2021). Nesse contexto, a ética ecológica surge como fundamento dessa cidadania ampliada, ao propor uma relação de respeito, responsabilidade e cuidado com todas as formas de vida.

Diferente da ética antropocêntrica, que coloca o ser humano no centro das decisões, a ética ecológica reconhece a interdependência entre os seres e os ecossistemas, orientando comportamentos e políticas que visam à preservação do planeta como um bem comum. Seu espraiamento é um movimento que reconhece a falência da abordagem legalista – tanto pelos movimentos de maior regulação quanto desregulação da legislação ambiental (Montini, 2017, p. 274) – na proteção da natureza e seus sistemas.

Correlacionando natureza e cultura, Derani consigna que “toda formação cultural é inseparável da natureza, com base na qual se desenvolve”, uma vez que a “natureza conforma e é conformada pela cultura.” (2008, p. 49). Assim, é possível compreender a realidade social pelo prisma das chamadas “forças socializantes da natureza (die vergesellschaftende Kräfte der Natur), ou seja, pelo modo como cada sociedade se apropria dos recursos naturais e transforma o ambiente em que vive” (Derani, 2008, p. 49). A filtragem ecológica dos temas afetos à questão ambiental busca superar a posição de distanciamento entre o

ser humano e o ambiente, relação tradicionalmente pautada num contexto de entorno, de meio ambiente natural do qual o humano está apartado, havendo verdadeira noção de alteridade entre o ser humano e a natureza⁹. Nas precisas palavras de Derani (2008, p. 52):

Em resumo, um ponto em comum de onde parte toda sociedade contemporânea seria o seguinte: natureza é recurso (matéria a ser apropriada) natural, e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais natureza. Sujeito e objeto vivem dois mundos: mundo social e mundo natural. Meio ambiente seria toda a entourage deste solitário sujeito. Não somente a natureza “bruta” em sua forma primitiva é meio ambiente, porém todo o momento de transformação do recurso natural, ou seja, todo movimento deste objeto que circunda o homem, quem sobre ele age com seu poder, querer e saber, construindo o meio ambiente. Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra.

Tal proeminência a uma visão holística, inclusive, é defendida no Manifesto de Oslo sob a rubrica da base legal no “econcentrismo, holismo e justiça intra/intergeracional e interespecies” –, ou seja, numa abordagem ecológica cujo fim é que “nessa perspectiva se reconheça a interdependência ecológica entre os seres, para além das vontades humanas individuais que produzem danos de ordem coletiva ao meio ecológico” (Santos; Bahia e Wodtke, 2023, p. 7).

Ademais, a formação em ecologia é um pressuposto para o aprendizado da educação ambiental, sob pena de não existir o necessário discernimento para compreensão das “relações causais das questões ambientais”, como destaca Santiago (2012, p. 69). Mais do que uma formação em ecologia, contudo, uma educação verdadeiramente ecológica depende de uma guinada valorativa na relação entre o ser humano e a natureza a fim de permitir que aquele se veja como parte do natural, numa ótica de harmonia mais consentânea com a atuação que permitiu o florescimento das sociedades humanas do que a de instrumentalização dos recursos naturais à mera obtenção de riquezas.

Isso porque, mais uma vez valendo-se das lições de Derani (2008, p. 50), “a natureza apresenta duplo sentido na percepção humana, seja como fonte da sua produção e reprodução econômica, seja como fator de bem-estar — o homem encontra sua expansão física e psíquica no todo” e “nas duas manifestações, a relação homem-natureza é uma relação parte e todo, em que não se pode apartar o homem da natureza”.

A ecologização da educação ambiental, contudo, não pode servir à mera captura do tema pela chamada “retórica ecológica” (Derani e Rodrigues, 2013, p. 134). Relevante buscar-se a construção de um pensamento que materialize uma

⁹ E essa noção de alteridade, de não pertencimento ao natural que afasta a percepção de tais bens naturais vitais como objeto de direitos fundamentais. Como destaca Luigi Ferrajoli (2022) “*Sono i beni vitali naturali – l’aria, l’integrità dell’ambiente, gli equilibri climatici e l’acqua potabile – che non vengono percepiti altrettanto chiaramente come oggetto di diritti fondamentali e sono quindi sottoposti impunemente alla distruzione, alla dissipazione e all’appropriazione privata*”.

crítica efetiva apta a “libertar a razão instrumentalizada na sociedade industrial, dominada pelo dogma de uma pseudodomação humana sobre a natureza e de uma ideologia abstrata de que os homens são capazes de reconstruir e reproduzir indefinidamente e indiscriminadamente” (Derani e Rodrigues, 2013, p. 135).

Assim, coadunando-se com a crítica de Derani e Rodrigues (2013, p. 135), é preciso atentar para a utilização retórica do discurso ecológico como enfraquecedor dos compromissos sociais da educação ambiental. Mais importante do que uma alteração de índole terminológica é a compreensão da amplitude da questão ambiental, cujos problemas “não encontram respostas em soluções reducionistas” (Layrargues e Lima, 2014, p. 33).

E aqui os saberes tradicionais ocupam uma posição central, no sentido de que é “mais importante que nunca construir uma autêntica articulação dialógica entre os conhecimentos considerados ocidentais, científicos e modernos, e os conhecimentos considerados tradicionais, nativos e locais” (Santos, 2014, p. 239).

Desse modo e sintetizando a ideia central do presente tópico, como bem destacam Derani e Rodrigues (2013, p. 133) “a função da educação ambiental, como já anteriormente dito, não é a reprodução ou divulgação de conhecimentos, mas sim a formação de uma consciência e de uma ética ambiental”. E tal processo formativo será de todo incompleto sem os necessários aportes advindos dos saberes tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização da educação ambiental, promovida pelo Poder Constituinte Originário brasileiro no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, e os avanços normativos operados a partir dela expandiram a educação ambiental para além de seu enquadramento como parte do processo educativo mais amplo. Hoje, a educação ambiental é reconhecida como direito social de cidadania a todos pertencentes, essencial para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conformada em via para a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e presente dentro e fora das instituições públicas e privadas de ensino, a educação ambiental dirige-se para a construção da sustentabilidade socioeconômica e de uma cidadania ambiental e planetária e fundamenta a responsabilidade cidadã e da coletividade de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Como processo contínuo e permanente, a educação ambiental reflete o dinamismo dos diálogos entre suas macrotendências político-pedagógicas e se

consolida, dia após dia, apoiado na ética ecológica que as divergências entre elas ajudam a construir em meio ao pluralismo de ideias e concepções.

E se o fim último da educação ambiental é a formação de uma verdadeira ética ecológica, reformulando a relação entre o ser humano e a natureza para a retomada de uma noção de pertencimento ao meio natural. Nessa atividade, a inserção dos saberes tradicionais – alinhados à macrotendência crítica da educação ambiental - exercem um papel fundamental, devendo integrar o “mínimo necessário a ser ensinado” (Scholz, 2014, p. 438).

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BERTAZI, Marcio Henrique; COLACIOS, Roger Domenech. Educação Ambiental nas Lareiras do Capital: uma crítica à agenda neoliberal. *Educação & Realidade*, v. 48, Porto Alegre, 2023. Acessado em 13 jun 2024, e123264. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-6236123264vs01> <https://doi.org/10.1590/2175-6236123264vs02>>.

BERTOLINI, Adriana Rossas; CAÚLA, Bleine Queiroz. Educação ambiental: o hiato entre a teoria e a realidade. In: CAULA, Bleine Queiroz et al. (org.). *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Fortaleza: Premium, 2013. p. 45-74.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

BRASIL. Resolução CONAMA n. 422, de 23 de março de 2010. Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Resolução CNE n. 2, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

BROCK, W. A.; TAYLOR, M. S. The green Solow model. *Journal of Economic Growth*, v. 15, 2010, p. 127-153.

BASCOMPTE, Jordi; CÁMARA-LERET, Rodrigo. Language extinction triggers the loss of unique medicinal knowledge. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, 118(24), 2021, Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34103398/>. Acesso em: 1º ago 2025.

CAULA, Bleine Queiroz; LUZ, Francisco Jacinês Gurgel; CARMO, Valter Moura do. Responsabilidade socioambiental das instituições de ensino superior: proposta da Agenda 21 de educação sustentável. In: CAULA, Bleine Queiroz et al. (org.). *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Fortaleza: Premium, 2013. p. 76-112.

CARVALHO, Fabiana Aparecida de; BERGAMO, Leonardo Aparecido de Souza. Educação Ambiental Menor, Decolonialidade e Ativismo Artístico. *Educação & Realidade*, v. 48, Porto Alegre, 2023. <https://doi.org/10.1590/2175-6236124125vs01>

CONDE, Ivo Batista. *Educação ambiental: reflexões críticas e desafios para a prática pedagógica*. São Paulo: Cortez, 2016.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. Educação ambiental - um processo acadêmico? In: DERANI, Cristiane; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Educação Ambiental*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2011, p. 41-60.

DERANI, Cristiane; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação ambiental: o direito, caminho para a consciência ambiental. In: CAULA, Bleine Queiroz et al. (org.). *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Fortaleza: Premium, 2013, p. 113-145.

DIEGUES, Antonio Carlos. A etnoconservação da natureza. In: DIEGUES, A. C. (Org.). *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. 2. ed. São Paulo: Hucitec e NUPAUB, p. 1-46, 2000.

FERRAJOLI. *Per una Costituzione della Terra: l'umanità al bivio*. Milano: Feltrinelli Editore, 2022.

FIGUEIRÓ, Adriano Severo. A educação ambiental em tempos de globalização da natureza. *Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 41-47, 2011. DOI: 10.34024/revbea.2011.v6.1757. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/1757>. Acesso em: 11 jul. 2025.

GUIMARÃES, Mauro; MEDEIROS, Heitor Queiroz de. OUTRAS EPISTEMOLOGIAS EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL: o que aprender com os saberes tradicionais dos povos indígenas. *REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, [S. l.], p. 50-67, 2016. DOI: 10.14295/remea.v0i0.5959. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/5959>. Acesso em: 11 jul. 2025.

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. As macro-tendências político-pedagógicas da educação ambiental brasileira. *ANPPAS - Revista Ambiente e Sociedade*. São Paulo, vol. XVII, n. 1, p. 23-40, jan.-mar., 2014.

LEFF, Enrique. *A Complexidade Ambiental*. Blumenau: Cortez/Edifurb, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31.

LEROY, J. P. Conferência de abertura do 2º SIBSA com Jean Pierre Leroy. Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO. Publicado em: 13 de outubro de 2014.

MAMED, Danielle de Ouro. Pagamento por serviços ambientais e mercantilização da natureza na sociedade moderna capitalista. 249 fls. 2016. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: PUC/PR, 2016.

MANICA, Nataniel Martins; ABREU, Rodrigo Diel de; SPESSATO, Rodrigo. Breves considerações sobre o ICMS ecológico e seu manejo como instrumento econômico na gestão de políticas ambientais. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, n. 12. Florianópolis: PGE/SC, 2022, p. 283-296.

MALLMANN, Adaiana; CARNIATTO, Irene; PLEIN, Clério. A Educação Ambiental do ponto de vista das concepções de Desenvolvimento Sustentável na escola do campo. Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA), [S. l.], v. 15, n. 1, p. 44–61, 2020. DOI: 10.34024/revbea.2020.v15.9469. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/9469>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MARTÍNEZ-ALIER, Juan. O ecologismo dos pobres. São Paulo: Contexto, 2009.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo :Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MONTINI, Massimiliano. The Double Failure of Environmental Regulation and Deregulation and the Need for Ecological Law. In: Italian Yearbook of International Law, 26, 2017, p. 265–285.

NALINI, José. Ética ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

NARAHARA, Karine Lopes. Em território mapuche: petroleiras, newen e conhecimento em Puel Mapu (Argentina). 2018. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

NÓRA, Pablo Fernandes Rêgo; LARIANE DA SILVA, Kalana; PRESTES DA SILVEIRA, Dieison; SIQUEIRA PALCHA, Leandro. A educação ambiental crítica e os povos tradicionais: uma análise nas atas do encontro pesquisa em educação ambiental (EPEA) de 2001 até 2019. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 42, n. 1, p. 40–60, 2025. DOI: 10.63595/remea.v42i1.16647. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/16647>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1_1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025.

PINKER, Steven. O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Bernard Constantino. Educação Ambiental Crítica Decolonial em dialogicidade com o Direito e suas manifestações de insurgência: miradas para enfrentar o racismo ambiental na América Latina. 168 fls. 2023. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental - PPGEA, Instituto de Educação. Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2023.

RIBEIRO, Bernard Constantino; CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. Convergências possíveis de potencialidades críticas: diálogos entre educação ambiental e direito. Educação em Foco. Belo Horizonte, ano 24, n. 44, p. 308-330, set./dez., 2021.

SANTIAGO, Rodrigo Girardi. Encontro e Desencontros entre Ecologia e Educação Ambiental – Uma Análise da produção Científica. 2012. 86f. Dissertação (mestrado). USP. São Paulo, 2012.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Ana Carolina Dias dos; BAHIA, Carolina Medeiros; WODTKE, Guilherme Domingos. Contribuições da teoria da sociedade de hiperconsumo e da teoria da sociedade de risco para a ecologização do direito do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 146. ano 32. p. 183-207. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2023-3309>. Acesso em: 13.6.2025.

SANTOS, Andreia Quinto dos; SANTANA, Regileno da Silva; SANTOS, Evtton Farias Quinto; CHAGAS, Ricardo Jucá. É ecologia ou educação ambiental professora? / Is ecology or teacher environmental education?. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 5, n. 5, p. 3537–3551, 2019. DOI: 10.34117/bjdv5n5-1517. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/1517>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SANTOS, Antonio Nacílio Sousa dos et al. Currículo escolar como espaço em disputa – educação ambiental e saberes de povos originários e comunidades tradicionais. ARACE, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 24937–24981, 2025. DOI: 10.56238/arev7n5-230. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5130>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as esquerdas. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

STEINMETZ, Wilson. Educação ambiental, constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 55, p. 189, jul. 2009. Republicado em: Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, São Paulo, v. 7, p. 69, out. 2011.

SAUVE, Lucie. Educação Ambiental: possibilidades e limitações. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 31, n. 02, p. 317-322, ago. 2005. Disponível em <http://educacao.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022005000200012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 jun. 2025.

SCHOLZ, Mariana Caroline. Educação ambiental como o mínimo necessário a ser ensinado: Uma construção a partir de Bourdieu. In: OLEGARIO, Maria da Luz; RAMALHO, Antônio Germano; TASSIGNY, Moniça Mota. (Org.). Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos II. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. II, p. 436-454.

SILVA JÚNIOR, I. S. da. A Educação Ambiental Como Meio para a Concretização do Desenvolvimento Sustentável. *Direito Público*, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1304>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SIMPSON, Leane Betasamosake. *Dancing on our turtle's back: stories of Nishnaabeg re-creation, resurgence and a new emergence*. Winnipeg: Arbeiter Ring Publishing, 2017.

TIROLE, Jean. *Economia do bem comum*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. *Visão Global*, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74. jan./dez., 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3408/1507>. Acesso em: 01 ago. 2025.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E BEM VIVER COMO MECANISMO DE RESISTÊNCIA E LUTA POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Renata Marafon¹

Alcebiades Meireles Meneses²

Katya Regina Isaguirre-Torres³

INTRODUÇÃO

Cotidianamente temos acompanhado o aumento vertiginoso de desastres ambientais, seja em decorrência de empreendimentos que dependem de licenciamento ambiental para o desenvolvimento de suas atividades, como barragens, mineração, energia; seja o aumento de enchentes, chuvas, secas, dentre outros. O ponto em comum é que ambos decorrem majoritariamente da ação humana no modelo de desenvolvimento capitalista, que ocasiona a degradação do mundo natural e o efeito estufa.

Nesse contexto, é de conhecimento geral que o mundo enfrenta graves riscos de um colapso ambiental e que deve ser pauta de enfrentamento, mitigação e redução das causas da emergência climática. Assim, os governos devem agir prontamente para viabilizar o atingimento das metas de redução de GEE e fomentar formas de manutenção das suas economias, e é a partir daí que muito do problema entra em um grande dilema, principalmente gerados por empresas oriunda principalmente do norte global e que intentam manter o nível de produção, poluição e capital.

A agenda do clima, conforme Isaguirre-Torres e Maso (2023), vem sendo promovida por agentes multilaterais de enfrentamento da emergência climática, e acaba por gerar uma luta desigual e histórica por poder entre o Norte e Sul global, onde o norte pautado numa agenda verde e ecológica, mantém seus altos padrões de consumo e capital, financiam políticas adequadas de enfrentamento às mudanças do clima, mas aos custos da exploração de recurso, e destinação de resíduos, lixos, no sul global, que não tem a mesma capacidade de enfrentamento e sofre com o avanço desses mecanismos de dominação, exploração (de recursos e mão de obra) e desmatamento de sua Natureza.

A nível de Brasil, tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei n. 3961/2020, que reconhece em todo o território brasileiro o estado de emergência climática, em razão da mudança climática decorrente da atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e eleva a concentração de gases de efeito estufa, com ameaça à humanidade e da natureza como as conhecem. Na justificativa, trata que a proposição deste projeto de lei tem como meta a neutralização das emissões brasileiras de GEE até o ano de 2050 (Câmara dos Deputados, 2020).

¹ Doutoranda na Universidade Federal do Paraná. E-mail: renatamarafon@ufpr.br.

² Mestrando na Universidade Federal do Paraná. E-mail: alcebiades.meireles@ufpr.br

³ Professora associada na Universidade Federal do Paraná. E-mail: katya.isaguirre@ufpr.br

E nesse contexto, é relevante reconhecer quem são os agentes sociais capazes de conduzir a transformações no modelo de desenvolvimento hegemônico, destacando-se a contribuição dos povos, com seus saberes e práticas para informar a necessidade de outra relação com a natureza, que reconheça a incipiência da lógica antropocêntrica instrumentalizadora para a proteção da vida. No campo jurídico, há uma tendência de análises de casos na perspectiva do que se define por litigância climática, ou seja, uma sistematização de conflitos judicializados que envolvem a expressão “mudança climática” ou que se ligam aos instrumentos da Política Nacional de Mudança do Clima.

A questão-problema que a pesquisa busca resolver tem por objetivo geral analisar os casos que vêm sendo entendidos como de litigância climática para verificar em que medida esses julgados absorvem uma outra forma de perceber a relação das sociedades humanas com a natureza ou ainda, se essas decisões apenas reafirmam a modernização ecológica ou representam a valorização dos povos enquanto agentes sociais de transformação. Para essa análise utilizamos o conceito que surge da vivência dos povos andinos, o Bem Viver, entendido como para preservação da vida em sentido amplo (Acosta, 2016).

Como objetivos específicos, a pesquisa busca a) compreender o conceito de bem viver e seus elementos; b) demonstrar pela análise quanti-qualitativa qual o estado da arte das sistematizações de litigância climática para, ao final, c) relacionar seus resultados com a perspectiva do Bem Viver.

No primeiro capítulo será abordada a origem do Bem Viver, pautada em um modo de vida ancestral andina, mas que nos últimos quinze anos tem sido exponencialmente ampliada e aplicada inclusive em nível constitucional, frisando que seu significado e compreensão não é exclusivamente andina, podendo ser encontrada ideias similares em outras comunidades igualmente fora do centro hegemônico de difusão de conhecimento.

O segundo capítulo abordará a litigância climática, que coincidentemente também vem ampliando sua aplicabilidade nos últimos anos, e especialmente no sul global, fazendo frente nas disputas por justiça climática e a defesa de um ambiente são para a vida atual e futura, e contra a exploração desenfreada de recursos naturais e energéticos.

O terceiro capítulo abordará a análise de casos sistematizados do Supremo Tribunal Federal, selecionados dentro da Plataforma de Litigância Climática no Brasil (JUMA) e se centrará na análise de eventual existência de elementos do Bem Viver contidos nas decisões, e se presentes, se conversam adequadamente com o teor de seus princípios e convivência harmoniosa com a Natureza

A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, a sistematização de casos e a análise quanti-qualitativa. Como resultados espera-se que se encontrem casos judicializados que reconheçam na percepção da interseccionalidade o protagonismo dos povos enquanto agentes no contexto de transição ecológica.

O BEM VIVER COMO RESISTÊNCIA

O tema tem ganhado destaque nos mais variados estudos, principalmente os ligados a Direitos da Natureza, mas sobretudo quando se infere suas características ligadas à defesa de Direitos Humanos no momento de crise climática. No entanto, apesar da popularidade crescente, o Bem Viver ainda tem maior protagonismo nos estudos latino-americanos, não como significado de desimportância, mas sim, por suas raízes andinas.

Esse protagonismo se intensificou a partir das constituições da Bolívia e do Equador. Na primeira, aprovada em 2009, reconhece a importância da Pachamama ou Mãe Terra, apesar de ainda privilegiar a industrialização de recursos naturais e os discursos de apropriação da natureza. De outro lado, a equatoriana possui uma característica mais biocêntrica, com lastro em ideais éticos alternativos e de valores intrínsecos da natureza, ainda que desprovida de utilidade humana (Acosta, 2016).

A partir desta proposta, o Bem Viver é uma forma de questionamento aos conceitos tradicionais herdados do pensamento europeu, de bem-estar. Enquanto prática decolonial, é a representação da oposição e da intervenção, onde o sujeito colonial do mundo moderno, contestou os mandamentos imperiais, e enquanto contestação ao conceito de bem-estar, alinha-se às pautas de resistências, como as lutas feministas, dos ecologistas, antirracistas, marxistas e humanistas, fomentando saberes diversos e contestando a lógica capitalista e da colonialidade do poder (Bernardino-Costa; Grosfoguel, 2016; Acosta, 2016).

Zambrano e Páucar (2014), dialogam com o conceito de Acosta ao tratarem o Bem Viver como um conjunto de alternativas epistemológicas e ecosociocentristas, oriundo de povos pré-hispânicos e que foi incorporado à culturas mestiças das comunidades andinas pós-colonização, ainda que diversas culturas latino-americanas compartilhem denominações semelhantes, com variações locais. É de uma tecitura muito delicada e complexa ao tratar da simbiótica e sagrada relação com a natureza, uma cosmovisão que resistiu a séculos de devastação cultural e natural causada pela colonização.

A colonialidade no contexto latino-americano foi consagrada pela invasão da América e com a ascensão dos impérios espanhol e português, onde proclamaram a criação de um mundo moderno, mesmo às custas das populações

indígenas, africanas, entre tantas outras comunidades mundo afora (Bernardino-Costa; Grosfoguel, 2016). O sacrifício dessas comunidades caminhou junto com a apropriação da natureza e a exploração do mundo natural, culminando no colapso socioambiental que perdura na contemporaneidade, onde os povos tradicionais continuam sendo perseguidos e massacrados, para que suas poucas terras demarcadas deem lugar à exploração de madeira e commodities do agronegócio. Logo, o Bem Viver, ressurge como um alento e impulsiona a possível coexistência harmoniosa entre os humanos e a natureza, com a centralização na autogestão dos humanos e foco no coletivo, como um marco na superação do capitalismo (Acosta, 2016).

Apesar do discurso já difundido, o Bem Viver pode ser encontrado em diversos modos de vida, não restrito ao contexto andino ou latino-americano, mas em diversos povos e comunidades que desafiam o egoísmo desenvolvimentista. As expressões mais famosas que remetem do Bem Viver remetem a idiomas originários de Equador, Buen Vivir ou *sumak kawsay*, em kichwa, e na e Bolívia, *Vivir Bien* ou *suma qamaña* (Walsh, 2009), em aymara, além de aparecer também como *nhandereko*, em guarani; existindo ainda, noções semelhantes como os *mapuches* do Chile; os *Kunas* do Panamá; os *shuar* e os *achuar* da Amazônia equatorial, nas tradições maias da Guatemala; e de Chiapas, no México (Acosta, 2016).

O *sumak kawsay* prioriza a convivência, o viver em comunidade, compreendendo que a vida plena não pode existir à margem da comunidade, pois é a partir dela que ocorre a materialização de suas diferentes formas e de respeito à natureza, como própria consumação do *sumak kawsay*. Não se resume simplesmente a uma nova forma de economia sustentável, mas um significado que transcende e se entrelaça com as crenças dos povos originários, onde os desastres ambientais concebem uma simbologia de desequilíbrios energéticos pela afronta aos espíritos da natureza, e cada elemento é representado por espíritos do fogo, (Nina), da água (Yaku), do vento (Wayra) e da terra (Allpa), sendo a Pachamama a “mãe do universo” (Hidalgo-Capitán; Arias; Ávila, 2014).

Por esse viés, o que se desprende do conceito de Bem Viver, pode ser interpretado ainda como uma ponte para a desconstrução da matriz colonial, já que pela sua multilateralidade, preza pela diversidade cultural, ecológica, política, em oposição à concepção dominante de Estado monocultural que simboliza a deterioração da vida, da natureza, da soberania, enraiza a marginalização das camadas sociais, a discriminação, a pobreza e o extrativismo. Não obstante, o Bem Viver é também um enfrentamento à dimensão epistemológica da colonialidade do poder, onde se inferioriza conhecimentos outros que não correspondem

às modalidades de conhecimento ocidental associadas ao discurso científico convencional (Acosta, 2016; Restrepo; Martínez, 2010).

Essa modalidade epistemológica da colonialidade do poder advinda do eurocentrismo, pode ser chamada de colonialidade do saber, donde verte uma noção de superioridade e dominação sobre as outras cosmologias periféricas, vistas como ignorantes, e de onde se supõe que sendo detentores da única verdade científica e secular, podem manipular e dobrar o mundo natural de acordo com os próprios interesses, ou, como em muitos casos, o conhecimento não europeu é apropriado pelos aparatos de produção de conhecimento filosófico, teológico e científicos dos europeus ou outros países dominantes (Restrepo; Martínez, 2010).

Adicionado ao entendimento de Gudynas (2019) e Solón (2019), a colonialidade do poder e do saber focam no antropocentrismo como mecanismo de controle e manipulação da natureza e dos seres vivos, em razão de sua utilidade para fins econômicos de uma minoria, contrariando práticas centradas no coletivo e plural das espécies e priorizando o humano (do norte global), como únicos detentores de valor, de direitos humanos, e excluindo todos os demais humanos, plantas e animais existentes, e vistos como mera fonte de capital e exploração. Nesse contexto, o medo da natureza e a luta por sobrevivência deu lugar à sua dominação (Acosta, 2016).

Essa perspectiva antropocêntrica tem muitas consequências. Por um lado, a Natureza é fragmentada em componentes reconhecidos como “recursos”. Por outro lado, a apropriação desses “recursos” necessariamente exige poder controlar, manipular e possuir o meio ambiente. São defendidas as posturas que permitem extraí-los, separá-los, transpassá-los, modificá-los. Sob esse tipo de apropriação, a utilidade percorre interesses que giram em torno do lucro e da rentabilidade. (Gudynas, 2019, p 22).

Svampa (2019) aponta acertadamente quando relata que as diversas mudanças nas dinâmicas antropogênicas ou sociogênicas na escala global alteraram significativamente o planeta, e como resultado, geraram a crise ecológica, colocando em pauta as noções de desenvolvimento atreladas ao expansionismo econômico moderno, como a monocultura de commodities, os ataques à biodiversidade, aos territórios, e a grilagem de terras.

É importante recordar que o modelo extrativista atual é pautado em longos séculos de exploração ligadas à invenção da Europa e ao modelo de expansão de capital. Logo, existem sucessivas gerações de extrativismos, sendo que atualmente, Svampa (2019) afirma estarmos em uma terceira ou quarta geração, marcadas pela exploração intensiva da água, energia e recursos:

Do meu ponto de vista, que coincide com muitas dessas análises, a dimensão histórico-estrutural do extrativismo está vinculada à invenção da Europa e à expansão do capital. Associado à conquista e ao genocídio, o extrativismo na América Latina vem de longa data. Desde o tempo da colonização europeia,

os territórios latino-americanos foram alvo de destruição e saques. Rica em recursos naturais, a região foi se reconfigurando no calor dos sucessivos ciclos econômicos impostos pela lógica do capital, por meio da expansão das fronteiras e das mercadorias uma reconfiguração que, em nível local, implicou um grande contraste entre lucro extraordinário e extrema pobreza, assim como uma enorme perda de vidas humanas e a degradação de territórios, convertidos em áreas de sacrifício. Potosí, na Bolívia, marcou o nascimento de uma forma de apropriação da natureza em grande escala e de um modo de acumulação caracterizado pela exportação de matérias-primas e por um tipo de inserção subordinada à economia mundial. Especialização interna e dependência externa foram consolidando o que o venezuelano Fernando Coronil chamou de sociedades “exportadoras de natureza” (Svampa, 2019, p. 26)

Portanto, o Bem Viver, como manifestação do *sumak kawsay*, coloca em destaque a solidariedade e a aversão ao individualismo, onde não há como existir Bem Viver em uma comunidade sem estar presente nas relações domésticas e cotidianas, prioriza o compartilhamento de recursos, da caça, do bons tratos aos anciãos, viúvas, da ajuda mútua (*minga*), generosidade, cultura, reciprocidade, transmissão de conhecimentos, sabedoria, uma voz de levante contra o egoísmo. O bem de cada indivíduo representa o sucesso da comunidade (Hidalgo-Capitán; Arias; Ávila, 2014).

Um adendo que se faz necessário, trata das duas abordagens do *sumak kawsay* informadas pelos autores Hidalgo-Capitán, Arias e Ávila (2014), sendo uma territorial e outra ética. Na dimensão territorial, envolvem-se elementos materiais e espirituais, ou seja, para que o território forneça os recursos necessários para o *sumak kawsay*, é necessário que o indígena tenha uma fortaleza interior (*sámai*), conduta equilibrada (*sasi*), sabe (*yachai*), capacidade de compreensão (*ricsima*), visão de futuro (*muskui*), perseverança (*ushai*) e compaixão (*llakina*). Já na dimensão ética, envolvem-se elementos relacionados com a harmonia doméstica (*mikuna*, *upina* y *huarmita yukuna*); solidariedade ou compaixão (*llakina*); ajuda (*yanapana*); generosidade (*kuna*); obrigação de receber (*japina*); reciprocidade (*kunakuna*); conselho (*kamachi*); e a escuta (*uyana*).

Somado ao fato de se apresentar como forma de alternativa sistêmica, o Bem Viver, constitui-se como representação da luta contra o patriarcado, uma forma de superação do capitalismo, do extrativismo, e do antropocentrismo centrado no utilitarismo do mundo natural (não humano), sendo verdadeiras facetas das lutas cotidianas de movimentos sociais, vitórias, e até mesmo derrotas, dessas propostas que contrariam as normatividades aplicadas no contexto hegemônico (Solón, 2019).

O Bem Viver, em um senso comum dos materiais estudados, não pode e não deve ser apropriado pela lógica desenvolvimentista, tampouco ter seu conceito alterado para ajustar-se aos desígnios dos governantes que o incorporam ao sistema jurídico, e sim, deve ter seu significado divulgado e lastreado para que

se compreendam lógicas diversas de comunidade e de sobrevivência, que seja compreendido pelo bem comum e bem-estar, sem que esse bem seja equivalente a luxos e desígnios pessoais, acumulação de bens materiais e pujança sobre povos periféricos.

Com essa crescente divulgação das informações e da noção da nocividade do expansionismo do capital, maior tem sido a resignificação pelas comunidades e a busca por justiça nas mais diversas esferas, gerando novas demandas que até poucas décadas eram ignoradas pela normalização do sacrifício dos povos indígenas e da natureza, e que tem gerado debates mais acalorados graças à difusão do conhecimento.

O CONCEITO DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DAS INJUSTIÇAS SOCIOAMBIENTAIS

No contexto brasileiro e internacional, a crise climática tem se intensificado de maneira nociva à manutenção da vida. Calor escaldante, enchentes, tornados, chuvas torrenciais, somados à cidades despreparadas, ausência de abrigos, de medidas de enfrentamento e mitigação, mortes, agora fazem parte do cotidiano da civilização global. Como já é amplamente debatido, no entanto, as formas que as catástrofes atingem cada comunidade, especialmente quando dividida entre norte e sul global, reforçam o contexto de justiça climática, pela desigualdade de forças para lidar com os problemas climáticos.

De acordo com o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, as atividades humanas, principalmente decorrente das emissões de gases de efeito estufa, causaram o aquecimento global, com a temperatura da superfície global atingindo um valor 1,1°C mais alto entre 2011-2020 do que no período de 1850-1900 (IPCC, 2023).

O modo de enfrentamento a essas ocorrências, agravadas pelo aquecimento global, e pela aceleração na degradação de recursos naturais por grandes corporações com aval dos Estados, leva a grandes questionamentos e alterações no modo como a governança climática se estabelece, reforçando a necessidade de ampliar o diálogo e a participação popular quando grupos e indivíduos são atingidos direta ou indiretamente pelo resultado das atividades degradadoras da natureza (Pompeu; Pereira, 2025).

Parte dessa problemática acaba sendo judicializada quando envolvem riscos ambientais ou danos ambientais já ocorridos, ao que a literatura mais recente chama de litigância climática. De acordo com a Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (2023), a litigância climática pode ser compreendida como uma ferramenta judicial utilizada por grupos, comunidades, organizações, mulheres,

indígenas, contra governos e entidades do setor privado que são considerados a causa e são responsáveis pelo combate à crise climática.

Carvalho e Barbosa (2019) afirmam que no condão de romper a indiferença dos governantes, empresas privadas e parlamentares ao aquecimento global, o Judiciário tem assumido os debates sobre a litigância climática, ou litigância do clima. Nesse contexto, através da via judicial, os atores públicos e privados poluidores, ou que permitem que a poluição ocorra, podem ser responsabilizados ou obrigados a adotarem condutas ativas na luta por um clima são e na redução dos gases que causam o efeito estufa. No entanto, advertem que um ponto crucial nesses processos é onexo causal, evidenciando o papel da prova documental e técnica apta a corroborar e correlacionar o demandado como agente que contribuiu significativamente para o dano ambiental e climático:

A litigância climática não é uma estratégia altruísta, espontânea e sem regras. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente adverte que nos litígios de mudanças climáticas os envolvidos (partes do processo e o juiz) devem estar atentos às condições de justiciabilidade, direito de ação e separação dos poderes (Carvalho; Barbosa, 2019, p. 64).

Não se pode olvidar que esse fenômeno jurídico significa um avanço quando se trata da superação da visão utilitarista da natureza, a qual colocava como principal viés a qualidade de vida pautada na ciência e tecnologia, protagonizada pelo paradigma econômico. Importante mencionar ainda, que a atuação do Judiciário em um plano visto como político, não significa uma distorção das instituições ou invasão de competências, mas significa a manifestação de imperativos dos direitos fundamentais e reforça a ordem democrática (Wolkmer; Paulitsch, 2013).

A litigância climática emergiu como uma resposta direta à insuficiência das políticas ambientais e à inação de governos e do setor privado no combate aos riscos climáticos. Seu surgimento e expansão foram impulsionados por uma conjunção de fatores históricos. Inicialmente, uma crescente consciência científica e ambiental, catalisada por marcos como o Relatório Brundtland (1987) e a criação do IPCC (1988), solidificou o entendimento das mudanças climáticas como uma ameaça antropogênica irreversível. Avanços na ciência da atribuição, que conectam eventos extremos a ações humanas, fortaleceram a base para argumentos judiciais.

Paralelamente, lacunas na governança internacional, notadamente o fracasso da COP de Copenhague (2009) em estabelecer um acordo vinculante, levaram atores a buscarem no Judiciário um mecanismo para preencher essa vacuidade política. Embora a UNFCCC (1992) tenha iniciado o regime climático internacional, sua efetividade foi frequentemente questionada, e o Acordo de

Paris (2015), por sua vez, serviu como um catalisador ao fornecer uma base para demandas por maior ambição e prestação de contas.

Em nível nacional, a inação e a insuficiência regulatória, marcadas pela falta de vontade política e pela má implementação de leis, incentivaram sociedade civil e cidadãos a recorrerem aos tribunais como forma de contestar, reforçar ou debater a legislação climática. Os primeiros casos surgiram nos EUA e na Austrália no início dos anos 1990, evoluindo em ondas distintas: uma primeira (década de 1980-2007) focada em melhorar padrões ambientais; uma segunda (2007-2015), pós-Copenhague, atuando como “preenchedor de lacunas” e expandindo para a Europa; e uma terceira (2015-presente), pós-Paris, caracterizada por uma expansão global, volume acelerado de casos e uma marcante “guinada de direitos”.

Esta guinada é fundamentada no movimento de Justiça Ambiental dos anos 1980 nos EUA, que deu base ao conceito de Justiça Climática. O reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano pela ONU (2022) e por cortes internacionais fortaleceu significativamente esse eixo argumentativo. No Sul Global, particularmente na América Latina, a litigância frequentemente apresenta um viés “ecologizado”, conectando a proteção de direitos humanos à defesa de ecossistemas e ao questionamento do modelo extrativista como causa de degradação e vulnerabilidade. (Souza, et al, 2022, p.60).

Nesse cenário, a Política Nacional sobre Mudança do Clima estabeleceu diretrizes a serem adotadas pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, resgatado a partir de 2015 pelo Acordo de Paris, e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais venha a ser signatário, conforme redação do art. 5º, I. Até que esses Tratados e Convenções sejam plenamente internalizados, é importante destacar que podem ser utilizados nas políticas públicas nacionais de combate às mudanças climáticas, e como fonte para exercício hermenêutico nos hard cases (Wedy, 2025). Para Wedy (2025), a PNMC foi fundamental para o estabelecimento de diretrizes para o setor público e privado, e para o surgimento do discurso jurídico construído e combinado com o texto constitucional, a doutrina e a jurisprudência.

Entre os atores envolvidos nas ações judiciais que envolvem a abordagem ambiental, as forças de majoritário poder se concentram nos Estados e nas empresas privadas beneficiadas pela exploração da qual decorrem as tragédias e destruição da natureza. No cotejo destes elementos que definem o poder hegemônico e que estão expressos nas negociações das Conferências das Partes que concentra as negociações entre os Estados (e que entre os Estados, alguns detém maior poder político que outros) (Isaguirre-Torres; Maso, 2023).

O procedimento todo exclui partes importantes destes processos como diretamente afetados, por estarem situados fora dos espaços de poder, dentre estes, indígenas, quilombolas, mulheres, e outras minorias, que acabam constituindo assim, espaços alternativos na busca de soluções e justiça. Por essa razão, os movimentos populares são forças motrizes de resistência à crise climática com críticas vorazes às propostas hegemônicas, mas também ativos na proposição de soluções alternativas (Isaguirre-Torres; Maso, 2023).

Em suma, a litigância climática é um fenômeno multifacetado, desenvolvido em resposta a avanços científicos, falhas políticas e regulatórias, e uma conscientização crescente sobre a urgência e as implicações de justiça inerentes à crise climática. Em face disso, movimentos populares têm construído dinâmicas de resistência à crise climática, articulando uma crítica contundente às propostas hegemônicas, combinada com a proposição de alternativas ao desenvolvimento. Na articulação desses movimentos, colocam-se em destaque: a reorganização produtiva onde a vida permanece no centro; as experiências locais; e a construção de redes de sujeitos coletivos que vão na contramão das agendas multilaterais do clima, formulando assim, novas formas de convívio com a Natureza (Isaguirre-Torres; Maso, 2023).

ELEMENTOS DO BEM VIVER EM JULGADOS DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA PERANTE O STF

Walsh (2009) sintetiza elementos do Bem Viver de maneira certa, onde a união entre o humano com Abya Yala, em sua plenitude tratam da harmonia com a natureza, a construção da vida a partir da complementaridade, das relações sociais, da solidariedade ética, da coexistência e do conviver. É a vida em sua totalidade, uma realidade holística baseada no bem-estar.

Na cosmovisão indígena andina, quatro são os princípios que norteiam o Bem Viver. O primeiro é o da relacionalidade, em que os elementos conversam entre si para a conformação da totalidade, a convivência integral com o cosmos e suas variáveis, sejam elas afetivas, ecológicas, éticas, estéticas, produtivas, espirituais, intelectuais, dentre outras. O segundo, é o da correspondência, que trata de os distintos aspectos ou componentes da realidade se corresponderem de forma harmoniosa, uma rede de relações cósmico-humanas, vida e morte, humano e extra-humano. O terceiro se refere ao da complementaridade. Por este princípio, nenhuma ação, ou acontecimento ocorre isolado ou por si mesmo, ou seja, necessita de seu complemento específico, tal como o céu e a terra, o sol e a lua, homem e mulher, bem e mal. Nesse aspecto, o ser humano depende de outro ser humano, de um complemento, não vive isolado enquanto indivíduo autônomo, do contrário seria incompleto. O quarto, trata da reciprocidade,

expressão pragmática da correspondência e da complementaridade; trata das interrelações humanas, humano-natureza e humano e divino (Walsh, 2009).

No cenário brasileiro, a judicialização da política por meio das ações envolvendo litigância climática, quanto analisadas as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal, transmitem a noção de que a grande parte dos casos se tratam de omissão estatal em executar políticas públicas na área ambiental de forma eficaz e satisfatória (Lazo, 2022).

Dentre os instrumentos processuais utilizados na defesa do clima estável para garantia de direitos fundamentais dos afetados por desastres, eventos climáticos e tutela de outros seres, Wedy (2025) destaca as seguintes: ação civil pública climática; ação direta de inconstitucionalidade climática, de lei ou ato normativo; mandado de segurança coletivo climático; mandado de injunção climático; ação direta climática de constitucionalidade por omissão; e a ação climática de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Por sua vez, a Plataforma JUMA elenca os seguintes tipos de ação mais comumente utilizados no país: Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas; Ação Civil Pública, Ação de Procedimento Comum, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Popular, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Mandado de Segurança.

Partindo desses princípios do Bem Viver, foram selecionados 23 casos, dos últimos cinco anos, protocolados até julho de 2025 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, envolvendo litigância climática por meio da Plataforma de Litigância Climática no Brasil, JUMA, da PUC Rio. De pronto, 2 foram excluídas por se tratarem de Ações Diretas de Inconstitucionalidade estaduais, de modo que restaram 21 casos aptos à análise.

| Número da Ação | Polo Ativo | Polo Passivo |
|---|---|--|
| ADO 92 (Pulverização Aérea de Agrotóxicos e Omissão Normativa) | Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) | Presidente da República; Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar |
| ADI 7795 (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões e Seguradoras) | Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg) | Congresso Nacional |

| Número da Ação | Polo Ativo | Polo Passivo |
|---|---|---|
| ADI 7774 (Lei contrária a Moratória da Soja no Mato Grosso) | Partido Comunista do Brasil; Rede Sustentabilidade; Partido Verde; Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). | Governador do Estado do Mato Grosso; Assembleia legislativa do Estado de Mato Grosso. |
| ADI 7617 (RenovaBio) | Partido Democrático Trabalhista (PDT) | Congresso Nacional |
| ADI 7596 (RenovaBio e interferência indevida na atividade econômica) | Partido Renovação Democrática (PRD) | Congresso Nacional; Presidente da República; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); e Ministério de Minas e Energia (MME) |
| ADI 7582 (Lei do Genocídio Indígena) | Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); Partido Socialismo e Liberdade; e Rede Sustentabilidade | Presidente da República; Congresso Nacional |
| ADI 7438 (proteção ambiental do Cerrado) | Rede Sustentabilidade | Assembleia Legislativa do estado de Goiás |
| ADI 7332 (Política de “transição energética justa” do Estado de Santa Catarina) | Rede Sustentabilidade (Rede) | Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina |
| ADI 7146 (Regime de proteção de APPs em áreas urbanas) | Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); e Rede Sustentabilidade (Rede) | Congresso Nacional; e Presidente da República |
| ADI 7095 (Complexo Termelétrico Jorge Lacerda) | Rede Sustentabilidade (Rede); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); e Partido Socialista Brasileiro (PSB) | Congresso Nacional; e Presidente da República |
| ADPF 934 (Desmatamento no Cerrado) | Rede Sustentabilidade (Rede) | União Federal |
| ADI 6932 (Privatização da Eletrobras) | Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Rede Sustentabilidade (Rede); Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Democrático Trabalhista (PDT); e Partido Comunista do Brasil (PCdoB) | Presidente da República; e Congresso Nacional |
| ADPF 857 (Queimadas no Pantanal) | Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido dos Trabalhadores (PT); e Rede Sustentabilidade (Rede) | União Federal; Estado do Mato Grosso; e Estado do Mato Grosso do Sul |
| ADPF 814 (Mudança de composição do Fundo Clima e destinação de recursos) | Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) | Presidente da República; e Ministro do Meio Ambiente |
| ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática) | Partido Socialista Brasileiro (PSB); Rede Sustentabilidade (Rede); Partido Democrático Trabalhista (PDT); Partido Verde; Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); e Partido Comunista do Brasil (PCdoB) | União Federal |

| Número da Ação | Polo Ativo | Polo Passivo |
|--|--|--|
| ADPF 749 (Revogação das Resoluções CONAMA) | Rede Sustentabilidade (Rede) | Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) |
| ADO 92 (Pulverização Aérea de Agrotóxicos e Omissão Normativa) | Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Partido dos Trabalhadores (PT); e Rede Sustentabilidade (Rede) | Presidente da República |
| ADI 7795 (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões e Seguradoras) | Partido dos Trabalhadores (PT) | União Federal |
| ADI 7774 (Lei contrária a Moratória da Soja no Mato Grosso) | Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Partido dos Trabalhadores (PT); e Rede Sustentabilidade (Rede) | União Federal |
| ADI 7617 (RenovaBio) | Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Partido dos Trabalhadores (PT); e Rede Sustentabilidade (Rede) | União Federal |
| ADI 7596 (RenovaBio e interferência indevida na atividade econômica) | Rede Sustentabilidade (Rede) | Presidente da República; e Ministro do Estado do Meio Ambiente |

Antes de adentrar na análise de cada uma das 21 ações destacadas no quadro anterior, é válido fazer uma análise geral dos agentes envolvidos nestas mesmas ações. Analisando a tabela fornecida, podemos identificar os agentes que mais frequentemente aparecem nos pólos ativo e passivo das ações judiciais relacionadas a questões ambientais e climáticas.

Numa análise sobre os agentes mais presentes nas ações, é válido tecer alguns comentários previamente. Quanto aos Polos Ativos das 21 ações, os agentes mais frequentes no polo ativo são:

Partidos Políticos (em coalizão): A grande maioria das ações é proposta por uma coalizão de partidos de esquerda (oposição à época de propositura das ações) e com pautas ambientalistas. Os mais frequentes foram: Rede Sustentabilidade (Rede), presente em 15 ações; Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), presente em 13 ações; Partido dos Trabalhadores (PT), presente em 11 ações; Partido Socialista Brasileiro (PSB), presente em 11 ações;

Organizações da Sociedade Civil: Em segundo plano, mas tão importante quanto, acompanham os partidos políticos as Organizações da Sociedade Civil, a exemplo da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), presente em 2 ações específicas (ADO 92 e ADI 7582), mas de alta relevância temática. Também presentes no polo ativo de algumas ações estão presentes as Entidades de Classe, a exemplo Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNseg), presente em 1 ação, (ADI 7795), representando interesses setoriais específicos.

O que mais caracteriza esse grupo de entidades foi e é justamente a atuação coletiva, com a formação de amplas coalizões entre partidos e, em alguns casos, com entidades da sociedade civil (como a APIB), demonstrando uma união de esforços em torno da causa climática e ambiental.

Também vale salientar o perfil ideológico desses atores, sendo os partidos mais atuantes, majoritariamente de oposição ao governo federal da época e com pautas programáticas fortemente alinhadas com a proteção ambiental, direitos dos povos indígenas e justiça climática. Por fim, também vale acrescentar a diversidade de ações, visto a utilização de diferentes instrumentos jurídicos (ADI, ADPF, ADO) para questionar atos dos três poderes (Executivo, Legislativo estadual e federal) e até de agências reguladoras.

Quanto ao polo passivo das Ações a ser analisadas os agentes mais frequentes no polo são:

A União Federal (como um todo), sendo ré em 8 ações. Muitas vezes representada pelo Presidente da República e/ou Congresso Nacional. Também vale destacar que o Presidente da República e o Congresso Nacional foram especialmente citados, também em 8 ações. Já os Governos Estaduais (Governadores e Assembleias Legislativas) foram réus em em 4 ações (ex: MT, SC, GO). Ainda, vale destacar alguns Ministérios e Agências Reguladoras Específicas, a exemplo do Ministério da Agricultura, Ministério do Meio Ambiente, ANP, MME e CONAMA, citados em ações relacionadas às suas pastas.

A grande característica do polo passivo dessas ações é a presença forte de Agentes Estatais, quase exclusivamente composto por entes e agentes da administração pública direta e indireta. Também vale destacar que o Poder Executivo Federal foi o principal alvo dessas ações, indicando que as políticas ambientais federais eram o foco central da disputa. O Poder Legislativo também não escapou como alvo dessas ações, sendo muitas vezes considerado Co-Réu, com o Congresso Nacional sendo frequentemente acionado, geralmente em conjunto com o Executivo, por ter editado ou deixado de editar leis consideradas problemáticas pelos autores, resvalando assim um claro conflito institucional entre dois grupos situação e oposição pelas políticas anti ambientais tomadas pelo Poder Executivo e Legislativo Federal.

Portanto, a judicialização das questões ambientais e climáticas no Brasil, no contexto analisado, é majoritariamente impulsionada por coalizões de partidos de oposição e com perfil ambientalista (liderados por Rede, PSOL, PT e PSB) que contestam, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ações e omissões dos Poderes Executivo e Legislativo federal, tidas como lesivas ao meio ambiente. É um embate entre a visão de desenvolvimento e a gestão ambiental adotada pelo

Estado contra uma agenda de proteção ecológica e climática defendida por uma frente ampla da oposição política e da sociedade civil organizada.

Agora partindo para uma análise de mérito dos 21 casos, começa-se pelas chamadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que formam mais da metade das ações analisadas no total (11 de 21 ou 52,3% dos casos analisados):

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) listadas acima, embora tratem de temas diversos, apresentam uma característica fundamental comum: todas judicializam questões de política pública e regulatória, inserindo o Supremo Tribunal Federal (STF) como árbitro central de disputas que envolvem o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e os direitos fundamentais. Um elemento unificador marcante é o enquadramento constitucional e internacional das mudanças climáticas e da proteção ambiental como parâmetro de legalidade. Praticamente todas as ações fundamentam seus argumentos no Art. 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e em muitos casos também invocam os Arts. 170 (ordem econômica) e 5º (direitos fundamentais). Além disso, há uma frequente menção a compromissos internacionais, com destaque absoluto para o Acordo de Paris (Decreto 9.073/2017), usado como referência para questionar a adequação de políticas nacionais e estaduais. Outros diplomas internacionais comuns são a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas.

Especificamente, a ADI 7596, distribuída em fev/2024 e ainda sem decisão, questiona o programa “RenovaBio” sob a alegação de interferência indevida na atividade econômica, baseando-se no Acordo de Paris, nos arts. 170, 225 e 5º da CF/88, na UNFCCC e na própria Lei do RenovaBio (13.576/2017). O que há de comum com as demais é a utilização do arcabouço climático internacional e constitucional para contestar uma política pública setorial.

Já a ADI 7617, também sobre o RenovaBio e distribuída em abr/2024, compartilha a mesma base jurídica fundamental (Acordo de Paris, arts. 170, 225 e 5º da CF/88 e Lei do RenovaBio). O ministro Nunes Marques, em decisão monocrática de 25/04/2024, apontou um óbice preliminar de admissibilidade com base no art. 5º da Lei 9.868/1999. O ponto comum aqui é exatamente a tentativa de usar o STF para revisar a conformidade de um programa de biocombustíveis com os princípios ambientais e econômicos constitucionais.

Quanto a ADI 7582 (“Lei do Genocídio Indígena”), distribuída em dez/2023, amplia o leque temático para incluir direitos indígenas, citando o Art. 231 da CF/88 e a Convenção 169 da OIT, além do Art. 225 da CF/1988 e o Acordo de Paris. A decisão do ministro Gilmar Mendes em 25/04/2025 para

prorrogar a comissão arbitral tem gerado críticas da sociedade civil e movimentos indígenas em como o ativismo da Corte pode também gerar danos na luta por direitos, gerando denúncias como a da APIB, de retrocessos nos direitos de povos e comunidades tradicionais.⁴

A ADI 7438, sobre proteção do Cerrado (distribuída em ago/2023), é um exemplo paradigmático do uso do Art. 225 e do Acordo de Paris para contestar leis estaduais. O ministro Cristiano Zanin, reconhecendo a relevância da matéria, adotou o rito abreviado e abriu espaço para amici curiae, mostrando como o STF assume a centralidade nesses debates. O comum é a defesa de um bioma específico via instrumentos constitucionais e internacionais.

Também vale acrescentar a ADI 7332, contra a lei catarinense sobre transição energética (distribuída em jan/2023), que já possui um julgamento virtual avançado, com o ministro Dias Toffoli votando pela procedência parcial, seguido por outros ministros, antes de vista do ministro Flávio Dino. Ela se baseia no Acordo de Paris, nos arts. 170, 225 e 5º da CF/88, na PNMA e na Política Nacional de Mudança do Clima (Lei 12.187/2009). O traço comum é o questionamento direto de uma norma estadual por supostamente violar a política climática nacional e os princípios constitucionais.

Já a ADI 7146 (distribuída em abr/2022), sobre APPs urbanas, e a ADI 7095 (distribuída em mar/2022), sobre o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, reforçam o padrão. Ambas se fundamentam no Art. 225 e em leis ambientais setoriais (Código Florestal, Lei Complementar 140/2011), com a última também invocando o Acordo de Paris e a PNMC. A ADI 7095 teve seu andamento impactado pela mudança de governo, evidenciando o entrelaçamento entre o judicial e o político-administrativo. O ponto comum é a aplicação de princípios constitucionais ambientais para desafiar o licenciamento e a operação de empreendimentos com alto impacto potencial.

Ainda no âmbito de contestação de legislação estadual, temos a ADI 7774, contra a lei Mato Grossense que afeta a Moratória da Soja (distribuída em dez/2024), destacando-se pela concessão de liminar pelo ministro Flávio Dino. Ele argumentou que a lei estadual afrontava o princípio da livre iniciativa (art. 170) e o princípio da vedação ao retrocesso ambiental (art. 225), citando ainda o Acordo de Paris e o Código Florestal. O elemento comum mais forte aqui é a explicitação do “princípio da vedação ao retrocesso ambiental” como parâmetro jurídico para invalidar leis consideradas um passo atrás na proteção ecológica.

Por fim, temos a ADI 7795 (protocolada em mar/2025), sobre o Sistema de Comércio de Emissões, e a ADI 6932 (distribuída em jul/2021), sobre a

⁴ <https://www.wwf.org.br/?89540/Indigenas-se-retiram-de-conciliacao-forcada-no-STF-e-afirmam-Direitos-Sao-Inegociaveis>

privatização da Eletrobras, fechando o ciclo de análise de ADI's. A primeira questiona uma nova lei federal (15.042/2024) com base nos arts. 170 e 225. A segunda, uma das mais abrangentes, envolve arts. 231 e 225, Acordo de Paris, Convenção 169 da OIT e atos do CONAMA, ligando a privatização a impactos em terras indígenas, no meio ambiente e na política climática. O fio condutor de ambas é a utilização do controle concentrado de constitucionalidade para avaliar a conformidade de marcos legais recentes e de grande impacto econômico com a constituição ecológica.

Em síntese, o traço comum mais profundo entre todas estas ADIs é a construção de uma jurisprudência climática e ambiental no STF, onde a Constituição e os tratados internacionais são ferramentas usadas por partidos políticos e entidades da sociedade civil para demandar do Estado uma conduta mais restritiva em matéria ambiental e para frear iniciativas legislativas e executivas tidas como lesivas ao meio ambiente, aos povos tradicionais e aos compromissos climáticos do país. A Corte Suprema assim, é acionada como um poder regulador de última instância sobre políticas públicas anti ambientais.

Já as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADOs), que correspondem por 3 das 21 ações totais analisadas (14,3%), revelam um movimento estratégico do STF de combater a inércia estatal em matéria ambiental, tratando a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo como uma violação tão grave quanto uma ação inconstitucional. O elemento comum central é a aplicação do “princípio da proibição de retrocesso ambiental para compelir a atuação do Estado”, transformando obrigações constitucionais abstratas em deveres concretos de fazer.

Nesse sentido, a ADO 59, Caso Fundo Amazônia, julgada em 2022, é bem paradigmática. O Tribunal, por maioria, determinou a reativação do Fundo Amazônia e a recomposição de sua governança original, declarando a inconstitucionalidade de decretos que o desestruturaram. O comum aqui, também visto nas ADPFs, é a proteção judicial dos mecanismos financeiros de política ambiental. O STF entendeu que a desarticulação do fundo representava uma omissão inconstitucional, pois privou a política ambiental de seu instrumento de financiamento essencial, configurando um retrocesso.

Já a ADO 54 (Desmatamento na Amazônia), com acórdão de 2024, avança ainda mais nessa linha. Embora não tenha reconhecido formalmente um “estado de coisas inconstitucional”, a decisão é um marco ao declarar de forma cristalina que “a inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade”. O tribunal detalhou que as políticas públicas existentes eram “insuficientes e ineficazes” para conter um problema de “duração superior

a meio século”, que colocaria em risco direitos fundamentais à vida, saúde e meio ambiente equilibrado e aproximaria o bioma de um “ponto de não retorno”. O traço comum mais profundo é a função pedagógica e de pressão do STF: ao mesmo tempo que evita um rótulo jurídico (estado de coisas inconstitucional), o que gerou algumas críticas da Sociedade Civil, a Corte ao menos emitiu um alerta solene e detalhado, impondo ao governo federal um “compromisso significativo (meaningful engagement)” para reverter a crise, sob pena de intervenções judiciais mais duras no futuro.

No mesmo sentido, cabe mencionar a ADO 92 (Pulverização Aérea de Agrotóxicos), ainda em trâmite em 2025, que segue a mesma lógica das demais. Ela judicializa uma omissão normativa específica – a falta de regulamentação que proteja terras indígenas e o meio ambiente dos impactos dos agrotóxicos – e a fundamenta no mesmo arcabouço jurídico: Art. 225 da CF/88, Acordo de Paris e Convenção 169 da OIT. O ponto comum é a tentativa de usar a ADO para fechar lacunas regulatórias que deixam populações vulneráveis e biomas desprotegidos, pressionando o poder público a legislar e regulamentar.

Em síntese, o fio condutor destas ADOs é a transformação da omissão em ação. O STF, via decisões, utiliza este instrumento para: (i). Reativar e proteger estruturas de governança desmontadas pela inércia ou ação estatal (ADO 59); (ii). declarar a insuficiência da atuação estatal como inconstitucional por omissão, estabelecendo um dever jurídico de eficiência e resultados (ADO 54) e (iii). forçar a edição de normas que concretizem mandamentos constitucionais de proteção ambiental (ADO 92).

Portanto, nessas ADOs, o tribunal posiciona-se assim como um ativador de políticas públicas, interpretando a Constituição de modo a impor um dever de atuação efetiva e não retrocedente ao Estado, sob pena de responsabilização por sua omissão.

Quanto ao Bem Viver, per si, de maneira explícita não há menção a elementos que possam coadunar com tal caracterização. No entanto, de maneira geral, no momento em que a decisão trata do direito ao meio ambiente equilibrado como garantia de direitos fundamentais, ressaltando o direito à vida e à saúde, como na ADO 92, reforça-se o caráter comunitário das vantagens da preservação e convívio harmonioso com a natureza. Pode ser caracterizado como atinente ao princípio da reciprocidade, que trata das interrelações humanas, humano-natureza e humano e divino.

Infere-se ainda a violação ao princípio da complementaridade, onde um ser humano depende do coletivo, não vive isolado enquanto indivíduo. Logo, a busca coletiva pela defesa da Amazônia e dos povos originários, que deve ser um

objetivo do Estado, ressoa na implementação dessa característica que presa pela salvaguarda da vida em sentido mundial.

Já as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) analisadas, totalizando 7 de 21 (33,3%), demonstram um padrão de atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) que, embora reconheça a gravidade da crise ambiental e a insuficiência das políticas públicas, opera dentro de uma moldura jurídico-institucional tradicional, priorizando a gestão de crises e a correção de falhas pontuais do Estado em detrimento de uma ruptura paradigmática em direção a visões como a do “Bem Viver”.

A primeira ADPF analisada, Caso Fundo Clima (ADPF 708), julgada em 2022, estabeleceu um precedente crucial ao vedar o contingenciamento de recursos do Fundo Clima. O acórdão, baseando-se no Art. 225 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentou que tais valores guardam “estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais” e estão vinculados a uma destinação específica. Embora essa decisão eleve a questão ambiental ao patamar de direito fundamental essencial à vida e à dignidade, sua ênfase recai sobre a legalidade orçamentária e a proteção de um instrumento de política pública específico, enquadrando a proteção ambiental dentro da lógica financeira e administrativa do Estado, o que demonstra um pouco os limites que a própria Suprema Corte se submete, em determinados debates.

Também tem-se as ADPFs 746 e 857 (Queimadas no Pantanal e Amazônia), com acórdãos de 2024, ilustram, novamente, a postura cautelosa e até conservadora do STF. O Tribunal reconheceu a “evolução nas políticas públicas” mas considerou que “o reduzido tempo de implementação das novas medidas ainda não foi suficiente para alcançar a plena normalidade constitucional”, percebendo apenas um “processo de constitucionalização ainda em curso”. Essa narrativa, repetida em ambas as decisões, revela um esforço do Judiciário em balancear a pressão por resultados com a concessão de prazo para a atuação administrativa. Na ADPF 857, essa postura se traduziu em uma intervenção minuciosa, com a determinação de prazos peremptórios para a apresentação de planos de combate a incêndios, a recuperação do PREVFOGO, a publicidade de dados orçamentários e a integração de sistemas de monitoramento. No entanto, essa intervenção detalhada consolida o papel do STF como um gestor de crise e um fiscal de políticas públicas, focando em eficiência administrativa, transparência e coordenação interinstitucional, mais do que em uma transformação profunda do modelo de desenvolvimento.

Já a ADPF 749 (Revogação de Resoluções CONAMA), julgada em 2022, é talvez a que mais explicitamente associa a degradação ambiental a danos

concretos aos direitos fundamentais, afirmando que ela causa danos à “saúde, à vida e à dignidade das pessoas” e afasta o país de seus objetivos constitucionais de construir uma sociedade “livre, justa e solidária”. O acórdão defende a regulação técnica detalhada do CONAMA como concretização do mandamento constitucional de proteção. Essa fundamentação, que vincula a saúde ecológica ao bem-estar social, realça, mesmo que indiretamente e de forma bem evasiva, os princípios de relacionalidade e complementaridade característicos do Bem Viver, ao reconhecer a interdependência entre saúde ambiental e dignidade humana. Contudo, a solução jurídica oferecida permanece ancorada no fortalecimento da máquina estatal de regulação e controle, demonstrando que mesmo no caso mais intervencionista, a Suprema Corte ainda assim agiu dentro da racionalidade administrativa e burocrática de um Estado capitalista desenvolvimentista.

Outras ações, como a ADPF 755 (extinta por perda de objeto), a ADPF 760 (em andamento sobre PPCDAm) e a ADPF 934 (sobre o Cerrado), compartilham a mesma base jurídica, invocando consistentemente o Acordo de Paris e o Art. 225 da CF/88 para demandar uma atuação estatal mais efetiva. Vale acrescentar também que a ADPF 814 foi indeferida por uma questão processual (ilegitimidade ativa), mostrando os limites formais da ferramenta da litigância estratégica.

Em conclusão, a análise das ADPFs revela que o STF tem se posicionado como um ator central na judicialização da governança ambiental, assim como nos casos das ADI's e ADO's, atuando para destravar recursos, reverter retrocessos regulatórios e impor planos de ação à administração pública. O Tribunal avança ao constitucionalizar a questão ambiental, vinculando-a ao núcleo duro dos direitos fundamentais e impondo deveres de atuação eficiente e não retrocedente ao Estado. No entanto, essa atuação permanece fundamentalmente presa a paradigmas tradicionais de desenvolvimento e gestão estatal. A linguagem das decisões é técnica, administrativa e economicista, focada em eficiência, controle, monitoramento e integração de sistemas. Falta, na argumentação do Tribunal, uma exploração mais profunda de filosofias alternativas que questionem a separação homem-natureza e proponham uma reorganização social mais profunda, como a visão do Bem Viver. O STF atua de maneira reformista, seguindo o que seria sua vocação institucional, mas não visando propor novas formas de pensamento ou filosofia que rompam sistemas econômicos/de desenvolvimento/ecológicos/civilizatórios paradigmáticos. A crise, portanto, ainda é tratada como uma falha de gestão a ser corrigida, não necessariamente como um sintoma de um modelo de existência insustentável.

CONCLUSÕES

O Bem Viver não é um conceito e nem um ideal recente, mas vem aparecendo com maior destaque nos últimos 20 anos, especialmente após

protagonizar discursos que reforçam a importância das comunidades originárias e tradicionais andinas, e o relacionamento harmonioso com a Natureza por meio das constituições de países como Bolívia e Equador.

Esse destaque não é mera coincidência, visto que com o crescente colapso climático que acomete o planeta em diversas localidades, é necessária ser revista a forma de coexistência entre o humano e a Natureza, visto que o atual modelo de progresso que foca na sua devastação, exploração de recursos naturais e poluição não pode continuar existindo em prol da lucratividade de poucos e do sacrifício humano e biológico (flora e fauna) de muitos.

O Bem Viver demonstra como há outras formas de existência, e grandes estudiosos afirmam que ele não é restrito aos costumes e tradições andinas, podendo ser vislumbrado em outras culturais de povos originários, e em outras comunidades que mundo afora tem outra noção da necessidade do consumo não exagerado, da não poluição e de hábitos mais saudáveis para suas vidas.

Apesar de se reconhecerem as imperfeições na vida prática que as constituições da Bolívia e Equador enfrentam, quando confrontadas com o desenvolvimento econômico que ganha foco, ainda sim foi de grande valia o reconhecimento legal da Natureza como parte intrínseca da vida humana, e estes dispositivos têm influenciado positivamente outras legislações e judiciário a ampliarem o protagonismo dos conhecimentos dos povos originários na conservação do mundo natural e da vida humana em contexto de emergência climática iminente.

No contexto brasileiro, ainda não há legislação que reconheça os direitos da Natureza ou faça menção ao Bem Viver, ou seja, ainda se mantém o viés antropocentrismo brasileiro quando se trata de matéria ambiental. No entanto, no judiciário as demandas judiciais envolvendo os chamados litígios climáticos vem avançando vertiginosamente, principalmente em razão de muitas comunidades atualmente terem mais acesso a informação e saberem que podem acessar o judiciário quando as ações que degradam a natureza ou as atingem diretamente são passíveis de análise, ou quando há algum projeto de lei que pode as impactar diretamente por afetar o ecossistema do local onde habitam.

Nas instâncias inferiores, apesar de serem vistas alguns avanços singelos, em sede de Tribunais Superiores, especificamente o STF, das 23 decisões selecionadas dos últimos cinco anos, 21 se encontravam aptas a serem averiguadas e dessas, poucas já tinham algum tipo de decisão que tratou o mérito especificamente.

Das que trataram do mérito, o judiciário brasileiro ainda recorre demasiadamente ao critério econômico, seja para avaliar ações ou omissões em políticas públicas que tratem de matéria ambiental, não se encontrando

explicitamente elementos que possam ser vinculados ao Bem Viver. No entanto, de forma implícita logrou-se encontrar pequenas menções relacionadas aos princípios da complementaridade e relacionalidade, que podem ser interpretados singelos avanços a longo prazo, e que talvez no decorrer do tempo reforcem uma mudança de entendimento pelos tribunais superiores, onde na análise dos casos de litigância climática, levem-se mais em considerações as práticas culturais e de preservação da natureza das comunidades tradicionais afetadas, e inclusive das não tradicionais, mas afetadas pelas mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFUGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, n. 1, p. 15–24, jan.–abr. 2016. DOI: 10.1590/S0102-69922016000100002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/wKkj6xkzPZHGcFCf8K4BqCr/?lang=pt> Acesso em: 12 maio 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 92. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB. Intimados: Presidente da República; Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Despacho de 30 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7223317>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.596. Relator: Ministro Nunes Marques. Requerente: Partido Renovação Democrática – Brasil. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Ministro de Estado de Minas e Energia. Decisão Monocrática de 1º de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6841564>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.795. Relator: Ministro Flávio Dino. Requerente: Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Decisão Monocrática de 26 de agosto de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7195552>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.932. Relator: Ministro Nunes Marques. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro – PSB; Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Rede Sustentabilidade; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Democrático Trabalhista – PDT; Partido Comunista do Brasil – PCdoB. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Decisão de 16 de julho de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6222028>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.774. Relator: Ministro Flávio Dino. Requerentes: Partido Comunista do Brasil e outros. Intimados: Governador do Estado de Mato Grosso; Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Decisão Monocrática de 28 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376192132&ext=.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.095. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerentes: Rede Sustentabilidade e outros. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Despacho de 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6361174>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.332. Relator: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimados: Governador do Estado de Santa Catarina; Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Despacho de 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358108833&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.146. Relator: Ministro Nunes Marques. Requerente: Partido Renovação Democrática – Brasil. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Ministro de Estado de Minas e Energia. Decisão Monocrática de 1º de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6841564>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.438. Relator: Ministro Nunes Marques. Requerente: Partido Renovação Democrática – Brasil. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Ministro de Estado de Minas e Energia. Decisão Monocrática de 1º de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6841564>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.582. Relator: Ministro Nunes Marques. Requerente: Partido Renovação Democrática – Brasil. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Ministro de Estado de Minas e Energia. Decisão Monocrática de 1º de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6841564>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.617. Relator: Ministro Nunes Marques. Requerente: Partido Renovação Democrática – Brasil. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Ministro de Estado de Minas e Energia. Decisão Monocrática de 1º de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6841564>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 3.961, de 28 de julho de 2020: Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável. Brasília, 28 jul. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1916851&filename=PL%203961/2020. Acesso em: 3 ago. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 55–72, ago. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/245880462.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. Tradução de Igor Ojed. São Paulo: Elefante, 2019.

HIDALGO-CAPITÁN, Antonio Luis; ARIAS, Alfredo; ÁVILA, Javier. El pensamiento indigenista ecuatoriano sobre el Sumak Kawsay. In: HIDALGO-CAPITÁN, Antonio Luis et al. (Org.). *Sumak Kawsay Yuyay: antología del pensamiento indigenista ecuatoriano sobre Sumak Kawsay*. Huelva, España: Universidad de Huelva, 2014.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 458–485, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/73122>. Acesso em: 2 ago. 2025.

JUMA (Grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno) (2023) *Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023*. 2ª edição.

LAZO, Anna Beatriz Freitas. Da América Latina ao Brasil: aspectos sobre a litigância climática na jurisdição constitucional. In: CONGRESO LATINOAMERICANO Y CARIBENO DE CIENCIAS SOCIALES, 5., 2022, Montevideu. *Democracia, justicia e igualdad*. Montevideu: FLACSO Uruguai, 2022. p. 286-304.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Mudança do clima 2023: relatório síntese (versão longa em português)*. Brasil, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Sistema SIRENE, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/.../IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

POMPEU, Gina Vidal Marclio; PEREIRA, Kalyl Lamarck Silvério. Litigância climática e participação cidadã no direito internacional socioambiental. *Veredas do Direito*, Fortaleza, v. 22, e222768, 2025. doi:10.18623/rvd.v22.2768 Acesso em: 20 jul. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review> Acesso em: 21 jul. 2025.

RESTREPO, Eduardo; MARTÍNEZ, Axel Alejandro Rojas. *Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos*. Popayán: Universidad del Cauca, 2010.

SOLON, Pablo (Org.). *Alternativas sistêmicas: bem-viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização*. Tradução de João Peres. São Paulo: Elefante, 2019.

SOUZA, Danielle de Almeida et al. (Org.). *Geodireito, justiça climática e ecológica: perspectivas para a América Latina*. Florianópolis: CPGD/UFSC, 2022. E-book. Disponível em: https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/04/1-E-BOOK-GPDA-Geodireito-justi%C3%A7a-clim%C3%A1tica-e-ecol%C3%B3gica-perspectivas-para-a-Am%C3%A9rica-Latina-_compressed-1_compressed_compressed.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025..

SVAMPA, Maristella. As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019.

ZAMBRANO, Gloria Amparo Miranda; PÁUCAR, Raúl Pedro Santana. Mirada altermundista del paradigma del Buen Vivir y pensamiento ecosociocéntrico en un pueblo indígena en México. Revista Hospitalidade, São Paulo, v. XI, n. 2, p. 134–157, dez. 2014. Disponível em: <https://www.revhosp.org/hospitalidade/article/view/546/581>. Acesso em: 19 jul. 2025.

WALSH, Catherine. “Interculturalidad, Estado, sociedad. Luchas (de)coloniales de nuestra época”. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

WEDY, Gabriel. Litigância climática no Supremo Tribunal Federal. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 96, p. 169–205, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/399/248>. Acesso em: 2 ago. 2025.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança Ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI), Itajaí, v. 18, n. 2, p. 256–268, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4678/2590>. Acesso em: 2 ago. 2025.

O ATIVISMO INTERNACIONAL DOS GUARANI E KAIOWÁ E AS NOVAS PERSPECTIVAS PARA OS DIREITOS INDÍGENAS

Rosely A. Stefanos Pacheco¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Esperamos que nossa voz seja ouvida. Com esperança e resistência” (Aty Guasu Kaiowá e Guarani, fevereiro, 2025).

Este trabalho tem como objetivo destacar aspectos da mobilização dos povos indígenas, mais especificamente dos Guarani e Kaiowá, a luta contra as violências que os vitimizam e conseqüentemente a busca pelo direito ao “buen vivir/ñandereko”, explorando, entre outros temas, o ativismo internacional como estratégia de mobilização². A hipótese é que, ao reivindicarem seus territórios tradicionais e tudo o que eles agregam, reivindicam que os direitos cosmológicos/espirituais sejam levados em consideração, uma vez que a “natureza” é o centro e a essência para os Guarani e Kaiowá. Cabe evidenciar que a “natureza” para os Guarani e Kaiowá é entidade viva com a qual se conectam e que gera um estado de bem-estar, baseado no respeito, no “buen vivir”/“ñandereko”. Portanto, não a veem como uma “mercadoria”, fonte de “recursos” ou de serviços.

De acordo com a Proposta de Emenda à Constituição de 2023, de autoria da deputada federal Célia Xacriabá “não é difícil chegar à conclusão de que a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a Natureza é muito mais uma inter-relação marcada pela interdependência do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária”³.

No caso específico dos Guarani e Kaiowá que habitam o que hoje, denominamos sul do estado de Mato Grosso do Sul, os casos de violências que sofrem são inúmeros, no entanto, neste trabalho irei me deter ao tema da intolerância religiosa, que se manifesta na perseguição às lideranças espirituais e a recorrente “queima” das Casas de Reza, as Oga Pysy. E, foi neste contexto de violência religiosa e na busca pelo seu modo de exercer seu “ñandereko” que ocorreu o encontro com a delegação do Governo Federal alemão, em fevereiro de 2025, o que nos demonstra o constante ativismo internacional dos Guarani e Kaiowa.

Conforme enunciado, em fevereiro de 2025, ocorreu o encontro da delegação do Governo Federal da Alemanha com os Guarani e Kaiowa. Tal

¹Professora da Faculdade de Ciências Sociais, Curso de Direito da Universidad Academia de Humanismo Cristiano (UAHC), Chile; Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisa, Género, Raça e Etnia (CEPEGRE/UEMS/CNPq) e Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS/PUC/PR/CNPq); colaboradora da Comisión Chilena de Derechos Humanos (CCHDH).

Doutora em Direito, Pontificia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Email: roselystefanos@gmail.com
² Este trabalho faz parte de um estudo que está em seu início sobre litigância internacional e ativismo internacional Guarani e Kaiowá.

³ Proposta de Emenda a Constituição, deputada federal Celia Xacriabá. Disponível em <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2024/08/PEC-DIREITOS-DA-NATUREZA.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2025.

encontro teve por parte dos representantes alemães o objetivo de conhecer a realidade e os desafios desses povos, em especial a situação dos direitos indígenas ligados à “liberdade de expressão e à espiritualidade indígena”, momento em que se destacou a necessária “descolonização” da política e do direito internacional. Tal visita faz parte das atividades que compõem o programa de políticas públicas do governo alemão.

Neste contexto, é importante destacar o Terceiro Relatório do Governo Federal alemão, cuja tradução em espanhol: - *Tercer Informe del Gobierno Federal alemán sobre la situación mundial de la libertad de religión y de convicciones* (2024). Tal documento publicado pelo Ministério Federal Alemão de Cooperação Econômica e Desenvolvimento e elaborado em cooperação com o Delegado do Governo Federal para a liberdade de Religião e Convicções, abrange estudos do período de 2020 a 2022. Este Relatório possui um capítulo denominado: *Los pueblos indígenas y su derecho a la libertad de religión y de convicciones*⁴.

Nesta seara de comprometimento com os direitos dos povos indígenas, em especial com as questões que envolvem direitos à liberdade religiosa, o Governo Federal da Alemanha também cooperou com o livro - *La espiritualidad indígena como tema de derechos humanos. Aspectos antropológicos, jurídicos y políticos* (2024). Nesta obra deixam evidente os princípios que norteiam tal programa de governo, aduzindo que: “La libertad de religión y de creencias es uno de estos derechos fundamentales y amenazados” (2024, p.7). Além de enfatizarem: “el derecho de las personas indígenas a vivir como individuos y como comunidades de acuerdo a su espiritualidad y cosmovisión correspondiente, es decir de acuerdo a su religión o sus creencias” (Ibidem)⁵.

Quanto à estratégia metodológica adotada para este trabalho, além do levantamento bibliográfico e documental, a proposta foi delineada na direção de metodologias de(s)colonizadoras, que valorizam a ancestralidade, a cosmologia e a perspectiva indígena, desenvolvidas a partir dos territórios. Por certo, a proposta metodológica apresentada pela professora Maori Linda T. Smith, em *A descolonizar las metodologías: Investigación y pueblos indígenas tem promovido um inovador método da pesquisa-ação comunitária e emancipatória, junto às comunidades indígenas. Conforme afirma Machado (2023), esta proposta metodológica emerge de áreas e conceitos étnicos próprios e emprega “estratégias e conhecimentos próprios” que “poderão transformar a pesquisa em um meio de luta e resistência contra a dominação colonial” (MACHADO, 2023, p.29).*

4 Há tradução para o espanhol deste Relatório. Disponível em : <https://www.bmz.de/resource/blob/246186/dritter-rwfb-religionsfreiheitsbericht-zusammenfassung-es.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2025.

5 Sobre estes documentos elaborados e publicados em cooperação com o Governo Federal da Alemanha, estou iniciando um processo de análise para verificar a melhor maneira de incorporá-los aos nossos estudos.

Neste contexto, este trabalho busca contribuir, para o debate sobre os direitos indígenas, que apesar de apresentarem alguns avanços, sabemos que há muito que avançar rumo a um processo de(s)colonizador do pensamento. Como alerta Pacheco de Oliveira (1999), muitas vezes, os indígenas foram (e são, em muitos casos) caracterizados como artefatos do passado, verdadeiros “fósseis vivos” (PACHECO de OLIVEIRA, 1999, p. 196). No entanto, eles têm resistido e insistido enquanto agentes de sua própria história.

ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O ATIVISMO INDÍGENA

Diversos(as) autores(as) têm demonstrado que nas dinâmicas reivindicatórias das últimas décadas, os povos indígenas estabeleceram parcerias, construíram redes de apoio com organizações não governamentais, organismos multilaterais, e outros setores da sociedade civil, acionando dispositivos e referenciais jurídicos-políticos nacionais e internacionais com o objetivo de garantir direitos. Neste processo, se posicionam a partir de reivindicações elaboradas internamente e estabelecem alianças, tanto no cenário interno, quanto internacional.

Sobre a “emergência” indígena na América Latina, o professor e historiador Bengoa (2016), assinala:

La emergencia indígena tiene múltiples aspectos y factores a tomar en cuenta. Es en primer lugar un proceso de afirmación de identidades colectivas y constitución de nuevos actores. Pero es También un fuerte cuestionamiento al Estado Republicano, centralizado y unitario que se trató de construir en América Latina. Es también un cuestionamiento a las Historias oficiales, al relato que estos Estados han tratado de construir (BENGOA, 2016, 13).

Conforme Bengoa (2007, 2016), a emergência indígena na América Latina é provavelmente um dos fenômenos socioculturais mais importantes dos últimos tempos. Esta emergência pode ser observada a partir dos seguintes aspectos: Por um lado “se trata de un proceso de afirmación de identidades colectivas y constitución de nuevos actores”. Por outro, “es también un fuerte cuestionamiento al Estado Republicano, centralizado y unitario que se trató de construir en América latina” (BENGOA, 2016, p. 13).

Os processos de mobilizações indígenas que surgiram nas últimas décadas no Brasil e demais países latino-americanos têm colocado em evidência aspectos decisivos para a compreensão dos sistemas políticos, econômicos, jurídicos e culturais dominantes. Evidenciam os limites da construção do Estado-Nação como um Estado monocultural, monolinguístico, em que os povos indígenas foram invisibilizados e estigmatizados.

As demandas indígenas têm contribuído para modificar a imagem de uma América Latina que não está de acordo com a pretensa uniformidade que outrora

foi pensada para este território. Mesmo diante de uma situação assimétrica de poder, pois temos o grande peso das ações colonizadoras, é de se notar que estes povos se tornaram visíveis, não é mais possível ignorá-los.

Quanto à mobilização e ao ativismo internacional dos povos indígenas, as autoras Habersang e Ydigoras (2015), apontam que a partir da década de 1990, os movimentos indígenas se fortaleceram por meio de uma crescente interconexão global e transnacional, o que levou a um fortalecimento a longo prazo das próprias organizações indígenas.

Segundo as autoras:

a partir de los años 90, los movimientos indígenas se fortalecieron a través de una creciente interconexión global y transnacional, la que a menudo conduce a un fortalecimiento de sus organizaciones a largo plazo. Desde entonces el activismo indígena internacional eligió diferentes estrategias a nivel global. Entre ellas, la crítica de las violaciones de sus derechos humanos como pueblos originarios y, además, el énfasis en modelos de desarrollo más sostenibles (HABERSANG e YDIGORAS, p. 10, 2015).

De acordo com as autoras supra citadas, que trabalham com o ativismo internacional em especial dos povos Mapuche: “El activismo internacional indígena nació en Latinoamérica, donde las formaciones de los Estados y naciones después de las independencias causaron la destrucción de las naciones ya existentes” (HABERSANG e YDIGORAS, p. 10, 2015).

Ademais, em diversos lugares, numerosos povos indígenas têm repensado suas relações, geralmente desfavoráveis, em relação aos Estados-Nação, e partir daí passam a redefinir seus projetos no espaço global. Projetos que dizem respeito ao “ambientalismo” e garantia dos direitos humanos (HABERSANG e YDIGORAS, p. 10, 2015).

É de se notar que muitos povos, nestes processos de interlocução, ganharam importantes apoio de instâncias internacionais de direitos humanos. Instâncias que por princípio devem interatuar com os Estados, em especial com aqueles que cometem violações de direitos humanos a grupos vulnerabilizados, dentre eles, os povos indígenas.

Tais mobilizações junto às agências internacionais, vêm acompanhadas da mobilização por processos autonômicos. Entende-se que tal protagonismo deve ser compreendido a partir dos seus processos autonômicos, uma vez que na América Latina, “los procesos autonómicos indígenas han existido desde tiempos milenarios, pero es a partir de 1992, con el aniversario de los quinientos años de invasión europea, que se reconocen como tal” (LÓPEZ, 2008, p.27). Ademais, complementa o autor:

los procesos de construcción de autonomías se convierten en la vía de los pueblos para reconstituirse, para seguir siendo pueblos y al mismo tiempo superar la situación de subordinación en que se encuentran con respecto a las instituciones gubernamentales y el resto de la sociedad” (LÓPEZ, 2008, p. 27).

Portanto, a partir destes processos autonômicos⁶ passaram a questionar os princípios inseridos nos discursos da modernidade de que seriam povos conquistados “sem fé, lei ou rei” e que para seu próprio bem deveriam adentrar ao mundo “civilizado”. E, nestes processos estão os Guarani e Kaiowá e suas lutas pelos direitos coletivos, por direitos territoriais, direitos de gerirem seus próprios territórios, bem como o direito a exercerem o “ñandereko/ buen vivir”.

Corroborando com este tema, Machado e Isaque (2022, p.35) destacam: “A maneira de ser e viver a língua e os costumes está entrelaçada no ñandereko (jeito de ser e viver)”. E, para que esta forma de vida seja possível é necessário o território, o tekoha. Os autores afirmam: “A terra vivida, o solo e o espaço sagrado de vivências é o tekoha, sem tekoha não há teko (jeito de vida), para os povos Guarani e Kaiowá (Ibidem).

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A VISITA DA DELEGAÇÃO ALEMÃ ÀS COMUNIDADES GUARANI E KAIOWÁ EM MATO GROSSO DO SUL

Quanto a visita da delegação alemã às comunidades Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul, em fevereiro de 2025, esta foi antecedida por uma agenda nacional que se iniciou em Brasília, Capital Federal. No dia 10 de fevereiro, além da presença da delegação alemã, o encontro contou com a participação da presidenta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e do secretário-executivo do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), momento em que foram apresentadas questões relacionadas aos direitos territoriais, ambientais, bem como aqueles ligados ao exercício da espiritualidade dos povos indígenas. Também foram tratados com os dirigentes da Funai temas como a implementação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e impactos da Lei 14.701/2023 na implementação da política indigenista.

A delegação do Governo Federal da Alemanha também participou de uma reunião na Embaixada da Alemanha, onde foi abordado o tema da liberdade religiosa no Brasil, especialmente as violências contra às pessoas ligadas as religiões de matriz africana e os “ataques” sucessivos às casas de reza dos povos Guarani e Kaiowá.

Importante destacar que nos encontros que ocorreram em Brasília, Capital Federal, participaram o chefe do gabinete do Comissário do Governo Federal para

⁶ Sobre processos autonômicos ver: LOPEZ, Francisco Barcenas (2008).

a Liberdade de Religião ou Crença, Wolfram Stierle, representantes da Embaixada da Alemanha e da Misereor, organização da Igreja católica alemã voltada à cooperação para o desenvolvimento, representantes de organizações como o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), o Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Terra de Direitos, Centro de Trabalho Indigenista (CTI), o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC) e o Conselho de Missão entre Povos Indígenas (COMIN)⁷.

Após agendas em Brasília, Capital Federal, entre os dias 11 e 14 de fevereiro, a delegação de representante do Governo federal da Alemanha viajou até o sul do estado de Mato Grosso do Sul e visitou comunidades indígenas Guarani e Kaiowá, momento que lideranças indígenas entregaram uma Carta elaborada pela Aty Guasu – grande assembleia do povo Guarani e Kaiowá –, denunciando a situação de intolerância religiosa que tem ameaçado a maneira de viver e a própria vida destes povos.

Além do ato de entrega da Carta a representantes da delegação alemã, lideranças indígenas, denunciaram uma série de ataques e perseguições que vêm sofrendo. Entre estas violências deram ênfase a destruição de casas de reza e a perseguição a lideranças espirituais – ñanderu e ñandesy-, além de apresentarem aos representantes do Governo Federal Alemão suas demandas pela demarcação dos territórios Guarani e Kaiowá, seu tekoha. Assim, dentre as várias reivindicações, solicitaram atenção no combate aos discursos de ódio e desinformação contra os povos indígenas, bem como proteção à liberdade religiosa, diante do número de ataques que vêm sofrendo, em especial “queima” das Casas de Rezas, as Oga Pysy.

Sobre este encontro o jornalista do jornal Publica, Leandro Barbosa, na matéria, Após casas de reza incendiadas, Guarani-Kaiowá resistem a avanço evangélico e pedem ajuda (fevereiro, 2025), escreveu que a situação de conflito interno em algumas comunidades “é tão intensa que o Ñanderu Tito Vilhalva, líder Kaiowá, à época com 106 anos de idade, no intuito de participar do encontro com a comitiva alemã, necessitou se deslocar da sua comunidade”, no caso a comunidade Guyra Roka, localizada no município de Caarapó (MS), pois, temia por represálias de grupos ligados às igrejas evangélicas que estão assentados nesta comunidade. Diante desta situação, o Ñanderu teve que se deslocar 78 km até a área de retomada Kaiowá Yvy Ajere, localizada no município de Douradina, estado de Mato Grosso do Sul.

⁷ Carta da 52ª Assembleia Ordinária da Coordenadoria Ecumênica de Serviço. Caminhos de Diálogo, Curitiba, ano 13, n. 22, p. 192-195, jan./jun. 2025.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS “ATAQUES” AS CASAS DE REZA - OGA PYSY

De acordo com o Relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) de 2024, entre os anos de 2020 e 2023 foram 15 “ataques” a grandes Casas de Reza, que infelizmente sucumbiram às chamas. Os incêndios ocorreram de forma sistemática e criminosa em pelo menos dez territórios Guarani e Kaiowá. No ano de 2024, mais uma dessas Casas de Reza, Oga Pysy foi incendiada no Tekoha Kunumi Poty Vera, em Caarapó, Mato Grosso do Sul. A casa, de dimensões amplas, havia sido construída para abrigar uma grande assembleia – Aty Guasu – e significou um ataque direto não somente ao patrimônio, como também às práticas espirituais que fortalecem o pertencimento e as relações dentro do território (Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, 2025, p.38).

Convém registrar que qualquer prática de discriminação ou preconceito de caráter religioso é crime no Brasil, conforme previsto na Lei 9.459, de 13 maio de 1997. Complementarmente, podemos mencionar que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece e convoca à proteção, por parte do Estado nacional e da sociedade, de valores e práticas espirituais dos povos indígenas.

Também é de se evidenciar que a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, da AGNU, (Resolução 30/55, de 25 de novembro de 1981), que visa assistir pessoas vítimas de crimes contra a religião e convicções religiosas. Tal Declaração define intolerância e discriminação religiosa como práticas de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na religião. A ONU (Organização das Nações Unidas) entende que a preservação da prática religiosa deve ser respeitada e garantida como um elemento fundamental da vida.

Estes são apenas alguns exemplos de instrumentos jurídicos que fazem parte do rol dos direitos humanos internacionais que visam proteger os direitos dos povos indígenas e sua liberdade religiosa. No entanto, não podemos olvidar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a liberdade de crença é um direito fundamental, assegurando que ninguém será privado de seus direitos por motivos religiosos ou filosóficos.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Ademais, no artigo 215, § 1º, afirma a responsabilidade do Estado e proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, prevendo-se a punição das agressões a estes bens, que incluem as religiosidades. Estes princípios visam

promover um ambiente de respeito e reconhecimento da pluralidade cultural e religiosa em nosso país. É de se apontar que Leis infraconstitucionais, como a Lei nº 7.716/1989, com sua redação atualizada pela Lei nº 12.952/2014, reforça essa proteção ao estabelecer punições para atos discriminatórios.

No entanto, mesmo com todo avanço do arcabouço jurídico que visa a proteção dos direitos dos povos indígenas, em muitos aspectos estes não são respeitados. Tanto é que Vieira (2023), ao realizar uma pesquisa de campo nas comunidades Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul, em especial na comunidade Guyra Roka, buscou compreender parte das violações dos direitos humanos internacionais cometidas contra estes povos, a partir deste estudo e ao verificar a atuação das igrejas evangélicas nos territórios/tekoha Guarani e Kaiowá, descreveu:

há um processo corrente de fomentação da etnofobia religiosa entre as igrejas pentecostais nos tekoha guarani e kaiowá. Tal movimento configura-se pelas ameaças, sufocamento do espaço religioso tradicional, violência física contra mulheres e homens, rezadores ou não, que frequentam a religião tradicional, além da tentativa de extirpar qualquer relacionamento dos povos indígenas com suas crenças, cantos e rezas tradicionais no âmbito dos tekoha (VIEIRA, 2023, p. 156).

A autora, que além do levantamento bibliográfico, também realizou, um importante trabalho de campo, que envolveu (etnografia política, observação participante, escuta sensível, depoimentos e entrevistas) concluiu que:

A identificação dos direitos humanos que a igreja pentecostal viola no âmbito de suas práticas foi feita através do reconhecimento dos aparatos de direito internacional público que são violados a partir das violências praticadas pela igreja e, posteriormente, da análise cuidadosa dos artigos violados. Compreendeu-se que a igreja viola, sistematicamente, o conteúdo de diversas Convenções, Declarações e Pactos referentes à proteção internacional dos direitos humanos. (VIEIRA, 2023, p.187).

Neste aspecto, Fernandes (2024, p. 2), enfatiza o crescimento da violência e intolerância religiosa contra as Ñandesy (rezadeiras, curandeiras e parteiras) ocorridas nos últimos anos. A autora trata especialmente dos incêndios às casas de rezas (muitos com indígenas dentro), ameaças de morte, como também o fato de “queimá-las vivas pela suposição de bruxaria e feitiçaria”. Além disso, expõe a ocorrência de agressões e torturas por parte dos “capitães” de aldeia e indígenas adeptos das igrejas pentecostais, que atualmente marcam sua presença em diversos territórios Guarani e Kaiowá.

É de se mencionar que lideranças indígenas junto com a associação de mulheres Kuñangue Aty Guasu têm denunciado ao MPF (Ministério Público

Federal) e a outras instâncias de poder, estes tipos de ataques⁸. Tais denúncias podem ser encontradas no Relatório elaborado pela Kuñangue Aty Guasu e pelo Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A), Intolerância religiosa, racismo religioso e casa de rezas queimadas em comunidades Kaiowá e Guarani, 2022, p. 54: “É preciso que haja respeito às nhandesy e nhanderu dentro da comunidade, que possam viver a sua cultura e sua reza em liberdade, que possam cuidar da comunidade através de sua medicina ancestral livre de ameaças, perseguições e violência a eles, às suas famílias e a quem escolhe a reza e medicina ancestral”(Relatório elaborado pela Kuñangue Aty Guasu e pelo Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A), Intolerância religiosa, racismo religioso e casa de rezas queimadas em comunidades Kaiowá e Guarani, 2022).

Por considerar a importância que representa a Carta elaborada pela grande Assembleia Aty Guasu Guarani e Kaiowá e que foi entregue aos representantes do Governo Federal da Alemanha, a seguir apresento-a em sua íntegra. Neste documento os Guarani e Kaiowá apontam algumas das violências que vêm sofrendo, com destaque especial para a intolerância religiosa, à “queima” das Oga Pysy – Casa de Rezas, como também deixam evidente seu papel como protagonistas junto a outros atores internacionais, denotando sua constante interlocução com outras agências. Como bem anota Monteiro,

[...] longe de serem inermes vítimas que povoam habitualmente os livros de história, os Guarani desenvolveram estratégias próprias que visavam não apenas a mera sobrevivência, mas, também, a permanente recriação de sua identidade e de seu modo de ser, frente a condições progressivamente adversas. (*apud* CARNEIRO DA CUNHA, 1992 p. 475).

CARTA DA ATY GUASU GUARANI KAIOWÁ AOS REPRESENTANTES DO GOVERNO ALEMÃO

Depois do que vocês viram e ouviram, nós, da Aty Guasu Guarani Kaiowá, a assembleia-geral do nosso povo, escrevemos ainda com o coração apertado e a voz embargada para narrar a terrível realidade que nosso povo, os Guarani Kaiowá, enfrenta no Mato Grosso do Sul, Brasil. Nossa história é marcada por dor e resistência. Desde o final do século XIX, fomos expulsos de nossas terras ancestrais, despojados violentamente de nossos territórios e tudo o que ele significa para nosso modo de vida. Confinados em reservas minúsculas, onde a miséria, a fome e o desespero nos consomem, seguimos resistindo e lutando por nossos direitos.

A **Aty Guasu**, a Grande Assembleia Guarani e Kaiowá, é a principal instância de organização política e social de nosso povo. Há décadas, nos reunimos para discutir nossos direitos, fortalecer nossa resistência e espiritualidade e buscar justiça. A Aty Guasu tem sido um espaço de articulação para denunciar a violência contra nossas comunidades e reivindicar a demarcação de nossas terras. Por essa razão, ao longo

⁸ Neste sentido ver Relatório elaborado pela Kuñangue Aty Guasu e pelo Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A), Intolerância religiosa, racismo religioso e casa de rezas queimadas em comunidades Kaiowá e Guarani, 2022. Disponível em https://apiboficial.org/files/2022/03/Relato%CC%81rio_Intolera%CC%82ncia-religiosa-racismo-religioso-e-casa-dé-rezas-queimadas-em-comunidades-Kaiowa%CC%81-e-Guarani.pdf. Acesso em 20 de julho de 2025.

dos anos, nossas lideranças têm sido perseguidas, criminalizadas e assassinadas por lutarem em defesa da Mãe Terra e todos os seres que a habitam.

Toda violência contra nós, os assassinatos e os suicídios como expressão máxima, resultam da consciência racista dos que não nos aceitam e manifestado no **discurso de ódio sistemático**, fomentado por políticos, fazendeiros e setores interessados na exploração de nossas terras. O **relatório da ONU sobre a Prevenção de Genocídio** alerta que o **discurso de ódio é um dos principais sinais de alerta para crimes de atrocidade**, pois legitima a violência, desumaniza grupos inteiros e fomenta a impunidade. No Brasil, somos frequentemente retratados como entraves ao “progresso”, como invasores de nossas próprias terras, e esse discurso tem consequências reais: incentiva ataques, impede a demarcação e fortalece políticas anti-indígenas.

Por essa razão, em maio de 2023, a então **Subsecretária-Geral da ONU e Conselheira Especial para a Prevenção do Genocídio, Alice Wairimu Nderitu**, visitou nossas comunidades de Guyraroka, Guapo’y e Apyka’i, e expressou **choque diante da pobreza extrema** por que somos submetidos. Manifestou forte preocupação com o **alto índice de suicídios entre nossos jovens**, além da **intoxicação causada pelo uso excessivo de agrotóxicos** nas proximidades de nossas aldeias.

A demarcação de nossas terras tradicionais deveria ser um direito garantido pela Constituição Brasileira de 1988, mas se tornou uma promessa vazia. Enquanto esperamos, **fazendeiros e grileiros avançam sobre nossas aldeias, queimam nossos roçados e ameaçam nossas famílias**. Cada dia sem demarcação é um dia de resistência, mas também de perda. Perdemos um pedaço da nossa história, da nossa cultura, da nossa identidade quando nossos anciões morrem sem terem seus territórios restabelecidos.

São eles e elas quem mais enfrentam a violência da intolerância religiosa. Nossos rezadores tradicionais, *nãnderu e nãndey* (nosso pai e nossa mãe) são perseguidos e criminalizados, impedidos de praticar nossa fé. Nossas casas de reza são destruídas, nossos objetos sagrados são profanados. E sabemos que essa intolerância religiosa é um fator de risco de genocídio, pois visa destruir nossa cultura, nossa identidade e nosso modo de vida.

Nos últimos quatro anos, de 2020 até agora, pelo menos 16 grandes Casas de Reza foram incendiadas de forma sistemática e criminoso em pelo menos dez territórios Guarani e Kaiowá.

Citamos apenas alguns dos casos para ilustrar:

2020: Um grupo de seguranças armados atacou a Reserva de Dourados, atacou e queimou totalmente a Oga Pysy – Casa de Reza, recém-construída pela comunidade no território retomado. Na semana anterior, o mesmo grupo armado havia atacado a comunidade pela sétima vez no ano, derrubando os barracos e queimando seus pertences.

2020: incêndio criminoso de uma Casa de Reza na aldeia Jaguapiré e a destruição de objetos sagrados que estavam dentro dela. Alguns desses objetos tinham mais de 200 anos e eram passados de geração em geração.

2020: Incêndio criminoso da casa de reza de Laranjeira Nhanderu por um grupo de fazendeiros junto a pessoas de igrejas evangélicas.

2021: Uma casa de reza do povo Guarani Kaiowá no tekoha Guapo’y, reivindicado pelos indígenas como parte da reserva de Amambai, foi totalmente destruída após ser incendiada.

2021: Uma casa de reza do tekoha Itay Ka’aguyrusu, do povo Guarani e Kaiowá, foi incendiada na madrugada do dia 29 de dezembro no município de Douradina.

2021: No dia 19 de agosto, a vítima foi o rezador Guarani Kaiowá Cassiano Romero, de 92 anos, que teve sua casa de reza incendiada na aldeia Rancho Jacaré. No momento do fogo, Romero estava no grande encontro de rezadores Kaiowá, para a inauguração de outra casa de reza na região.

2022: Oga Pysy – no tekoha Rancho Jacaré, município de Laguna Carapã (MS), foi alvo de um incêndio criminoso. O espaço virou cinzas após menos de dois meses da inauguração, realizada no dia 29 de agosto.

2022: Rezadeiras do povo indígena Guarani-Kaiowá são ameaçadas e insultadas por pessoas ligadas a igrejas evangélicas com ameaças também de queimas de suas casas de reza e cura. A violência conta com apoio de uma espécie de milícia que tem atuado na aldeia Amambai. As rezadoras são a parteiras tradicionais da comunidade. As ameaças começaram a partir de 2008, quando algumas rezadeiras decidiram parar de frequentar a igreja evangélica, que não aceitava as práticas tradicionais Kaiowá. As agressões verbais e tentativas de impedir a atuação das *nhandecy* na aldeia se intensificaram desde então

2023: Nos dias 26 e 27 de agosto, a Assembleia dos Povos Guarani e Kaiowá, Aty Guassu, se reuniu na casa de reza dos anciãos Getúlio e Alda, porque esses relataram que vinham recebendo novas ameaças de queima da casa de reza deles. Segundo os rezadores, as ameaças são muitas. Eles relatam que não querem ver sua casa de reza, espaço sagrado, destruída novamente pelo fogo, como ocorreu em 2019.

2023: Desta vez, a casa que pertence à comunidade do Tekoha Tajasu Iguá, localizada em Rio Brillhante, foi novamente destruída pelo fogo no dia 10 de novembro.

Neste mesmo período, as vidas de muitas rezadoras e rezadores foram ceifadas, alguns em condições e circunstâncias bárbaras.

Em memória, carinho e dor, recordamos aqui de Dona Damian, Rezadora que foi vítima de violências durante toda uma vida, e que acabou encontrando a morte, assassinada na beira de uma rodovia, na desesperança de ter seu território demarcado. Lembramos também de Dona Estela, anciã assassinada a tiros em 2022, no território de Yvy Katu. A nhandecy Sebastiana Gauto e seu marido Rufino queimados enquanto dormiam em sua casa, no território de Guasuty em 2023 e o assassinato brutal de Argemiro, ancião e Nhanderu assassinado no final do ano passado.

Todos estes e muitos outros sofreram ameaças inúmeras vezes, por serem rezadores tradicionais do nosso povo. Ameaças que nunca são escutadas pelas autoridades.

Para nosso povo Guarani e Kaiowá doi muito estes ataques contra nossos rezadores e nossas casas de reza. Perdemos pessoas queridas, Mbarakas e Xirus sagrados, Kurusus, apykas que eram protegidos por rezadores e guardiões ao longo do tempo, que protegiam os destinos e garantiam a harmonia do nosso mundo.

Não rezamos apenas por nós, nosso pertencimento à Terra nos exige de rezar e cuidar de todos e todas os seres que vivem em nossos territórios. Nossas rezas é para garantir a vida de todos e todas e, por isso, protegemos a natureza e o meio com nossas próprias vidas.

Por fim, somos gratos a Alemanha por seu compromisso e experiência com os povos indígenas de todo o mundo. Sabemos que a GIZ tem compromisso histórico com a demarcação das terras indígenas, sobretudo na Amazônia e que através da Funai tem trabalhado pela proteção e pelo manejo sustentável das terras indígenas. Agradecemos também o trabalho de Misereor, ao apoiar nossos aliados e nossas assembleias gerais e ações de incidências. Vocês tem sido aliadas na luta pelos nossos direitos.

Neste sentido nos permitam pedir a vocês:

Um **engajamento diplomático** junto ao governo brasileiro para pressionar pelo avanço da demarcação de nossas terras e pelo fim da violência contra nosso povo,

no cumprimento das recomendações que o Brasil aceitou da Alemanha sobre povos indígenas na Revisão Periódica Universal (RPU).

Pedimos intermediação, com **apoio financeiro e específico**, junto à FUNAI para finalizar os estudos e publicar TODOS os relatórios de identificação de nossos territórios.

Fortalecimento da autodeterminação indígena, investindo em educação intercultural, autonomia econômica e projetos sustentáveis que garantam nossa sobrevivência sem depender de um Estado que nos ignora.

Nos ajude no **combate ao discurso de ódio contra os povos indígenas**, utilizando as diretrizes da ONU, incluindo a Recomendação Geral No. 35 do CERD, para identificação e prevenção desse fenômeno, promovendo campanhas de conscientização e responsabilização dos atores que disseminam desinformação contra nosso povo.

Através de nossos parceiros e diretamente apoiem **Ações de combate à intolerância religiosa**, garantindo o direito à liberdade religiosa do nosso povo por iniciativas de proteção e valorização de nossos rezadores e locais sagrados.

Que a Alemanha possar assumir a coordenação e engajamento de outros países e, com o apoio do Escritório de Prevenção de Genocídio da ONU, proponham uma **Resolução junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU** sobre os riscos de Genocídios que pairam sobre os Povos Indígenas, baseado em discurso de ódio e intolerância religiosa.

Nosso povo está cansado de enterrar seus líderes, crianças e religiosos mortos de forma violenta e cruel. Somos guardiões da Mãe Terra, dos rios e das florestas que protegem toda a vida no planeta e sabemos que nossa luta não é apenas por nós, mas por todas as formas de Vida⁹.

Esperamos que nossa voz seja ouvida. Com esperança e resistência, Aty Guasu Kaiowá e Guarani

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar deste trabalho estar em sua fase inicial enquanto pesquisa acadêmica, destaco que no decorrer do processo histórico latino-americano, os povos indígenas foram desconsiderados dentro da construção do Estado-nação, pois, não se admitiu sequer que suas “vozes” fossem escutadas, vez que consideravam estes povos como entidades estanques, símbolos de um passado remoto, vez que nada de específico poderia haver. Todos deveriam, mesmo que forçosamente, assimilar e viver segundo uma só identidade genérica, integrados à “comunhão” nacional, como se toda a diferença étnica e cultural deixasse de existir e se transformasse numa única cultura homogeneizada (SOUZA FILHO, 1999).

Por certo, foi uma estratégia de “apagamentos”, utilizada por parte das políticas de Estados ao longo dos séculos. Entretanto, as mobilizações indígenas responderam, cada uma a seu nodo, que não se conformariam com tais proposições. Neste contexto, é necessário perceber que nos processos das dinâmicas reivindicatórias das últimas décadas, os povos indígenas têm

⁹ Com intuito de respeitar a escrita do documento, deixei os negritos e a formatação tal qual a Carta foi apresentada aos interlocutores do governo alemão.

estabelecido importantes parcerias e construído redes de apoio com organizações não governamentais, organismos multilaterais, setores da sociedade civil, como também com importantes aliados internacionais, com o objetivo de garantir direitos que por muito tempo foram desconsiderados. Além do que, a temática indígena está irrevogavelmente associada à agenda global dos direitos humanos.

Quando se trata da garantia dos direitos dos povos indígenas, não faltam instrumentos jurídicos, nacionais e internacionais para serem aplicados. No entanto, as dificuldades para a “materialização” destes direitos ainda persistem, pois, comunidades indígenas continuam sendo alvos de perseguições e “ataques”, como no caso aqui apresentado: a “queima” das Casas de Reza, as Oga Pysy.

Para os Guarani e Kaiowá os “ataques” às Casas de Rezas, representam uma violência à sua forma de vida, ao seu “ñandereko”, ou seja, ao seu “buen vivir”. Conforme relatado pelas mulheres que representam a Kuñangue Aty Guasu: “As consequências das violências incluem danos físicos, espirituais, psicológicos e materiais contra os guardiões de nossa ancestralidade, representados nas figuras dos anciãos e anciãs violentadas junto com parcela considerável de suas famílias”. (Relatório elaborado pela Kuñangue Aty Guasu e pelo Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A), Intolerância religiosa, racismo religioso e casa de rezas queimadas em comunidades Kaiowá e Guarani, 2022, p. 4).

Apesar deste cenário de violências, os Guarani e Kaiowá resistem e se articulam como interlocutores com outras agências, inclusive com atores internacionais, no caso aqui apresentado - representantes do Governo Federal da Alemanha. É de se notar que além do processo de diálogo que estabeleceram com tais representantes, o encontro também motivou para que continuassem na luta por seus direitos. Conforme narrou o Ñanderu, senhor Tito Vilhalva, hoje com 107 anos, em uma conversa que realizamos na comunidade Guyra Roka em Caarapó, Mato Grosso do Sul, em 20 de março de 2025: “Eu já estava fraco, com vontade de desistir, andava muito triste mesmo, mas quando fui falar com os alemães, isso me deu forças novamente, me deixou com muita vontade de seguir na luta”¹⁰.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENGOA, José. La emergencia indígena en América Latina, Chile: FCE, 2016. Carta da 52^a Assembleia Ordinária da Coordenadoria Ecumênica de Serviço. Caminhos de Diálogo, Curitiba, ano 13, n. 22, p. 192-195, jan./jun. 2025.

¹⁰ Trata-se de um vídeo que realizamos em um processo de escuta com o Ñanderu Tito Vilhalva na comunidade Guyra Roka em 20 de maio de 2025. Tal documento, foi realizado com sua autorização para ser entregue aos representantes do Governo Federal da Alemanha. Importante enfatizar que o Ñanderu Tito Vilhalva, é um senhor centenário e há muito luta pela demarcação de seu tekoha. Ele nos relatou que em muitos momentos fica abatido, parece que não vai suportar, mas que momentos como estes, no caso da interlocução com a delegação alemã, as forças se renovam e seguem na luta.

BIELEFELDT, Heiner e von Bremen, Volker. La espiritualidad indígena como tema de derechos humanos. Aspectos antropológicos, jurídicos y políticos (2024). Disponível em <https://www.bmz.de/resource/blob/248312/indigene-spiritualitaet-als-menschenrechtsthema-es.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das letras Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

Carta da Aty Guasu que foi entregue aos representantes do Governo Federal da Alemanha em fevereiro de 2025.

FERNANDES, Thaisa Coelho. Relações espirituais com o território – Uma análise antropológica sobre a importância dos rituais e das Nãndesy dentro do Oguatá Porã em MS. Disponível em https://www.abant.org.br/files/34rba_8f6_78571739_16.pdf. Acesso em 20 de julho de 2025.

HABERSANG Anja e Ydigoras Pamela. El Activismo Internacional Mapuche, Editorial: Ceibo, Santiago, Chile, 2015.

LÓPEZ Bárcenas, Francisco. Autonomías Indígenas en América Latina (México: Centro de Orientación y Asesoría a Pueblos Indígenas AC). 2008.

MACHADO, FLÁVIO VICENTE. Paradoxo Guarani: Autodeterminação, Territorialidade e Cosmopolítica na práxis política do Conselho Continental da Nação Guarani – CCNAGUA, Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação stricto sensu em Fronteiras e Direitos Humanos, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, UFGD, 2023

MACHADO, João e Izaque João, As Origens da Nossa Fala, a Língua Guarani-Kaiowá. In: Guarani E Kaiowá Modos de Existir e Produzir Territórios V. Iii. Org. Antônio Augusto Rossotto Ioris Levi Marques Pereira Jones Dari Goettert (org.), Editora Apris, Curitiba, 2022.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Ensaios em Antropologia Histórica, Rio de Janeiro, Contra Capa, 1999.

Publica. Após casas de reza incendiadas, Guarani-Kaiowá resistem a avanço evangélico e pedem ajuda. Barbosa, Leandro. Disponível em <https://apublica.org/nota/apos-casas-de-reza-incendiadas-guarani-kaiowa-resistem-a-avanco-evangelico-e-pedem-ajuda/>. Acesso em 20 de maio de 2025.

Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2024 / Conselho Indigenista Missionário. 22.ed. - Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2025.

Relatório elaborado pela Kuñangue Aty Guasu e pelo Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A), Intolerância religiosa, racismo religioso e casa de rezas queimadas em comunidades Kaiowá e Guarani, 2022. Disponível em https://apiboficial.org/files/2022/03/Relato%CC%81rio_Intolera%CC%82ncia-religiosa-racismo-religioso-e-casa-de-rezas-queimadas-em-comunidades-Kaiowa%CC%81-e-Guarani.pdf. Acesso em 20 de julho de 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1999.

STEFANES PACHECO, Rosely A. Mobilizações guarani Kaiowa e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003): novas perspectivas para o Direito Indígena. Dissertação de Mestrado em História. Dourados, UFMS, 2004.

Tercer Informe del Gobierno Federal alemán sobre la situación mundial de la libertad de religión y de convicciones (2024) Disponível em <https://www.bmz.de/resource/blob/246186/dritter-rwfb-religionsfreiheitsbericht-zusammenfassung-es.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

Tito Vilhalva. Escuta e gravação de vídeo em 20 de maio de 2025 na comunidade Guyra Roka, Caarapó, MS.

TUHIWAI SMITH, Linda. A descolonizar las metodologías: Investigación y pueblos indígenas. Trad. Katryn Lehman, 1ª ed. Santiago, Chile: LOM ediciones, 2016.

VIEIRA, Thais. Intolerância Religiosa, Violação de Direitos Humanos e Colonialidade da Fé: as Igrejas Pentecostais e as Mulheres Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul (2018-2022). Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023.

OS IMPACTOS JURÍDICOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Mirian Luiz de Lima¹
Veronica Maria Bezerra Guimarães²

INTRODUÇÃO

A mudança climática é um dos maiores desafios do século XXI, não apenas por seus efeitos ambientais diretos, mas pelas implicações sociais, econômicas e jurídicas que dela decorrem. Em um contexto de profunda desigualdade socioeconômica, seus impactos não são distribuídos de forma uniforme, nesse sentido, recaem com mais intensidade sobre populações vulnerabilizadas, como crianças e adolescentes em situação de pobreza. Essa realidade revela a urgência de se pensar os riscos ambientais a partir de uma perspectiva de justiça ambiental e social, reconhecendo que a degradação do meio ambiente incide de forma seletiva sobre os mais pobres, os negros, os indígenas e os moradores de periferias (Acselrad; Campello; Bezerra, 2009).

Importante frisar que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando-o como essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se, portanto, de um direito fundamental e intergeracional, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de protegê-lo. Quando esse direito é ameaçado ou violado outros direitos também são comprometidos, como o direito à saúde, à moradia, à educação e ao desenvolvimento, especialmente no caso de crianças e adolescentes (Mazzuoli, 2007; Early Childhood Scientific Council, 2023).

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar os impactos jurídicos das mudanças climáticas sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, partindo do reconhecimento do meio ambiente como direito humano e fundamental. A análise dialoga com a justiça climática e com o princípio da prioridade absoluta previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), problematizando a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à proteção infantojuvenil frente à crise ambiental. Utiliza-se, como método, a pesquisa bibliográfica e documental, aliada à análise de dados socioambientais nacionais e internacionais.

Para atingir o objetivo deste estudo, o artigo está estruturado em cinco seções inter-relacionadas, que buscam analisar de forma integrada a relação

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos - FADIR/UFGD. Endereço eletrônico: mirian.lima@hotmail.com.

² Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília. Professora Associada da Universidade Federal da Grande Dourados e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, Brasil. Endereço eletrônico: veroniguima@gmail.com.

entre mudanças climáticas, vulnerabilidade social e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A primeira seção apresenta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, abordando seus fundamentos constitucionais e a sua centralidade no contexto da justiça ambiental. A segunda seção examina os efeitos das alterações climáticas sobre populações vulneráveis, destacando as questões de desigualdade socioambiental e de injustiça ambiental que agravam os riscos para os grupos historicamente marginalizados.

Na terceira seção, o foco recai sobre os impactos específicos das mudanças climáticas sobre a saúde, o desenvolvimento e o bem-estar de crianças e adolescentes, com atenção especial àquelas em situação de vulnerabilidade social e econômica. A quarta seção analisa os instrumentos jurídicos de proteção existentes, identificando lacunas nas políticas públicas e desafios para a implementação efetiva de medidas voltadas à infância. Por fim, a quinta seção apresenta possíveis caminhos para a proteção jurídica efetiva, pautados nos princípios da justiça climática, da participação infantojuvenil e da garantia integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO

Conforme anteriormente mencionado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é consagrado como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 no artigo 225. Exige-se, para tanto, a preservação da natureza e dos seus recursos ambientais para as presentes e futuras gerações para a garantia de uma vida digna, conforme reconhecido pelo texto constitucional: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988).

Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não tenha incluído expressamente o meio ambiente entre os direitos nela previstos, essa omissão deve ser compreendida à luz do contexto histórico em que foi elaborada. Segundo Mazzuoli (2007, p. 161), “acredita-se, contudo, que a Declaração Universal de 1948 certamente mencionaria o direito ao meio ambiente, se fosse negociada hoje”.

Nesse viés, observa o reconhecimento do meio ambiente como direito humano fundamental em outros documentos internacionais, a exemplo da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência de Estocolmo de 1972. Essa conferência marcou um divisor de águas na abordagem internacional da questão ambiental, pois ali se afirmou que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas,

em um ambiente cuja qualidade permita viver com dignidade e bem-estar” (Declaração de Estocolmo, 1972).

Esse vínculo entre meio ambiente e dignidade humana é reforçado por Bosselmann (2010), ao afirmar que o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente foi formalizado, para além da Conferência de Estocolmo, em diversos instrumentos jurídicos de *soft law*, além de ser consagrado em constituições e consolidado por meio de jurisprudência em diversos países. De modo semelhante, Mazzuoli (2007) ressalta que a degradação ambiental afeta diretamente o gozo de direitos humanos fundamentais, o que tem levado ao surgimento de uma jurisprudência crescente no campo internacional que reconhece a proteção ambiental como condição essencial para a efetivação desses direitos. A preservação da natureza, nesse sentido, não se limita a uma obrigação ecológica, mas deve ser compreendida como uma forma de garantir a sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana em todos os seus sentidos, constituindo uma das vertentes dos direitos fundamentais.

A partir dessa perspectiva, a proteção ambiental ultrapassa a esfera ecológica e adentra o campo dos direitos sociais, culturais, econômicos e civis, exigindo respostas normativas e políticas compatíveis com sua relevância. Para Ferdinand (2022), pensar a crise ecológica sem considerar os vínculos históricos, como a dominação colonial e como as estruturas de poder, é repetir as exclusões que moldaram o mundo moderno. Ao propor uma “ecologia decolonial”, o autor destaca que o direito à vida digna e a um meio ambiente saudável deve ser garantido sobretudo aos grupos historicamente marginalizados, como povos indígenas, comunidades negras e populações periféricas.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente saudável não pode ser desassociado da busca pela justiça social e pela efetivação dos direitos humanos. É nesse horizonte que se insere a necessidade de garantir a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social o acesso pleno a um ambiente seguro, limpo e propício ao seu desenvolvimento integral, conforme vem sendo reiterado por organismos internacionais como a UNEP e o UNICEF (Environment Programme - UNEP, 2021; Early Childhood Scientific Council, 2023).

MUDANÇAS CLIMÁTICAS, INJUSTIÇA AMBIENTAL E VULNERABILIDADE SOCIAL

Conforme visto, o regime constitucional instituído pela Constituição Federal de 1988, consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana. Além disso, impôs ao Estado a tarefa de proteção da natureza, vinculando tanto o poder público quanto a coletividade

à preservação ambiental. Essa estrutura jurídica representa uma importante composição normativa, capaz de assegurar a tutela integral do meio ambiente, inclusive por meio do Sistema de Justiça (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

Todavia, ainda persiste a crise ambiental, a qual é marcada por um estado de emergência ecológico e climático que ultrapassa fronteiras nacionais, ou seja, afetando o planeta inteiro, exigindo dessa forma respostas estruturais e coordenadas em nível global. Destacam Sarlet e Fensterseifer (2023), como decorrência dessa atual crise existe uma marcante defesa ecológica, uma vez que seus efeitos atingem as condições de vida humana e sua dignidade. Nesse sentido, as mudanças do clima promovem profundas consequências sociais, como a insegurança alimentar, a escassez de água, as migrações forçadas e o agravamento das desigualdades. Tais impactos se manifestam de diferentes formas, afetando com maior intensidade os países e populações mais pobres, o que evidencia a estrutura geopolítica da crise e a necessidade de soluções que articulem justiça climática e justiça social (Leite; Dutra, 2022).

Dessa forma, nota-se que o desequilíbrio global das mudanças climáticas traz implicações que vão além do aspecto ambiental, sendo também, sociais e econômicas. Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os eventos extremos relacionados ao clima, como ondas de calor, secas prolongadas, enchentes e tempestades intensas, vêm se intensificando em frequência e intensidade, com impactos cada vez mais graves sobre a saúde, segurança alimentar e dos ecossistemas. Ainda, toda essa insegurança pode piorar com o aumento do aquecimento global (IPCC, 2023).

À vista disso, observa-se que a crise não é neutra. Segundo o livro «O que é justiça ambiental», de Henri Acselrad, Carlos Walter Porto-Gonçalves e Laura Castro (2009), os efeitos da degradação ambiental não se distribuem de forma democrática. Pelo contrário, afetam mais intensamente aqueles que possuem menor capacidade de proteção e adaptação. São justamente os grupos sociais com menos poder político, econômico e informacional que sofrem os maiores danos. É uma situação de injustiça ambiental, em que os riscos ecológicos são distribuídos de forma desigual e nem todos têm o mesmo acesso a proteção e apoio das instituições.

A Rede Clima, em seu relatório sobre as Mudanças Climáticas e Impactos Socioeconômicos no Brasil (Haddad et al., 2023), aponta que em cidades menos desenvolvidas, pode-se dizer então aquelas que possuem precariedade em saneamento básico e infraestrutura urbana deficiente, apresentam maior risco de mortalidade relacionada ao calor extremo, à insegurança hídrica e à proliferação de doenças. Nesse sentido, consta do documento mencionado:

Os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde foram abordadas em estudo de Guedes et. al. (2018), que estimou as consequências relacionadas ao clima nas doenças cardiovasculares/respiratórias e infecciosas/transmitidas por vetores, morbidade e mortalidade e oferta de trabalho no Brasil. Combinando a suavização de Bayes Espacial, Econometria Espacial, dados de Carga Global de Doenças e um modelo de Equilíbrio Geral Computável Regional, este estudo estimou o desenvolvimento futuro de distúrbios de saúde sensíveis ao clima, suas implicações para morbidade e mortalidade e as consequências para a oferta de trabalho e produtividade para os estados e regiões brasileiras de 2010 a 2040. Os resultados apontaram que os efeitos parciais das mudanças climáticas sobre a saúde e a oferta de trabalho são maiores do que o impacto total (a partir de estimativas de equilíbrio geral), ver Figura 7. O aumento da morbidade e mortalidade e perda de trabalho seria maior para doenças transmitidas por vetores e infecciosas do que para doenças não transmissíveis, e principalmente concentrada em regiões menos desenvolvidas do país (Haddad et al., 2023, p. 29-30).

Além disso, outro estudo (desenvolvido por Tanure) citado por esse mesmo relatório, estimou os impactos das mudanças climáticas sobre a produtividade agrícola no Brasil, com foco na distinção entre agricultura familiar e patronal. Utilizando cenários climáticos futuros (RCP 4.5 e 8.5), o estudo concluiu que os cultivos comuns da agricultura familiar, como milho, feijão e mandioca, sofreriam redução de produtividade, enquanto culturas empresariais como soja e cana-de-açúcar teriam ganhos. Ainda, que as regiões Norte e Nordeste seriam as mais prejudicadas economicamente, enquanto Sul e Sudeste apresentariam menor impacto ou até crescimento, o que evidencia o risco de agravamento das desigualdades territoriais.

A partir dessas constatações, torna-se evidente que os efeitos das mudanças climáticas não se distribuem de forma homogênea. Regiões distintas enfrentam impactos diferenciados, a depender de sua estrutura socioeconômica, capacidade de adaptação e grau de vulnerabilidade. Essa disparidade reforça a importância de tratar o tema, reconhecendo a urgência de políticas públicas específicas, sensíveis às desigualdades regionais e sociais, para enfrentar os desafios impostos pela crise climática.

A conexão entre a violação de direitos fundamentais e o desequilíbrio ambiental foi detalhadamente explorada em um estudo conduzido pelo Centro de Derechos Humanos y Ambiente (CEDHA), uma organização não governamental argentina, intitulado *Una Nueva Estrategia de Desarrollo para las Américas: desde los derechos humanos y el medio ambiente*³. De acordo com essa pesquisa, a degradação ambiental agrava as condições de pobreza e a violação de direitos básicos, manifestando-se de diversas formas:

³ Uma nova estratégia de desenvolvimento para as Américas: a partir dos direitos humanos e do meio ambiente. Tradução livre. CENTRO DE DERECHOS HUMANOS Y MEDIO AMBIENTE. *Una Nueva Estrategia para el Desarrollo para las Américas: desde los Derechos Humanos y el Medio Ambiente*. Disponível em: <https://center-hre.org/wp-content/uploads/2011/05/Una-nueva-estrategia-de-desarrollo-para-las-americas.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025

a) Pobreza: O impacto ambiental negativo resulta no esgotamento de recursos naturais, o que acarreta o aumento do desemprego, o êxodo rural e, conseqüentemente, a intensificação da pobreza;

b) Frustração dos direitos humanos: A deterioração do meio ambiente contribui diretamente para a disseminação de doenças, comprometendo o direito à saúde e à qualidade de vida das populações atingidas;

c) Novos desafios: A degradação ambiental cria novos problemas, como o fenômeno dos refugiados ambientais, que traz sérias implicações políticas, sociais e econômicas;

d) Intensificação de problemas preexistentes: O aumento da poluição ambiental, como a contaminação do ar, intensifica problemas de saúde, resultando no aumento de doenças e mortes.

O estudo demonstra claramente a interdependência entre questões ambientais e violações de direitos humanos, além de evidenciar a relação entre justiça ambiental e direitos humanos. Fica evidente a conexão entre as comunidades mais vulneráveis, a degradação do meio ambiente e a violação de direitos essenciais.

Essa conexão entre desigualdade e crise ambiental também é abordada por José Leite e Tônia Dutra (2022), que defendem que a ecologização do Direito requer uma compreensão complexa da realidade, considerando o contexto histórico e social para ampliar a comunidade de justiça. Para os autores, é necessário repensar a democracia de forma a integrar as “outras” vozes — humanas e não humanas — e acolher as demandas por justiça ecológica vindas dos sujeitos historicamente marginalizados, como os movimentos ecofeministas, decoloniais, indígenas e negros. Essa proposta envolve resgatar conexões éticas e políticas que possibilitem uma convivência digna e respeitosa entre todos os integrantes da comunidade de vida terrestre. Tal abordagem dialoga com a proposta de Ferdinand (2022), que afirma que a crise ecológica é inseparável das formas históricas de dominação colonial e racial. Segundo o autor, é preciso construir uma “ecologia decolonial” que enfrente o legado das exclusões e silenciam os corpos e territórios historicamente vulnerabilizados.

É válido mencionar que diferentemente das análises ambientalistas tradicionais que situam o início da degradação ambiental na Revolução Industrial ou na Revolução Francesa, Malcom Ferdinand propõe um deslocamento temporal: destruição sistemática e exploratória da Terra teve início com a colonização europeia das Américas, a partir de 1492. Nesse contexto, foi instaurado um modo de habitar a Terra baseado na apropriação violenta de territórios, na escravização de povos racializados e na implantação das plantations (monoculturas voltadas à

exploração econômica). Por isso, o autor defende o uso do termo Plantationoceno, em vez de Antropoceno, argumentando que este último conceito é genérico, pois atribui à humanidade como um todo a responsabilidade pela crise ambiental. O termo “Antropoceno” apaga as desigualdades históricas e sociais e não identifica os verdadeiros responsáveis, isto é, os grupos dominantes que impuseram um modelo colonial, racista e ecologicamente destrutivo de habitar o planeta.

As principais afetadas por esse modo de habitar a Terra, desde o início da colonização até os dias atuais, são justamente as populações marginalizadas e socialmente vulneráveis. A partir disso, Ferdinand denuncia que essa desigualdade é estrutural: parte do projeto colonial que organizou a Terra como propriedade de poucos e transformou a vida de muitos em descartável. Ao ignorar essas diferenças, o discurso ambientalista tradicional acaba sendo insuficiente, por isso a importância de unir os dois assuntos (vulnerabilidade e ecologia).

Entre esses corpos silenciados, por exemplo, estão as crianças e adolescentes pobres, negras, indígenas e periféricas, que pouco ou nada contribuíram para o agravamento da emergência climática, mas que mais sofrem com seus efeitos. De acordo com o relatório do Observatório do Clima (2022), a maior parte dos grupos sociais afetados por desastres ambientais no Brasil vivem em áreas de risco, sem acesso a saneamento básico, saúde pública de qualidade ou moradias adequadas. Os danos causados por enchentes, deslizamentos e ondas de calor são intensificados pela ausência de planejamento urbano, pela segregação espacial e pela inércia do Estado frente à demanda por justiça ambiental.

Dados divulgados pela SIMACLIM reforçam essa preocupação. Em anos recentes, segundo dados da SIMACLIM (2024), que compila informações do relatório “Estado do Clima Global em 2023” da Organização Meteorológica Mundial (OMM), reforçam a urgência da crise climática no Brasil. Segundo a OMM, 2023 foi o ano mais quente já registrado globalmente, com temperatura média 1,45°C acima dos níveis pré-industriais, e esse cenário também se refletiu no país, que enfrentou recordes sucessivos de temperatura. A intensificação dos eventos extremos, como ondas de calor, tem agravado a saúde pública, especialmente em áreas com baixa arborização, infraestrutura urbana precária e pouca circulação de ar, condições que caracterizam o ambiente vivido por muitas crianças em situação de vulnerabilidade social, as mais afetadas por esses impactos.

A urgência de incluir crianças e adolescentes como prioridade nas ações climáticas também é destacada pelo Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância (2025), que aponta a necessidade de proteção e investimento específicos para essa faixa etária. Segundo o documento, a primeira infância está sujeita a

impactos físicos e cognitivos em função das mudanças climáticas, especialmente em contextos de pobreza e exclusão. O estudo afirma que

Os países de baixa renda, especialmente nas regiões tropicais, serão os mais afetados. Os eventos extremos podem ampliar as perdas em até 50% nessas regiões. No Brasil, segundo o Banco Mundial, os prejuízos causados pelas mudanças climáticas chegam a R\$ 13 bilhões anuais — o equivalente a 0,1% do PIB de 2022. Tudo isso atinge de maneira direta a primeira infância, expondo bebês e crianças pequenas a condições insalubres, inseguras e instáveis (...) (Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância, 2025, p. 16).

Além da exposição física, há também uma exclusão política das infâncias na formulação das respostas à crise climática. O Guia da ANDI (Fernandes, 2025) traz a questão da importância de crianças e adolescentes nos debates e nas estratégias oficiais das Conferências do Clima (COPs). Nesse sentido, o documento propõe uma abordagem que vá além da noção de infância apenas como vítima dos impactos climáticos enfatizando que são também capazes de contribuir com soluções e propostas. Essa perspectiva amplia o entendimento sobre justiça climática, uma vez que crianças e adolescentes devem ser incluídas como agentes de transformação social e política.

Diante desse cenário, torna-se fundamental pensar na justiça climática em termos interseccionais. Nesse aspecto, a interseccionalidade é um esforço crítico, uma maneira de compreender e elucidar as complexidades do mundo, das pessoas e de suas experiências (Collins; Bilge, 2020). A infância pobre e racializada, especialmente nas periferias, representa as mais afetadas pela vulnerabilidade ambiental. Pensar em políticas públicas eficazes de mitigação e adaptação requer, portanto, um reconhecimento profundo das desigualdades estruturais que moldam o território e o acesso a direitos no Brasil.

Em síntese, as mudanças climáticas aprofundam desigualdades sociais históricas e revelam a fragilidade das estruturas de proteção ambiental e social no país. A injustiça ambiental se manifesta não apenas pela exposição desigual aos riscos climáticos, mas também pela omissão do Estado em garantir políticas públicas eficazes para os grupos mais vulneráveis. Nesse contexto, a inclusão da infância e adolescência como prioridade na pauta climática é de suma importância do ponto de vista jurídico e político. Sem essa prioridade, qualquer projeto de justiça ambiental pode não ter resultados eficazes e continuar com os mesmos padrões de exclusão.

OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A infância e a adolescência constituem fases cruciais do desenvolvimento humano, marcadas por intensa formação física, cognitiva e social. Nesse contexto,

os impactos das mudanças climáticas sobre essa parcela da população não apenas comprometem o presente, como também projetam um cenário de riscos e desigualdades para o futuro. As crianças, em especial, são mais sensíveis aos efeitos do aquecimento global, em razão de fatores biológicos. Quando somadas à vulnerabilidade social, essas condições tornam a infância o grupo mais afetado, ainda que seja o menos responsável pela crise climática em curso.

Segundo o relatório da Harvard University em parceria com o UNICEF, os efeitos do calor extremo sobre a primeira infância são profundos e duradouros. Crianças pequenas têm menor capacidade de regular a temperatura corporal, e o “excesso de calor pode levar à ruptura muscular, insuficiência renal, convulsão, coma ou até mesmo à morte em casos extremos” (Early Childhood Scientific Council, 2023, p. 5). Além disso, o relatório ainda dispõe que a exposição ao calor intenso durante períodos críticos do desenvolvimento pode afetar a função cardiovascular e comprometer o desenvolvimento intelectual, uma vez que os efeitos do calor no cérebro podem provocar lentidão e dificuldade de concentração. Ainda, para além das questões físicas, o relatório destaca que os eventos extremos associados às mudanças climáticas, como enchentes, comprometem o bem-estar emocional, dificultam o acesso contínuo à educação e fragilizam a estrutura familiar, intensificando as chances de migração forçada e rompimento de laços afetivos.

A vulnerabilidade da infância em relação às mudanças climáticas também está associada às desigualdades socioeconômicas e territoriais. Conforme aponta o estudo “A Primeira Infância no Centro do Enfrentamento da Crise Climática”, do Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância, as crianças em situação de pobreza, que vivem em áreas periféricas, com pouco acesso a saneamento básico, água potável e serviços públicos de saúde, são as mais atingidas pelos efeitos da emergência climática. O documento evidencia que os danos não são apenas pontuais, mas cumulativos e incluem desnutrição, comprometimento do desenvolvimento emocional e cognitivo, aumento de infecções e aumento de doenças neurológicas, respiratórias e infecciosas (Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância, 2025).

Além do exposto, é importante reconhecer que a vulnerabilidade das crianças diante das mudanças climáticas não se limita aos aspectos fisiológicos ou socioeconômicos. Essa condição também se manifesta na dificuldade em participar das decisões políticas que impactam diretamente suas vidas e seu futuro. Essa ausência de protagonismo e de participação nas discussões sobre políticas climáticas configura uma forma de injustiça geracional.

Nesse viés, entende-se que a exclusão infantojuvenil dos espaços de deliberação pública limita o alcance de políticas verdadeiramente inclusivas e sensíveis às suas necessidades específicas. O relatório intitulado *Principles and Policy Guidance on Children's Rights to a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment in the ASEAN Region*, de 2021, desenvolvido em colaboração entre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o UNICEF e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, reforça a centralidade da infância nas políticas ambientais. O documento reconhece que crianças e adolescentes, independentemente de sua origem social ou cultural, são sujeitos de direitos e agentes de mudança, com pleno direito à liberdade de expressão, associação e participação significativa em todas as decisões que impactem seu direito a um ambiente saudável. Ao enfatizar que a implementação de medidas ambientais devem envolver, proteger e capacitar crianças em todos os níveis da governança pública, o relatório propõe uma abordagem que transcende a ideia de infância apenas como grupo vulnerável, promovendo uma participação ativa, segura e transformadora nas decisões que dizem respeito ao seu futuro e ao planeta (United Nations Environment Programme – UNEP, 2021).

Todavia, embora a Constituição Federal reconheça a proteção integral da criança e do adolescente como prioridade absoluta (art. 227), na prática essa diretriz raramente se traduz em políticas ambientais direcionadas a esse grupo. A exemplo disso, o relatório “Os direitos das crianças e dos adolescentes na pauta climática: guia para a cobertura jornalística” (Fernandes, 2025) salienta que o Brasil não se compromete com prioridade absoluta nas ações climáticas. Ainda, acrescenta:

Em 2019, na COP 25, um grupo de líderes mundiais se reuniu com jovens ativistas para um momento histórico: assinar a Declaração Intergovernamental sobre Crianças, Adolescentes, Juventude e Ação Climática. Até agora, o documento é o único compromisso do tipo para impulsionar a adoção de políticas e ações climáticas inclusivas e centradas nesse segmento etário nos níveis nacional e global. Seis anos depois de seu lançamento, a declaração conta com a assinatura de 64 países. O Brasil não é um deles (Fernandes, 2025, p. 49).

Esse cenário é ainda mais preocupante se considerada a realidade das grandes cidades brasileiras, onde a desigualdade territorial acentua os impactos da crise climática. Segundo dados divulgados pela SIMACLIM (2024), já abordados anteriormente, o ano de 2023 registrou recordes históricos de temperatura em várias regiões do país, com ondas de calor que atingiram em cheio as populações urbanas em situação de vulnerabilidade. A exposição contínua a temperaturas elevadas, associada à precariedade das moradias, ausência de áreas verdes e escassez de água, contribui para o aumento do desamparo desses sujeitos.

Além do mais, as mudanças climáticas também interferem em aspectos mais amplos do cotidiano infantojuvenil, como a mobilidade, o lazer e a convivência. O aumento da poluição do ar, da temperatura e das chuvas intensas reduz o uso de espaços públicos e limita a participação de crianças e adolescentes em atividades ao ar livre, tão importantes para sua formação e desenvolvimento. Como evidencia o relatório do Observatório do Clima (Louback; Lima, 2022), a crise ambiental atinge com maior intensidade os territórios menos assistidos por políticas públicas, nos quais o acesso à saúde, educação e segurança é precário. Trata-se de uma violação múltipla de direitos, em que a infância pobre é impactada de forma interseccional por fatores de raça, classe, território e idade.

Malcom Ferdinand (2022), ao propor uma ecologia decolonial, defende que os impactos ambientais não podem ser compreendidos de forma descolada das desigualdades históricas e das estruturas de poder. Nesse sentido, pensar uma justiça climática efetiva exige reconhecer as crianças como sujeitos de direitos, cuja proteção deve ser central nas políticas de enfrentamento da crise ecológica.

Então, é preciso considerar que os impactos climáticos sobre crianças e adolescentes atingem o conjunto de seus direitos fundamentais. Logo, a exclusão desses sujeitos do debate público compromete a legitimidade das respostas à emergência climática e perpetua a lógica adultocêntrica que invisibiliza as experiências das crianças frente às desigualdades ambientais.

Assim, fica claro que os efeitos das mudanças climáticas sobre a infância não são apenas efeitos indiretos, mas mostram uma injustiça ambiental que atinge com mais força os mais indefesos da sociedade. A proteção integral das crianças e adolescentes frente à crise climática não é apenas uma obrigação constitucional, mas uma exigência social, ética e humana.

A omissão do poder público em construir políticas públicas específicas e eficientes voltadas à proteção da infância frente à emergência climática também revela uma falha institucional. É evidente que os Estados têm o dever jurídico de garantir às crianças o direito a um ambiente limpo, saudável e seguro, com base nos princípios internacionais de direitos humanos. No entanto, esse dever raramente se converte em ações concretas no contexto brasileiro. A ausência de protocolos de emergência adaptados à realidade infantojuvenil, a falta de indicadores de monitoramento ambiental voltados à infância demonstram a fragilidade da articulação entre política ambiental e política social.

POLÍTICAS PÚBLICAS, RESPONSABILIDADE JURÍDICA E CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO EFETIVA

O enfrentamento dos efeitos da crise climática sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social exige mais do que o reconhecimento jurídico dos direitos ambientais. É necessário avançar na construção e implementação de políticas públicas específicas, estruturadas e eficazes, que garantam proteção integral e igualdade climática para esse grupo.

No Brasil, apesar da previsão constitucional da prioridade absoluta da infância (art. 227) e do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental (art. 225), a efetivação desses direitos permanece limitada pela falta de trabalho conjunto entre as áreas ambiental, social e de saúde pública.

Observa-se que a crise climática global impõe desafios complexos à atuação da Administração Pública, demandando a implementação de políticas eficientes para mitigar os impactos ambientais e promover a adaptação social. A efetivação desse direito ecologicamente equilibrado exige, portanto, uma postura ativa por parte do Estado, que deve funcionar como um garantidor dos direitos fundamentais, por meio de ações positivas e pelo combate à poluição causada por atores públicos e privados (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

Essas medidas adotadas pelo Estado devem estar alinhadas à ideia de justiça intergeracional, visto que as futuras gerações serão as mais atingidas pelos efeitos das mudanças climáticas, haja vista o crescente aumento da temperatura global. Trata-se de um dever que não é apenas moral, mas também jurídico, conforme os princípios consagrados na United Nations Convention on the Rights of the Child (UNCRC), em especial os artigos 2, 12, 13 e 29 (United Nations, 2018).

Nesse contexto, o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2023) é crucial ao afirmar que as escolhas feitas na próxima década determinarão as possibilidades de um futuro habitável para todos. O IPCC defende que a ação climática eficaz deve estar fundada na cooperação internacional e no compartilhamento de tecnologia, conhecimentos científicos, saberes locais e indígenas. Além disso, ressalta que já existem instrumentos políticos testados e comprovados para reduzir as emissões e aumentar a resiliência, mas que tais mecanismos precisam ser ampliados com forte apoio financeiro e comprometimento político.

De modo semelhante, o relatório do Relator Especial da ONU sobre os Direitos das Crianças e o Meio Ambiente (United Nations, 2018) destaca que os governos devem assegurar que toda legislação e políticas ambientais levem em consideração o melhor interesse das crianças, garantindo que essas tenham acesso à informação, à educação ambiental e a espaços de participação efetiva. A

proteção ambiental, portanto, deve estar inserida em um marco normativo que respeite e promova os direitos humanos, especialmente de grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Ainda que esses princípios estejam previstos em documentos internacionais, o cenário nacional revela limitações significativas na articulação entre política ambiental e proteção dos direitos fundamentais. Como já referido, apesar da urgência da crise climática, o Brasil não figura entre os países signatários da Declaração Intergovernamental sobre Crianças, Adolescentes, Juventude e Ação Climática, de 2019, e isso demonstra a persistente omissão institucional na inclusão efetiva dos direitos da infância nas ações climáticas nacionais e internacionais (Fernandes, 2025).

Nesse sentido, é urgente fortalecer os mecanismos de participação de crianças e adolescentes nas instâncias de deliberação sobre o meio ambiente. A pesquisa intitulada como “Os Direitos das Crianças e Adolescentes na Pauta Climática: Guia para a Cobertura Jornalística”, argumenta que tais sujeitos devem ser reconhecidos não apenas como vítimas, mas como agentes de mudança, capazes de contribuir com soluções concretas para os desafios ambientais. Essa abordagem complementa a visão tradicional de vulnerabilidade, promovendo a dignidade e a capacidade de agenciamento dos sujeitos em desenvolvimento (Fernandes, 2025).

A ausência de políticas públicas adaptadas às necessidades das infâncias vulnerabilizadas indica a desigualdade estrutural que perpassa a emergência climática. A proteção da infância frente à crise ambiental deve ser pensada como parte de um projeto de justiça climática interseccional, que reconheça os efeitos combinados de classe, raça, gênero e território. Como apontam os protestos juvenis em torno do movimento Fridays for Future, é urgente repensar os limites da democracia atual e garantir que os direitos das futuras gerações sejam efetivamente representados nos espaços de decisão (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

Em suma, os caminhos para uma proteção efetiva exigem a construção de uma governança ambiental inclusiva, baseada em princípios de equidade, participação e intergeracionalidade, com implementação de medidas concretas voltadas à proteção das populações mais vulneráveis, especialmente da infância e adolescência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise climática contemporânea impõe desafios sem precedentes à efetivação dos direitos humanos, sobretudo no que se refere à proteção integral de

crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Como demonstrado ao longo deste trabalho, os impactos ambientais não se distribuem de maneira uniforme: recaem de forma mais intensa sobre os corpos historicamente marginalizados, acentuando desigualdades já existentes e criando novos ciclos de exclusão. Nesse cenário, a infância surge como um dos grupos mais afetados e, paradoxalmente, menos considerados nas estratégias de enfrentamento da emergência climática. Essa invisibilidade institucional e política reforça a urgência de se pensar as mudanças climáticas a partir de uma perspectiva de justiça ambiental e social que contemple, de forma prioritária, a proteção da infância.

As evidências aqui analisadas indicam que todas as crianças estão particularmente expostas aos efeitos nocivos da crise climática, em razão de fatores fisiológicos e do estágio peculiar de desenvolvimento em que se encontram. A menor capacidade de regulação térmica, a fragilidade do sistema imunológico e a dependência da estrutura familiar tornam esse grupo social especialmente sensível a fenômenos como ondas de calor, enchentes e crises de escassez hídrica. Os danos não se limitam a efeitos imediatos na saúde física, mas incluem também impactos duradouros sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social, comprometendo o pleno exercício dos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um grupo cuja vulnerabilidade é estrutural, mas frequentemente invisibilizada nos processos de elaboração de políticas públicas ambientais.

No entanto, é preciso reconhecer que essa vulnerabilidade não é homogênea: crianças em situação de pobreza estão expostas a impactos desproporcionalmente mais severos. A precariedade habitacional, a ausência de saneamento básico, a insegurança alimentar e a carência de acesso a serviços públicos essenciais ampliam a suscetibilidade dessas infâncias, que vivenciam uma sobreposição de vulnerabilidades. Nesses casos, a crise climática não atua de forma isolada, mas intensifica desigualdades históricas relacionadas à classe, à raça e ao território. A combinação desses fatores resulta em uma violação interseccional de direitos, na qual os efeitos ambientais se somam às desigualdades sociais, reproduzindo ciclos de exclusão e restringindo a possibilidade de um desenvolvimento pleno e saudável.

Diante dessa realidade, não basta apenas o reconhecimento jurídico do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: é imprescindível a adoção de medidas práticas que articulem proteção social, ambiental e urbana, com enfoque intergeracional e territorial. Entre os caminhos possíveis, destacam-se a formulação de planos de emergência climática que considerem as especificidades da infância, a criação de indicadores ambientais e de saúde voltados para crianças e adolescentes, a promoção da educação climática em todos os níveis escolares

e a ampliação de áreas verdes em territórios periféricos. Essas ações concretas representam não apenas instrumentos de adaptação, mas também mecanismos de mitigação das desigualdades estruturais que ampliam os efeitos da emergência climática sobre a infância.

Outro elemento fundamental para a construção de uma justiça climática inclusiva é o fortalecimento da participação infantojuvenil nos processos de deliberação ambiental. Crianças e adolescentes não podem ser vistos apenas como vítimas passivas da crise climática, mas como agentes de transformação social, capazes de contribuir com perspectivas e soluções inovadoras. A participação efetiva desse grupo em conselhos, fóruns e instâncias decisórias não é apenas um exercício democrático, mas condição indispensável para assegurar que as políticas ambientais reflitam suas necessidades específicas e respeitem seus direitos fundamentais. Essa abertura rompe com a lógica adultocêntrica ainda dominante e amplia as possibilidades de construção de uma governança ambiental verdadeiramente democrática e equitativa.

Portanto, a efetiva proteção da infância em tempos de emergência climática não se configura apenas como uma medida de política pública, mas como um imperativo jurídico, ético e civilizatório. A omissão do poder público frente a essa realidade não constitui apenas falha administrativa, mas uma violação direta de direitos humanos, que compromete as bases da democracia e a legitimidade das instituições no enfrentamento da crise ecológica. A urgência da situação não permite neutralidade: é preciso agir com compromisso, responsabilidade e visão de futuro. Garantir às crianças o direito a um ambiente saudável, seguro e justo significa assegurar também a continuidade da vida em sociedade e reafirmar o compromisso com um projeto civilizatório fundado na dignidade humana e na justiça intergeracional.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; CAMPELLO DO AMELLO, Cecília; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 160. ISBN 978-85-7617-159-1.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução: Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. *A primeira infância no centro do enfrentamento da crise climática*. São Paulo: Núcleo Ciência Pela Infância, 2025. 3,4 Mb; PDF (Estudo 14). ISBN 978-65-85375-10-8. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2025/06/a-primeira-infancia-no-centro-do-enfrentamento-da-crise-climatica.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

EARLY CHILDHOOD SCIENTIFIC COUNCIL ON EQUITY AND THE ENVIRONMENT. Extreme Heat Affects Early Childhood Development and Health: Working Paper No. 1. 2023. Disponível em: www.developingchild.harvard.edu. Acesso em: 10 maio 2025.

FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: UBU, 2022.

FERNANDES, Aline Falco Reis. Os direitos das crianças e dos adolescentes na pauta climática: guia para a cobertura jornalística. Brasília, DF: Andi, 2025. 83 p. Color.; il. ISBN 978-65-992607-8-0.

LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). Geodireito, justiça climática e ecológica: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2022. 618 p. E-book. ISBN 978-65-994814-4-4.

HADDAD, E.; DOMINGUES, E. P.; WITKOWSKI, F.; LUEDEMANN, G. 15 anos da Rede Clima: contexto histórico e político das mudanças climáticas no Brasil – análises e caminhos para o agora. v. 3. Mudanças Climáticas e Impactos Socioeconômicos. São José dos Campos, SP, Brasil: Cemaden, 2023.

IPCC. Urgent climate action can secure a liveable future for all. 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2023/03/20/press-release-ar6-synthesis-report/>. Acesso em: 15 maio 2025.

LOUBACK, Andréia Coutinho; LIMA, Letícia Maria R. T. (Orgs.). Quem precisa de justiça climática no Brasil? São Paulo: GT de Gênero e Justiça Climática, Observatório do Clima, Hivos, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. XXV. ISBN 9786559648603.

SIMACLIM. Emergência climática explodiu todos os recordes em 2023, alerta agência. 2024. Disponível em: <https://simaclim.com.br/emergencia-climatica-explodiu-todos-os-recordes-em-2023-alerta-agencia/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). Principles and Policy Guidance on Children's Rights to a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment in the ASEAN Region. Nairobi, 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/principles-and-policy-guidance-childrens-rights-safe-clean-healthy-and>. Acesso em: 22 jun. 2025.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Special Rapporteur, Children's Rights and the Environment. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/other-evaluation-reportsdocuments/childrens-rights-and-environment>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA GOVERNANÇA DA ÁGUA NOS CONTEXTOS AMAZÔNICOS DA BOLÍVIA E DO BRASIL

Daniele de Oliveira Lazzeres¹

Magalí Vienca Copa Pabón²

INTRODUÇÃO

Brasil e Bolívia são países dotados de significativa riqueza hídrica, abrigando importantes bacias hidrográficas que desempenham papel fundamental para o equilíbrio ambiental e para a subsistência de suas populações. Contudo, a gestão dos recursos hídricos e o acesso à água potável enfrentam desafios estruturais em ambos os países, especialmente em regiões rurais e entre as populações indígenas e tradicionais.

As dificuldades não decorrem da escassez física do recurso, mas de um conjunto complexo de fatores históricos, sociais, políticos, econômicos e institucionais que comprometem a efetivação e garantia do direito humano à água. Referidos países além de enfrentam a deficiência e/ou ineficiência de infraestrutura de prestação de serviços de saneamento básico, com baixa cobertura de serviços e ausência de políticas públicas eficazes, também sofrem pressões por grandes grupos econômicos com empreendimentos hidrelétricos, minerários e agroindustriais sobre os recursos hídricos, que agravam o acesso à água, impulsionam conflitos territoriais e promovem a degradação ambiental.

De outro lado, no plano normativo, observa-se uma distinção marcante entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e da Bolívia no que se refere ao tratamento jurídico da água e à concepção jurídica sobre a natureza. A Bolívia adota uma perspectiva ampliada de proteção ambiental, ancorada no princípio do Buen Vivir ou Suma Qamaña (Bem Viver), que reconhece a natureza como sujeito de direitos, em consonância com cosmovisões indígenas e com uma abordagem ecocêntrica de desenvolvimento.

Já o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes de proteção ambiental³, não reconhece a natureza e seus elementos como sujeitos autônomos de direito. Aliás, no Brasil, os recursos naturais, incluindo a água, são classificados como bens ambientais, subordinados ao regime jurídico de bens públicos ou privados, o que os torna passíveis de mercantilização, apropriação e alienação. Essa concepção revela uma lógica predominantemente

1 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: danilazzeres@hotmail.com

2 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: vianc Copa2020@gmail.com

3 A Constituição Federal Brasileira de 1988, reconhece, em seu artigo 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

antropocêntrica, que dissocia o meio ambiente dos sistemas de vida que o integram.

Portanto, sendo possível identificar que a diferença fundamental entre os dois países reside na base normativa e filosófica que orienta suas políticas ambientais e hídricas: enquanto a Bolívia caminha para uma gestão pautada por uma relação de respeito recíproco entre seres humanos e natureza, o Brasil ainda sustenta uma visão utilitarista dos recursos hídricos, frequentemente voltada à exploração econômica em detrimento da justiça socioambiental.

Nesta oportunidade, com base em uma abordagem comparativa e crítica, embasada na revisão bibliográfica, a partir de perspectivas que valorizam o autogoverno e a autodeterminação, este artigo se propõe a investigar formas pelas quais as comunidades articulam e disputam seus saberes tradicionais com as estruturas estatais na promoção da gestão hídrica nos contextos amazônicos boliviano e brasileiro. Inicialmente, identificam-se os mecanismos normativos e institucionais vigentes relacionados à participação dos povos indígenas na gestão hídrica, e discute-se a sua capacidade de reconhecer e promover o protagonismo desses povos na governança da água.

A partir da análise dos marcos normativos e institucionais vigentes em ambos os países, foi possível compreender as tensões existentes entre os discursos estatais – como a retórica plurinacional adotada pela Bolívia ou os Comitês de Bacia Hidrográfica no Brasil – e a atual ineficácia em relação à representatividade dos povos na gestão hídrica na região amazônica. Por fim, são propostas estratégias voltadas ao fortalecimento de uma governança da água de caráter intercultural, multidisciplinar e compartilhada, capaz de ampliar a participação efetiva e reconhecer os saberes dos povos indígenas na tomada de decisão sobre a gestão dos recursos hídricos.

BRASIL E BOLÍVIA: CONTRASTES NORMATIVOS NA PROTEÇÃO DA NATUREZA E NA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA GESTÃO DA ÁGUA

Ao final da década de 1990 e início dos anos 2000, o Estado boliviano vivenciou a chamada “Guerra Del Agua”, em Cochabamba, marcada por intensas mobilizações sociais e manifestações populares contrárias à tentativa de privatização dos serviços de água e esgoto promovida pelo governo, que envolvia a transferência do controle e da gestão dos recursos hídricos – inclusive subterrâneos – para entidades privadas (Júnior; Valença; Costa, 2019). Esse movimento foi de suma importância para o debate internacional sobre os direitos relacionados à água, tendo contribuído significativamente para o reconhecimento

do acesso à água como um direito humano essencial pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução A/RES/64/292, em julho de 2010.

De outro lado, desde a promulgação de sua Constituição Política de 2009, a Bolívia adota perspectivas inclusivas, solidárias e ampliadas de proteção à natureza em suas legislações. Como, por exemplo, a “Ley de Derechos de la Madre Tierra” (Lei nº 071/2010), que estabelece que todos os seres vivos e sistemas naturais formam uma comunidade indivisível, interdependente e complementar. Reconhecendo-se a Madre Tierra como sujeito de direitos e a conceituando como um “sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común” (Bolívia, 2010, n.p.).

No que se refere especificamente à água, além de ser elemento da Mãe Terra, o legislador também a inclui como direito desta ao dispor nas Leis nº 071/2010 e nº 300/20124, respectivamente, que:

Artículo 7. (DERECHOS DE LA MADRE TIERRA)

La Madre Tierra tiene los siguientes derechos:

(...)

3. Al agua: Es el derecho a la preservación de la funcionalidad de los ciclos del agua, de su existencia en la cantidad y calidad necesarias para el sostenimiento de los sistemas de vida, y su protección frente a la contaminación para la reproducción de la vida de la Madre Tierra y todos sus componentes (Bolívia, 2010, n.p.).

Artículo 4. (PRINCIPIOS). Los principios que rigen la presente Ley además de los establecidos en el Artículo 2 de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra son:

(...)

10) AGUA PARA LA VIDA. El Estado Plurinacional de Bolivia y la sociedad asumen que el uso y acceso indispensable y prioritario al agua, debe satisfacer de forma integral e indistinta la conservación de los componentes, zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra, la satisfacción de las necesidades de agua para consumo humano y los procesos productivos que garanticen la soberanía con seguridad alimentaria (Bolívia, 2012, n.p.).

Além de ser reconhecida como um dos direitos inerentes à própria *Madre Tierra*, a água é objeto de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade, que devem promover sua preservação e gestão sustentável. Ademais, a legislação boliviana reconhece a água como bem público de domínio do Estado (Bolívia, 2000) e veda sua mercantilização, reconhecendo que seu uso e acesso

4 Antes da promulgação de marcos normativos mais recentes, a Bolívia já dispunha da Lei nº 1333, de 27 de abril de 1992, conhecida como Lei do Meio Ambiente, cujo objetivo era proteger e conservar o meio ambiente e seus recursos naturais. No que se refere especificamente à água, referida lei a reconhece como recurso natural essencial à vida e de domínio originário do Estado, estabelecendo diretrizes para seu uso racional e sustentável. Ademais, impõem ao Estado o dever de fiscalizar atividades que possam resultar na sua contaminação ou degradação ambiental. E, destacando como prioridade nacional, o planejamento, a proteção, a conservação e o controle das bacias hidrográficas, com o objetivo de garantir a disponibilidade da água, especialmente para o consumo humano (Bolívia, 1992).

são indispensáveis à vida, devendo ser priorizadas ações voltadas à garantia de água potável para toda a população (Bolívia, 1992).

Já em relação aos recursos hídricos, o texto constitucional boliviano, em capítulo específico ao tema, destaca a água como direito fundamental à vida e à soberania dos povos, incumbindo ao Estado promover o uso e seu acesso a todos, como também promover a gestão, conjuntamente com a participação social, dos recursos hídricos. Destaca-se, ainda, o dever do Estado em reconhecer, respeitar e proteger os usos e costumes das comunidades, das autoridades locais e das organizações indígenas sobre o direito, manejo e gestão sustentável da água (Bolívia, 2009).

Para a gestão dos recursos hídricos, a Bolívia implementou o *Plan Nacional de Cuencas* (PNC) como instrumento para o desenvolvimento da *Gestión Integrada de Recursos Hídricos* (GIRH). A GIRH tem como objetivo manter o equilíbrio entre a eficiência no uso da água, a equidade na alocação dos recursos e a sustentabilidade ambiental. Para tanto, sua implementação envolve a articulação das atividades de irrigação com a conservação das bacias hidrográficas, a gestão integrada dos sistemas de água e saneamento básico, e a coordenação multiescalar e interinstitucional na gestão dos recursos naturais (MMAyA, 2025).

A GIRH também destaca a importância da cooperação entre usuários, comunidades e municípios, por meio dos *Organismos de Gestión de Cuencas* (OGC), bem como da colaboração internacional na gestão de bacias transfronteiriças, promovendo a integração e a distribuição equilibrada de benefícios (MMAyA, 2025). Por sua vez, o PNC adota metodologias participativas e ferramentas de gestão voltadas ao fortalecimento do conhecimento e da capacitação. Além disso, fomenta a criação de estruturas organizacionais e sociais para a gestão local da água, com o intuito de fortalecer práticas e técnicas de gestão de bacias hidrográficas. Busca-se, assim, construir plataformas, instituições, políticas e regulamentações voltadas à gestão integral e social da água e do meio ambiente nas bacias hidrográficas bolivianas (MMAyA, 2025).

Por outro lado, no Brasil, também se observa um arcabouço normativo robusto voltado à regulamentação da gestão das águas, abrangendo tanto aspectos institucionais quanto mecanismos participativos. Como por exemplo, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/1997, que reconhece a água como um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, devendo, portanto, ser utilizada de forma sustentável e voltada aos usos múltiplos. Para isso, a norma introduz a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, mecanismo que visa garantir o controle quantitativo e qualitativo da água, promover o uso racional e financiar as ações previstas nos planos de recursos hídricos. Importa

destacar que a outorga não implica alienação da água, mas apenas a concessão do direito de uso (Brasil, 1997).

A referida norma também criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), responsável por operacionalizar a política nacional. Entre seus principais instrumentos, destaca-se a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, que são instâncias colegiadas de caráter deliberativo e consultivo, e que promovem a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos com a participação de representantes do poder público, dos usuários da água e da sociedade civil.

Os atores sociais que compõem os Comitês de Bacia Hidrográfica, por meio de processos de diálogo e negociações, buscam conciliar os distintos interesses relacionados ao uso da água, deliberando sobre medidas e políticas voltadas à gestão sustentável dos recursos hídricos em suas respectivas regiões. Esse processo decisório fundamenta-se em um esforço contínuo de articulação, cooperação e corresponsabilidade entre os diversos segmentos envolvidos, exigindo a integração de procedimentos, instrumentos de gestão e a observância das normativas específicas aplicáveis a cada bacia hidrográfica (ANA, 2011).

Paralelamente, referidos países possuem legislações específicas relacionadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico, incluindo-se a prestação de serviços de abastecimento de água. O Brasil promulgou o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), enquanto na Bolívia vigora a *Ley de prestación y utilización de servicios de agua potable y alcantarillado sanitario* (Lei nº 2.066/2000). Com relação à norma brasileira, embora discorra sobre direitos dos usuários, metas para sua universalização e mecanismos institucionais e econômicos relacionados à prestação do serviço de saneamento básico, não disponha de instrumentos normativos que garantam, de forma efetiva, a participação social na gestão compartilhada da água.

Em contrapartida, a legislação boliviana se mostra mais incisiva na promoção da participação comunitária. Isso porque, além do artigo 50º da referida lei assegurar aos povos indígenas originários e às comunidades camponesas o uso e aproveitamento das fontes de água para a prestação dos serviços de abastecimento, em seu artigo 77, prevê expressamente os direitos e obrigações da participação comunitária. Assim, garante as comunidades, por meio de suas organizações territoriais ou outras formas associativas legalmente reconhecidas, o direito de participarem ativamente na gestão dos serviços, contribuindo para sua prestação, bem como fiscalizem a qualidade dos serviços oferecidos e reivindiquem sua extensão às áreas desatendidas, além de poderem participar de programas de educação sanitária (Bolívia, 2000).

Além disso, a participação dessas comunidades na governança das águas também encontra amparo em compromissos internacionais assumidos por Brasil e Bolívia, como a ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), que estabelecem o direito à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar diretamente os povos indígenas. Esse direito é especialmente relevante no contexto de empreendimentos que impactem territórios indígenas, como construção de barragens, usinas hidrelétricas, atividades minerárias, outorga dos recursos hídricos, dentre outros, situados em, ou nas proximidades de, terras tradicionalmente ocupadas.

Assim, é possível observar similaridades entre os marcos normativos e institucionais do Brasil e da Bolívia no que diz respeito à gestão dos recursos hídricos, especialmente na adoção de uma abordagem integrada e participativa por meio de sistemas de governança que, em certa medida, preveem instrumentos de participação de povos indígenas. Todavia, no tocante à prestação dos serviços de saneamento básico, especialmente no que se refere ao abastecimento de água, a Bolívia se destaca por assegurar, de forma mais explícita e normativa, a participação de referidas comunidades nos processos de decisão e fiscalização, ao passo que no Brasil não há qualquer previsão neste sentido.

Outro ponto de divergência entre os marcos jurídicos dos referidos países diz respeito à valorização e ao reconhecimento dos saberes indígenas de autogestão no manejo da água. O Estado boliviano assegura, em sua Constituição, a participação efetiva dos povos indígenas, bem como o respeito aos seus costumes e práticas tradicionais na gestão e no uso sustentável da água, garantindo, assim, o exercício pleno de seus direitos territoriais e culturais. Em contraposição, a normativa brasileira não traz qualquer avanço nesse sentido, além do mais, ainda que contemple a participação de referidas populações na gestão dos recursos hídricos, limita-a a participação daquelas que residem em bacias afetadas em processos de outorga ou por empreendimentos que afetem diretamente seus territórios, o que, na prática, reduz o alcance do direito à participação diferenciada dessas comunidades.

Portanto, apesar dos avanços legais, ambos os países enfrentam sérios desafios quanto à efetividade da gestão descentralizada e participativa da água. Essa situação se agrava com a ausência, nos processos decisórios, da participação efetiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações vulnerabilizadas, o que compromete não apenas a inclusão de perspectivas plurais na gestão dos recursos hídricos, mas também dificulta a superação das desigualdades estruturais

e de justiça socioambiental que ainda restringem o pleno exercício do direito à água como bem comum e direito humano fundamental.

PARTICIPAÇÃO INDÍGENA E OS LIMITES DO DISCURSO ESTATAL NA GESTÃO HÍDRICA DA AMAZÔNIA

Tanto o Estado brasileiro quanto o boliviano possuem a obrigação constitucional e internacional de assegurar a integridade dos territórios indígenas, seus modos de vida e o acesso à água enquanto bem comum, essencial à reprodução física, cultural e espiritual desses povos. Garantir a participação dos povos indígenas na governança da água não deve ser compreendido como um gesto de inclusão simbólica, mas como um dever jurídico e ético, que requer a efetivação de instrumentos institucionais compatíveis com os princípios da autodeterminação, da justiça ambiental e da pluralidade epistemológica.

Neste sentido, o ordenamento jurídico e institucional de referidos países estão pautados em modelos descentralizados, participativos, e, em alguma medida, interculturais, em específico ao Estado boliviano, ao reconhecer as visões e conhecimentos indígenas no manejo da água e de seus direitos coletivos. No entanto, tais construções normativas frequentemente contrastam com a realidade cotidiana das comunidades indígenas amazônicas, que, além de enfrentarem dificuldades no acesso à água – seja pela ausência, precariedade ou ineficiência dos serviços públicos de saneamento básico –, são frequentemente colocadas à margem dos mecanismos estatais de gestão dos recursos hídricos.

Isso porque a participação indígena nos processos decisórios sobre a gestão das águas continua sendo limitada e restrita, como também é tratada de forma periférica ou subordinada às estruturas econômicas e institucionais convencionais, o que contribui para a consolidação de arranjos governamentais que perpetuam injustiças socioambientais.

Um exemplo disso é a atuação nos Comitês de Bacia Hidrográficas (CBHs), principal instância de articulação e deliberação da política nacional de recursos hídricos, em que a presença de povos indígenas é escassa ou, em muitos casos, inexistente. Tal ausência decorre de múltiplos fatores, como barreiras linguísticas, territoriais, burocráticas, além da ausência de mecanismos adequados de consulta que respeitem a organização social e política dos povos indígenas.

Tal realidade se evidencia na gestão hídrica da bacia amazônica, que engloba mais de 420 povos indígenas em toda a sua extensão desde o Peru até o Brasil (OTCA, 2025). Portanto, no território amazônico brasileiro, abrangendo 7 (sete) Comitês de Bacia Hidrográfica estaduais situados nessa região, apenas 4 (quatro) contam com representantes indígenas e/ou da Fundação Nacional dos

Povos Indígenas – FUNAI (FUNAI, 2021)⁵, revelando uma significativa lacuna de representatividade.

Aliás, representatividade que também se verifica no contexto institucional amazônico brasileiro, especialmente no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) – autarquia federal responsável por regular e fiscalizar o uso da água e os serviços de saneamento básico no país –, bem como nos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos. Estes, enquanto órgãos colegiados estaduais com atribuições voltadas à promoção da articulação entre as políticas relacionadas à gestão da água, são compostos por representantes de entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil (ANA, 2025)⁶.

Com exceção do CERH do Pará, que prevê legalmente a indicação de representantes de organizações de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, conforme disposto no Decreto nº 1.556/2016, atualmente exercida por um representante do Movimento dos Ribeirinhos(as) das Ilhas e Várzeas de Abaetetuba (MORIVA), tendo como suplente representante da Associação Quilombola do Baixo Caeté – Laranjituba e África. Os demais Conselhos Estaduais da região norte apresentam sérias lacunas de representatividade, como por exemplo o CERH dos Estados do Amazonas, Rondônia e Roraima, que sequer há previsão normativa ou indicação formal da participação de representantes de povos indígenas, comunidades quilombolas ou demais populações tradicionais.

É importante destacar que a ausência ou fragilidade da representatividade indígena na gestão e governança dos recursos hídricos, bem como nas estruturas participativas formais, não se restringe apenas aos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERHs). Essa limitação reflete um problema estrutural mais amplo, relacionado à crescente submissão das políticas hídricas às pressões dos mercados financeiros globais, especialmente no contexto do modelo neoextrativista.

Esse modelo prioriza megaprojetos de interesse econômico nacional, como hidrelétricas, atividades de mineração, entre outros, em detrimento da proteção dos territórios e das populações tradicionais. Com frequência, esses empreendimentos são implantados em áreas indígenas sem a realização de consulta prévia, livre e

⁵ A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), é uma fundação pública federal brasileira vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, dentre suas principais finalidades, destaca-se: promover e proteger os direitos dos povos indígenas e formular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro (Brasil, 1967).

⁶ Com recorte voltado à análise dos Estados membros da Região Norte, observa-se que, entre as entidades que compõem os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH), há presença da administração pública, como representantes de secretarias municipais e estadual, Ministérios, agências reguladoras, entre outros. Portanto, há significativa participação de representantes de setores econômicos e/ou prestadores de serviços envolvendo o uso da água, como alguns usuários industriais, especialmente empresas dos setores de energia hidrelétrica e saneamento básico, sindicatos empresariais, dentre outros. No que se refere especificamente aos CERHs do Amazonas e do Pará, também há previsão de participação de representantes de fundações públicas (com exceção da FUNAI), da Petrobrás e da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).

informada, em violação direta aos direitos territoriais e aos modos de vida que se organizam com base em sistemas comunitários e tradicionais de gestão da água.

Portanto, essa realidade não é exclusividade brasileira. No contexto amazônico boliviano, ainda que a Bolívia tenha incorporado à sua ordem jurídica, por meio da Lei nº 071/2010, o reconhecimento da *Madre Tierra* como sujeito de direitos – e possua previsão legal de representatividade indígena na gestão dos recursos hídricos e na formulação de políticas de saneamento básico –, essa participação ainda se revela limitada, fragmentada e, muitas vezes, meramente simbólica.

Na prática, os espaços institucionais de formulação e deliberação de políticas hídricas permanecem majoritariamente centralizados nos poderes técnicos e políticos do Estado, com baixa incorporação das formas tradicionais de gestão da água, dos saberes territoriais e dos sistemas normativos próprios dos povos originários. Como o *Programa Nacional de Cuencas* (PNC), embora seja um exemplo de governança hídrica de descentralização e de gestão participativa envolvendo múltiplos atores sociais em diferentes escalas (local, regional e nacional), sua estrutura não assegura de forma plena a presença deliberativa dos povos indígenas, tampouco mecanismos de consulta prévia, livre e informada, conforme previsto pela Convenção 169 da OIT e a DNUDPI.

Aliás, em muitos casos, observa-se a sobreposição dos interesses de grandes empreendimentos estatais e corporativos sobre os direitos territoriais indígenas, em que a participação indígena tende a se limitar a momentos consultivos pontuais, mesmo quando existem processos formais de consulta. Como por exemplo, os conflitos emblemáticos na Amazônia boliviana e no Chaco, que desde 2009 o Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécuré (TIPNIS) segue ameaçado pela construção da estrada Villa Tunari–San Ignacio de Moxos, apesar da histórica Marcha Indígena de 2011, que chegou a La Paz denunciando a violação do direito à consulta prévia. No sul do país, comunidades Guarani de Tariquía resistem a concessões petrolíferas que comprometem nascentes e sub-bacias hidrográficas.

Já no altiplano, tem-se o neoextrativismo através de cooperativas de mineração, embora sejam organizações com origem comunitária, muitas vezes operam sob lógicas mercadológicas, aprofundando a exploração da natureza (Gudynas, 2015). Por dependerem de cadeias de comercialização flexíveis e de baixa fiscalização ambiental, essas cooperativas despejam rejeitos ácidos e metais

pesados diretamente nos cursos d'água⁷, afetando rios como Milluni, Katari e Pallina, e contribuindo para a contaminação do Lago Titicaca.

A degradação ambiental provocada pela mineração cooperativista também alcança níveis alarmantes em áreas como Cantumarca (Potosí), Ayllu San Agustín de Puñaca (Oruro) e nas comunidades ribeirinhas dos rios Beni e Madre de Dios (norte de La Paz), inclusive estudos toxicológicos apresentados à Comissão de Povos Indígenas, revelaram níveis críticos de chumbo, arsênio e mercúrio no sangue e cabelo de moradores, e em Cantumarca, por exemplo, a poluição atmosférica já eleva a concentração de chumbo em crianças e idosos. Tal medida ensejou na designação de audiência pública na Assembleia Legislativa por representantes desses povos, em 22 de março de 2025, para denunciar a destruição dos rios que sustentam a vida local⁸.

Tais evidências demonstram como os processos consultivos, mesmo quando formalizados, não impedem a imposição de megaprojetos que afetam a qualidade e o acesso à água, a proteção das florestas e a garantia dos modos de vida locais, gerando violência e criminalização de lideranças (Morfa-Hernández, 2020). Aliás, reforçam que a combinação entre mineração cooperativista e fiscalização ineficiente compromete a qualidade da água e os vínculos vitais que os povos indígenas mantêm com rios, montanhas e ecossistemas dos quais dependem para viver.

Sendo assim, embora o arcabouço jurídico boliviano preveja espaços para a inclusão de povos indígenas nos processos de gestão dos recursos hídricos, sua aplicação é restrita a um ideal formal de participação. E, nestes contextos, acentuam-se as tensões entre os discursos estatais em detrimento de arranjos e práticas comunitárias de gestão hídrica, em especial na região da Amazônia, que as políticas hídricas favorecem grandes empreendimentos e determinados usuários econômicos, como as hidrelétricas e os setores agropecuário e minerário.

7 Esse padrão de poluição tem sido reiteradamente comprovado por estudos acadêmicos e jornalísticos: em 12 de agosto de 2024, uma reportagem premiada da Associação de Jornalistas de La Paz revelou níveis alarmantes de mercúrio, arsênio, cobalto, níquel e chumbo nas águas que abastecem La Paz, El Alto e Viacha — incluindo pontos próximos à represa de Incachaca, que fornece água potável à zona leste da capital (Soruco, 2024). Pesquisas da Universidad Mayor de San Andrés (UMSA) apontaram contaminação semelhante na microbacia de Hampaturi, situada nas proximidades dessas represas (Semanario La Ventana, 2023), além da presença de cianeto no rio Pallina, em Viacha, oriundo de atividades mineradoras clandestinas.

8 Diante desse cenário, as organizações indígenas apresentaram um pronunciamento com oito pontos, abordando questões cruciais para seus povos, sendo eles: (i) Cumprimento imediato das sentenças constitucionais que reconhecem o direito à água e à saúde em Puñaca, no rio Beni/Madre de Dios e em Cantumarca; (ii) Criação de um Fundo de Compensação e Reparação Integral, financiado pelas empresas responsáveis, para reparar os danos sofridos; (iii) Estabelecer mecanismos efetivos, monitoramento parlamentar permanente e fiscalização do Tribunal Constitucional, para cumprimento das sentenças; (iv) Formação de uma comissão mista com Defensoria do Povo e Organismos Internacionais para acompanhar a execução das decisões; (v) Garantias de implementação de mecanismos preventivos e medidas de proteção física, psicológica e moral às lideranças; (vi) Exige-se a não outorga e nem novas concessões nas bacias do Beni e afluentes, parques nacionais e territórios indígenas, bem como dispunha de mecanismo de controle, mitigação e recuperação dos passivos ambientais; (vii) Ampliação de estudos técnico sobre contaminação de água, solos e saúde — com divulgação pública dos resultados; e (viii) Implementação, pelo Ministério da Saúde, de um plano médico integral para diagnosticar e tratar populações afetadas, priorizando as nações Ese Ejja, Tsimane e Mosestén (Sumando voces, 2025).

Portanto, em ambos os países – Brasil e Bolívia –, o desmonte e a precarização das políticas socioambientais configuram um cenário de incertezas e inseguranças que afetam tanto a saúde indígena quanto a gestão dos recursos hídricos, agravando o cenário de conflitos hidrossociais. Para Valencia et al. (2022), esse contexto compromete não apenas o acesso dos povos indígenas à água, mas ameaça a reprodução de seus modos de vida e intensifica os processos de desterritorialização historicamente impostos por lógicas coloniais e pelo modelo econômico neoextrativista.

Portanto, as práticas comunitárias de gestão hídrica na região Amazônia exigem uma análise de políticas públicas e de estruturas normativas à luz das dinâmicas socioterritoriais e dos povos que residem na região, exigindo a construção de espaços reais de gestão compartilhada, nos quais os povos indígenas possam exercer protagonismo e autodeterminação sobre seus territórios hídricos.

ESTRATÉGIAS PARA FORTALECER A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NA GESTÃO HÍDRICA DA AMAZÔNIA

Atualmente, os países membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)⁹, com o objetivo de promover a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos (GIRH) na Bacia Amazônica, estão em processo de implementação do Programa de Ação Estratégica (PAE)¹⁰. Esse programa constitui um espaço de diálogo, através de ação coordenada e promoção à participação social, e tem como objetivo promover a cooperação e o apoio mútuo entre os países na gestão sustentável e no monitoramento dos recursos hídricos da Amazônia (OTCA, 2025).

Referido projeto, além de abarcar 6,1 milhões de km², correspondente a 44% do território da América do Sul e abrigando 20% da água doce superficial do planeta, irá impactar na vida de mais de 50 milhões de pessoas que formam uma população heterogênea com características socioculturais diversas, dividida entre a maioria que vive em centros urbanos e as aldeias e comunidades tradicionais. Entre essas populações, estão incluídas mais de 420 povos indígenas, que ocupam 28% do território, sendo que 17,7% estão em áreas protegidas para a conservação do meio ambiente (OTCA, 2025).

⁹ A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) é formada por 8 países latino-americanos, sendo: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

¹⁰ Em 2017, os países Membros OTC, aprovaram e adotaram a primeira Estratégia Regional para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos (GIRH) da Bacia Amazônica. Assim, desde 2021, o Plano de Ações Estratégicas (PAE) vem sendo implementado, com o objetivo de estabelecer um modelo de governança inovador para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos (GIRH) na região. Atualmente, o projeto é formado pelo Comitê Diretor do Projeto Bacia Amazônica (CDP), formado por representantes dos países membros da OTCA, e conta com apoio da Coordenação Regional do Projeto (UCR) e da Rede Amazônica de Autoridades Hídricas (RADA), além de ter apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e financiamento do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (GEF) (OTCA, 2025).

A Gestão Integrada dos Recursos Hídricos (GIRH) busca estabelecer um compromisso compartilhado para a administração da maior bacia hidrográfica do mundo de forma integrada e sustentável. Nesse sentido, procura fortalecer as capacidades técnicas e promover a cooperação entre os países amazônicos, visando uma gestão eficiente, integrada e sustentável dos recursos hídricos da região. Nesse contexto, o Programa de Ação Estratégica (PAE) que orienta e impulsiona a cooperação regional, adota a diretriz de que governança deve se dar em multiníveis com um ambiente participativo e a inclusão de todos os atores, como meio de garantir o direito humano à água, bem como revitalizar, conservar e proteger as fontes hídricas da região (OTCA, 2025).

Diante disso, destaca-se a importância de que a governança e a gestão das águas na região amazônica sejam conduzidas de forma transfronteiriça, por meio de estratégias conjuntas e coordenadas entre os países, capazes de promover ações integradas e eficazes no enfrentamento da degradação ambiental que ameaça a integridade desse bioma. Todavia, é igualmente necessário fortalecer a participação das populações indígenas e tradicionais, o que implica considerar os elementos fundamentais para uma gestão compartilhada da água, especialmente a partir das cosmovisões desses povos e de seus conhecimentos e práticas de autogestão.

Essa concepção amplia a compreensão da água para além de seu uso utilitário — como para o consumo humano, animal ou irrigação — e a reconhece também como um elemento sagrado, cuja proteção e conservação são essenciais para a manutenção da vida e da harmonia com a natureza (LÓPEZ BÁRCENAS, 2023). Tal perspectiva exige a adoção de um modelo de governança intercultural, multidisciplinar e compartilhada, fundado no diálogo entre saberes diversos e no reconhecimento dos direitos territoriais dos povos originários.

Fortalecer a participação indígena em espaços decisórios de gestão hídrica, como os Comitês de Bacia Hidrográfica, e assegurar a efetiva aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são passos fundamentais não apenas para garantir os direitos desses povos, mas também para construir uma governança hídrica mais justa, democrática e ecologicamente sustentável. A participação indígena, portanto, não pode ser compreendida como mera presença formal em instâncias colegiadas, mas está intrinsecamente ligada às lutas históricas dos povos e comunidades pela defesa dos territórios, constituindo uma disputa que é, antes de tudo, epistemológica.

Neste contexto, a concepção da *Madre Tierra* como sujeito de direitos, presente na legislação boliviana, não reivindica a sua propriedade no sentido ocidental, mas afirma as condições materiais e simbólicas de existência dos povos indígenas, enraizadas nos vínculos sociais, espirituais e culturais que mantêm

com os rios, as montanhas e as florestas. Assim, por exemplo, falar do rio é, em última análise, falar da água enquanto sujeito de direitos e de relações recíprocas que sustentam a vida coletiva.

Isso porque, para as nações e povos indígenas da América Latina, o rio é um ente vivo, com o qual se convive de sujeito para sujeito, ou seja, não é apenas um elemento ritual ou simbólico, mas também é um ente material com o qual convivem cotidianamente para o desenvolvimento coletivo e comum. Sob a perspectiva socioambiental, o rio não é apenas um curso d'água, pois a forma de relacionamento construída culturalmente faz dele um sujeito parte da sociabilidade dialógica entre natureza e sociedade. Intervir nesse ente vivo, portanto, significa impactar diretamente os sistemas de vida de povos e comunidades que com ele convivem.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui com essa abordagem, ao reconhecer a unidade indivisível dos povos indígenas com o território, aproximando o conceito de “território” da noção de natureza, pois abrange todos os componentes que habitam o espaço comunitário. Na Colômbia, essa visão ganhou corpo por meio da doutrina dos direitos bioculturais (Sentença T-622/2016). No Peru, o povo Kukama obteve o reconhecimento do direito de representar o rio Marañón como “ser sagrado e pai ancestral”. Esse vínculo biocultural justifica o reconhecimento judicial do rio como sujeito de direitos e a designação das comunidades como suas guardiãs naturais.

A partir disso, Ailton Krenak (2019) convoca à construção de uma outra ideia de humanidade, que não se conceba separada nem superior à Terra, mas parte dela, capaz de dialogar com a Mãe Terra enquanto entidade viva, não como recurso. Tal perspectiva não só assegura mecanismos de representação e governança local, como também garante o exercício do direito à participação e legitimidade ativa dos povos nas decisões que afetam os territórios.

Desta forma, para que a participação seja autêntica, o diálogo entre Estado e povos indígenas precisa partir de um ponto fundamental: rios, montanhas e florestas não são ‘recursos’, são sujeitos de direito, tal como reconhece o marco boliviano da *Madre Tierra*.

Esse deslocamento de paradigma permite reinterpretar a água a partir da concepção de bens socioambientais (Souza Filho, 2006), em que integra um patrimônio coletivo cujo valor nasce da relação sociedade-natureza, em que sua tutela jurídica existe porque protege bens “socialmente referenciados” e essenciais à reprodução da vida. Ainda, a partir da perspectiva dos bens comuns (Guttal, 2017), em que ar, terra, rios, saberes e sementes são riquezas criadas,

recriadas e guardadas pelas comunidades para as gerações futuras, destacando a interdependência e o papel vital das mulheres no cuidado dos sistemas de vida.

Assim, relativiza-se a lógica de concepção da água enquanto bem público ou privado e convida a reconhecer que, se a água pertence a todas as formas de vida, não deve pertencer a ninguém nem ser tratada como mercadoria. Portanto, reconhecer o rio como sujeito acrescenta uma virada ontológica, em que não basta gerir coletivamente um recurso, é preciso admitir que ele possui dignidade própria e impõe deveres recíprocos, e sua governança deve adotar uma ética de convivência, em que proteger o rio implica proteger a rede sociocultural que nele se (re)produz.

Desse modo, quando povos indígenas reivindicam os rios como sujeitos de direitos e, simultaneamente, como bens comuns, eles não disputam apenas a gestão: eles enfrentam o que Antônio Bispo dos Santos chama de “guerra das denominações: o jogo de contrariar as palavras coloniais como modo de enfraquecê-las” (SANTOS, 2023, p. 3). Neste ato, reclamam o direito de semear suas próprias palavras e sentidos, substituindo categorias hegemônicas que reduzem a água a “recurso”, e sua participação se torna efetivamente transformadora, capaz de abrir espaço a novas ontologias, redesenhar políticas públicas e desarmar o imaginário jurídico-econômico que sustenta o extrativismo. Afinal, mudar o nome da água — de recurso a parente — é transformar o mundo que esse nome legitima.

Portanto, pensar o rio de forma dissociada do ser humano — ou manter uma gestão hídrica fragmentada, conduzida isoladamente pelo Estado ou desvinculada dos demais elementos da natureza e dos povos que nela vivem — reforça uma concepção antropocêntrica, que favorece a mercantilização da natureza e sua consequente destruição¹¹. Essa lógica, impulsionada pelas exigências do capital financeiro mundial, compromete de forma irreversível os componentes social e natural, os quais, segundo a abordagem socioambiental contemporânea, devem ser compreendidos como uma unidade indissociável.

Assim, é fundamental reconhecer que nenhuma política hídrica será eficaz se ignorar a questão territorial. Isso porque, em muitas comunidades, o acesso à água está diretamente condicionado à demarcação de terras e à garantia de segurança para o uso das fontes tradicionais. Em geral, essas populações precisam, antes de tudo, obter o reconhecimento jurídico de seus territórios — seja por

¹¹ Essa perspectiva ganha força no contexto brasileiro, em que políticas hídricas vêm sendo submetidas a pressões dos mercados financeiros globais. Um exemplo emblemático foi o Novo Marco do Saneamento Básico, aprovado em 2020, que transfere à iniciativa privada a gestão dos serviços de abastecimento água (Valencia et al., 2022). Soma-se a isso o Projeto de Lei nº 2.159/2021, conhecido como “PL da Devastação”, que prevê mecanismos de flexibilização do licenciamento ambiental, comprometendo os instrumentos de controle e proteção ambiental e a participação dos povos indígenas em processos decisórios envolvendo o uso de recursos ambientais, incluindo-se à água.

meio da demarcação ou da personalidade jurídica de suas associações — para então poderem pleitear infraestrutura de serviços de abastecimento.

Integrar demarcação, segurança e reconhecimento cultural no desenho das ações públicas é condição para que a participação indígena deixe de ser rito formal e se torne ferramenta concreta de justiça hídrica. Porque, enquanto títulos coletivos permanecem pendentes ou contestados, e a violência no entorno impede o seguro das fontes de água¹², instalar tanques ou prestar precariamente serviço de abastecimento de água responde apenas à superfície do problema.

Fortalecer a participação indígena na gestão da água requer reformas institucionais profundas, como a criação de instâncias paritárias, onde as decisões sobre concessões, outorgas e licenças dependam do consentimento informado das comunidades, assegurar que estudos de impacto incluam indicadores culturais e espirituais, e não apenas parâmetros econômicos, garantir recursos técnicos e financeiros para que os próprios povos monitorem a qualidade da água, registrem violações e proponham soluções. Sem essas transformações estruturais, a participação continuará superficial, enquanto a degradação avança sobre os rios que sustentam não apenas a vida indígena, mas a vida de toda a Amazônia.

Desse modo, para que o Programa de Ação Estratégica (PAE) da OTCA cumpra sua promessa de uma governança hídrica multinível, é indispensável transformá-lo em um laboratório vivo de mudanças institucionais, capaz de operar “de baixo para cima”, com base na escuta ativa, no respeito às autonomias locais e na centralidade dos povos da floresta como protagonistas da proteção das águas amazônicas. Aliás, conforme exposto na Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os povos originários devem ser reconhecidos como sujeitos centrais em toda ação que possa afetar, direta ou indiretamente, essa relação entre o rio-sujeito e as comunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços normativos no Brasil e na Bolívia quanto ao reconhecimento

¹² Neste contexto, é importante destacar dados relacionados a violência em face de defensores ambientais no mundo, em que boa parte das vítimas são lideranças indígenas e ribeirinhas que se opõem a grandes empreendimentos de mineração, agronegócio ou hidrelétricas. Segundo o relatório da Global Witness registrou 196 assassinatos de defensoras e defensores ambientais em todo o mundo no ano de 2023. Desses, 25 ocorreram no Brasil, colocando o país como o segundo mais letal para ativistas ambientais, atrás apenas da Colômbia (Global Witness, 2024). Embora a Bolívia não figure entre os quatro países com maior número de assassinatos, o homicídio do guardião indígena Leco Francisco Marupa, ocorrido em fevereiro de 2025, na bacia do rio Hondo, evidencia que a defesa dos territórios amazônicos bolivianos também impõe riscos extremos à vida (Ruvenal, 2025). Neste contexto, a jurisprudência interamericana já estabelece padrões claros de proteção. No caso *Kawas Fernández vs. Honduras* (2009), a Corte ordenou que os Estados facilitem o trabalho dos defensores, investiguem ameaças e evitem sua criminalização; decisões mais recentes, como *Huilcamán Paillama vs. Chile* (2024), reforçam que a aplicação de tipos penais vagos para punir protestos indígenas viola o princípio da legalidade. Esses precedentes, somados às obrigações da Convenção 169 da OIT, do Acordo de Escazú (art. 9) e da UNDROP (art. 8.4), traçam um dever regional inequívoco de garantir um ambiente seguro para a participação indígena na defesa do território e da água.

dos direitos territoriais e ambientais dos povos indígenas, a gestão hídrica na Amazônia ainda enfrenta muitos desafios. A centralização de decisões, a priorização de interesses de grandes empreendimentos, a precariedade dos serviços públicos e a desvalorização das formas tradicionais de autogestão e dos saberes indígenas limitam e fragilizam a participação desses povos na governança da água.

Superar esse quadro exige a inversão da lógica que orienta a formulação das políticas públicas. A participação dos povos indígenas na gestão da água deve partir de uma análise crítica das barreiras institucionais, estruturais e econômicas que concebem a água enquanto “recurso”, necessariamente implicando no rompimento de paradigmas de controle técnico-econômico para construir uma ética da convivência, baseada no diálogo entre saberes. Desta forma, impõem que o rio deve ser reconhecido como um parente vivo e guardião dos sistemas de vida, cuja destruição e/ou poluição não representa apenas dano ambiental, mas uma violação direta à integridade física, cultural e espiritual dos povos indígenas, comprometendo a continuidade existencial das comunidades que dele dependem.

Assim, reconhecer os rios e a natureza como entidades vivas e titulares de direitos, tal como concebidos pelas nações e povos indígenas da Bolívia, implica ir além do reconhecimento constitucional da Mãe Terra como sujeito de direitos. Trata-se de construir um paradigma de governança que emerge dos territórios e das experiências comunitárias, formalizando e institucionalizando suas formas próprias de gestão da água. Sem esse cumprimento efetivo, corre-se o risco de permanecer no chamado pachamamismo, no qual se celebra simbolicamente a Mãe Terra enquanto se mantém uma matriz extrativista que viola seus direitos. Essa nova governança deve respeitar a pluralidade de saberes e se alicerçar na justiça hídrica, comprometida com a diversidade sociocultural e ecológica da Amazônia.

Logo, a efetiva participação indígena exige reformas institucionais profundas: criação de instâncias decisórias paritárias, incorporação de indicadores culturais e espirituais em estudos de impacto, e garantia de recursos para que as próprias comunidades possam monitorar a qualidade da água, denunciar violações e propor soluções. Sem essas mudanças, a governança continuará a reproduzir lógicas extrativistas que ameaçam não apenas os povos indígenas, mas toda a Amazônia.

Embora instrumentos como os Comitês de Bacia Hidrográfica e a Convenção nº 169 da OIT sejam fundamentais, sua aplicação atual revela insuficiente para provocar mudanças estruturais. É necessário repensar o modelo de governança da água a partir de uma ontologia relacional própria dos povos

indígenas da América Latina, que desloca o paradigma técnico-burocrático em direção a uma ética da convivência, do reconhecimento e do diálogo entre saberes.

Portanto, construir uma governança hídrica justa, democrática e ecologicamente sustentável implica em reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos e protagonistas na proteção das águas. Para tanto, é fundamental consolidar uma governança multinível, participativa e inclusiva, voltada à conservação das fontes hídricas e à valorização das territorialidades e dos modos próprios de autogestão da água praticados por povos indígenas e tradicionais. Essa participação não pode se limitar a uma inclusão meramente formal ou consultiva, mas deve garantir espaços decisórios reais, nos quais esses povos sejam sujeitos ativos da tomada de decisões e do delineamento das políticas hídricas que afetam seus territórios e formas de vida.

Nesse sentido, para que o Programa de Ação Estratégica (PAE) da OTCA cumpra sua função, ele deve constituir-se como um espaço de transformação institucional. A participação indígena precisa ser estruturante e vinculante, alicerçada na escuta intercultural, no respeito às territorialidades e na valorização de outras ontologias. Integrar dimensões espirituais, simbólicas e coletivas aos processos decisórios é essencial para garantir uma governança hídrica plural e sustentável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA. O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz? Cadernos de capacitação em recursos hídricos; v. 1. Brasília: SAG, 2011.

BOLÍVIA. Ley 1333, 27 abril, 1992. La Paz, 1992. Disponível em: <https://www.mmaya.gob.bo/marco-legal/leyes-y-normas/>. Acesso em 02 de julho de 2025.

BOLÍVIA. Ley nº 071, de 11 de diciembre de 2010, La Paz, 2010. Disponível em: <https://www.mmaya.gob.bo/marco-legal/leyes-y-normas/>. Acesso em 02 de julho de 2025.

BOLÍVIA. Ley nº 2.000, de 11 de abril de 2000, La Paz, 2000. Disponível em: <https://www.mmaya.gob.bo/marco-legal/leyes-y-normas/>. Acesso em 02 de julho de 2025.

BOLÍVIA. Ley nº 300, de 15 de octubre de 2012, La Paz, 2012. Disponível em: <https://www.mmaya.gob.bo/marco-legal/leyes-y-normas/>. Acesso em 02 de julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Brasília – DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm. Acesso em 02 de julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967. Brasília – DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm. Acesso em 02 de julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em 02 de julho de 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Acordo de Escazú – Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Escazú, 04 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/escazu>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. Sentencia T-622/2016 (Exp. T-5.016.242). Bogotá, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 04 ago. 2025.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio; MDR – Ministério do Desenvolvimento Regional. Plano Nacional de Recursos Hídricos: apresentação Funai, 25 jun. 2021. Brasília: Funai/MDR, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1/apresentacao_funai_25jun21.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

GLOBAL WITNESS. Siempre en pie: personas defensoras de la tierra y el medio ambiente al frente de la crisis climática. 2023. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/es/standing-firm-es/>. Acesso em: maio de 2025.

GUDYNAS, Eduardo. Extractivismo, desarrollo y sostenibilidad: una perspectiva desde América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2015. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/handle/CLACSO/11804>. Acesso em: 04 ago. 2025.

GUTTAL, Shalmali. Excluyendo los bienes comunes. Focus on the Global South & Guttal at focusweb.org. WRM, Boletín n. 234, 22 nov. 2017. Disponível em: <https://erbol.com.bo/medio-ambiente/expertos-confirman-presencia-de-metales-pesados-cancer%C3%ADgenos-en-aguas-de-la-paz-el>. Acesso em: 04 ago. 2025

JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; VALENÇA, Daniel Araújo; COSTA, Rodrigo Vieira. A construção histórica do direito humano à água: da guerra del água ao reconhecimento internacional. Revista Culturas Jurídicas, v. 6, n. 13, 2019.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/detalhe/9788535933070>. Acesso em: 04 ago. 2025.

LÓPEZ BÁRCENAS, Francisco. Agua y pueblos indígenas: entre la espiritualidade, o direito humano e o mercado. México: El Colegio de San Luis; Ediciones Akal México, 2023. Disponível em: <https://libros.colsan.edu.mx/index.php/libros/catalog/book/17>. Acesso em: 04 ago. 2025.

MINISTERIO DE MEDIO AMBIENTE Y AGUA (MMAyA). La Paz, Bolivia. 2025. SIARH – Sistema de Información de Recursos Hídricos. Disponível em: <https://siarh.gob.bo/cuencas/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MORFA-HERNÁNDEZ, G. Un plurinacionalismo contado desde el neoextractivismo en tierras bajas bolivianas. *Ciencia Política*, v. 15, n. 29, p. 181-223, 2020. DOI: 10.11156/aibr.110102. Disponível em: <https://doi.org/10.11156/aibr.110102>. Acesso em: 04 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Zonas Rurais (UNDROP). Resolução A/RES/73/165, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/73/165>. Acesso em: 04 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312314. Acesso em: 04 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA – OTCA. Projeto Bacia Amazônica. Disponível em: https://otca.org/pt/ctp_otca_projetos/projeto-bacia-amazonica-2/#infos. Acesso em: 5 ago. 2025.

PODER JUDICIAL DEL PERÚ – Juzgado Mixto de Nauta. Expediente 00026-2011-0-1903-JM-CI-01: Río Marañón sujeto de derechos. Sentença de 15 mar. 2022. Disponível em: <https://derechoscolectivos.org.pe/rio-maranon-sentencia-2022.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

RUVENAL, Caio. El asesinato de un líder indígena aviva el debate sobre la minería en zonas protegidas de Bolivia. *El País – América Futura*, 20 feb. 2025. Disponível em: <https://elpais.com/america-futura/2025-02-20/el-asesinato-de-un-lider-indigena-aviva-el-debate-sobre-la-mineria-en-zonas-protégidas-de-bolivia.html>. Acesso em: 04 ago. 2025.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *A terra dá, a terra quer*. Capítulo “Semear palavras”, p. 2. São Paulo: Ubu Editora; Piseagrama, 2023.

SEMANARIO LA VENTANA. Hay contaminación cerca de dos represas que proveen agua potable a La Paz. 03 jul. 2023. Disponível em: https://www.laventanabolivia.com/ver_noticia.php?n=12817. Acesso em: 04 ago. 2025.

SORUCO, Claudia. Expertos confirman presencia de metales pesados cancerígenos en aguas de La Paz, El Alto y Viacha. *Erbol*, 12 ago. 2024.

SOUZÁ FILHO, Carlos Frederico Marés. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 200.

SUMANDO VOCES. Contaminación minera: Indígenas de tres regiones exigen fondo de compensación, atención médica y un alto a las concesiones. 22 mar. 2025. Disponível em: <https://sumandovoces.bo/contaminacion-minera-indigenas-fondo-compensacion>. Acesso em: 04 ago. 2025.

VALENCIA, José Manuel et al. O desmonte das políticas hídricas brasileiras no contexto sul-americano: privatizações, ecologia-política e memórias vivas Mbya Guarani. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 60, n. 1, p. 43-66, 2022. DOI: 10.5380/dma.v60i0.80041 e-ISSN 2176-9109.

POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO AMBIENTAL? O CASO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE NO AMAPÁ E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

Laila Milena Teles Martins¹

Juliana Monteiro Pedro²

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas são enfrentadas por todos os países, uma vez que não encontram fronteiras. Com isso, tanto aqueles que contribuem fortemente com a emissão de gases de efeito estufa como aqueles que não praticam ações que influenciam na aceleração da mudança do clima ou atuam em pequena escala sofrem as consequências advindas dessas mudanças.

O artigo trabalhado discorre sobre as comunidades tradicionais do Arquipélago do Bailique, que dependem do meio ambiente para sua manutenção e não contribuem para a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, porém estão sendo atingidas pelos efeitos das mudanças climáticas.

As comunidades do Bailique apresentam características de vulnerabilidade socioeconômica, por conseguinte, não possuem capacidade de reagirem aos impactos advindos das mudanças climáticas – como a potencialização do fenômeno das “terras caídas” e o da salinização das águas –, o que ocasiona os processos migratórios para outras localidades do estado do Amapá ou de outras regiões.

Nesse sentido, o problema de pesquisa norteador foi o questionamento sobre: Quais reflexões sobre a justiça climática podem ser estabelecidas com a finalidade de amenizar os impactos das mudanças climáticas às comunidades ribeirinhas do Arquipélago do Bailique, no estado do Amapá ?

A pesquisa teve como objetivo analisar as concepções de justiça climática a partir das comunidades ribeirinhas do Bailique que suportam os impactos socioambientais das mudanças climáticas. Portanto, delineou-se como objetivos específicos: a) caracterizar os aspectos físicos e econômicos do Arquipélago do Bailique; b) Identificar os impactos das mudanças climáticas para as comunidades ribeirinhas da região; c) analisar as ações capazes de enfrentar os desafios para a implementação de políticas de justiça climática.

No que tange ao recorte metodológico adotado, consistiu em uma pesquisa de natureza teórica no qual foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica

¹ Discente do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá. E-mail: lailamilena@gmail.com.

² Professora Associada do Curso de graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá. Doutora em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: julianapedro@unifap.br.

e exploratória. Os materiais utilizados foram livros, dissertações, teses, artigos de revistas científicas, leis. Também foram coletadas informações no Portal do Governo do Estado, no portal de agência de notícias (IEA) e no portal do IBGE.

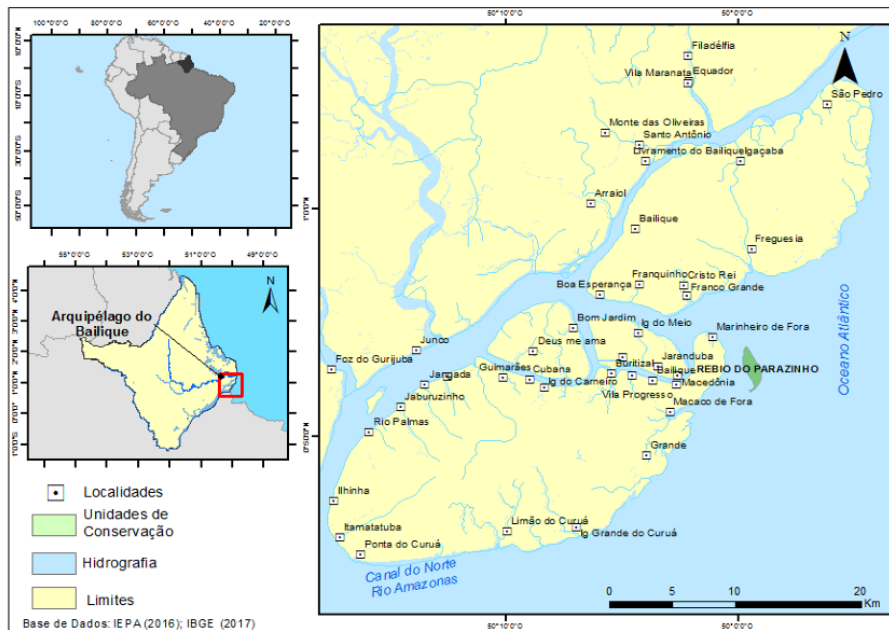
A justiça climática para as comunidades tradicionais é um tema de grande relevância, por meio desta discussão procura-se encontrar meios de diminuir as violações de direitos que se agravam com o advento das mudanças climáticas. Além disso, é um tema atual, em que se faz necessário discutir também formas de fazer com que essas comunidades, em especial a comunidade do Bailique, tenham participação na construção de planos governamentais para implementação de políticas públicas capazes de amenizar esses impactos sofridos. É preciso dar visibilidade a esses grupos vulneráveis.

Espera-se que o trabalho instigue novas pesquisas que reconheçam a necessidade de abordar o tema das mudanças climáticas e da justiça climática no estado do Amapá e em outras regiões do Brasil, em especial no que concerne às comunidades tradicionais, com discussão de políticas governamentais nacionais e internacionais voltadas para o amparo e as adaptações que necessitam de maneira a garantir uma vida com dignidade.

ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E SOCIOECONÔMICAS.

O Arquipélago do Bailique é um distrito do município de Macapá, no estuário amazônico. Está localizado a cerca de 180 km da capital Macapá, com uma área de aproximadamente 630 km². É composto por oito ilhas: ilha do Bailique propriamente dito, Brigue, Curuá, Faustino, Franco, Marinheiro, ilha do Meio e ilha do Parazinho. Em razão de sua localização, possui forte influência do regime das marés. Essas ilhas têm características geográficas de terras baixas e são parcialmente periodicamente inundadas, impactando o acesso a algumas comunidades em certos períodos do ano (Protocolo Comunitário do Bailique, 2013; Pena, 2014; Pires e Orsini, 2017; Cameli e Silva, 2023). Seus limites territoriais estão assim dispostos: ao norte com o rio Araguari, ao sul com o Canal do Norte do Rio Amazonas, ao leste com o Oceano Atlântico e a oeste com a região do Pacuí (Pires e Orsini, 2017).

O local de estudo da pesquisa pode ser retratado pela figura a seguir, produzida pelos autores Silva Junior, Szlafsztein e Baia (2022, p. 5).



Cada ilha do arquipélago possui suas vilas ou comunidades que são consideradas de porte pequeno, médio e grande, levando-se em conta a realidade local. De acordo com Pena (2014), uma vila que contenha cerca de 600 pessoas é considerada média. A Vila Progresso é a principal vila, com aproximadamente 4 mil pessoas, é o centro comercial da região, onde estão localizados órgãos de prestação de serviço público, como correios, centro de saúde, bancos, escolas, posto policial e outros (Pena, 2014).

Conforme definido no Protocolo Comunitário do Bailique (2013), são considerados pertencentes à comunidade as pessoas que lá nasceram e/ou moram e que convivem bem, de forma a participar da vida coletiva.

Existem registros históricos de que no século XVI algumas comunidades indígenas ocupavam a região, como os Aruãs e os Tucujus, que migraram da região em razão da presença de colonizadores (Pires e Orsini, 2017).

Com o passar do tempo, a ocupação no arquipélago, semelhante para todas as comunidades, ocorreu por meio de migração de comunidades de escravos fugitivos, quilombolas, pessoas brancas pobres (Pena, 2014; Pires e Orsini, 2017; Euler, Amorim, Salim e Lira-Guedes, 2019).

O Protocolo Comunitário do Bailique (2013) discorre que as comunidades que lá se encontram são comunidades tradicionais, assim como descrevem os

autores Pena (2014), Pires e Orsini (2017), Euler, Amorim, Salim e Lira-Guedes (2019). Tal conceito pode ser encontrado em várias legislações, mas para fins deste trabalho passa-se a transcrever o conceito legal de comunidade tradicional contido no Decreto nº 6.040/2007 (Brasil, 2007):

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Conforme visto, historicamente, o Arquipélago era ocupado por comunidades indígenas, depois passou a ser ocupado por pessoas que precisaram fugir da escravidão e outras das condições precárias de vida, reproduzindo no Bailique suas organizações sociais e suas culturas, que foram passadas para as gerações posteriores. Esses habitantes construíram suas vidas no Bailique de forma atrelada ao meio ambiente, meio necessário para sua subsistência e para a sua reprodução cultural.

Conformes dados do IBGE³, relativos ao Censo 2010, o índice demográfico em todo o Arquipélago do Bailique era de 7.618 habitantes (Pena, 2014). Todavia, segundo o Censo do IBGE de 2022, pode-se estimar cerca de 5.600 pessoas atualmente vivendo no Bailique, partindo-se da metodologia de cálculo apresentada pelo próprio IBGE, com base no número estimado de pessoas por residência para o Amapá, que é de 2,44 pessoas, e o quantitativo de domicílios presentes nas oito ilhas do Bailique, que é de 2.295.

Apesar das informações disponibilizadas pelo IBGE, não se pode deixar de considerar que essa média de pessoas por habitação não é específica para as comunidades do Bailique, mas se trata de uma informação generalizada para todo o estado do Amapá. Com isso, quer se esclarecer que se trata tão somente de uma estimativa, já que não houve um levantamento específico de habitantes para as comunidades do Bailique.

Neste sentido, de que se trata apenas de uma estimativa de cálculo de habitantes para o Bailique, menciona-se o trabalho de Ferreira (2023), na comunidade São João Batista, no Bailique, na qual foram encontradas residências que abrigavam diferentes números de pessoas, de 1 a 2, de 3 a 4 e de 5 a 6 pessoas.

Todavia, a partir dos dados do IBGE, mesmo não se apresentando um número preciso de habitantes atualmente, é possível refletir sobre uma possível diminuição no número de habitantes no Arquipélago do Bailique, ao se comparar

³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: “se constitui no principal provedor de dados e informações do País, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal.” (<https://www.ibge.gov.br/acesso-informacao/institucional/o-ibge.html>)

os dados do IBGE de 2010, que trouxe uma média de 7.618 habitantes (Pena, 2014), e os dados calculados a partir do Censo de 2022, com uma média de 5.600 habitantes.

Pergunta-se quais as razões para essa diminuição. Talvez essa baixa no número de habitantes seja em razão dos problemas existentes na localidade que vêm sendo intensificados em razão das mudanças climáticas. É uma das perguntas que se procura responder com a pesquisa, isto é, se as mudanças climáticas que já impactam todos os lugares do planeta estão sendo capazes de provocar migração ambiental do Bailique para outras localidades.

Para subsidiar as reflexões que se procura desenvolver nessa pesquisa, buscou-se levantar dados capazes de subsidiar uma análise socioeconômica das comunidades, instrumento indispensável para a compreensão das condições de vida e trabalho dos indivíduos que compõem a região do Bailique (Ferreira, 2023).

Conforme visto, o Bailique é formado por comunidades tradicionais, que refletem um modo de viver único e possuem uma forte interação com a natureza, o que pode ser percebido por meio do modo de produção econômico, na cultura e demais atividades sociais (Pena, 2014; Pires e Orsini, 2017; Euler, Amorim, Salim e Lira-Guedes, 2019).

As comunidades do Bailique têm como modo de produção a extração de açaí, de palmito, de frutas e de madeira; a pecuária bovina, com o predomínio dos bubalinos, que são animais mais fortes e propícios para o ambiente das várzeas; a pesca artesanal; a agricultura e, mais recentemente, a apicultura. Produzem, também, artesanato local, tendo como insumo sementes, fibras, etc. (Protocolo Comunitário do Bailique, 2013; Pena, 2014; Pires e Orsini, 2017; Euler, Amorim, Salim e Lira-Guedes, 2019; Silva Júnior, Santos e Rodrigues, 2020; Prestes, Salomão, Fortunato e Oliveira, 2021). Além disso, no Bailique são reconhecidos grupos de homens e mulheres que possuem conhecimentos tradicionais que dependem da garantia do território e dos recursos naturais para desenvolverem seus conhecimentos (Protocolo Comunitário do Bailique, 2013).

Como é possível notar, existe uma certa variedade de atividades econômicas desenvolvidas pelas comunidades do Bailique, mas sempre relacionadas com a utilização da natureza, algumas delas de forma bastante artesanal, outras já ganharam um pouco mais de influência de técnicas industriais. Mas em todas essas atividades as pessoas das comunidades dependem do meio ambiente que as circundam para que consigam continuar a ocupar aquele espaço em que se encontram e a desenvolver seus modos de viver e ser.

A produção de açaí é uma importante atividade bioeconômica desenvolvida por comunidades do Bailique. O cultivo do fruto é uma atividade sustentável

sobre a qual há uma dependência econômica dessas comunidades, pois houve uma crescente demanda pelo produto tanto no mercado nacional como no mercado internacional. Mas, além da questão econômica, o consumo do produto do fruto está ligado às razões de saúde da comunidade por possuir alto teor nutritivo, além disso, seu consumo é tradicional, trata-se de um dos alimentos mais importantes para as populações do estuário amazônico (Cameli e Silva, 2023).

Quando se fala do açaí, logo há uma referência aos povos que habitam a região amazônica. O fruto ficou conhecido mundialmente justamente em razão de possuir propriedades nutricionais muito benéficas à saúde. A oportunidade de realizar o cultivo do fruto e a sua venda foi uma maneira que muitas comunidades de ribeirinhos do Bailique encontraram para fortalecer suas economias. Assim, não só a exportação do fruto em si deve ser pensada para a população do Bailique, mas também deve ser pensado no beneficiamento desse produto que possa agregar mais valor no comércio do bem e trazer para a comunidade o desenvolvimento de outros saberes sem deixar de dialogar com a realidade em que vivem. Outrossim, é importante garantir que o comércio para outros lugares não deixe os consumidores do Bailique privados de consumir o fruto, tornando o consumo interno inacessível, o que, como visto, faz parte do cotidiano da mesa dessa população.

No Bailique, a atividade pesqueira também é de grande relevância para o sustento de inúmeras famílias. Prestes, Salomão, Fortunato e Oliveira (2021) discorrem em sua pesquisa acerca da atividade pesqueira nas comunidades de Freguesia, Capinal, Buritizal, Ponta da Esperança, Livramento e Igarapé do Meio. A partir de suas investigações, realizaram-se levantamento socioeconômico apenas dos pescadores dessas comunidades do Bailique, por meio de entrevistas semiestruturadas. Foi apurado que a maioria dessas famílias de pescadores era natural do estado do Amapá, mas havia pessoas oriundas de outros estados da federação como Pará e Maranhão. Além disso, 60% dos entrevistados apresentaram baixo nível de escolaridade, não possuindo o ensino fundamental completo. A pesca artesanal foi apontada como a principal atividade econômica a compor a renda familiar, agregada aos benefícios sociais recebidos por grande parte das famílias entrevistadas, como, Renda para Viver Melhor, Bolsa Família, Auxílio Escola, Aposentadoria e Auxílio Defeso. Muitos dos entrevistados declararam como atividade de complementação de suas rendas a extração de açaí na entressafra.

Os autores mencionados destacaram a existência de forte dependência da sobrevivência das pessoas das comunidades dos recursos naturais e a baixa alternativa de atividades para suas sobrevivências. As políticas públicas

implementadas pelos governos federal e estadual foram caracterizadas como sendo voltadas mais ao assistencialismo, sendo pouca a atuação voltada para a assistência técnica que fosse capaz de fomentar as atividades econômicas, o que foi considerado pelos pesquisadores como inadequado, por compreenderem que seria mais benéfico às comunidades uma promoção de assistência técnica de forma emancipadora e que ajudasse cada comunidade a resguardar as formas de produção tradicional, de vida e valores.

Os dados apresentados nesta pesquisa, além de reafirmar a interação e dependência da comunidade do Bailique com a natureza, apontam para uma população com características de vulnerabilidade, pois é composta por pessoas com baixa instrução escolar, com poucas opções de desenvolver atividades econômicas para garantir suas subsistências, e, portanto, que encontram muitas dificuldades para manutenção de sua própria vida. A atuação dos governos nas duas esferas, federal e estadual, não aparece como uma solução que auxilia o desenvolvimento socioeconômico dessas pessoas. As ações destacadas são apenas assistencialistas, para atendimento imediato e não para que ao longo do tempo essas pessoas ganhem algum tipo de autonomia para desenvolverem-se. Assim, há que concordar com as observações de Prestes, Salomão, Fortunato e Oliveira (2021) de que é preciso que haja uma política que leve aos moradores do Bailique conhecimentos técnicos para o desenvolvimento de sua economia, como uma forma de auxílio em sua subsistência.

Ainda com relação à atividade pesqueira, Pires e Orsini (2017) discorrem que a pesca artesanal vem sofrendo grande impacto em razão de empresas pesqueiras que exportam para Macapá e outras capitais. Destacam, ainda que as comunidades do Bailique, de forma geral, possuam nível de escolaridade baixo, com predominância do analfabetismo e vivam em contexto de pobreza.

Assim como a exportação de açaí é importante, pensar na atividade pesqueira no Bailique de modo a resguardar que as comunidades tradicionais do arquipélago não sejam prejudicadas nas suas atividades econômicas como pescadores artesanais nem sejam prejudicadas com a privação de consumo do pescado em seu dia a dia em razão da atuação dessas empresas pesqueiras.

Ainda sobre o perfil socioeconômico, em pesquisa desenvolvida na comunidade de São João Batista, comunidade com 18 famílias, foi constatado que a maioria vive em situação de vulnerabilidade econômica. A atividade principal desenvolvida tem como renda familiar um salário mínimo ou um pouco mais, ou seja, a renda familiar é insuficiente para atender às necessidades básicas. Por tal razão, precisam desenvolver outras atividades para complementação de suas rendas, tendo sido mencionadas como atividades suplementares à mecânica, à

carpintaria, à movelaria, ao extrativismo vegetal e animal. A pesquisa também observou o baixo índice de escolaridade na comunidade, sendo a maioria da população detentora de nível básico de educação, a demandar investimento na área educacional, pois não há escola nesta comunidade, sendo necessário que os estudantes se desloquem de barco para outras comunidades para realizar seus estudos (Ferreira, 2023).

Como se vê, a pesquisa na comunidade de São João confirma as características socioeconômicas constatadas nas demais comunidades do Bailique apresentadas nas linhas anteriores, que retratam vulnerabilidades dos habitantes do Bailique, com dificuldades de manutenção de suas subsistências e, ainda, baixa escolaridade, não possuindo sequer escola na comunidade.

Já em outra pesquisa (Euler, Amorim, Salim e Lira-Guedes, 2019), foi retratada a comunidade do Arraiol do Bailique, com cerca de apenas 61 habitantes, na qual a principal atividade desenvolvida é a agricultura. A escolaridade predominante é o ensino fundamental incompleto, com percentual de 29% dos habitantes, o ensino médio completo tem percentual de 21% e a taxa de analfabetismo é de 6%, tendo sido registrados apenas 3 moradores com ensino superior. Todavia, nesta pequena comunidade foi fundado um Curso Técnico em Alimentos, em regime de alternância, ofertado pela Universidade Federal do Rio Grande (Furg), e, em conjunto com outras comunidades, houve a fundação da Associação da Escola Agroextrativista do Bailique.

Conforme a pesquisa constatou mais uma vez a existência de baixa escolaridade em outra comunidade do arquipélago, desta vez na comunidade de Arraiol, repetindo a constatação das pesquisas feitas por Prestes, Salomão, Fortunato e Oliveira (2021) e as outras. Mas, em Arraiol, verifica-se um diferencial que é o oferecimento de cursos destinados aos interesses da população daquela comunidade agrícola. Esse dado é importante para se pensar que essas pessoas estão recebendo orientações em seu desenvolvimento, no uso de técnicas para produção sustentável e melhoramento de vida, justamente naquilo que a comunidade se inclina a trabalhar, que é a agricultura. Esse modelo de curso poderia ser pensado para as outras comunidades, de acordo com o que cada uma desenvolve, justamente para que possam melhorar seus estudos, sua produção, sua subsistência e renda familiar.

Outros aspectos que podem ser levados em consideração para o levantamento socioeconômico das comunidades do Bailique são relatados por Pires e Orsini (2017), ao discorrerem que a população vive em casas de palafita e que nem todos têm acesso à energia elétrica, sendo ainda utilizados motores movidos a óleo diesel. Além disso, a água é coletada do rio, um terço

dos domicílios não possui banheiro e apenas cerca de 23% dos domicílios conta com coleta de lixo, que é incinerado ou enterrado, sendo que cerca de 3,8% da população despreza o lixo diretamente em cursos naturais de água.

Esses outros dados trazidos pela pesquisa de Pires e Orsini (2017) reforçam que os aspectos socioeconômicos das comunidades tradicionais do Bailique apontam para desigualdades sociais e vulnerabilidades que as deixam suscetíveis a uma vida difícil e sem condições mínimas de sobrevivência. Fica evidenciado que essas pessoas necessitam de presença estatal, com planejamento habitacional, econômico, escolar, para que possa ser garantido o mínimo de condições para que a população venha a ser capaz de ter uma vida melhor e mais digna.

Conforme visto, as comunidades do Arquipélago do Bailique estão localizadas em ilhas cercadas pelo rio Araguari, pelo rio Amazonas e pelo Oceano Atlântico, que, a depender do período do ano (chuvas intensas ou secas), tem o isolamento aumentado em razão da dificuldade de acesso. Dependem principalmente dos recursos naturais para sua sobrevivência, mas para tanto, é preciso que o meio ambiente esteja equilibrado para que possam interagir com ele de maneira a satisfazer as suas necessidades básicas. Em razão do baixo nível de escolaridade, que, de forma geral, foi constatado nas pesquisas, não há muitas opções para as pessoas das comunidades encontrarem outras atividades para sua subsistência. Além disso, são necessários incentivos dos governos federal e local de fomento de atividades técnicas que os auxilie a desenvolver novas técnicas e atividades econômicas capazes de atender as demandas da vida, não sendo o ideal apenas o fornecimento de programas assistencialistas que fazem com que os moradores do Bailique se tornem dependentes desses programas para suprir minimamente suas necessidades básicas, porque permanecem em situação fragilizada e sem reais opções de crescimento e fortalecimento socioeconômico. As comunidades, em sua maioria, sequer possuem estrutura de coleta de lixo e esgoto, havendo desprezo de lixo nas águas dos rios, o que aumenta a poluição e contaminação prejudiciais ao meio ambiente e aos próprios moradores. Também não há tratamento de água suficiente nessas comunidades que precisam coletar a água para consumo diretamente do rio sem nenhum tratamento, o que certamente reflete em vários problemas de saúde para as pessoas dessas comunidades.

Todas essas características socioeconômicas devem ser levadas em consideração quando se pensa em mudanças climáticas, uma vez que fica nítida a dificuldade de reação das pessoas que se encontram nas comunidades do Arquipélago do Bailique, por ser flagrante a fragilidade que as cerca e a impossibilidade de sozinhas encontrar mecanismos para superar quaisquer impactos oriundos das mudanças climáticas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BAILIQUE E SEUS IMPACTOS

O Bailique, conforme já visto, é distrito da cidade de Macapá, capital do estado do Amapá, e encontra-se no estuário⁴ amazônico, na foz do rio Amazonas e com proximidade ao Oceano Atlântico.

As mudanças climáticas, também denominadas de aquecimento global, são estudadas pelos cientistas como uma alteração no clima que não decorre unicamente de fatores naturais. Observou-se que houve um aceleração da alteração do clima, sendo a principal causa para isso o aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, fenômeno que encontra registro desde a Revolução Industrial, ocorrida no final do século XVIII. Essa alteração acelerada é atribuída a ações antrópicas. Tal aquecimento terrestre ocasiona diversos efeitos sobre todo o sistema climático, como impactos sobre ecossistemas, ocasionando perdas de biodiversidade e habitat; alterações em sistemas humanos, como impactos na saúde de diversas formas; mudanças em sistemas urbanos, sendo necessário pensar em novos meios de transporte, por exemplo; alterações em sistemas econômicos, como nas formas de negócios a priorizar uma atuação mais sustentável; e modificações em sistemas sociais, como a migração ambiental (UNCC: Learn).

Conforme Cavalcante (2022), os termos “alterações climáticas” ou “mudanças climáticas” inicialmente eram relacionados com variações na temperatura global que acometiam o planeta ao longo de toda a sua existência. Tais mudanças provocavam alterações nos sistemas ecológicos, como alteração de ciclos de chuvas, mas de uma forma gradativa. Porém, na atualidade o termo é empregado para indicar a situação de alarme na alteração do clima ocorrida nas últimas décadas, acelerada pelo agir do ser humano por meio da queima de combustíveis fósseis, desmatamento, atividades industriais e agropecuárias, por exemplo.

Portanto, atualmente, ao se falar em mudanças climáticas pensa-se na alteração do clima de forma alarmante e acelerada, em que há a contribuição do ser humano por meio de comportamentos que agridem o meio ambiente de tal maneira que variadas consequências nocivas - ao meio ambiente e ao próprio ser humano - são ocasionadas. A busca incessante por novas tecnologias, produtos mais modernos e, porque não dizer, maior lucratividade nas atividades econômicas são as razões para acelerar a degradação ambiental.

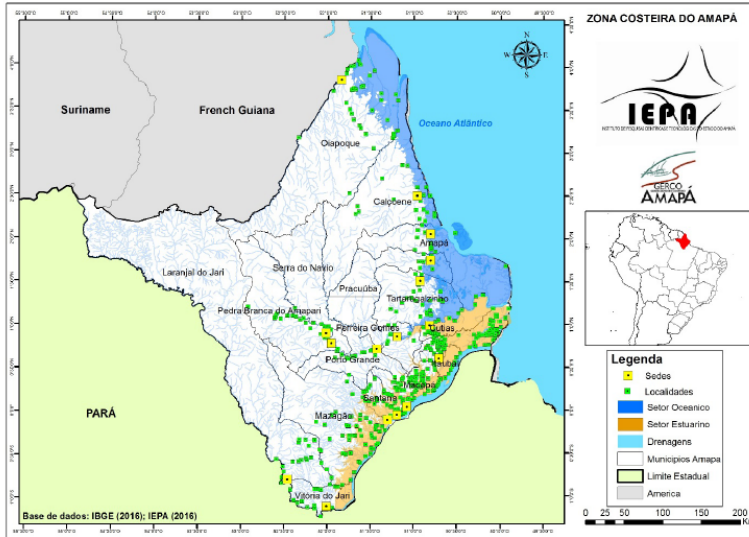
⁴ O estuário é um ambiente onde a água doce do rio se mistura com a água salgada do oceano, criando um ecossistema único com gradientes de salinidade, temperatura e outros fatores.

Ao delimitar o local de estudo, buscou-se eleger fenômenos que decorrem das mudanças climáticas que podem ser observados no local para que seja possível uma análise da realidade da comunidade, com o objetivo de buscar apontar não apenas evidências dessas alterações climáticas, mas também pensar em possíveis propostas para auxiliar na mitigação e ou adaptação da vida dessas pessoas que são impactadas.

Elegeu-se, assim, o aumento do nível do mar, por se entender que, uma vez que as comunidades do Bailique fazem limite ao leste com o Oceano Atlântico, estão abarcadas pelas potenciais consequências dessa alteração.

De acordo com estudos científicos, foi detectada uma elevação do nível do mar, no que se denomina média global do nível do mar, durante o período de 1901 a 2010 em 0,19 metros, donde 75% do aumento do nível médio global do mar observado desde a década de 1970 decorre da perda de massa de geleiras e da expansão térmica oceânica ocasionadas pelo aquecimento da terra (UNCC: Learn).

O mapa abaixo, extraído do trabalho de Silva Júnior, Santos e Rodrigues (2020), apresenta a localização das sedes municipais do estado do Amapá ao longo da Zona Costeira do Amapá (ZCEA). Onze dos dezesseis municípios amapaenses encontram-se inseridos nessa área, são eles: Oiapoque, Calçoene, Amapá, Pracuúba, Tartarugalzinho, Cutias, Itaubal, Macapá, Santana, Mazagão e Vitória do Jari.



tais, **Figura 1.** Setorização da Zona Costeira do Amapá, presença de comunidades e sedes municipais. Essas comunidades, que pelo seu próprio modo de viver, dependem dos recursos naturais e dos serviços ambientais que os circundam. Essas comunidades também são atuantes na proteção e/ou conservação ambiental. A região é marcada por um número elevado de unidades de conservação. Outro dado relevante é o de que a área costeira é a de menor altitude do estado do Amapá, tornando-se mais suscetível a sofrer com as oscilações climáticas e as intervenções humanas. A erosão costeira⁵ e a inundação são observadas como os principais riscos à população da ZCEA, podendo a erosão ser potencializada por ações antrópicas desordenadas. A intrusão salina e a submersão marinha são outros fenômenos que causam preocupação (Silva Júnior, Santos de Rodrigues, 2020).

O Bailique é conhecido como a região das “terras que bailam”, provavelmente por ser um solo em que a erosão costeira é uma característica da região, fenômeno que recebeu o nome de “terras caídas”, caracterizado por uma erosão costeira extensa, ocorrendo o recuo da linha da costa, que é provocada pela força das águas, quando a cheia e a vazante da maré atuam sobre as margens até que provoca a ruptura e queda do terreno, levado pelas águas, que muitas vezes vai se depositar em outro lugar, podendo formar pequenas ilhas. Tal fenômeno, embora comum na região, em razão do arquipélago sofrer a influência das

⁵ “a erosão costeira é o recuo da linha de costa em relação ao oceano devido ao aumento do nível do mar ou/ou um balanço sedimentar negativo (RUDORFF; BONETTI, 2010)” ((Silva Júnior, Santos e Rodrigues, 2020, pg. 7).

marés, tem se intensificado nos últimos anos (Pena, 2014; Silva Júnior, Santos de Rodrigues, 2020; Cameli e Silva, 2023).

Os próprios moradores das comunidades do Bailique relatam que o fenômeno das “terras caídas” vem se agravando no decorrer dos anos, sendo um dos motivos apontados o assoreamento da foz do rio Araguari (causado, dentre outros fatores, por escolhas antrópicas) e as mudanças climáticas, mais especificamente, o aumento do nível do mar (Silva Júnior, Santos de Rodrigues, 2020; Cameli e Silva, 2023; IEA, 2024).

Silva Júnior, Santos de Rodrigues (2020) explicam que o estado do Amapá possui a costa muito plana, o que faz com que o risco de submersão seja alto para as áreas localizadas no interbancário⁶. Além disso, a escassez de areia e seixos na costa é um fator que contribui para as causas da erosão.

Os autores discorrem que o aumento do nível do mar pode influenciar também o fenômeno das “terras caídas”. Explicam que existem estudos que indicam que até o final do século 21, o aumento do nível do mar global estará entre 0,18 e 0,59 metros e que segundo observações realizadas por altimetria espacial ocorreu um aumento no nível médio do mar na Guiana Francesa em 3,5 mm / ano entre 1993 e 2012, sendo a Guiana Francesa território contínuo ao litoral do Amapá. Diante dessas constatações, em 2017, foi observada a necessidade de ser implementado um sistema de monitoramento ambiental na Zona Costeira do Amapá, em razão dos riscos relacionados à erosão e à inundação.

O aumento do nível do mar ocasionado pelas mudanças climáticas é um fator conhecido, conforme os estudos apontados, e que precisa ser levado em consideração para se pensar a mitigação dos efeitos adversos que vão se intensificar nas comunidades do Bailique. Embora não haja muitas pesquisas sobre o tema voltadas ao arquipélago, verifica-se que o aumento do nível do mar já foi considerado por pesquisadores como fator que influencia a erosão costeira. Portanto, já é hora de discutir sobre os impactos e que medidas poderiam ser adotadas com o escopo de atender às necessidades das pessoas das comunidades do Bailique que sofrem esses abalos.

Outro fenômeno a ser destacado na presente pesquisa, que também é consequência do aumento do nível do mar, é a salinização das águas no Bailique.

O fenômeno das “terras caídas” está estreitamente relacionado com o fenômeno da salinização das águas no arquipélago do Bailique, que é a intrusão de água salgada superficial e subterrânea, que também foi potencializada em razão

⁶ Intercambiário é uma área complexa onde o rio Amazonas encontra o Oceano Atlântico, formando um ecossistema transicional com alta biodiversidade e influência das marés (Silva Júnior, Santos de Rodrigues 2020).

do recente assoreamento da foz do rio Araguari, o que ocasionou o desvio do volume de água (Silva Júnior, Santos de Rodrigues, 2020).

De acordo com Cameli e Silva (2023), tanto o fenômeno das “terras caídas” como o da intrusão salina se intensificam em razão das mudanças climáticas, em razão do significativo avanço das águas do Oceano Atlântico pela foz do rio Amazonas. Sua pesquisa aponta que apesar de ocorrer em tempos passados a salinização da água, apenas cerca de 20 comunidades que estavam localizadas mais ao norte (para o lado do Oceano Atlântico) eram afetadas, mas atualmente todas as comunidades do Bailique (cerca de 51) passaram a sofrer com a salinização das águas, isto significa que até as comunidades que estão localizadas para o lado do rio Amazonas sofrem com a salinização das águas.

A intensificação do fenômeno das “terras caídas” e da salinização das águas, em grande parte em razão das mudanças climáticas, ocasionam no cotidiano das comunidades do Bailique diminuição na qualidade de vida, que se reflete em várias áreas: social, econômica e cultural (Portal do Governo do Estado, 2023; Portal de Agência de notícias, 2024; IEA, 2024)

Como as pessoas que vivem no Bailique são atingidas? Quais evidências se conseguem colher durante a pesquisa que demonstram que essas pessoas que moram nas comunidades já estão sofrendo os impactos das mudanças climáticas?

São apontados como os mais graves problemas ambientais no arquipélago do Bailique o fenômeno das “terras caídas”, a falta de saneamento básico e a salinização dos rios (Ferreira, 2023).

Conforme visto, dois desses problemas foram escolhidos para serem discutidos por estarem relacionados também com o aumento do nível do mar, fenômeno oriundo dos intensos processos de mudanças climáticas que atingem todo o planeta.

Em 2023 foi decretado pelo estado do Amapá a situação de emergência ante o reconhecimento de falta de água potável decorrente da salinização das águas no Bailique – entre outros problemas em outras regiões do estado -. Em razão disso, o governo do estado adotou a providência de entrega de água mineral e kits de alimentos, também disponibilizou atendimentos médicos, com consultas, avaliações de enfermagem, avaliação nutricional e entrega de medicamentos entre outras condutas (Portal do Governo do Estado do Amapá, 13 de novembro de 2023).

No ano seguinte, em 2024, mais uma decretação de emergência ocorreu devido a um longo período de estiagem que trouxe nova diminuição da disponibilidade de água para consumo humano e prejuízos à pecuária, à pesca e à agricultura no Bailique, que foi, reconhecidamente, uma das regiões do estado

mais atingidas com a salinização das águas. Mais uma vez foram realizadas ações humanitárias relacionadas ao abastecimento da comunidade com água potável e kits de alimentos. (Portal da Agência de Notícias, 2024).

Os dois exemplos de decretação de emergência na comunidade do Bailique tiveram como uma das razões a grave ausência de água potável para uso das pessoas das comunidades do Bailique. O tratamento dado pelo governo do Estado do Amapá foi de situação de emergência, mas não houve o atrelamento do problema às mudanças climáticas. Para solucionar problemas decorrentes das mudanças climáticas não basta atuação pontual, em situações graves de crise, tem de haver uma atuação planejada para buscar soluções que devem perdurar a longo prazo.

O problema da intrusão salina acarreta graves consequências para as comunidades do Bailique que ficam carentes de água para consumo humano, afetando diretamente a saúde dos habitantes. Causa também prejuízos econômicos, porque ficam impossibilitadas de realizar os cultivos de agricultura, já que não têm água adequada para a plantação, perecimentos de animais de criação, comprometendo a subsistências comunitária.

Há relatos de moradores destacados na pesquisa realizada por Ferreira (2023) de que o avanço do oceano vem se intensificando e que pode ser ainda maior a partir do aumento do nível do mar. Além desse aumento do nível do oceano, outro fator que contribui para o avanço das águas do mar é imputado ao assoreamento que o rio Araguari, que foi perdendo sua pressão frente ao oceano, sendo menor a capacidade de impedir a entrada da água salgada no Bailique.

A percepção das pessoas que vivem no Bailique foi considerada na pesquisa de Ferreira (2023) e é de extrema relevância para formar a compreensão sobre os impactos das mudanças climáticas no Bailique.

Esse fenômeno da salinização das águas que se intensifica também em razão das mudanças climáticas foge ao controle dos moradores do arquipélago do Bailique, mas também traz para essas pessoas o comprometimento na produção do açaí, por afetar a qualidade do fruto. Há, portanto, tensão acerca de possíveis prejuízos para essa atividade produtiva considerada promissora na região, atingindo famílias que têm no extrativismo do açaí a principal fonte de renda, além da afetação da saúde dessas pessoas, por ser o suco do fruto fonte importante de alimentação (Cameli e Silva, 2023).

Demais disso, a salinização das águas afeta os sistemas ecológicos existentes na região de forma generalizada, ameaçando os meios de subsistência das comunidades, como peixe, camarão, produção de diversas frutas além do açaí, como melancia e banana (Ferreira, 2023).

O cotidiano dos moradores também é afetado diante da ausência de água própria para o uso nos afazeres diários, como as atividades de banho, escovar os dentes, preparar a comida, lavar roupas. A água salgada retira a qualidade de vida dessas pessoas, que encontram como alternativa a coleta de água da chuva nos períodos de chuvosos, que ficam armazenadas em cisternas e caixas d'água (Ferreira, 2023).

Informações colhidas no Portal da Agência de Notícias do Governo do Amapá (2024) dão conta que a Companhia de Água e Esgoto do Amapá (Caesa), em 2023, realizou monitoramento sobre a salinização das águas no arquipélago do Bailique, com testes em 11 pontos ao longo dos rios de algumas comunidades (Ponta da Esperança, Arraiol, Igarapé Grande, Furo do Cão, Freguesia, Bacaba, Gurijuba, Urucurituba, Carneiro, da Vila Progresso e Comunidade Itamatatuba) com o objetivo de encontrar soluções técnicas para as águas encontradas em cada região a fim de implementar um sistema de captação de água do mar para dessalinizar, que funcione por meio de energia solar, tendo sido instalada uma dessas máquinas na comunidade de Campo do Jordão, situada ao norte do Bailique, com o objetivo de expandir para as demais comunidades.

Essa iniciativa demonstra que existe uma tentativa de se pensar uma forma de atender a demanda por água potável das comunidades não apenas pontualmente, em momentos de crise, mas para o cotidiano dessas pessoas. Sem dúvida que o atendimento com a entrega de água potável durante os períodos críticos é importante, mas não há garantias de que todas as pessoas das comunidades conseguem ser contempladas com a entrega da água. Pelo que se pode apurar na pesquisa, é constante a carência de água potável para os atendimentos das tarefas do dia a dia, não só em situações de extrema salinização das águas.

Todavia não há informações suficientes para responder se essas máquinas de salinização que estavam para ser implementadas conseguiram atender uma ou mais comunidades de forma satisfatória. É necessário investigar mais para averiguar a atual situação das comunidades neste sentido.

Também a erosão costeira desencadeia diversos impactos às comunidades do Bailique. Conforme as pesquisas consultadas, a erosão da costa provoca deslocamentos dos moradores dentro das comunidades. As casas que se encontram em risco de desabamento, quando já afetadas pela erosão, são desmontadas e levadas para serem montadas em outra localidade, para mais longe das margens. Esse processo de mudança traz problemas sociais e econômicos, pois retiram as pessoas dos locais onde estavam habituadas a desenvolver suas atividades cotidianas como a pesca, a coleta de água e o extrativismo, e traz prejuízos no

deslocamento das habitações, em razão da existência de gastos para realizar essa remontagem das moradias (Pena, 2014; Silva Júnior, Santos e Rodrigues, 2020).

Existem, também, perdas de estruturas de equipamentos públicos nas comunidades, como pontes, escolas, postos de saúde e trapiches, sendo necessário haver um planejamento e ordenamento do território para que haja uma redução de riscos na comunidade, evitando-se construções em áreas já indicadas como sendo de risco. Pois, existem áreas propícias a desmoronamentos. Além disso, é preciso fomentar o uso adequado e sustentável da terra e dos recursos naturais na região (Silva Júnior, Santos e Rodrigues, 2020).

O aceleração do fenômeno das “terras caídas” também é reportado na pesquisa de Ferreira (2023), que foi realizada na comunidade de São João Batista no Bailique, na qual constam relatos de moradores de que a erosão estaria levando tudo, derrubando tudo, fenômeno que estaria ocorrendo em toda a região do Bailique.

Costa e Santos (2024), ao analisarem os dados das mudanças da linha de costa na foz do rio Amazonas, no arquipélago do Bailique, especificamente nas comunidades de Macedônia e Vila Progresso, constataram a complexidade dessa variação e a necessidade de realizar estudos aprofundados sobre as causas e também seus impactos nas comunidades e estruturas na região. Consideraram que esses estudos irão possibilitar, além da identificação das áreas vulneráveis à erosão costeira, um dado importante para desenvolver medidas de adaptação e mitigação, a fim de diminuir vulnerabilidades das comunidades e sistemas costeiros a longo prazo.

Observa-se que já é possível visualizar inúmeros impactos sofridos pelos moradores das comunidades do arquipélago do Bailique decorrentes dos dois fenômenos destacados na presente pesquisa, a intrusão salina e a erosão costeira. Certamente, o aprofundamento de estudos viabilizará a identificação de outros mais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece no art. 1º, III, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, estabelecida como princípio fundamental sobre o qual deve estar pautado todo ordenamento jurídico nacional. Deve ser reconhecido a todo indivíduo, pelo simples fato de ser pessoa, seus direitos básicos que possibilitem uma existência digna (Sarlet, 2019).

Percebe-se que os impactos relacionados às mudanças climáticas, até agora identificados, violam diversos direitos que se encontram reconhecidos na própria CRFB/1988. Como exemplo de direitos fundamentais individuais e sociais violados das comunidades tradicionais do Bailique podem ser mencionados, a

título de exemplo: o direito à vida, o direito à propriedade, o direito à igualdade, o direito à educação, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito ao trabalho.

Esses direitos são reconhecidos internacionalmente como direitos humanos e também são resguardados em diversos diplomas internacionais globais e regionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica, 1969).

Com o objetivo de ampliar o acesso a direitos humanos, os países do mundo inteiro buscam formas de implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Os ODS estão distribuídos em 17 objetivos que abordam os desafios do desenvolvimento humano sustentável no mundo, como atenção à segurança alimentar e à agricultura, à saúde, à educação, à redução das desigualdades, à água e ao saneamento, às ações contra a mudança do clima, que encontram correspondência com as necessidades de atendimento das comunidades do Bailique (Nações Unidas Brasil).

Apurou-se que, diante da realidade dos problemas enfrentados pelos habitantes das comunidades do Bailique, algumas famílias são afetadas de tal maneira que encontram como única saída a migração ambiental (Silva Júnior, Santos e Rodrigues, 2020; e Ferreira, 2023).

O fenômeno das “terras caídas” é um fator que provoca a migração de alguns moradores do arquipélago para outras comunidades mais próximas, bem como para a sede do município de Macapá (Silva Júnior, Santos e Rodrigues, 2020).

A migração ambiental pode ser definida como:

A circulação de pessoas ou grupos de pessoas que, principalmente por motivos de mudanças bruscas ou progressivas no ambiente que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, são forçadas a deixar seus locais de residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam dentro ou fora do seu país de origem ou residência habitual.

Nota: A migração neste contexto pode estar associada a maior vulnerabilidade das pessoas afetadas, particularmente se for forçada. No entanto, a migração também pode ser uma resposta positiva aos estressores ambientais, ajudando a adaptar-se às mudanças no ambiente e a construir resiliência dos indivíduos e das comunidades afetadas.

(International Migration Law, 2019, p. 657) (Tradução livre)

⁷ “environmental migration: The movement of persons or groups of persons who, predominantly for reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are forced to leave their places of habitual residence, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move within or outside their country of origin or habitual residence. Note: Migration in this context can be associated with greater vulnerability of affected people, particularly if it is forced. Yet, migration can also be a positive response to environmental stressors, helping to adapt to changes in the environment and to build resilience of affected individuals and communities.”

De acordo com o contexto apresentado, a migração ambiental já é uma realidade que vem ocorrendo no arquipélago do Bailique. Precisa ser estudada de maneira mais aprofundada.

A migração forçada pela alteração do clima é uma migração que demonstra a vulnerabilidade das pessoas que saem do Bailique para outras localidades, saem porque não conseguem mais manter sua subsistência, moradia e saúde.

Em que condições essas pessoas conseguem se estabelecer, por exemplo, na cidade de Macapá? Onde essas pessoas estão se fixando? Que tipo de emprego ou acesso à educação estão conseguindo ter? Qual o tipo de políticas públicas que estão sendo pensadas a respeito da realidade que já está afetando as pessoas das comunidades do arquipélago do Bailique a ponto de terem que se deslocar de onde sempre viveram para tentar se estabelecer em outra cidade?

A pesquisa coletou informações de que há um baixo nível de escolaridade dos habitantes do arquipélago, o que, por conseguinte, dificulta encontrarem empregos e construir uma vida com dignidade em uma cidade desconhecida e com todas as dificuldades de uma cidade maior. São pessoas que vivem de vida simples, que dependem muitas vezes de programas assistencialistas governamentais para manter a subsistência, o que implica que não possuem recursos para sozinhas realizarem um deslocamento para outra cidade, com a qual não possuíam qualquer vínculo.

Se a migração ambiental já é uma realidade, deve-se tomar como modelos a serem adotados pelo estado do Amapá ações ordenadas e coordenadas para realizar esse deslocamento dessas pessoas vulnerabilizadas de maneira a garantir a elas um assentamento menos traumatizante, uma vez que já estarão com suas vidas totalmente alteradas por serem obrigadas a se deslocarem de suas moradias habituais.

Neste sentido, menciona-se o exemplo internacional que vem ocorrendo no Pacífico. Trata-se do acordo da União Fapelili, um tratado bilateral entre Austrália e Tuvalu, que se encontra em vigor desde agosto de 2024. O tratado aborda questões de migração, alterações climáticas e também segurança. Tuvalu, que também é um arquipélago, composto por 9 (nove) ilhas, encontra-se ameaçado em razão do aumento do nível do mar em decorrência das mudanças climáticas. O acordo inovador estabelece que até 280 cidadãos de Tuvalu por ano tenham visto de residência permanente na Austrália, demonstrando respeito da Austrália com Tuvalu além de reconhecimento da necessidade de ação diante de tão drástico impacto climático que opera para o desaparecimento do arquipélago, que vem perdendo seu território (CGD, 2023).

O que se pretende trazer com o exemplo de cooperação internacional acima exposto é que é necessário observar que os impactos que hoje já alcançam os habitantes do Bailique começaram a demonstrar que é preciso organizar um processo de migração organizado, dentro do próprio estado do Amapá, para que visualizem a possibilidade de começar uma nova vida em outro lugar com condições de desenvolvimento, assim como os habitantes de Tuvalu.

Não há dúvidas de que todos esses impactos pelos quais passam as comunidades do Bailique demonstram que são urgentes medidas para minimizar seus prejuízos e para garantir os diversos direitos violados.

JUSTIÇA CLIMÁTICA PARA AS COMUNIDADES DO BAILIQUE

A discussão sobre justiça climática parte da premissa de pensar a justiça como equidade (Belchior e Primo, 2016), devendo ser observada a desigualdade que atinge as comunidades tradicionais do arquipélago do Bailique, seja com relação aos impactos sofridos em razão das mudanças climáticas seja em relação a impossibilidade de reação, em comparação com aqueles que mais degradam e poucos impactos sofrem ou mesmo diante dos impactos possuem capacidade de reagir.

No âmbito deste trabalho, busca-se enfatizar a necessidade de pensar em atuações que auxiliem as comunidades tradicionais do arquipélago do Bailique a enfrentar e reagir aos impactos que vêm sofrendo com as mudanças climáticas.

A vulnerabilidade é um termo estudado no âmbito da justiça climática. De acordo com Cavalcante (2022), inúmeros conceitos compõem o termo vulnerabilidade, como o de sensibilidade a danos, a falta de capacidade de gerenciar e se adaptar a determinados eventos, a suscetibilidade e incapacidade de lidar com os efeitos adversos de um acontecimento. Além disso, os graus de vulnerabilidade diferem a partir de sua intensidade.

As comunidades tradicionais do Bailique vivem em situação de vulnerabilidade e sofrem com impactos das mudanças climáticas, na perspectiva estudada a partir do fenômeno do aumento do nível do mar, como visto.

A forma de vida dessas comunidades demonstra que seus habitantes não podem ser considerados como responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa no meio ambiente ou por atuar de qualquer outra forma que seja considerada como desencadeadora das mudanças climáticas. Mas, mesmo assim, estão sendo afetadas pelos impactos das mudanças climáticas em seu cotidiano.

Mesmo que ainda hajam poucas as referências na literatura pesquisada de que um dos fatos de agravamento da erosão costeira e da intrusão salina seja as

mudanças climáticas, considera-se ser uma realidade que não pode ser ignorada. Ademais, os estudos científicos apontam que tudo indica que os impactos das mudanças climáticas devem ser agravados com o passar dos anos.

A partir dos ensinamentos de Cavalcante (2022) sobre vulnerabilidade, pode-se dizer que as comunidades do Bailique carecem de capacidade de gerenciar e se adaptar aos eventos que foram estudados: a intrusão salina e o fenômeno das “terras caídas”. Para que haja uma adaptação e reação dessas comunidades é preciso que haja planos governamentais para ajudar esse enfrentamento e a buscar soluções a médio e longo prazo, por meio de ações direcionadas para os problemas enfrentados pelas comunidades do Bailique.

Milanez e Fonseca (2011) discorrem que na busca de minimizar os problemas enfrentados pelas mudanças climáticas devem ser propostas e colocadas em prática iniciativas e políticas para tratar as dimensões éticas de direitos humanos como uma tentativa de diminuir a vulnerabilidade dos grupos sociais que são afetados desproporcionalmente pelas mudanças climáticas.

Os autores também enfatizam a questão de que, apesar de todos serem afetados pelas mudanças climáticas, cada grupo de pessoas será atingido com intensidade diferente e terá uma capacidade diversa de reação. Uma das questões que influenciam nessa diferenciação pode ser o território onde habitam, o atingimento de um recurso natural essencial na vida daquele grupo, por exemplo. Podem ser diversos os fatores que geram ou acentuam as desigualdades entre os indivíduos atingidos acerca de sua capacidade de resistir aos impactos das alterações no clima, como as condições precárias de acesso à renda e aos serviços básicos de cidadania (saúde, segurança, educação e infraestrutura em geral).

A diferença no nível de vulnerabilidade pode ser encontrada tanto entre grupos sociais de um mesmo país como entre países, no âmbito internacional. Essas diferenças intensificam-se pelas questões materiais, como renda para a promoção de ações para reduzir a vulnerabilidade, bem como a partir de dimensões institucionais e de governança, como a capacidade do sistema político de implementar políticas públicas adequadas e com garantia de acesso a todos (Milanez e Fonseca, 2011).

Milanez e Fonseca (2011) apontam que se debate mais a respeito de justiça climática em âmbito internacional. No entanto, se faz necessário que movimentos brasileiros discutam mais sobre o tema para, aproveitando a visibilidade que o Brasil já possui nos fóruns internacionais oficiais que discutem sobre as mudanças climáticas, o tema possa atingir de forma mais fortalecida o movimento internacionalmente. Além disso, apontam que um fator de potencialização das reivindicações dos atingidos pelas mudanças climáticas seria a adoção do discurso

da justiça climática nacionalmente, uma vez que as pessoas mais atingidas, mais vulneráveis, possuem pouca influência nos processos de tomada de decisão do poder público, e a implementação desse discurso seria capaz de aumentar as chances desses grupos terem suas demandas recepcionadas pelo poder público.

Conforme a presente pesquisa, as comunidades do Bailique situam-se em região que é um elemento que deve ser levado em consideração para enquadrá-la como de alta vulnerabilidade, cercadas pelo rio Amazonas e pelo Oceano Atlântico. Além disso, as comunidades são tradicionais (extrativistas, pescadores artesanais, agricultores, etc.), o que demonstra uma relação próxima e dependente do meio ambiente que as circunda. Também não possuem serviços básicos de cidadania adequada, como constatado pelo baixo grau de escolaridade, falta de serviço de coleta de lixo, de saneamento e problemas recorrentes com acesso à água potável.

Por isso, para que perdurem por mais tempo no local onde nasceram ou escolheram para viver, até que outras medidas possam ser adotadas para ordenação da migração que já se iniciou, é preciso manter saudáveis os recursos naturais que são acessados por essas comunidades. Também, seja implementada melhora educacional, saneamento básico, coleta de lixo, melhoramento na qualidade da água, entre outras medidas.

Ainda não se pode afirmar que a situação socioeconômica constatada eleva o nível da vulnerabilidade das comunidades do Bailique diante dos fenômenos das erosões costeiras e da intrusão salina. De maneira a atingir essas comunidades fortemente, o que fez com que alguns habitantes ficassem impossibilitados de permanecer no território do arquipélago, optando por migrar para Macapá ou outras regiões. Em futuro, a progressão dos problemas pode levar a forçar a migração em massa ou total. Assim, deve ser pensado um plano ordenado de migração, que garanta a dignidade dessas pessoas.

É necessário falar de justiça climática no âmbito do estado do Amapá, além do âmbito nacional, para que seja possível pensar em políticas públicas adequadas que permitam a resiliência das pessoas atingidas pelos impactos das mudanças climáticas e que são vulneráveis, como no caso das comunidades do arquipélago do Bailique.

Concorda-se com o que afirmou Milanez e Fonseca (2011), tratar as questões apresentadas como problemas também relacionados às mudanças climáticas traz visibilidade para a necessidade de o governo local e nacional atuarem nesta perspectiva e é uma forma de fazer com que os atingidos pelos impactos tenham voz na esfera de planejamento público.

Mais do que atendimentos pontuais, declarados em decretos de urgência, é preciso desenvolver planos de ação governamentais duradouros para tentar minimizar esses impactos, uma vez que a situação de vulnerabilidade dessas comunidades é incontestável.

Silva Júnior e Santos de Rodrigues (2020) sugerem o desenvolvimento de projetos que monitorem de forma contínua o oceano, a partir das variáveis como onda, ventos e correntes marítimas, a fim de compreender esse processo no arquipélago do Bailique.

Todas as pesquisas acessadas para este trabalho são importantes para fortalecer o planejamento e para preparar políticas públicas que supram as necessidades dos moradores do Bailique.

Registra-se a existência de iniciativas importantes que visam ajudar neste sentido, como o Observatório Popular do Mar (OMARA) que é resultado de iniciativas voltadas para a Década da Ciência Oceânica (2021 até 20230) e busca construir o conhecimento de modo coletivo, participativo e transparente tendo como escopo auxiliar nas tomadas de decisões para redução dos impactos das mudanças climáticas na região costeira da Amazônia. O OMARA busca agregar voluntários para ingressarem em atividades de pesquisa científica e, com isso, desenvolve monitoramento, juntamente com a população, dos processos de intrusão salina, inundação e erosão que serão acelerados em razão do aumento do nível do mar. Sua atuação é dividida em regiões, sendo a Região 1 o Distrito do Bailique. (OMARA, 2025)

Além disso, a lei amapaense nº 3.128, de 22 de outubro de 2024, que “Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico” discorre no art. 2º como objetivo geral a promoção e incentivo de “ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de conservar os serviços ambientais, no estado do Amapá.”.

A legislação é nova, ainda terá que ser trabalhada e precisa ser divulgada para o conhecimento de todos. Mas destaca-se que em diversos dispositivos trata sobre ações relacionadas aos impactos das mudanças climáticas em várias frentes, como o desenvolvimento de uma nova economia, sustentável e de baixo carbono, a mitigação e adaptação às mudanças climáticas por meio de políticas e programas, o incentivo a pesquisa e a criação do Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas, como o art. 4º, incisos IV, VII, XI e XXI e o art. 5º, incisos I, II, XXV, XXVI e XXIX.

O caminho a se percorrer para trazer a justiça climática para as comunidades tradicionais do Bailique ainda depende de mais estudos e pesquisas, mais esforços do poder público e mais visibilidade das pessoas que formam as comunidades do Bailique, e assim viabilizar a participação dessas pessoas nas discussões de políticas públicas nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudo, as comunidades tradicionais do arquipélago da Bailique encontram-se em alto grau de vulnerabilidades, em razão da própria localização dessas comunidades, banhadas em parte pelo rio Amazonas e em parte pelo Oceano Atlântico, ainda, em razão das vulnerabilidades socioeconômicas (educação, saúde, trabalho etc.). Possuem reduzido acesso a formas de subsistência e dependem diretamente dos recursos naturais existentes na região, como a pesca artesanal, o cultivo e a extração de açaí, principais atividades econômicas.

A elevação do nível do mar, decorrente das mudanças climáticas, auxilia no agravamento da intrusão salina da água e na erosão costeira (fenômeno das “terras caídas”), atingindo diversos direitos fundamentais e humanos das pessoas das comunidades tradicionais do Bailique. Além de sofrer esses impactos na comunidade, alguns habitantes já não conseguem mais permanecer no arquipélago, resultando em migrações ambientais para outras localidades do estado do Amapá ao mesmo tempo para outros estados.

Pelo modo de viver das pessoas dessas comunidades, pode-se dizer que ocorre uma injustiça climática porque pouco contribuíram para as mudanças climáticas, mas estão sofrendo impactos em suas vidas, como a aceleração do fenômeno das terras caídas e a salinização das águas, sem que tenham a capacidade de resistência. As comunidades do Bailique têm uma baixa possibilidade de elas próprias superarem sozinhas esses impactos ao mesmo tempo em que lidam com a visível situação de subdesenvolvimento em que se encontram. Toda essa situação resulta em violação de direitos humanos atingindo a dignidade de cada uma dessas pessoas.

As comunidades tradicionais do Bailique necessitam ser amparadas por políticas públicas capazes de amenizar os impactos socioambientais climáticos para assegurar seus direitos humanos, como o de viver um ambiente saudável, respeitando-se a liberdade de permanecer no local em que vivem de acordo com sua cultura, valores, etnia ou gênero, e com acesso à informação.

Mesmo que venha a ser demonstrado por meio de pesquisa o inevitável processo migratório em massa, a migração dessas pessoas não pode ser realizada sem que haja um planejamento governamental hábil a ampará-las, para que o

assentamento em outro local, totalmente diferente daquele onde nasceram ou viviam, seja o menos traumatizante possível. Para isso, é preciso que seja dada a elas participação nas decisões governamentais que digam respeito a suas próprias vidas.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Lei nº 3.128, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico. Diário Oficial- Nº 8.274.

BAIA, Maxwell Moreira, SILVA JÚNIOR, Orleno Marques da. Mudanças morfológicas no Baixo Setor Costeiro Estuarino e Impactos Socioambientais – Amapá: entre 1992 e 2022. Revista Brasileira de Geomorfologia v. 26, nº 2 (2025) <http://dx.doi.org/10.20502/rbg.v26i2.2599> Disponível em: <https://rbgeomorfologia.org.br/rbg/article/view/2599/386386961>. Acesso em 20 de maio de 2025.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. Impactos do aumento do nível do mar na região Nordeste e justiça ambiental: a questão dos pescadores artesanais como deslocados ambientais. In. Os impactos das mudanças climáticas no Nordeste brasileiro. Fortaleza: Fundação Sintaf de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Cultural; São Paulo: Instituto O Direito por Um Planeta Verde, 2016, pp. 137-158.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 15 fev. 2025.

BRASIL. DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 18 de julho de 2025.

CAMELI, Raylene; SILVA, Cristóvão Henrique Ribeiro da. Bioeconomia e performance geoeconômica no cenário de mudanças climáticas: o caso de Bailique/AP – Brasil. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar ISSN 2675-6218. v.4, n.10, 2023.

CAVALCANTE, Amanda Brasil. Justiça Climática nas estratégias e nos planos de adaptação às alterações climáticas: estudo de caso do Porto, 2022. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Planeamento e Projecto Urbano FEUP/FAUP, Departamento de Engenharia Civil, Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2022.

CGD. Center for Global Development. The Australia-Tuvalu Climate and Migration Agreement: Takeaways and Next Steps, CGD NOTE 352 | DECEMBER 2023 Disponível em: <https://www.cgdev.org/sites/default/files/Note-Australia-Tuvalu%20agreement%20note%20v2-LJ-2a.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2025.

COSTA, Nataliel de Almeida, SANTOS, Valdenira. (2024). Análise da erosão e a acreação na foz do rio Amazonas: implicações para as comunidades costeiras. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/386143150_ANALISE_A_EROSAO_E_ACRECAO_NA_FOZ_DO_RIO_AMAZONAS_IMPLICACOES_PARA_AS_COMUNIDADES_COSTEIRAS/citation/download. Acesso em 21 de agosto de 2025.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acessado em 18 de julho de 2025.

DE SOUZA, E.B.; SILVA, B.C.S.; SERRA, E.M.F.; RUIZ, M.J.B.; CUNHA, A.C.; SUZA, P.J.P.O.; PEZZI, L.P.; DA ROCHA, E.J.P.; SOUSA, A.M.L.; SILVA, J.d.A., Jr.; et al. Small Municipalities in the Amazon under the Risk of Future Climate Change. *Climate* 2024, 12, 95. <https://doi.org/10.3390/cli12070095>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2225-1154/12/7/95>. Acessado em 20 de maio de 2025.

EULER, Ana Margarida Castro; AMORIM, Jean Rycarth Gonçalves; SALIM, Ana Cristina Ferreira; LIRA-GUEDES, Ana Cláudia. Paisagem, territorialidade e conhecimento tradicional associado à agrobiodiversidade em comunidades da Amazônia: o caso da comunidade Arraiol do Baique, Amapá. Macapá: Embrapa Amapá, 2019. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1115856>. Acesso em 06 de maio de 2025.

FERREIRA, Robson da Costa. Planejamento ambiental e sustentabilidade: conexões de saberes na comunidade São João Batista, arquipélago de Bailique-AP. Dissertação (Mestrado) – Desenvolvimento e Meio Ambiente – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2023.

IBGE. Índices de preços ao consumidor: ano 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/>. Acessado em 25 de maio de 2025.

INTERNATIONAL MIGRATION LAW. Glossary on Migration – n° 34. Switzerland: Geneva. Publisher: International Organization for Migration, 2019. p. 31/65.

INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS (IEA). Erosão e salinização ameaçam a sobrevivência e o modo de vida tradicional de ribeirinhos no Amapá. 10/09/2024. Disponível em: https://institutoestudosamazonicos.org.br/erosao-e-salinizacao-ameacam-a-sobrevivencia-e-o-modo-de-vida-tradicional-de-ribeirinhos-no-amapa/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 15 de maio de 2025.

MENEZES, Thereza Cristina Cardoso; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Mudanças climáticas: efeitos sociais sobre povos e comunidades tradicionais da Amazônia. *Novos Cadernos NAEA*, v. 20, n. 3 – setembro-dezembro de 2017 – Belém. Núcleo de Altos Estudos Amazônicos/UFPA, 2016.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. *TERCEIRO INCLUIDO* - ISSN 2237-079X – NUPEAT-IESA-UFG, v.1, n.2, jul./dez./2011, p.82 –100, Artigo 13.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

OMARA. Observatório Popular do Mar. Disponível em: <http://www.iepa.ap.gov.br/omara/equipe.html>. Acesso em 21 de agosto de 2025.

PENA, Rosinai Amanajás. Festa de santo nas “ilhas que bailam”: uma etnografia dos festejos em louvor a Nossa Senhora da Conceição em Vila Buritizal, Bailique (Macapá-AP). Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Integrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Amapá. Macapá, 2014.

PIRES, Simone Maria Palheta ; ORSINI, Adriana Goulart de S. Comunidade ribeirinha do Bailique: a hermenêutica diatópica como instrumento de reconhecimento de identidade. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/42095>. Acesso em 14 jul. 2025.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. ‘Antes até tínhamos dificuldades, mas não como agora’, conta pescador sobre a escassez de água potável no Bailique. 18 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.ap.gov.br/noticia/1811/-039-antes-ate-tinhamos-dificuldades-mas-nao-como-agora-039-Conta-pescador-sobre-a-escassez-de-agua-potavel-no-bailique#:~:text=%22%-2C%20afirma%20Edilene.-,Atualmente%2C%20vivem%20cerca%20de%2013%20mil%20pessoas%20no%20Arquip%3%A9lago%20do,a%20180%20quil%3%B4metros%20da%20capital>. Acesso em 08 de maio de 2025.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. Governo do Estado decreta situação de emergência por causa das regiões afetadas pela estiagem e salinização da água na costa do Amapá. 13 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.ap.gov.br/noticia/1311/governo-do-estado-decreta-situacao-de-emergencia-por-causa-das-regioes-afetadas-pela-estiagem-e-salinizacao-da-agua-na-costa-do-amapa>. Acesso em 08 de maio de 2025

PORTAL DA AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. Agência Amapá. Governo do Amapá decreta situação de emergência pela seca em todo o estado - Medida busca enfrentar impactos severos da estiagem e prevê ação integrada dos órgãos estaduais. 25/10/2024. Disponível em: <https://agenciaamapa.com.br/noticia/25484/governo-do-amapa-decreta-situacao-de-emergencia-pela-seca-em-todo-o-estado>. Acesso em 08 de maio de 2025.

PORTAL DA AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. Ações no Bailique: Amapá apresenta solução para combater impactos da salinização durante a 2ª Conferência de Águas do Bio-Plateaux, no Suriname. Estudo de caso realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá (Caesa) no arquipélago do Bailique, em Macapá, busca atender às peculiaridades da região. 11/11/2024. Disponível em: <https://agenciaamapa.com.br/noticia/25679/amapa-apresenta-solucao-para-combater-impactos-da-salinizacao-durante-a-2-conferencia-de-aguas-do-bio-plateaux-no-suriname#>. Acesso em 08 de julho de 2025.

PRESTES, L., Salomão, C. B., FORTUNATO, W. C. P., & OLIVEIRA, N. I. A atividade pesqueira na foz do Amazonas, arquipélago do Bailique-Amapá, Brasil. *Holos*, v. 1, p. 1-30, 2021.

PROTOCOLO COMUNITÁRIO DO BAILIQUE – CONHECER PARA PROTEGER. Comitê Gestor do Protocolo Comunitário do Bailique. Rede Grupo de Trabalho Amazônico (Rede GTA). 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-Comunitario-do-Bailique.pdf>. Acessado em 05 de maio de 2025.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. Revista de Direito Ambiental | vol. 65/2012 | p. 367 | Jan / 2012 DTR\2012\480

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2019.

SILVA JUNIOR, Orleno Marques da; SANTOS, Leonardo Sousa dos; RODRIGUES, Marcus Roberto Cascaes. Panorama dos riscos costeiros no estado do Amapá: conhecer para agir. Redução do risco de desastres e resiliência no meio rural e urbano [recurso eletrônico]. 2. ed. – São Paulo: CPS, 2020. p. 454-472.

SILVA JÚNIOR, Orleno Marques da, SZLAFSZTEIN, Claudio Fabian, BAIA, Maxwell Moreira. Gestão de riscos de desastres no arquipélago do Bailique, foz do rio Amazonas, Amapá, Brasil. Ensino de Geografia e a Redução do Risco de Desastres em espaços urbanos e rurais. ISBN 978-65-87877-33-4 <https://doi.org/10.57243/BHUG1272>. 1ª edição, São Paulo: CPS, 2022, p. 674-696. Disponível em: <https://www.agbbauru.org.br/EGRR2022.html>. Acesso em 20 de maio de 2025.

UNITAR - United Nations Institute for Training and Research. UN CC: LEARN ONLINE INTRODUTÓRIO SOBRE MUDANÇA CLIMÁTICA. The One UN Climate Change Learning Partnership (UN CC:Learn), Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Disponível em: <https://uncclearn.org/>. Acessado em abril de 2025.

RESERVA INDÍGENA DE DOURADOS-MS: IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Juliene Ramires Machado Aquino¹

Wilians Cezar Rodrigues²

Liana Amin Lima³

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas vêm afetando todo o planeta, porém, ainda que a emergência climática tenha dimensões globais, seus impactos nos grupos sociais estão longe de serem equitativos. Segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade, marginalização ou que sofrem preconceitos e desigualdades pré-existentes, sofrem risco particularmente alto de dano relacionado à emergência climática. Dentre esses, destacam-se: mulheres, crianças e adolescentes, povos indígenas, pessoas com deficiência, pessoas que vivem em assentamentos informais, migrantes, camponeses e populações rurais (Amazon Watch et al., 2023; Sousa, 2024).

Os povos indígenas são os mais afetados com a emergência climática, a exemplos os incêndios ocorridos em agosto de 2019, que atingiram grande parte da Amazônia brasileira e boliviana, além da região do Chaco no Paraguai, principalmente devido ao mau controle no manejo florestal. Ainda que não contribuam com as emissões de gases de efeito estufa, principal causa da crise climática, as comunidades indígenas sentem um impacto desproporcional frente a esse cenário extremo, principalmente por viverem em ecossistemas mais sensíveis a esses fenômenos, por sua relação de interdependência com a natureza e por sua maior vulnerabilidade socioeconômica (Pereira, 2015).

Desse modo, os povos indígenas enfrentam amplas e graves consequências da emergência climática, como escassez e falta de água, insegurança alimentar, entre outras, que podem levar à destruição de seus territórios e modos de vida. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender todos os impactos das alterações climáticas em diferentes comunidades indígenas e debater sobre as obrigações do Estado referente ao direito ao território coletivo no contexto da emergência climática, incluindo a garantia da participação da população indígena

¹ Nome de batismo Kunha Poty Rendy, Mãe Indígena povo Guarani Kaiowa da Aldeia Bororó, Dourados-MS. Acadêmica do primeiro período do curso de Direito e oitavo período do curso de Relações Internacionais da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Endereço eletrônico: julie.kaiowa@gmail.com.

² Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (PPGFDH), da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Endereço eletrônico: cezarrodrigues@uol.com.br.

³ Professora Adjunta da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (PPGFDH) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), doutorado e pós-doutorado em Direito Socioambiental (PUCPR) e pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito “Novos Direitos, Novos Sujeitos” (UFOP). Endereço eletrônico: lianasilva@ufgd.edu.br.

em decisões que os afetem na construção da justiça climática (Amazon Watch et al., 2023; Silva, 2019).

A partir desse cenário, o objetivo desta pesquisa é analisar os impactos das mudanças climáticas na Reserva Indígena de Dourados-MS (RID) e em seus meios de subsistência e o papel dos povos indígenas na construção da justiça ambiental. Os objetivos específicos são: debater sobre a emergência climática e impactos ao direito ao território e à autodeterminação de povos e comunidades; analisar os impactos da emergência climática à RID; descrever a importância de uma maior participação dos povos indígenas na construção da justiça climática e; apresentar os deveres do Estado frente aos povos e comunidades no contexto de emergência climática.

Trata-se de uma pesquisa participante, considerando que na coautoria temos o lugar de fala de uma jovem mulher acadêmica indígena sujeito da própria pesquisa, além de utilizarmos procedimentos da pesquisa bibliográfica e documental para a reunião e análise de relatórios, laudos antropológicos, obras, artigos científicos e documentos nacionais e internacionais sobre o tema. A busca é feita nas bibliotecas virtuais: Scientific Electronic Library Online (SciELO), Portal Periódicos CAPES e revistas científicas especializadas. Utiliza-se de uma abordagem qualitativa para analisar e discutir os resultados.

Espera-se demonstrar os impactos das mudanças climáticas na Reserva Indígena de Dourados-MS, considerando a colonialidade e o contexto de criação da RID pelo Serviço de Proteção ao Índio e Localização do Trabalhador Nacional (SPIILTN), bem como analisar as consequências como ondas de calor extremas, seca, escassez e falta de água e os efeitos dessas alterações em suas práticas agroecológicas e na segurança alimentar. Pretende-se ressaltar os possíveis fatores agravadores, como o “confinamento” da comunidade, a grande população existente, o elevado quadro de escassez de recursos naturais, além da forte pressão pela aproximação urbana e modelo agrícola de monocultivos com a contaminação de agrotóxicos em seu entorno.

Desse modo, busca-se analisar criticamente o cenário da Reserva Indígena de Dourados no contexto das mudanças climáticas, dialogando com debates sobre direitos humanos e efetivação dos direitos da natureza e dos direitos coletivos, além de ressaltar a importância da participação dos indígenas nas estratégias de prevenção e mitigação dos danos ao meio ambiente.

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E IMPACTOS ASSIMÉTRICOS AOS POVOS E COMUNIDADES

A mudança climática é um fenômeno antropogênico causado por atividades humanas que liberam gases de efeito estufa em grande escala na atmosfera, devido à queima de combustíveis fósseis, pecuária e atividades relacionadas ao desmatamento, gerando o aquecimento global e seus impactos ao clima, conforme define o artigo 1 da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992). Esse fenômeno altera a composição da atmosfera global, produz diversos efeitos ao meio ambiente e às sociedades, inclusive através de eventos extremos, diferenciando-se da variabilidade climática natural.

Dentre os impactos mais graves da mudança climática, estão a maior frequência, duração e magnitude de eventos climáticos extremos, como incêndios, furacões, inundações e ondas de calor (Sousa, 2024). O impulso da sociedade civil acerca da gravidade e urgência de ações necessárias relacionadas à mudança no clima levou ao reconhecimento de que estamos diante de uma crise climática. Em 2020, mais de 11.000 cientistas de 153 países declararam, em estudo intitulado *World Scientists' Warning of a Climate Emergency*, que vivemos um estado de emergência climática. Nesse mesmo ano, durante a Cúpula de Ambição do Clima, o secretário geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Antonio Guterres, solicitou que os Estados declarassem “estado de emergência climática” em seus países até que as emissões fossem neutralizadas (Isaguirre-Torres; Maso, 2023).

A mudança climática tem impactos prejudiciais e disruptivos aos grupos, comunidades e sociedades humanas, principalmente devido às secas intensas, escassez de água, incêndios severos, aumento do nível do mar, derretimento das calotas polares, tempestades catastróficas e perda da biodiversidade. Esses impactos afetam a disponibilidade de água, a capacidade do cultivo de alimentos, as condições de trabalho, de saúde e de reprodução social, consequências que também compõem a atual emergência climática (Amazon Watch et al., 2023).

As comunidades que vivem em áreas mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, como encostas, margens de rios, manguezais e florestas, cada vez mais propensas a incêndios, são as primeiras a sofrer inundações, deslizamentos de terra e outros eventos climáticos extremos. Além disso, povos e comunidades em que as formas de vida estão diretamente vinculadas aos processos ecológicos, aos rios e florestas, como indígenas, pescadores, agricultores e caçadores, também experimentam de maneira mais imediata os impactos da emergência climática (Sousa, 2024).

As mudanças na disponibilidade, qualidade e localização da água potável, da pesca, da caça e dos solos férteis podem afetar de maneira extrema

a organização social, política e cultural dessas comunidades. A rapidez desses eventos impõe grande dificuldade à capacidade de gerar respostas coletivas a esses novos contextos. Podem ocorrer de forma tão abrupta e violenta, a exemplo de inundações de terras ancestrais ou incêndios sistemáticos nos territórios, que desafiam a capacidade de resistir e se reconfigurar diante desses eventos. Com isso, os povos e comunidades são afetados e ameaçados de forma extrema tanto em sua vida material, quanto em suas culturalidades, territorialidades, simbolismos e identidades (Amazon Watch et al., 2023).

É importante ressaltar a relação dos impactos climáticos com os impactos provocados por grandes obras, projetos e a extração sobre o direito à livre determinação dos povos indígenas. A emergência climática não impede sozinha a vida e a autodeterminação dos povos e comunidades. Muitas comunidades sofrem profundamente com impactos gerados por atividades humanas, como a repressão de rios, o avanço da mineração, a construção de estradas e a expansão da fronteira agropecuária, que se acumulam e agravam os impactos da emergência climática. A indústria petrolífera e as megaobras desenvolvidas em territórios de povos e comunidades agravam a emergência climática, devido aos impactos negativos provocados nesses territórios. Desse modo, grandes obras, projetos de desenvolvimento, atividades de extração, monocultivo e projetos de compensação de carbono também geram consequências às comunidades indígenas (Amazon Watch et al., 2023).

Desse modo, as manifestações da emergência climática estão associadas à violação de múltiplos direitos dos povos indígenas, bem como de outros povos e comunidades, que se distinguem da sociedade nacional por serem regidas, em todo ou em parte, pelos próprios costumes, tradições e territorialidades. Nesse contexto, o direito à autodeterminação é um dos mais diretamente atingidos pelas acumuladas consequências da emergência climática e de outras fontes de pressão sobre suas condições de reprodução da vida, que ameaçam sua permanência e existência enquanto coletividades (Amazon Watch et al., 2023; Menezes; Moraes, 2023).

O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

A autodeterminação é o direito de cada povo de determinar livremente seu presente e seus projetos de futuro, por meio de suas formas de organização e instituições políticas, jurídicas e sociais, e o direito de usar, habitar e significar seus territórios de acordo com suas culturas, tradições e projetos coletivos. O direito à autodeterminação inclui o direito aos modos de existência e modos de inter-relação e interdependência com biomas, terras, águas, ar, pessoas não

humanas e outros seres com os quais cada povo compartilha em seu território. É um direito inerente à existência de qualquer povo e essencial para o exercício de outros direitos (Silva, 2019).

A proteção das florestas, das matas, dos rios, da biodiversidade e da diversidade sociocultural que integram as territorialidades dos povos só é possível através da garantia e efetividade do direito à autodeterminação. Além disso, as práticas e conhecimentos tradicionais dos povos e comunidades têm um papel fundamental na mitigação e luta contra a emergência climática. A baixa taxa de desmatamento e degradação nas terras indígenas e territórios originários está diretamente relacionada aos modos tradicionais de ocupação territorial, uso sustentável de recursos e à luta política dos povos indígenas, que permitem a preservação de florestas e da biodiversidade (Amazon Watch et al., 2023).

Essa preservação só é possível devido à autodeterminação desses povos, através do poder de decisão sobre sua história, desenvolvimento e relação com a terra, contribuindo significativamente para a proteção de vastas extensões naturais. Desse modo, os povos e comunidades têm grande importância na mitigação e combate aos efeitos adversos da mudança climática. A garantia do direito à autodeterminação, portanto, se faz fundamental e urgente (Menezes; Moraes, 2023).

O direito ao desenvolvimento econômico, cultural e social com base na livre determinação dos povos indígenas e tribais foi abordado pela primeira vez no artigo 7º do Convenção 169 da OIT, devendo ser interpretado com base na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais. O referido documento se aplica aos povos indígenas e a outros povos (OIT, 1989). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, assegura que os povos indígenas têm a faculdade de determinar livremente sua condição política e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no exercício de seu direito à livre determinação. Isso significa a necessidade da manutenção e desenvolvimento de seus sistemas políticos, econômicos e sociais, bem como a segurança no desfrute de seus meios de subsistência e atividades econômicas tradicionais (ONU, 2007).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, reconhece o direito dos povos indígenas à sua cultura e formas de vida e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988). No parágrafo 3º do referido artigo, instituiu o direito à consulta livre, prévia, informada, de boa fé e culturalmente adequada, em que comunidades afetadas pelo aproveitamento das riquezas naturais são consultadas e ouvidas. A proteção a esses direitos requer uma dignidade igualitária entre os grupos e indivíduos.

Acerca da luta pelo reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais pelo Estado brasileiro, Silva (2019, p. 4) reitera:

O reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais pelo Estado brasileiro só tem sido possível com reivindicação e pressão dos próprios sujeitos, a partir de suas organizações representativas que, na grande maioria dos casos, se formam e se consolidam diante do enfrentamento de uma ameaça comum, diante de um conflito socioambiental que ameaça sua existência com a usurpação do território tradicional. Diante de omissões do Estado brasileiro, a luta dos povos e comunidades para se efetivar a proteção jurídica garantida pela Convenção n. 169 não tem sido diferente.

Desse modo, o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais pelo Estado brasileiro só vem sendo possível devido à luta através da reivindicação e pressão dos próprios sujeitos diante do conflito socioambiental e da usurpação do território tradicional, que ameaçam gravemente sua manutenção e existência. Mesmo diante de omissões do Estado brasileiro, os povos e comunidades tradicionais vem lutando para efetivar a proteção jurídica garantida pela Convenção n. 169 (Silva, 2019).

No entanto, os múltiplos componentes do direito à livre determinação, incluindo o direito à consulta e ao consentimento, ainda são frágeis e pouco respeitados pelos Estados, o que traz uma dupla ameaça no contexto da emergência climática. A ocorrência de fenômenos relacionados à emergência climática, cada vez mais frequentes e graves, prejudica a capacidade de preservar a identidade, determinar sua condição política, a relação com o território conforme seus costumes e tradições e de determinar coletivamente os rumos de seu desenvolvimento econômico, social e cultural (Amazon Watch et al., 2023).

Cabe ressaltar que, muitas vezes, medidas adotadas para supostamente mitigar os efeitos da emergência climática reproduzem e perpetuam o padrão de violação ao direito à autodeterminação e outros associados, como o direito ao território, à informação e ao consentimento livre, prévio e informado. Os principais exemplos são a instalação de infraestruturas e a extração de recursos para a geração de energia denominada “limpa”, “renovável” ou “verde”. Também se incluem projetos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação da Floresta) e outros relacionados. São planejados e aplicados sem medir com clareza os possíveis impactos a povos e comunidades e sem respeitar o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (Amazon Watch et al., 2023).

Nesse cenário em que o Estado brasileiro vem violando o direito à autodeterminação e de consulta e consentimento livre, prévio e informado, os protocolos autônomos de consulta por povos e comunidades tradicionais vêm atuando como uma forma de reivindicar o direito à consulta e consentimento

livre, prévio e informado, com base na Convenção 169. O caráter vinculante dos protocolos autônomos é uma expressão da jusdiversidade e da autodeterminação (Silva, 2019).

IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NA RESERVA INDÍGENA DE DOURADOS-MS

A partir da criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1910, os povos indígenas do Mato Grosso do Sul passaram a ser submetidos a um processo compulsório de aldeamento. Nesse contexto, a Reserva Indígena de Dourados (RID) foi criada pelo SPI, através do decreto estadual nº 401, em 1917. Em 1965, foi emitido o título definitivo da área, sendo legalizada como patrimônio da União, contando com 3.600 ha. A área está localizada nas nascentes das bacias dos córregos Laranja Doce e São Domingos, afluentes da bacia do rio Brillhante (Troquez, 2019).

Inicialmente, a RID foi reservada aos índios da etnia Kaiowá, que já habitavam o local e suas imediações. Quanto à ocupação histórica da área, Pereira (2015, p. 781) ressalta:

A RID insere-se no território historicamente ocupado por membros da etnia Kaiowá. Isso porque a região, antes da ocupação pelas frentes agropastoris, hoje compreendida pelos atuais municípios de Dourados, Rio Brillhante, Maracaju, Douradina e Fátima do Sul, compunha um único território ampliado. Ka'aguy Rusu era o nome desse território, ou tekoha guasu ou te'yi jusu, como é designado na língua guarani.

Dessa forma, A RID foi inserida em uma área que, antes de ser apropriada pelas frentes agropastoris, integrava um território único ampliado, historicamente pertencente ao povo Kaiowá, denominado Ka'aguy Rusu (ou Tekoha Guasu ou Te'yi Jusu), conforme a língua guarani. O espaço, portanto, não representa apenas um domínio territorial, mas um espaço de existência, identidade e memória coletiva. Atualmente, se encontra fragmentado entre os municípios de Dourados, Rio Brillhante, Maracaju, Douradina e Fátima do Sul (Pereira, 2015).

Quando a RID foi criada em território Kaiowá, os Guarani já viviam na região e já interagiam frequentemente com os Kaiowá nos acampamentos de coleta de erva mate. Esse processo de deslocamento se iniciou a partir da penúltima década do século XIX com a exploração da erva. Desse modo, os Guarani acompanharam os deslocamentos de famílias Kaiowá para o interior das reservas, assim como as famílias Terena, inseridas nas formas de ocupação econômica introduzidas pelas frentes de expansão da sociedade nacional (Cavalcante, 2019).

Portanto, desde seu início, RID é constituída como uma área que acomoda as três etnias, Kaiowá, Guaraní e Terena, produzindo um sistema multiétnico sui generis, ao qual perdura há quase um século. A atuação de instituições não governamentais, melhorias das condições das estradas, que facilitou o fluxo em direção às cidades de Dourados e Itaporã e, posteriormente, atuação de outras agências da sociedade nacional, foram alguns dos fatores de atração para muitas famílias indígenas. O acesso a recursos por elas disponibilizados foi um atrativo para boa parte da população indígena da região. Esses fatores auxiliam na compreensão da alta densidade demográfica da RID (Cavalcante, 2019).

A RID é considerada a maior reserva indígena urbana do país. É composta pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, em que vivem cerca de 20 mil pessoas. A principal atividade produtiva realizada na reserva é a agricultura. As famílias indígenas têm diversas plantações, incluindo mandioca, milho, batata, feijão, frutíferas, entre outras. Ao final da década de 1970, a FUNAI e algumas ONGs introduziram o plantio de soja, adotado até os dias atuais por algumas famílias (Pereira, 2015).

Apesar de os indígenas construírem suas moradias e terem plantações na RID, isso não quer dizer que consigam prover o sustento de suas famílias de maneira total no interior da reserva. Como destacam alguns pesquisadores: “vivem na terra indígena, mas não vivem da terra indígena”, pois sua extensão e recursos são insuficientes para prover o sustento de todas as famílias. A maioria dos indígenas é forçado a recorrer ao trabalho remunerado, tanto no interior da reserva como fora dela. A maioria dos trabalhadores masculinos não dispõe de qualificação profissional, o que leva com que suas atividades sejam em sua maioria o corte de cana (Pereira, 2015).

Desse modo, há diversos desafios para atender de maneira satisfatória as condições de existência material e as necessidades biológicas e culturais na RID. Um dos principais desafios é ampliar e garantir o acesso a alimentos de qualidade de forma regular e permanente, em quantidade que seja suficiente para a nutrição e manutenção da saúde da população. As atividades de caça, pesca e coleta perderam importância no provimento de alimentos, bem como o cultivo de roças de coivara ou mecanizada se tornou impossível para grande parte da população. Sendo assim, a dependência da compra de alimentos e produtos industrializados acentua-se cada vez mais. Implicando, desse modo, em uma maior necessidade de salário e renda, que são pouco disponíveis no interior da reserva (Ribas, 2001; Pereira, 2015).

Conforme reitera Ribas et al. (2001), a população indígena em Mato Grosso do Sul enfrenta, há muito tempo, uma situação de insegurança alimentar, incluindo a ingestão inadequada de nutrientes, monotonia alimentar e tendência

à diminuição do aleitamento materno. Essas transformações são caracterizadas como um sério problema alimentar, comprometendo o desenvolvimento das crianças e a saúde dos adultos. A falta de autonomia na produção de alimentos e a dependência crescente de programas assistenciais agravam esses problemas.

Os problemas enfrentados pela RID são conhecidos pela mídia, seja pelos graves problemas sociais e alimentares, falta de espaço físico, superpopulação, falta de acesso à educação de qualidade, à água potável, índices elevados de violência, entre outros. A nova geração de lideranças empenha-se em resolver tais problemas, mas as soluções são atravessadas pela dificuldade de contar com o apoio necessário do Estado e suas instituições. A emergência climática aprofunda essas dificuldades vivenciadas pela comunidade (Troquez, 2019; Ricalde et al., 2025).

A degradação ambiental tem impactos nos ecossistemas, afetando a fauna e a flora, tanto terrestre quanto marítima, como também a disponibilidade e qualidade da água para consumo humano. Esses fenômenos trazem efeitos secundários, que afetam o modo de vida, segurança alimentar e a saúde dos povos indígenas. A pressão para se adaptar às novas condições provocadas pelas mudanças climáticas tendem a trazer impactos como conflitos, migração e maior desigualdade de renda e pobreza (Kronik; Verner, 2010, p. 5).

Desse modo, as mudanças climáticas afetam de forma sem precedentes os âmbitos econômicos, sociais, ambientais e políticos. Afetando, em maior medida, regiões e populações mais vulneráveis, como os povos indígenas. Os povos indígenas sentem um impacto desproporcional frente a essas alterações climáticas, devido à relação de interdependência com a natureza, maior vulnerabilidade social e por viverem em ecossistemas sensíveis a esses fenômenos. Nesse contexto, a RID vem enfrentando diversos impactos da emergência climática, como: ondas de calor extremas, seca, escassez e falta de água, tendo efeitos diretos em seus territórios, práticas agroecológicas, na segurança alimentar e em seus modos de vida, assim como também outras comunidades indígenas (Pereira, 2015).

Alguns fatores agravam esses impactos sofridos pela RID, como o “confinamento” da comunidade, a grande população existente, o elevado quadro de escassez de recursos naturais, além da forte pressão pela aproximação urbana e modelo agrícola de monocultivos com a contaminação de agrotóxicos em seu entorno (Pereira, 2015). Destaca-se, ainda, que os riscos e efeitos das mudanças climáticas para os povos indígenas aumentam quando combinados com a pobreza. Por isso, estão diretamente relacionados às realidades sociais, políticas e econômicas locais e das políticas governamentais (Kronik; Verner, 2010).

VIOLÊNCIA ESTATAL NA LUTA POR DIREITO À ÁGUA: UM RELATO DA REPRESSÃO POLICIAL NA RESERVA INDÍGENA DE DOURADOS-MS

No dia 27 de novembro de 2024, os indígenas da etnia Guarani Kaiowa e Terena vivenciaram um episódio de profunda dor, revolta e injustiça no território indígena de Dourados-MS. O que deveria ser um ato pacífico em defesa do direito básico à água potável, foi brutalmente reprimido por forças policiais, especialmente pela tropa de choque, que invadiu a reserva com extrema violência.

A manifestação, organizada de forma coletiva por lideranças indígenas, mães e jovens indígenas, visava denunciar a falta crônica de acesso à água potável nas aldeias Bororó e Jaguapiru. Trata-se de um problema histórico que compromete a saúde, a dignidade e a vida cotidiana de milhares de pessoas. Como mãe e moradora da reserva, esta coautora e acadêmica indígena sentiu o dever de estar presente no ato, como tantas outras mulheres que diariamente enfrentam a escassez e os riscos que ela impõe.

Porém, em vez de diálogo, os indígenas foram recebidos com bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha e ameaças. O gás químico atingiu crianças, gestantes e idosos que se encontravam na manifestação. A violência foi tamanha que não poupou sequer os corpos nem os gritos de socorro. A repressão aconteceu dentro da reserva indígena, em uma clara violação à autonomia territorial, aos direitos humanos e aos tratados internacionais que protegem os povos indígenas.

Conforme o Conselho Indigenista Missionário (2024), duas mulheres e uma criança precisaram de internação hospitalar e quatro indígenas foram presos, entre outros mandados de prisão. Ao menos 50 indígenas foram feridos por tiros de borracha e bombas, além de problemas gerados por spray de pimenta.

No dia 4 de junho de 2025, esta coautora compartilhou esse relato com o Grupo de Trabalho no Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental em Curitiba, do qual foi apresentado e denunciado formalmente os abusos sofridos. Essa violência não é um fato isolado, mas parte de uma estrutura histórica de negação de direitos aos povos indígenas, principalmente às mulheres indígenas que estão na linha de frente das lutas comunitárias.

Apresentou-se esse mesmo relato, com o objetivo de denunciar publicamente a repressão que a população da RID sofre. Que tipo de democracia permite que mães indígenas sejam atacadas com gás e balas quando pedem água para seus filhos? A luta pelo direito à água é também uma luta pelo direito à vida dos povos indígenas. É inadmissível que em pleno século XXI ainda sejamos tratadas como ameaça por exigir dignidade.

SABERES INDÍGENAS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: A INCORPORAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS COMO PRESSUPOSTO PARA UMA EFETIVA JUSTIÇA CLIMÁTICA

Os indígenas não se colocam na posição de impotência ou de incapazes de enfrentar os riscos associados aos fenômenos climáticos, pelo contrário. Ainda que manifestem suas preocupações e demandas relacionadas a esses impactos, também “expressam sistematicamente confiança em sua capacidade de se adaptar a quaisquer circunstâncias que as mudanças climáticas possam trazer” (Nakashima, 2012, p. 40).

Desse modo, nas discussões que envolvem esse tema, não há a dimensão apenas da ‘vulnerabilidade’ desses povos, o que seria reduzir sua capacidade de contribuir com a problemática dos impactos ambientais. Deve-se considerar, também, a capacidade de resiliência sociocultural dos povos indígenas.

Giannini, Figueira e Oliveira (2023) contribuem com essa discussão, ao ressaltarem a importância de ver os indígenas para além de ‘vulneráveis’ ao fenômeno climático, mas também detentores de saberes que podem contribuir com o enfrentamento a essas mudanças. Assim, defende que se deve reconhecer, respeitar e incorporar seus conhecimentos tradicionais de preservação e manejo de riscos nas discussões ambientais.

Sendo assim, para que seja alcançada, de fato, uma justiça climática, a incorporação dos saberes indígenas no discurso climático, a descolonização das discussões e a busca da redistribuição de ônus e benefícios se faz urgente. Isso exige uma mudança epistemológica, possível somente a partir de uma maior participação dos povos indígenas nas negociações em âmbito global (Giannini; Figueira; Oliveira, 2023; Monteiro et al., 2023).

DISCUSSÃO

Verifica-se que a RID vem enfrentando os amplos e prejudiciais impactos das mudanças climáticas, como escassez e falta de água, ondas de calor extremas, seca, com efeitos diretos em seus territórios, práticas agroecológicas, na segurança alimentar e em seus modos de vida. Alguns fatores agravam esses impactos, como seu “confinamento”, a numerosa população, elevado quadro de escassez de recursos naturais e a forte pressão pela aproximação urbana e modelo agrícola de monocultivos, com a contaminação de agrotóxicos em seu entorno.

Observa-se que, ao mesmo tempo que sentem os profundos impactos da emergência climática, a RID vem sofrendo duplamente com a negligência e a violência do Estado ao reivindicar por direitos básicos comprometidos nesse cenário. O relato desta coautora sobre um episódio de repressão, invasão do

território e violência contra mulheres, crianças e famílias indígenas, que realizavam um ato pacífico em defesa do direito básico à água potável em novembro de 2024, é um exemplo recente da violência policial e estatal praticada contra o povo da RID.

A experiência da RID com a violação a direitos fundamentais e a negligência do Estado, especialmente no contexto da emergência climática, não é isolada. Conforme relato da liderança indígena Leila, que vive na região de fronteira com Paraguai, no Mato Grosso do Sul, durante a “Conferência sobre os Direitos dos Povos Indígenas” realizada na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) em 21 de agosto de 2025, sua comunidade também vem sofrendo de forma extrema com as consequências da emergência climática e de atividades humanas:

(...) A água poluída por causa do veneno, nosso corpo todo envenenado. Nós indígenas não temos descanso para a gente viver bem, para a gente dormir bem, para a gente criar as nossas crianças, porque não tem mais mata, água limpa, para criar os filhos. Nós, povos indígenas Guarani Kaiowá, estamos sofrendo, não somos mais respeitados. Nossa criança não é mais respeitada. Nós queremos respeito, onde nós vivemos, onde nós entramos, onde é nossa terra, temos que ser respeitados, porque não queremos mais derramar nosso sangue. Quem não vive em nosso meio, pensa que estamos vivendo bem. Somos um povo sofrido no Mato Grosso do Sul. Somos um povo, para falar a verdade, rejeitado pelo governo. Onde vivemos, as pessoas podem matar nós. (UFGD, 2025, informação verbal).

Ainda conforme o relato da liderança indígena Leila, pode-se identificar a situação de violência, negligência e violação de direitos contra o povo indígena:

(...) A comunidade indígena é a dona dessa terra tradicional, que vive derramando sangue pelo pedaço da nossa terra tradicional. Nós indígenas já fomos achados aqui, não somos de outro lugar, não somos de outro país, nós somos daqui mesmo. De nossas terras tradicionais, que a gente vive retomando, que a gente quer viver tranquilo e reflorestar novamente, porque nossa terra tradicional está acabando. Nós indígenas respeitamos os não indígenas. Somos seres humanos! Somos o dono dessa terra! Nós mulheres indígenas, nós somos mais da terra, porque o nosso corpo, a nossa pele, é a terra. A comida sai da terra. Nós todos aqui vamos, uma hora, descansar no braço da nossa mãe terra. Vamos respeitar! Rio é sangue, mata é saúde. Tudo que tem nesse mundo pertence a nossa vida, nenhum de nós vai falar que não precisa de precisa de comida, árvore e remédio. Homem indígena foi morto por um pedacinho de terra! Acho que já chega, nós indígenas vivemos há 521 anos, até hoje. (UFGD, 2025, informação verbal)

A fala do comissário Arif Bulkan, relator para os povos indígenas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), durante a referida conferência, reitera os altos níveis de desrespeito praticados contra as populações indígenas:

(...) Tem negligência do Estado, assassinato, tortura, sequestro. Não tem proteção, às vezes, a polícia está envolvida. Não tem investigação, processos. A palavra que usamos é impunidade, que significa que vai acontecer de novo. Os recursos foram destruídos. A terra não é produtiva. Rios estão poluídos. Sobrevivência complicada.

Comida escassa. Não tem políticas sociais que alcançam a população. Não tem escola, só poucos possuem. Leila disse sobre desrespeito. Níveis altos de desrespeito. (UFGD 2025, informação verbal).

Conforme Arif Bulkan, a falta de reconhecimento da demarcação é o problema maior, que os deixa vulneráveis. Conforme destaca, a tese do marco temporal atua como a forma mais cruel de discriminação e desrespeito:

(...) O problema maior é a falta de reconhecimento da demarcação que os deixa vulneráveis para invasores, pessoas de fora. Empresas e fazendeiros querem roubar para plantar. Falta reconhecimento e demarcação é o ponto de partida. Pelo Brasil, todo tempo tem violência epidêmica contra indígenas. A tese do marco temporal é a forma mais alta de desrespeito, ignorando a história Indígena. Muitas comunidades não têm títulos legais da terra que é dela, sendo que muitas pessoas foram forçadas a sair sem ter para onde ir. Não roubamos nada, estávamos antes aqui. A tese do marco temporal é a forma mais cruel de discriminação e desrespeito. (UFGD, 2025, informação verbal).

Desse modo, verifica-se que os povos e comunidades indígenas vêm sofrendo graves violações e níveis altos de desrespeito no contexto da emergência climática. No entanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante aos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais os direitos à terra e à cultura. Trata-se de um direito fundamental, estando diretamente vinculado à proteção do direito à vida e dignidade dos grupos étnico-culturais. Conforme o art. 215, § 1º, “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Brasil, 1988, p. 1).

O art. 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Brasil, 1988, p. 1). O Supremo Tribunal Federal (STF, 2019, p. 1) reitera sobre essa normativa:

O texto constitucional confere especial proteção aos territórios ocupados pelas comunidades com modos tradicionais de criar, fazer e viver e pelos remanescentes quilombolas, respectivamente nos artigos 216 do texto constitucional permanente e 68 do ADCT.

O art. 231 da Constituição, conforme introduzido anteriormente, reconhece os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sua organização social, costumes, línguas e tradições (Brasil, 1988). Determinando que, para o aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive projetos energéticos, deve-se ter autorização do Congresso Nacional e a oitiva das comunidades afetadas para pesquisa e a lavra das riquezas minerais.

Para a sobrevivência dos grupos étnicos que compõem a nação brasileira, é fundamental que os direitos territoriais sejam garantidos e efetivamente respeitados pelo Estado. Nesse sentido, o Ministro do STF, Celso de Mello, ressaltou:

Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo. (STF, 2019, p. 1).

Além dos direitos e garantias expressamente previstos no texto constitucional, diversos tratados internacionais também garantem direitos territoriais aos índios, quilombolas e comunidades tradicionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada no Brasil em novembro de 1992. A Convenção reconhece os direitos de propriedade, que são plenamente aplicáveis aos povos indígenas, conforme jurisprudência da Corte IDH (Amazon Watch et al., 2023).

Verifica-se que esses povos são especialmente vulneráveis tanto aos impactos das mudanças climáticas, quanto aos impactos das medidas mitigatórias. Desse modo, os Estados têm uma série de obrigações no contexto da emergência climática, tendo o dever de garantir, respeitar e promover o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais da América Latina. Além disso, têm obrigações relacionadas à mitigação dos efeitos da emergência climática sobre a autodeterminação dos povos e comunidades, de forma a evitar que medidas prejudiquem ainda mais a capacidade de determinar o curso de sua história (Amazon Watch et al., 2023).

Desse modo, é obrigação do Estado promover condições para o pleno exercício da autodeterminação no contexto de emergência climática e garantir o direito à autodeterminação no contexto da transição ecológica-energética impulsionada pela mudança climática, incluindo os caminhos de desenvolvimento pós-extrativistas e a promoção das “energias verdes”.

É importante, ainda, ressaltar que os indígenas não se colocam apenas como ‘vulneráveis’, mas principalmente como sujeitos ativos e detentores de saberes fundamentais para o enfrentamento a esses impactos. Assim, nas discussões que envolvem esse tema, não há a dimensão apenas da ‘vulnerabilidade’ desses povos, o que seria reduzir sua capacidade de contribuir com a problemática dos impactos ambientais. Deve-se, além de garantir a efetividade de seus direitos territoriais e de autodeterminação, considerar a capacidade de resiliência sociocultural dos

povos indígenas e sua capacidade de contribuir com soluções nesse cenário de emergência climática (Giannini; Figueira; Oliveira, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência climática traz consigo uma ameaça grave, diferenciada e que vem impactando o direito à autodeterminação dos povos e comunidades da América Latina, mesmo que protegidos por normas internacionais, regionais e nacionais. A partir de uma análise do cenário da RID no contexto das mudanças climáticas, dialogando com debates acerca dos direitos humanos e efetivação dos direitos coletivos e da natureza, foi possível demonstrar os amplos e profundos impactos das mudanças climáticas nessa população.

A RID vem sofrendo de forma grave as consequências da emergência climática, incluindo escassez e falta de água, insegurança alimentar, ondas de calor extremas, seca e prejuízos às práticas agroecológicas. Somado a isso, o “confinamento” da comunidade, a grande população existente, o elevado quadro de escassez de recursos naturais, além da forte pressão pela aproximação urbana e modelo agrícola de monocultivos, com a contaminação de agrotóxicos em seu entorno, são fatores que agravam essa problemática.

Desse modo, verifica-se que a emergência climática soma graves violações a múltiplos direitos dos povos indígenas garantidos constitucionalmente, como o direito ao território, o direito à autodeterminação e o direito à consulta e consentimento prévio. O Estado, além de não garantir a efetividade desses direitos, responde com negligência, repressão e violência. Porém, ao Estado cabe cumprir com suas obrigações para garantir o pleno exercício do direito ao território e à autodeterminação, incluindo a autodeterminação no contexto da transição ecológica-energética, de caminhos de desenvolvimento pós-extrativistas e na promoção das “energias verdes”, através da garantia da consulta e consentimento prévio ou ainda, dos protocolos autônomos de consulta.

Ressaltou-se, ainda, a importância de reconhecer os indígenas como sujeitos ativos, detentores de direitos e saberes significativos para o enfrentamento a esses impactos, pois reduzi-los apenas à ‘vulnerabilidade’ seria minimizar sua capacidade de contribuir com a solução desses problemas. Deve-se considerar sua capacidade de resiliência sociocultural, bem como seus conhecimentos, incluindo-os aos debates climáticos e às discussões e estratégias realizadas.

REFERÊNCIAS

AMAZON WATCH, OBSERVATÓRIO DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO; CEPEDIS; et al. Obrigações dos Estados relacionadas ao direito à autodeterminação dos povos e à consulta e consentimento livres, prévios e informados no contexto da emergência climática. Amicus curiae à Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentado no marco da Solicitação de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos da República da Colômbia e da República do Chile, 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.269. Relator: Ministro Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Ação violenta da PM na Reserva de Dourados deixa feridos, presos e leva terror a indígenas que protestam por água. Artigo in: Portal on-line, publicado em 27 de nov. de 2024. <https://cimi.org.br/2024/11/acao-violenta-e-ilegal-na-reserva-de-dourados/>. Acesso em: 21 de ago. de 2025.

GIANNINI, L; FIGUEIRA, R; OLIVEIRA, R. Saberes Indígenas e Mudanças Climáticas: A incorporação dos conhecimentos tradicionais como pressuposto para a justiça climática. Textos e Debates, v. 29, n. 02, p. e7879, 2023. DOI: 10.18227/2317-1448ted.v29i02.7879. Disponível em: <https://revista.ufrb.br/textosedebates/article/view/7879>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. Revista Direito e Praxis, v. 14, n. 01, p. 458-485, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/yDkqJkpnpdHnQHZcF395Zkk/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2025.

KRONIK, Jakob; VERNER, Dorte. Povos indígenas e mudanças climáticas na América Latina e no Caribe. World Bank Publications, 2010.

MENEZES, Giovanna Maria Casais; MORAES, Maria Clara Antunes. Convenção N° 169 da OIT e o Direito de Autodeterminação dos Povos Tradicionais. Revista Foco, v. 16, n. 9, p. e2855-e2855, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2855>. Acesso em: 21 de ago. de 2025.

MONTEIRO, Rhadson Rezende; et al. Racismo Ambiental, Justiça Ambiental e Mudanças Climáticas no Brasil: Uma Análise dos Relatórios Anuais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Revista em Favor de Igualdade Racial, v. 6, n. 3, p. 117-132, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/6783/4312>. Acesso em: 21 de ago. de 2025.

NAKASHIMA, Douglas. J. Intemperismo à incerteza: conhecimento tradicional para avaliação e adaptação às mudanças climáticas. Paris, Darwin: UNESCO; UNU-IAS, 2012. Disponível em: <https://policycommons.net/artifacts/2102482/weathering-uncertainty/2857780/>. Acesso em: 21 de ago. de 2025.

PEREIRA, Levi Marques. A Reserva Indígena de Dourados: a atuação do Estado brasileiro e o surgimento de figurações indígenas multiétnicas. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle. Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015. p. 781- 794. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORA/catalogo/povos_indigenas_em_mato_grosso_do_sul.pdf>. Acesso em: 21 de ago. de 2025.

RIBAS, Dulce Lopes Barboza; et al. Nutrição e saúde infantil em uma comunidade indígena Teréna, Mato Grosso do Sul, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 17, n. 2, p. 323-331, 2001.

RICALDE, Débora; ANDRADE, Thalyta; et al. Sede e espera: O drama da falta de água para famílias indígenas em uma das maiores reservas do Brasil. Artigo in: Portal G1, publicado em 12 de abr. de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/04/12/sede-e-espera-o-drama-da-falta-de-agua-para-familias-indigenas-em-uma-das-maiores-reservas-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 21 de ago. de 2025.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado. Segunda Parte. In: GLASS, Verena (org.). SILVA, Liana Amin Lima da. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (coord). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

SOUSA, Luan Victor Pereira de; et al. Avaliação do grau de vulnerabilidade da zona costeira do Maranhão às mudanças climáticas. Dissertação (Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024. 85 p. Disponível em: www.tedeabc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/5214/2/LUANVICTORPEREIRADESOUSA.pdf. Acesso em: 21 de ago. de 2025.

UFGD. UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Conferência sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 21 ago. 2025. Dourados, MS: UFGD, 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencao169/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 13 set. 2007. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/declaration-on-the-rights-of-indigenous-peoples.html>. Acesso em: 29 ago. 2025.

TROQUEZ, Marta Coelho Castro. Reserva Indígena de Dourados (1917-2017): composição multiétnica, apropriações culturais e desafios da subsistência. In: MOTA, Juliana; CAVALCANTE, Thiago. Reserva Indígena de Dourados: Histórias e Desafios Contemporâneos. São Leopoldo: Karywa, 2019.

UNFCCC, United Nations Framework Convention on Climate Change (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima). Art. 1, “Definições”. United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/ccsites/zimbab/conven/text/art01.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE A FAUNA EM DESASTRES AMBIENTAIS

Tarinê Cortina Poeta Castilho da Silva¹
Rodolfo Bezerra de Menezes Lobato da Costa²

INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga as dinâmicas sociojurídicas que envolvem animais em situações de crises climáticas nas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024 que evidenciaram a mobilização de esforços significativos para o resgate e cuidado de animais de companhia, como cães e gatos, por outro lado, os animais de produção, como bovinos, suínos e aves, enfrentaram desafios específicos relacionados à logística de transporte, realocação e manutenção em abrigos improvisados, muitas vezes sem infraestrutura adequada para atender às suas necessidades. Já os animais silvestres, muitas vezes invisibilizados em situações de crise, sofreram com perda de habitat, deslocamentos impostos e falta de protocolos claros para seu manejo e proteção.

Essas diferenças entre os grupos destacam não apenas as limitações das respostas institucionais, mas também as desigualdades nas percepções e prioridades atribuídas a cada tipo de animal. A ausência de políticas públicas abrangentes e de estratégias específicas para o manejo de diferentes espécies em contextos de desastres climáticos reforça a necessidade de respostas mais integradas e inclusivas, que considerem as particularidades de cada grupo e promovam uma convivência mais equilibrada entre humanos e animais em cenários de vulnerabilidade.

Este artigo investiga as dinâmicas sociojurídicas que emergem em eventos climáticos extremos, com foco nas práticas de resgate, abrigamento e manejo de animais não humanos durante as enchentes no Rio Grande do Sul. A pesquisa baseia-se na prospecção de campo realizada em áreas impactadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, sobre o período de 17 de novembro de 2024 até 22 de novembro de 2024. A investigação procurou identificar os principais desafios enfrentados no resgate, abrigamento e manejo de diferentes espécies de animais não humanos – de companhia, de produção e silvestres.

Os três interlocutores escolhidos para a prospecção de campo foram o abrigo “Não Me Deixe Para Trás”, o Zoológico de Canoas e a ONG “SOS Pets”. A seleção desses locais foi orientada pelo objetivo de compreender como as enchentes no Rio Grande do Sul impactaram os animais não humanos, considerando as diferentes categorias em que esses animais podem ser classificados. Para isso, foram definidos três principais nichos: os animais

¹ Doutoranda pelo PPGMADE UFPR. tarine.silva@ufpr.br
² Professor Doutor UFPR. rodolfolobato@ufpr.br

domésticos, subdivididos em animais de companhia (pets) e animais rurais (utilizados para produção), e os animais silvestres. Essa classificação inicial permitiu organizar a prospecção de forma a captar as especificidades de cada grupo.

A escolha da ONG “SOS Pets” se deu pelo fato de ser uma organização já consolidada e reconhecida por sua atuação no resgate de animais de companhia durante as enchentes. A ONG desempenhou um papel central na mobilização de recursos e no cuidado desses animais. Sua experiência prática e visibilidade tornaram-na um interlocutor essencial para compreender as demandas e desafios enfrentados por animais de companhia em situações de crise.

O abrigo “Não Me Deixe Para Trás”, que posteriormente se tornou uma ONG, foi selecionado por sua atuação emergencial no resgate de animais de produção, além de animais de companhia. O abrigo acolheu espécies como bovinos, suínos e aves. Essa característica foi determinante para sua escolha, pois permitiu abordar as necessidades específicas de animais de produção em situações de vulnerabilidade.

Por fim, o Zoológico de Canoas foi escolhido devido à sua atuação destacada no resgate e reabilitação de animais silvestres durante as enchentes. O Mini Zoo de Canoas ganhou notoriedade pelo número de animais resgatados e pela prática de reabilitação, priorizando a reintegração dos animais ao habitat natural. Além disso, sua disponibilidade para colaborar com a pesquisa foi um fator relevante para sua inclusão na prospecção.

A seleção desses três interlocutores foi guiada pela necessidade de representar os diferentes grupos de animais afetados pelas enchentes, garantindo que a prospecção de campo captasse as especificidades de cada nicho e fornecesse uma visão ampla e detalhada sobre as interações interespecíes em contextos de crise.

Durante a prospecção de campo, os interlocutores foram selecionados com base em sua atuação direta nos locais visitados e na relevância de suas experiências para a pesquisa. No caso da ONG “SOS Pets”, a entrevista foi conduzida exclusivamente com sua fundadora e gestora, que será identificada no texto como “gestora da ONG”. Essa escolha se justifica pela centralidade de sua atuação na organização e por sua visão estratégica sobre o resgate e cuidado de animais de companhia durante as enchentes.

No abrigo “Não Me Deixe Para Trás”, as interações envolveram quatro interlocutores: três veterinárias responsáveis pelo manejo dos animais e a gestora do abrigo. Para fins de referência no texto, as veterinárias serão designadas como “veterinárias do abrigo” e a gestora como “gestora do abrigo”. Embora outros

colaboradores estivessem presentes no local, as condições e limitações do dia restringiram a comunicação a esse grupo. Ainda assim, as informações obtidas foram suficientes para compreender as principais dinâmicas e desafios enfrentados pelo abrigo, especialmente no cuidado de animais de produção e de companhia.

Por fim, no Zoológico de Canoas, referido no texto tanto como “Zoológico de Canoas” quanto como “MicroZoo de Canoas”, as conversas foram realizadas com duas veterinárias responsáveis pelas operações de resgate e reabilitação de animais silvestres. Essas profissionais serão mencionadas como “veterinárias do MicroZoo” e ofereceram uma visão detalhada sobre os procedimentos adotados, com destaque para as práticas de reabilitação e reintegração dos animais ao habitat natural.

Os instrumentos utilizados durante a prospecção de campo foram definidos com base no caráter exploratório da pesquisa, cujo objetivo principal era compreender as necessidades e especificidades do campo antes de avançar para uma abordagem teórica mais robusta e uma investigação mais detalhada. Nesse sentido, priorizou-se o uso de entrevistas informais e o registro sistemático em caderno de campo.

As entrevistas informais foram escolhidas como principal instrumento de coleta de dados devido à sua flexibilidade e capacidade de captar percepções espontâneas e contextuais dos interlocutores. Esse tipo de entrevista é especialmente útil em pesquisas exploratórias, pois permite ao pesquisador adaptar-se às circunstâncias do campo e obter informações relevantes sem a rigidez de um roteiro estruturado, além disso, as entrevistas informais favorecem a criação de um ambiente mais descontraído, o que pode facilitar a interação com os participantes e a obtenção de dados mais ricos e autênticos (Lima, 2016).

O caderno de campo foi utilizado como ferramenta complementar para o registro das observações realizadas durante a prospecção. Nele, foram anotadas as impressões da pesquisadora, os detalhes das interações com os interlocutores e as informações obtidas nas entrevistas informais. Esse instrumento foi essencial para organizar e sistematizar os dados coletados, garantindo que as informações fossem registradas de forma detalhada e pudessem ser analisadas posteriormente.

A escolha desses instrumentos reflete a natureza preliminar da prospecção de campo, que buscou identificar as principais questões e demandas do contexto estudado. Essa abordagem inicial permitiu a pesquisadora compreender melhor o campo e preparar-se para etapas futuras da pesquisa, que incluirão uma fundamentação teórica mais aprofundada e métodos de coleta de dados mais estruturados.

Ao reconhecer a agência dos animais (Keith, 1988) e a interdependência entre humanos e não humanos (Haraway, 1991), o estudo propõe uma análise interdisciplinar que contribua para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e eficazes. Além disso, ao integrar teoria e prática, o artigo busca ampliar o debate acadêmico sobre as relações interespécies, promovendo uma convivência mais harmoniosa e sustentável entre humanos e animais em contextos de crise climática.

VULNERABILIDADE ANIMAL E RELAÇÕES INTERESPÉCIES NAS ENCHENTES DE 2024

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como as dinâmicas sociais, jurídicas e interespécies se manifestam em situações de migrações forçadas de animais, especialmente em um cenário de crise climática global. A pesquisa se fundamenta em conceitos da antropomorfização (Latour, 2017), explorando como as respostas institucionais e sociais refletem hierarquias e desigualdades entre espécies. A antropomorfização, enquanto processo cognitivo e cultural, desempenha um papel central na forma como os humanos percebem e interagem com os animais em situações de desastre, ora atribuindo-lhes características humanas que justificam o resgate, ora reforçando a excepcionalidade humana que os posiciona como vítimas ou ameaças.

A separação tradicional entre natureza e cultura, amplamente criticada por Descola (2012), é um elemento central para compreender essas dinâmicas. Segundo o autor, essa dicotomia é uma construção social que limita a compreensão das interdependências entre humanos e não-humanos, ao passo que outras formas de organização, como as descritas entre os Jivaros, corrigem uma relação integrada e não hierárquica entre seres vivos.

Durante as enchentes, por exemplo, animais selvagens foram frequentemente interpretados como vítimas indefesas ou ameaças, ignorando suas capacidades adaptativas e resiliência. Essa percepção antropomorfizada, mas seletiva, reflete a excepcionalidade humana que Descola crítica, ao mesmo tempo em que molda as práticas de resgate e manejo.

A relevância prática deste estudo está na possibilidade de amplificar as vozes dos atores diretamente envolvidos nos processos de manejo de animais não humanos em desastres climáticos. A análise das práticas de resgate e abrigo, bem como das políticas públicas e iniciativas privadas, oferece subsídios para o debate acadêmico e institucional, com o objetivo de fomentar reflexões que possam orientar futuras ações e políticas mais inclusivas.

ANIMAIS NA HISTÓRIA: A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE HUMANOS E ANIMAIS SENGUNDO THOMAS KEITH

A análise das interações entre humanos e animais é essencial para compreender a evolução das relações sociais e as respostas contemporâneas às crises ambientais. De acordo com Thomas (1988), essas interações refletem e moldam a sociedade ao longo da história, revelando como diferentes culturas e períodos históricos influenciaram a percepção e o tratamento dos animais. Em crises climáticas, essas relações ganham novas dimensões, destacando a necessidade de contextualizar historicamente as práticas e valores que orientam a convivência entre humanos e animais não humanos.

Thomas (1988) explora como, em diferentes momentos históricos, os animais foram integrados à sociedade de diversas maneiras. Em algumas culturas, eram vistos quase como membros da família, recebendo nomes próprios, cuidados especiais e vidas dentro das casas dos humanos. Em outras, eram tratadas de forma mais utilitária, valorizadas principalmente por suas habilidades de trabalho e não pelo afeto que poderiam proporcionar. Essas percepções históricas continuam a influenciar as práticas contemporâneas, especialmente em contextos de crise ambiental.

Historicamente, a proximidade dos animais com os humanos influencia diretamente sua valorização e proteção (Thomas, 1988). Cães de caça, por exemplo, estavam associadas a qualidades nobres e lealdade, refletindo a posição social de seus donos. Essa distinção histórica evidencia como diferentes classes sociais valorizavam e tratavam os animais de maneiras distintas, um padrão que ainda pode ser observado nas respostas contemporâneas às crises ambientais.

As enchentes, como exemplo de crise climática, ilustram como as percepções culturais e históricas moldam as ações humanas. Animais de companhia são frequentemente priorizados em resgates, essa distinção não reflete apenas questões práticas, mas também valores culturais profundamente enraizados, que têm raízes históricas.

ONG E ABRIGO: RESPOSTAS COMPLEMENTARES ÀS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar da diversidade de abrigos e ONGs que atuaram e ainda atuam em Porto Alegre durante e após as enchentes, este subitem foca em duas iniciativas específicas: o Abrigo Não Me Deixe Para Trás e a ONG SOS Pets. A escolha dessas organizações se deu em função do tempo disponível para a realização da pesquisa de prospecção de campo e da relevância de suas atuações no contexto da crise. A análise dessas duas iniciativas busca evidenciar as diferenças entre uma

organização emergencial e uma ONG consolidada, destacando os desafios, as estratégias e as limitações enfrentadas por ambos em um momento de emergência.

Apesar da transição planejada para se tornar uma ONG, no período em que foram realizadas as entrevistas informais, o “Não Me Deixe Para Trás” ainda operava como um abrigo, sem a estrutura e o reconhecimento formal de uma organização consolidada. Por esse motivo, neste artigo, a referência à instituição será feita como “abrigo “Não Me Deixe Para Trás” “, respeitando o contexto e a realidade observada durante o trabalho de campo.

O Abrigo “Não Me Deixe Para Trás” foi criado com o objetivo de atender à necessidade emergencial de acolhimento de animais resgatados durante enchentes, incluindo cães, gatos e animais de produção, como cavalos, porcos e galinhas. A iniciativa partiu da gestora do abrigo, que, ao identificar a ausência de locais adequados para realocar esses animais, mobilizou recursos e parcerias para estabelecer um espaço provisório. Inicialmente, o abrigo funcionou em um local cedido por terceiros, mas, devido a questões legais e estruturais, foi necessário buscar alternativas para garantir a continuidade das atividades.

Na época da prospecção de campo, o abrigo encontrava-se em processo de transição para se formalizar como uma Organização Não Governamental (ONG). Esta decisão foi motivada pela necessidade de superar as limitações enfrentadas enquanto atuavam apenas como abrigo, como a dificuldade de acesso a recursos financeiros e de estabelecimento de parcerias institucionais. A formalização como ONG visava consolidar sua atuação, ampliar sua capacidade de acolhimento e oferecer melhores condições para os animais resgatados. Além disso, uma nova estrutura permitiria a criação de projetos voltados para a conscientização, o cuidado com os animais de produção e a promoção de políticas públicas que atendessem às demandas da causa animal.

O abrigo acolheu mais de 100 animais, em sua maioria cães e gatos, mas foi um dos poucos abrigos a resgatar animais de produção, como galinhas, porcos e cavalos. A gestora destaca que, enquanto os animais de estimação recebem maior apoio da sociedade, os de produção enfrentam uma significativa carência de recursos, o que torna essencial a busca por parcerias com agropecuárias e órgãos públicos.

Entre os principais desafios enfrentados, de acordo com as interlocutoras entrevistadas no abrigo estão a ausência de políticas públicas voltadas para animais não tutelados, a falta de uma defesa civil especializada em emergências envolvendo animais e a necessidade de corresponsabilização do estado em situações de resgate e realocação e ao impacto psicológico nos animais resgatados, que frequentemente apresentam traumas severos.

Já a ONG “SOS Pets”, localizada em Guaíba, possuía uma estrutura consolidada e uma atuação reconhecida antes das enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul. Fundada com o objetivo de cuidar de animais domésticos, especialmente gatos, a organização se destacou por sua experiência no manejo de colônias e no atendimento a gatos ferais³. Sua atuação anterior às enchentes, aliada à visibilidade conquistada nas redes sociais, foi um diferencial que permitiu à ONG mobilizar recursos de forma rápida e eficiente durante a crise.

Durante as enchentes, a ONG expandiu sua atuação para além de sua expertise inicial, que era focada em gatos, passando a resgatar também cães. Essa ampliação representou um desafio significativo, pois exigiu adaptações no manejo, no espaço físico e na organização dos recursos. Para atender à nova demanda, a SOS Pets mudou-se para um local maior, o que permitiu aumentar sua capacidade de acolhimento e atendimento, mas também trouxe dificuldades adicionais, como a necessidade de reorganizar voluntários e recursos para lidar com espécies com comportamentos e necessidades distintas.

No que pese a gestora da ONG ter sido o contato exclusivo durante as entrevistas informais realizadas, foi relatado que, na época das enchentes, a SOS Pets contava com uma equipe diversificada e essencial para o funcionamento das atividades. A gestora era a principal responsável pela administração e coordenação geral da organização, atuando diretamente na organização dos resgates, na mobilização de recursos e na articulação com parceiros e voluntários. Sua liderança foi fundamental para garantir que as operações fossem realizadas de forma eficiente, mesmo diante das adversidades.

Além disso, a gestora destacou a atuação de um grupo significativo de voluntários, que desempenharam papéis indispensáveis durante a crise. Esses voluntários se dedicaram a tarefas como a limpeza dos espaços, a alimentação dos animais, o transporte de resgatados e a organização de doações. A mobilização comunitária foi essencial para suprir a alta demanda por ajuda, especialmente nos momentos mais críticos, quando a capacidade da ONG foi colocada à prova.

Outro ponto ressaltado foi a participação de veterinários, que atuaram de forma voluntária, muitos desses profissionais ofereceram seus serviços de maneira espontânea.

A gestora da ONG também mencionou que a SOS Pets se beneficiou de parcerias estratégicas com influenciadores digitais e empresas locais. Essas colaborações foram fundamentais para a arrecadação de doações financeiras e materiais, além de oferecer suporte logístico em momentos de maior necessidade.

³ Gatos ferais são aqueles pertencentes à mesma espécie dos gatos domésticos (*Felis catus*), mas que vivem em estado selvagem, esses animais não dependem diretamente dos seres humanos para sua sobrevivência, obtendo recursos por meio da caça ou buscando restos de alimentos (Ferreira et al., 2012).

A visibilidade da ONG nas redes sociais ampliou sua capacidade de resposta e permitiu que ela atendesse a um número maior de animais durante a crise.

A DICOTOMIA DO RESGATE E DO ABANDONO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS EM CONTEXTOS DE ENCHENTES

As enchentes no Rio Grande do Sul evidenciaram uma dicotomia marcante na relação entre tutores e seus animais de companhia, especialmente cães e gatos, revelando tanto laços afetivos profundos quanto práticas de abandono. Dos 981 abrigos temporários registrados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Rio Grande do Sul (Rio Grande Do Sul, 2024) em 117 municípios, 774 eram de uso interespécies (humanos e animais), representando 78,9% do total. Dentro desse grupo, 47,1% contavam com áreas exclusivas para animais, totalizando 462 abrigos. Por outro lado, apenas 207 abrigos, ou 21,1% do total, eram destinados exclusivamente a humanos.

De um lado, muitos tutores, ao perderem suas casas e enfrentarem condições de extrema vulnerabilidade, buscaram alternativas para garantir a segurança de seus animais, recorrendo a abrigos temporários ou improvisando soluções que permitissem manter os pets próximos. Essa postura reflete uma percepção crescente dos animais como membros integrais das famílias humanas, reforçando a necessidade de políticas públicas e estruturas de acolhimento que contemplem essa interdependência. Exemplos como o abrigo interespécies na escola Vicente Palota ilustram iniciativas que reconhecem e atendem a essa demanda, permitindo que tutores e animais permaneçam juntos durante situações de crise.

Por outro lado, as enchentes também expuseram práticas de abandono que, embora mascaradas por justificativas circunstanciais, revelam uma fragilidade na relação entre humanos e não-humanos em contextos de vulnerabilidade. Relatos de ONGs e abrigos, apontam que alguns tutores utilizaram as enchentes como pretexto para abandonar seus animais em abrigos, alegando tê-los encontrado perdidos ou em situação de risco. Essa prática, além de sobrecarregar as organizações de proteção animal, evidencia uma hierarquização moral que, em momentos de crise, prioriza a sobrevivência humana em detrimento da vida animal. A contradição entre o resgate e o abandono, portanto, não apenas reflete as diferentes formas de vínculo entre tutores e seus animais, mas também aponta para a ausência de uma corresponsabilização social e estatal que garanta a proteção dos animais em emergências.

Embora exista legislação que proíba o abandono de animais, como a Lei Federal 9.605/98, que prevê penas de detenção e multa para maus-tratos

e abandono, e a Lei 14.064/20, que aumentou as penas para casos envolvendo cães e gatos (com reclusão de dois a cinco anos, multa e exclusão de guarda), não há, até o momento, relatos de processos criminais relacionados ao abandono de animais em situações de crise climática. Isso ocorre porque, no âmbito do direito penal, os desastres ambientais podem ser enquadrados como excludentes de ilicitude, especificamente no estado de necessidade. Embora o abandono seja tipificado como crime, situações extremas, como as vivenciadas durante enchentes, dificultam a responsabilização penal tanto de tutores que, por força maior, não conseguiram salvar seus animais, quanto aqueles que os abandonaram deliberadamente. Até os dados atuais da pesquisa, não há registros de responsabilização criminal em nenhum dos casos, o que pode ser atribuído, à morosidade do sistema judiciário, dessa forma as presentes afirmações estão sujeitas a alterações futuras.

No entanto, em casos como o ocorrido em um pet shop localizado em um shopping de Porto Alegre, onde diversos animais morreram afogados durante uma enchente, a situação levanta questões importantes sobre a responsabilização. Segundo a matéria publicada pelo G1(2024), o estabelecimento foi completamente alagado, e os animais, que estavam confinados no local, não tiveram a chance de serem resgatados a tempo. O episódio gerou grande repercussão e indignação pública, com questionamentos sobre a falta de um plano de evacuação adequado e a negligência em garantir a segurança dos animais sob a responsabilidade do pet shop.

Caberia responsabilização? Em uma situação que não envolveu o desastre climático que foi a enchente, a resposta seria simples, sim caberia. Entretanto, a responsabilidade em relação às vidas perdidas de animais não humanos ainda se encontra muito turva. Apesar das leis de proteção e responsabilidade existentes, não há previsão legal clara de como ocorrerá sua aplicação em casos como o enfrentado nas enchentes de 2024.

Este caso específico destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a aplicação das leis de proteção animal em situações de desastres naturais, especialmente quando há negligência de parte de empresas ou instituições responsáveis pelos animais.

Essa divergência ressalta a complexidade das relações interespecies em contextos de desastres, onde o vínculo afetivo e a responsabilidade ética convivem com práticas de abandono e negligência. Enquanto alguns tutores demonstraram esforços significativos para preservar a convivência com seus animais, outros se valeram das enchentes como justificativa para romper esse vínculo, transferindo a responsabilidade para ONGs e abrigos.

Portanto, a análise a prospecção de campo entre resgate e abandono revela que as enchentes não apenas impactaram diretamente os animais, mas também trouxeram à tona questões éticas e estruturais sobre a relação entre humanos e não-humanos. A construção de respostas mais inclusivas e eficazes exige o reconhecimento dessas contradições e a implementação de estratégias que contemplem tanto a proteção dos animais quanto o suporte às famílias humanas, promovendo uma convivência mais solidária e responsável em contextos de vulnerabilidade.

A RELAÇÃO COM ANIMAIS DE PRODUÇÃO EM CONTEXTOS DE ENCHENTES

No caso dos animais domesticados para produção, como bovinos, suínos e aves, a relação estabelecida frequentemente se distancia de um vínculo afetivo, sendo mediada predominantemente por seu valor econômico. Em situações de enchentes, a perda desses animais é, muitas vezes, percebida como um prejuízo financeiro, levando as pecuárias a priorizarem a busca por compensações econômicas, como seguros ou indenizações, em vez de esforços para o resgate ou cuidado dos animais.

As enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 causaram impactos devastadores na pecuária local, resultando na morte de 29.356 animais, incluindo bovinos de corte e leite, suínos e aves. Além disso, foram registradas perdas significativas de 370 caixas de abelhas e 35,5 toneladas de peixes (Metrópolis, 2024). Esses números evidenciam não apenas o prejuízo econômico enfrentado pelos produtores de produção, mas também a dimensão ambiental e ética da tragédia, que afeta diretamente a biodiversidade e a segurança alimentar da região.

Não foram encontrados relatos específicos até o presente momento de abrigos voltados para o tratamento e resgate de animais de produção durante as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, em exceção ao relato de um abrigo em que havia realmente espaço destinado para animais de produção, trata-se do abrigo “Não me deixe para traz”. No entanto, há relatos de algumas iniciativas de acolhimento emergencial incluíram animais de produção, como cavalos, em espaços improvisados. Por exemplo, o cavalo Caramelo, resgatado em Canoas, foi abrigado temporariamente em uma estrutura adaptada para animais de grande porte (Agência Brasil, 2024).

Por outro lado, é importante reconhecer que a relação com os animais de produção é mediada por fatores que vão além da simples lógica econômica. Em muitos casos, esses animais representam o sustento de famílias inteiras,

sendo a base de sua segurança alimentar e financeira. Assim, a priorização de compensações econômicas em detrimento do resgate pode ser interpretada não apenas como uma escolha utilitarista, mas também como uma estratégia de sobrevivência em um contexto de vulnerabilidade. Como Michel Foucault sugere em sua análise sobre biopolítica, as decisões sobre a vida e a morte em situações de crise são frequentemente moldadas por dinâmicas de poder e pela necessidade de gerenciar populações e recursos de forma pragmática (Foucault, 2008). Nesse sentido, a priorização da sobrevivência humana e da estabilidade econômica pode ser vista como uma resposta inevitável em cenários de emergência.

No entanto, essa perspectiva pragmática contrasta com iniciativas como a do abrigo “Não Me Deixe Para Trás”, que, mesmo enfrentando severas dificuldades, priorizou o resgate e o cuidado de animais de produção durante as enchentes. A gestora do abrigo relatou os desafios específicos de lidar com essas espécies, especialmente pela falta de doações de alimentos e recursos voltados para elas. Enquanto cães e gatos frequentemente mobilizam maior solidariedade e apoio da sociedade, os animais de produção são negligenciados, tanto em termos de assistência emergencial quanto de políticas públicas, narra a gestora do abrigo. Essa negligência reflete uma hierarquia moral que posiciona os animais de produção em um patamar inferior, onde sua vulnerabilidade é invisibilizada e sua proteção é relegada a um segundo plano. Como Peter Singer (1975) argumenta, o especismo – a discriminação baseada na espécie – é uma lógica que frequentemente subordina os interesses dos animais não-humanos às necessidades humanas.

Por outro lado, é necessário considerar as limitações práticas e estruturais que dificultam o resgate de animais de produção em situações de enchentes. Diferentemente de cães e gatos, que podem ser transportados e alojados com relativa facilidade, animais de grande porte, como bovinos e suínos, demandam recursos logísticos significativos, como veículos especializados, espaços amplos e alimentação em grande escala. Além disso, o resgate desses animais pode representar riscos à segurança dos próprios socorristas, especialmente em cenários de enchentes, onde o acesso às áreas afetadas é limitado e as condições são instáveis. Como Latour (2012) sugere, as decisões em contextos complexos não podem ser reduzidas a fatores puramente éticos ou técnicos, mas devem levar em conta as interações entre humanos, animais, infraestrutura e outros elementos que compõem a rede social e material. Nesse sentido, a dificuldade de resgatar animais de produção não é apenas uma questão de vontade ou ética, mas também de viabilidade prática.

Outra vertente, encontrada em prospecção de campo, trata-se das afirmações de Regan (2004) que argumenta, os animais possuem valor inerente e, portanto, direitos que não devem ser condicionados à sua funcionalidade ou ao benefício que proporcionam aos humanos. No entanto, essa abordagem também levanta questões sobre a sustentabilidade de ações desse tipo em larga escala, especialmente em contextos onde os recursos são escassos e as demandas são muitas.

Portanto, a relação com os animais de produção em contextos de enchentes revela um campo de tensões éticas, econômicas e práticas. De um lado, a instrumentalização desses animais como recursos econômicos reflete uma lógica especista que subordina suas vidas às necessidades humanas. Por outro, a priorização da sobrevivência humana e a limitação de recursos em situações de crise tornam inevitável a adoção de estratégias pragmáticas que nem sempre contemplam o bem-estar animal. Como Judith Butler (2019) sugere, a vulnerabilidade é politicamente moldada, e as vidas que são consideradas dignas de cuidado e proteção refletem as hierarquias sociais e econômicas que estruturam as relações entre humanos e não-humanos. Assim, a construção de respostas mais inclusivas e eficazes exige não apenas o reconhecimento dessas contradições, mas também a implementação de políticas públicas e estratégias que equilibrem as demandas éticas, econômicas e práticas, promovendo uma convivência mais solidária e responsável em contextos de vulnerabilidade.

A RELAÇÃO COM ANIMAIS SILVESTRES EM CONTEXTOS DE ENCHENTES

Os animais silvestres, ao contrário dos domésticos, apresentaram uma dinâmica distinta durante as enchentes, marcada por sua capacidade natural de adaptação e sobrevivência. Conforme relatado pelas veterinárias do Microzoo de Canoas, muitos desses animais conseguem buscar refúgio em áreas seguras e, em grande parte dos casos, não necessitam de resgate. No entanto, a reocupação humana de áreas afetadas, como casas e terrenos, frequentemente resulta em conflitos, já que os animais acabam sendo encontrados em locais onde buscaram abrigo temporário. As veterinárias destacaram que, em muitos casos, bastaria abrir as casas e permitir que os animais saíssem por conta própria, respeitando seu tempo, para evitar intervenções desnecessárias.

A falta de treinamento técnico por parte de socorristas – sejam eles voluntários, profissionais da área ou membros da Defesa Civil – foi apontada como um fator crítico pelas veterinárias entrevistadas, ainda ressaltaram que as intervenções inadequadas, como o resgate de animais que poderiam retornar

sozinhos ao seu habitat, não apenas colocam em risco a saúde dos próprios animais, mas também podem gerar uma superlotação nos centros de triagem e zoológicos. As veterinárias alertaram que, se as enchentes tivessem ocorrido em períodos de reprodução, quando o zoo já lida com um aumento significativo de filhotes, a capacidade de acolhimento teria sido severamente comprometida, dificultando o manejo de casos realmente necessários.

Outro ponto relevante foi o aumento no número de entregas de animais silvestres mantidos ilegalmente em cativeiro. Muitos tutores aproveitaram o contexto das enchentes para se desfazer desses animais, temendo possíveis sanções legais caso fossem descobertos. Essa prática, embora tenha contribuído para a retirada de animais de situações de ilegalidade, também sobrecarregou o Microzoo, que precisou lidar com um volume inesperado de espécies entregues, relatam as veterinárias. Esse cenário reforça a necessidade de campanhas de conscientização e de treinamento técnico para voluntários e profissionais, a fim de evitar intervenções desnecessárias e garantir que os recursos disponíveis sejam direcionados para casos prioritários.

Portanto, a relação com os animais silvestres em contextos de enchentes evidencia a importância de uma abordagem mais informada e planejada. Respeitar o comportamento natural desses animais, evitar resgates desnecessários e promover o treinamento adequado de socorristas são medidas essenciais para minimizar os impactos sobre a fauna e otimizar os recursos disponíveis. Além disso, é fundamental que políticas públicas e ações educativas sejam implementadas para lidar com a complexidade das interações entre humanos e animais silvestres em situações de crise.

A relação entre humanos e não-humanos no contexto das enchentes também revelou a importância de uma abordagem integrada e interdisciplinar. A ausência de uma Defesa Civil especializada em animais, por exemplo, foi amplamente mencionada como uma lacuna crítica. A inclusão de profissionais veterinários e a criação de protocolos específicos para o manejo de animais em situações de crise foram apontadas como medidas essenciais para melhorar a resposta a desastres.

CONCLUSÃO

A falta de comunicação e conhecimento técnico reflete uma falha mais ampla em reconhecer a complexidade das redes que conectam humanos e não humanos. Como argumenta Bruno Latour em *Face à Gaia* (2020), a ignorância não é apenas a ausência de conhecimento, mas a incapacidade de compreender as interações que moldam o mundo híbrido em que vivemos. Essa falha foi evidente

nos resgates de animais silvestres, onde a falta de compreensão das dinâmicas naturais resultou em ações que, embora bem-intencionadas, acabaram sendo prejudiciais. Assim, a experiência do Zoológico de Canoas reforça a importância de uma abordagem mais informada e integrada, que leve em consideração as especificidades das espécies e as interações interespecies em contextos de vulnerabilidade.

A ONG SOS Pets, apesar de enfrentar dificuldades iniciais para mobilizar socorristas, devido à localização fora do foco principal da tragédia, a organização conseguiu realizar resgates significativos, demonstrando uma abordagem sensível e adaptada às necessidades dos animais em situação de vulnerabilidade.

Um dos aspectos mais marcantes relatados pela gestora da ONG foi a forma como muitos animais, ao serem colocados em barcos, demonstraram calma e colaboração, permanecendo no local enquanto outros eram resgatados. Essa atitude, observada em cães e gatos mais sociáveis, sugere uma percepção sutil das intenções humanas, especialmente em situações de emergência. Apenas os gatos ferais apresentaram comportamentos de fuga, com alguns conseguindo escapar antes de serem resgatados. No entanto, relatos posteriores indicaram que esses animais, mesmo sem o auxílio direto da ONG, conseguiram sobreviver, evidenciando sua capacidade de adaptação em ambientes adversos.

A atuação da ONG SOS Pets destacou a importância de compreender as diferenças comportamentais entre espécies e entre indivíduos dentro de uma mesma espécie. Enquanto cães e gatos domésticos demonstraram maior receptividade ao contato humano, os gatos ferais apresentaram comportamentos mais defensivos, o que exigiu estratégias específicas para minimizar o estresse e garantir a segurança dos animais e dos socorristas. Essa diversidade de respostas comportamentais evidencia a necessidade de uma abordagem personalizada no manejo de animais em situações de emergência.

Por fim, a atuação da ONG também revelou a importância de uma abordagem com prévio conhecimento de manejo e informada, que considere as necessidades e especificidades de cada animal. A experiência da SOS Pets reforça a ideia de que, em situações de crise, a comunicação interespecies não é apenas uma ferramenta prática, mas também um elemento central para promover o bem-estar animal e fortalecer os laços de solidariedade entre humanos e não humanos. Essa abordagem, aliada à sensibilidade e ao conhecimento técnico, é essencial para enfrentar os desafios impostos por desastres naturais e garantir uma resposta mais eficaz e inclusiva.

Um aspecto relevante observado durante as enchentes no Rio Grande do Sul foi a forma como a mídia abordou a questão animal. A maior parte das

notícias concentrou-se em animais de companhia, como cães e gatos, destacando histórias de resgates bem-sucedidos, perdas emocionantes e reencontros entre famílias e seus animais que haviam sido separados. Esses relatos, amplamente divulgados, mobilizaram a atenção pública e geraram comoção, reforçando o vínculo afetivo que a sociedade estabelece com essas espécies. No entanto, em relação a animais de produção e silvestres, a abordagem foi significativamente diferente, com raras exceções. Um exemplo notável foi o caso de um cavalo resgatado de um telhado no Rio Grande do Sul, que ganhou destaque na mídia e gerou grande comoção (Agência Brasil, 2024). Ainda assim, episódios como esse foram pontuais e não representaram uma cobertura ampla ou sistemática.

No caso dos animais de produção, como bovinos, suínos e aves, a invisibilização foi ainda mais evidente. A relação estabelecida com esses animais frequentemente se distancia de um vínculo afetivo, sendo mediada predominantemente por seu valor econômico. Em situações de enchentes, a perda desses animais é, muitas vezes, percebida como um prejuízo financeiro, levando a pecuária a priorizarem a busca por compensações econômicas, como seguros ou indenizações, em vez de esforços para o resgate ou cuidado dos animais. Essa perspectiva instrumentalizada contrasta fortemente com a abordagem emocional e afetiva dedicada aos animais de companhia, evidenciando uma hierarquia de valor que permeia as relações interespecíficas.

Por outro lado, os animais silvestres foram frequentemente retratados de forma alarmista pela mídia, reforçando estereótipos de perigo e imprevisibilidade. Um exemplo emblemático foi o caso de um jacaré avistado em um bairro de Porto Alegre, que gerou manchetes sensacionalistas e preocupações exageradas (UOL, 2024). Essa abordagem, além de desinformar a população, contribuiu para a perpetuação de uma visão antropocêntrica que privilegia certas espécies em detrimento de outras. Enquanto os animais de companhia são vistos como membros da família e recebem atenção prioritária, os silvestres são frequentemente tratados como ameaças ou curiosidades, e os de produção, como meros recursos econômicos.

Essa hierarquia de valor atribuída aos animais reflete uma visão antropocêntrica que organiza as espécies de acordo com sua proximidade afetiva ou utilidade para os humanos. Animais que simbolizam afeto, como cães e gatos, ou que se comunicam de forma mais evidente com os humanos, tendem a receber maior atenção tanto em resgates quanto na cobertura midiática. Em contrapartida, aqueles que não se enquadram nesses critérios – como os de produção ou os silvestres – são frequentemente negligenciados ou retratados de maneira utilitarista ou alarmista.

As comunicações entre humanos e não humanos, revelaram-se um elemento central nas dinâmicas observadas durante as enchentes no Rio Grande do Sul. A realidade vivenciada no campo demonstrou que essas interações, embora muitas vezes eficazes, também apresentaram falhas significativas, evidenciando tanto as potencialidades quanto as limitações das relações interespecies em contextos de crise.

Por um lado, foram observados exemplos de comunicação efetiva, como no caso da ONG SOS Pets, onde a sensibilidade da gestora da ONG em interpretar os sinais comportamentais dos animais foi crucial para o sucesso dos resgates. Da mesma forma, no abrigo “Não Me Deixe Para Trás”, os comportamentos instintivos dos cães, como o agrupamento em locais altos e os uivos de alerta, evidenciaram formas de organização e solidariedade interespecies que transcendem a linguagem humana.

Entretanto, as falhas de comunicação também foram recorrentes, especialmente em relação aos animais silvestres e de produção. No caso do Zoológico de Canoas, a falta de conhecimento técnico por parte de bombeiros, policiais e voluntários resultou em resgates desnecessários, que sobrecarregaram as instalações e colocaram em risco a saúde dos próprios animais não humanos. A desinformação e o medo por parte da população, somados à ausência de campanhas de conscientização e protocolos claros, reforçaram a invisibilização de certas espécies e a perpetuação de hierarquias de valor que priorizam os animais de companhia em detrimento de outros.

Essas contradições refletem a complexidade das interações interespecies em contextos de vulnerabilidade, onde a comunicação pode ser tanto um facilitador quanto um obstáculo. A realidade observada no campo aponta para a necessidade de uma abordagem mais integrada e informada, que contemple as especificidades de cada espécie e as dinâmicas naturais que moldam suas interações com os humanos. Além disso, é fundamental que políticas públicas e ações educativas sejam implementadas para capacitar os agentes envolvidos e promover uma convivência mais harmoniosa e ética entre humanos e não humanos.

Por fim, as experiências vivenciadas durante a prospecção de campo reforçam a importância de compreender as comunicações como um elemento central para o manejo de animais em situações de crise. Seja por meio de gestos, comportamentos ou respostas instintivas, essas interações revelam a agência dos animais e a necessidade de reconhecer suas demandas e vulnerabilidades. Assim, a construção de respostas mais eficazes e inclusivas depende não apenas de recursos técnicos, mas também de uma sensibilidade ética e prática que valorize todas as formas de vida envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Mais de 11 mil animais afetados pelas enchentes no RS foram resgatados. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/mais-de-11-mil-animais-afetados-pelas-enchentes-no-rs-foram-resgatados>. 2024. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras disposições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020. Aumenta as penas para quem pratica ato de abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020.

BUTLER, Judith. Vida precária: os poderes do luto e da violência. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

DESCOLA, Philippe. Outras naturezas, outras culturas. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

Ferreira, G. A., Nakano-Oliveira, E. & Genaro, G. (2012). Gatos: Vilões ou vítimas. Revista Expedição de Campo, 3, 22–26.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

G1. Animais morrem afogados dentro da loja alagada no shopping de Porto Alegre. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/17/animais-morrem-afogados-dentro-de-loja-alagada-em-shopping-de-porto-alegre.ghtml>. 2024. Acesso em: 14 jul. 2025.

HARAWAY, Donna J. Simians, cyborgs and women: the reinvention of nature. 1. ed. Nova Iorque: Routledge, 1991.

KEITH, Thomas. Homens e animais. O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 110-169.

LATOUR, Bruno. Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede. 1. ed. Salvador: Edufba, 2012.

LIMA, Márcia. O uso da entrevista na pesquisa empírica. In: Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016.

Metrópoles. Enchentes no RS já provocou a morte de 29,3 mil animais da pecuária. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/enchentes-no-rs-ja-provocaram-a-morte-de-293-mil-animais-da-pecuaria>. 2024. Acesso em: 14 jul. 2025.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. São Paulo: Lugano, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Desenvolvimento Social. Acompanhamento de abrigos para animais no Rio Grande do Sul. Online. Microsoft Power BI, jun. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/>

LA MARCHA-PEREGRINACIÓN DEL SUJETO SUBALTERNO EN CONTRA DE LA MINA SANTA FE EN CHIAPAS: UN ENFOQUE DESDE LA ABOGACÍA MILITANTE DE CAUSA

Juan Pablo Cruz Pérez¹
Evelyn Meléndez Pavón²
León Felipe Solar Fonseca³

INTRODUCCIÓN

La presente investigación de campo, realizada en el municipio de Solosuchiapa, Chiapas, México; fue de gran utilidad para conocer y comprender la lucha del sujeto subalterno⁴ en contra de la empresa minera Frisco de Carlos Slim, que más allá de beneficiar a la población con el neoextractivismo, está vulnerando y dañando a la casa común (naturaleza) y en consecuencia a la población indígena de la región.

Bajo esta noción, lo que se pretende es analizar la situación socio-jurídica del sujeto subalterno frente al neoextractivismo y determinar que es lo que necesitan los pobladores de la zona Norte de la entidad federativa de Chiapas, para frenar la actividad minera y reivindicar sus derechos humanos en el marco del derecho nacional e internacional; ante la omisión del gobierno de México para realizar una consulta previa, libre e informada, antes de otorgar una concesión. En este sentido, la metodología de la investigación que se realizó para este trabajo es cualitativa, utilizando como herramienta a la etnografía y sus técnicas de investigación.

Al finalizar este trabajo, se realizaron las siguientes propuestas: 1) promover una litis en el derecho nacional o internacional; 2) realizar un peritaje antropológico; y 3) organizarse para la movilización social. Todo esto, como parte de la abogacía militante de causa, que busca cuestionar al poder y el cambio social, para beneficio del sujeto subalterno.

HISTORIA DE VIDA DE UN DEFENSOR DE DERECHOS HUMANOS EN CONTRA DE LA MINA SANTA FE (LA ABOGACÍA MILITANTE DE CAUSA)

A decir verdad, en todo el planeta estamos sufriendo una diversidad de crisis que tienen su origen y derivan de la racionalidad o irracionalidad del Homo sapiens

¹ Maestro en Derecho - Derechos Humanos y Derechos de los Pueblos Indígenas, por la Universidad Autónoma Metropolitana (UAM), Azcapotzalco, Ciudad de México. Correo electrónico: pablocruzlex@gmail.com

² Abogada Agraria de la Procuraduría Agraria, representación Baja California Sur, México. Egresada de la Facultad de Derecho de la UNAM. Correo electrónico: 311251328@derecho.unam.mx

³ Doctor y Maestro en Ciencias Sociales y Humanísticas por el Centro de Estudios Superiores de México y Centroamérica de la Universidad de Ciencias y Artes de Chiapas, (UNICACH), así como por la Universidad de Alicante, España. Correo electrónico: leon.solar@unach.mx

⁴ “[...] He comenzado a usar unos términos que mis actores históricos usaron, como “popular” y “clases populares”, que para mí significan más o menos lo mismo que “subalterno”. De todas maneras, la palabra es menos importante que las perspectivas de los intelectuales que originaron los Estudios Subalternos.” (SANDERS, 2019, p. 21)

sapiens. De tal manera, que, se puede hablar de una crisis política, económica, financiera, climática, jurídica y ambiental. Es por ello, que, para hablar de esta última trataremos de aproximarnos a una definición para el desarrollo de este texto.

Si bien es cierto, la crisis ambiental deberá ser entendida con las siguientes características:

Al seleccionar el vocablo ambiente como el candidato idóneo en nuestra búsqueda de un apellido a la crisis, podemos ahora afirmar que la crisis ambiental abarca las alteraciones i) al medio natural, los procesos naturales, la naturaleza, los recursos o elementos naturales, la flora y la fauna; ii) al medio construido, los procesos sociales o culturales, lo creado por el ser humano, y iii) a los seres humanos en cuanto a su salud, bienestar y calidad de vida. (NAVA, 2013, p. 89).

De la definición anterior, se entiende que la crisis ambiental se puede dar en tres momentos distintos, y que particularmente puede ser con o sin la intervención del ser humano. Además, surge la duda sobre ¿Cuándo inicia la crisis ambiental? Por lo que, para algunos esta tiene su origen desde la segunda revolución agrícola⁵ y para nuestra época siguiendo a Foster (2017, p. 2) esta crisis ambiental forma parte del antropoceno:

Hoy parece probable que el Antropoceno llegará a estar vinculado especialmente con la ciencia de la época posterior a la Segunda Guerra Mundial. En cualquier caso, como en el de todos los grandes puntos de inflexión en la historia, hubo signos de picos menores en etapas tempranas durante todo el periodo a partir de la Revolución Industrial. Esto refleja lo que el filósofo marxiano István Mészáros denomina “la dialéctica de continuidad y discontinuidad” que caracteriza todos los nuevos desarrollos emergentes en la historia. Aunque el concepto de Antropoceno solo se ha desarrollado completamente con la noción científica moderna de sistema Tierra, y se ve cada vez más como algo que tiene su base física en la Gran Aceleración posterior a la Segunda Guerra Mundial, estuvo prefigurado por ideas anteriores, surgidas de pensadores que se centraron en los cambios dramáticos en la interrelación humanos medio ambiente producidos por el auge del capitalismo, entre los que se incluye la Revolución Industrial, la colonización del mundo y la era de los combustibles fósiles.

En esta tesitura, lo que sucede en nuestros días por el resultado de la fractura metabólica⁶, ha generado daños irreversibles a la naturaleza y conflictos sociales. Bajo este orden de ideas, voy a relatar la manera en que conocí la actividad minera en Solosuchiapa, Chiapas y la protesta que se realizó para detener dicha actividad.

⁵ “Todo el periodo de la Segunda Revolución Agrícola fue, pues, de crisis y transformación en el metabolismo socioecológico del cultivo del suelo británico, asociado a la Revolución industrial... “En este sentido”, declaró Liebig, “la mayoría de nuestros campos cultivados están agotados”, requiriendo infusiones masivas de nutrientes químicos desde el exterior.” (FOSTER y CLARK, 2021, p. 4).

⁶ La noción de fractura metabólica fue presentada por primera vez en 1999 por Foster en su artículo *Marx's theory of Metabolic Rift*, y al año siguiente con más detalles en su libro *Marx's Ecology*. Para construir su teoría, Foster se basa en primer lugar en los elementos que Marx provee acerca del problema de la pérdida de fertilidad de los suelos observada en su época en Inglaterra.” (SACHER, 2022, p. 3, cursivas nuestras).

Derivado de lo anterior, mi “historia de vida”⁷ como defensor de derechos humanos, inicia cuando realizaba el servicio social en el Centro de Derechos Humanos Fray Bartolomé de Las Casas en el Equipo Regional Zona Selva, en donde sistematizaba casos de tortura y desapariciones forzadas; posteriormente me integré al Equipo Regional Zona Norte con el abogado Victorico Gálvez y otro compañero antropólogo⁸ en donde realizábamos talleres en comunidades y ejidos de población indígena Zoque, Tseltal y Tojolabal; esto para la defensa de la tierra-territorio. Además, se proporcionaba información del ordenamiento jurídico nacional, particularmente del artículo 2º y 27 constitucional y tratados internacionales en materia de derechos indígenas, para que ciertos artículos o párrafos se añadieran a los reglamentos internos o estatutos comunitarios que se estaban creando, como lo señala la “Ley Agraria”⁹ vigente.

De todos los recorridos que realizábamos en la región Norte de la entidad federativa de Chiapas, conocimos un caso muy particular en el Municipio de Solosuchiapa; lugar en el que se ubica la comunidad “El Beneficio” y se encuentra el neoextractivismo¹⁰ de la Mina Santa Fe de la empresa minera Frisco de Carlos Slim, la cual su actividad minera genera cianuro y el daño que produce a la flora, fauna y habitantes¹¹ de la región.

Si bien es cierto, a partir de la contrarreforma agraria¹² de la década de los noventa y la entrada del neoliberalismo en México con la firma del Tratado de Libre Comercio o NAFTA por sus siglas en inglés; las empresas reguladas por la Ley Minera de ese entonces comenzaron a tener más derechos que el campesinado mexicano. Durante esa época, bajo el mandato de Carlos Salinas de Gortari con la influencia de la Escuela de Chicago, se dejó de dotar de tierras a los indígenas-campesinos como uno de los derechos sociales ganados en la Constitución de 1917 y quién en la práctica lo había implementado el General Lázaro Cárdenas del Río con la política agraria durante su sexenio.

7 Haciendo referencia al abogado Juan Pablo Cruz Pérez.

8 Dado que no tengo el consentimiento del antropólogo, he decidido omitir su nombre para este trabajo.

9 Véase los artículos 10, 14, fracción I del 23, párrafo primero del 32, 55, párrafo segundo del 62, 70, párrafo segundo del 74, fracción II y IV del 99 y párrafo primero del 101. (GOBERNACION, 2024).

10 “[...] el extractivismo actual abarca algo más que las actividades consideradas tradicionalmente como extractivas. Además de la megaminería a cielo abierto, incluye la expansión de la frontera petrolera y energética (a través de la explotación de los hidrocarburos no convencionales, sea off shore o con la cuestionada metodología de la fractura hidráulica o fracking), la construcción de grandes represas hidroeléctricas (por lo general, al servicio de la producción extractiva), así como la expansión de la frontera pesquera y forestal; por último, la expansión del modelo de agronegocios (cultivos transgénicos, como la soja, la hoja de palma y los biocombustibles).” (SVAMPA, 2019, p. 513).

11 “Marcelo Pérez explicó que la explotación de la mina comenzó en 1988; pero en algunos momentos ha subido la intensidad del trabajo y en otras ha bajado, pero ha habido actividad de distintas maneras. “La información de las comunidades es que se están enfermando los niños y los pajaritos se están muriendo porque están bebiendo agua contaminada”, señaló.” (COUTINO, 2019).

12 “Una de las últimas reformas realizada al artículo 27 fue la del 6 de enero de 1992. Si bien podríamos puntualizar que los orígenes de ésta se ubican en la coyuntura internacional, lo que para algunos ha sido explicado como una situación “inevitable” al haber colocado a México en la estrategia de crecimiento del imperialismo, han existido factores internos que explican en buena medida el cambio tan profundo a la legislación agraria, que rompe con su esencia original dirigiéndose ya de manera más definida hacia los fines del gran capital.” (DURAND, 2017, p. 348).

Bajo este orden de ideas, el 25 de febrero de 2019 iniciamos una marcha-peregrinación por invitación de indígenas Zoques y Tsotsiles de Solosuchiapa, para manifestarnos en contra del neoextractivismo, la cancelación de la mina y las concesiones otorgadas en la región. Si bien es cierto, la marcha-peregrinación tuvo mucha influencia de la Diócesis de San Cristóbal de Las Casas y del Padre Marcelo que ponía en práctica las enseñanzas del Teólogo de la Liberación Samuel Ruiz García, en el acompañamiento de los pueblos indígenas, la defensa de sus derechos humanos y la casa común¹³ o madre naturaleza. Además, en esa manifestación participaron otros actores sociales como Swefor, la sociedad civil de las Abejas de Acteal, y ZODEVITE (Movimiento Zoque en Defensa de la Tierra y del Territorio).

A decir verdad, el día de la manifestación se había acordado caminar desde muy temprano, pero amaneció lloviendo y ya había mucha gente reunida en la parroquia de la cabecera municipal de Solosuchiapa. En esos momentos la lluvia que estaba muy fuerte nos hizo dudar si salíamos a manifestarnos o no. Ante esa situación, no fue impedimento para que la gente saliera a la carretera a protestar en contra de la actividad minera.

Después de estar en la parroquia, nos trasladamos caminando a escasos metros a la casa ejidal, en donde ya había mucha gente esperando también. Ahí la gente, comenzó a tomar la palabra con el micrófono y a decir las inconformidades sobre la Mina Santa Fe. Después de eso, me dieron la palabra para leer un documento que había preparado el “Frayba”¹⁴ y mencionar a los 3 niveles de gobierno que no teníamos miedo para organizarnos.

Después de ello, caminamos hacia la comunidad “El Beneficio” sobre la carretera federal, en donde la gente llevaba pancartas en defensa de la casa común, la vida y la cancelación de la minería. Después de caminar más de hora y media, descansamos por un momento para tomar algunos refrigerios. Al llegar a la entrada de la Mina Santa Fe, la gente se comenzó a manifestar junto al Padre Marcelo que dio algunas palabras de aliento y motivación.

De todo lo anterior, se puede llegar a pensar que lo que se realizó fue parte de una Antropología Jurídica Militante¹⁵, dado que los pobladores indígenas de

¹³“En el momento de abordar el tema de la situación y crisis socioambiental que afronta nuestro planeta, se hace irrenunciable reflexionar también sobre la situación de los pobres y más vulnerables en relación con la destrucción y explotación de la Casa Común. En varias regiones del mundo existe una íntima correspondencia entre la fragilidad actual de nuestro planeta tierra y la fragilidad de los excluidos, vulnerables y pobres [...]” (VERGARÁ et al., 2022, p. 116).

¹⁴ Coloquialmente así también es conocido el Centro de Derechos Humanos Fray Bartolomé de Las Casas A.C.

¹⁵ “La *Antropología Jurídica Militante*, es un proyecto que hemos estado trabajando a partir de nuestra propia experiencia de lucha. Erika, otros compañeros que somos abogados y somos antropólogos; hemos aprendido tanto derecho, como antropología en nuestra formación profesional. *La Antropología Jurídica Militante, en un principio busca distinguirse de otras formas de hacer antropología y tiene en el centro de su corazón epistemológico y político la lucha de procesos de resistencia de las comunidades indígenas, es decir, en un principio es una antropología menos académica, menos encerrada en estos espacios y más abierta con las comunidades [...]*” (CRUZ, 2024, p. 274, cursivas nuestras).

la región de Solosuchiapa nos invitaron como defensores de derechos humanos para participar en la manifestación de la marcha-peregrinación bajo sus formas y metodologías de lucha para la defensa de la vida y la casa común. Bajo esa noción, es importante mencionar que nunca se llevó un litigio para la defensa de la casa común y vindicar la tierra-territorio de los sujetos agrarios; al respecto, los pobladores indígenas consideraron que la vía más adecuada era la manifestación pacífica en contra de la minería.

Por otro lado, años posteriores a la manifestación ya mencionada; me interesé en realizar mi tesis de Maestría en Derecho en la Universidad Autónoma Metropolitana (UAM), enfocada a la problemática sobre la actividad minera. En tal sentido, pensé como abogado de causa¹⁶, que, lo que necesitaban las poblaciones indígenas de ese lugar era un peritaje antropológico¹⁷ acompañado de un litigio, para resolver su situación legal en contra de la empresa minera Frisco.

Bajo este orden de ideas, antes de realizar mis investigaciones de campo comencé a contactarme con gente de la parroquia de Solosuchiapa, con la intención de buscar apoyo para mis estancias por periodos cortos durante el 2021-2023. Asimismo, conocí a Horacio Beristain quien radicaba en San Cristóbal de Las Casas y también conocía la problemática de minería en la región y estaba realizando una tesis para su doctorado en el Colegio de la Frontera Sur sobre Ciencias en Ecología y Desarrollo Sustentable.

Ante dicha situación, Horacio Beristain tenía un vehículo que sirvió de mucho para trasladarnos en varias ocasiones a la cabecera municipal de Solosuchiapa. En un primer momento, al llegar a la parroquia ya mencionada tuve acercamiento con una de las madres que había conocido en aquella ocasión de la manifestación. De tal manera, que, le comenté que tenía la intención de realizar un peritaje antropológico y que necesitaba el apoyo para dormir en un lugar cerca de la cabecera municipal durante mis estancias y si era posible que me pudieran acercar a las comunidades agrarias para dicha investigación.

Si bien es cierto, la madre de la parroquia al escuchar mi propuesta no dudó en darme el apoyo y mencionó que le comentaría al “padre”¹⁸ para enviar a las

16“By definition, cause lawyers pursue social change and law may be no more than a means. The social cause may include strengthening democracy or the rule of law, but is more likely to emphasise transformation of the social order, redistribution of power, or changes in existing law. Cause law in the United States has not been limited to the defenceless, weak and politically marginal or to those who seek greater democracy [...]” (MUNGER, 2012, p. 98). Traducción nuestra: “Por definición, los abogados de causa persiguen el cambio social y la ley no puede ser más que un medio. La causa social puede incluir el fortalecimiento de la democracia o el estado de derecho, pero es más probable que haga hincapié en la transformación del orden social, la redistribución del poder o los cambios en la ley existente. La ley de causa en los Estados Unidos no se ha limitado a los indefensos, débiles y políticamente marginales o a aquellos que buscan una mayor democracia [...]”

17 “[...] se puede señalar que el peritaje antropológico puede constituirse, y de hecho en algunos casos lo ha logrado, como un saber situado en la frontera entre la juricidad positiva y las tradiciones indígenas, lo que sin duda allana el camino para un entendimiento intercultural inteligible y, por lo menos, menos injusto entre los pueblos indígenas y la sociedad nacional.” (VALLADARES, 2012, p. 12).

18 Haciendo referencia al padre de la parroquia de la cabecera municipal de Solosuchiapa, Chiapas.

comunidades una carta de recomendación, para que no tuviera problemas con mi estancia en las “fechas”¹⁹ que había propuesto, durante el periodo de vacaciones del posgrado que realizaba en la UAM. De esto, debo decir que la ventaja que tuve fue que la madre me reconoció por haber acompañado al Frayba en aquella manifestación y eso le dio más confianza para recomendarme con el padre y en las comunidades indígenas.

Después de eso, volví a los pocos meses para iniciar mi trabajo de campo. Si bien es cierto puedo decir que, durante mis estancias de trabajo etnográfico en los ejidos de Lázaro Cárdenas, Villaflores, Monte Horeb, Zacualpa, y la “colonia Miguel de las Garzas”²⁰; al realizar entrevistas etnográficas y charlas informales con pobladores de los lugares mencionados, pregunté sobre la actividad minera y lo que me respondían fue que quedaron muy desilusionados dado que después de la marcha-peregrinación, hubieron pobladores que en nombre del “Comité en Defensa de la Madre Tierra” tomaron posesión de tierras muy cerca de la actividad minera, incluso derribaron árboles para limpiar la zona y luego instalarse.

Derivado de lo anterior, al instalarse en ese lugar los pobladores decidieron ponerle al lugar “Comunidad Padre Marcelo”. En este sentido, al poco tiempo estos fueron desalojados por la coacción del Estado a través de la Guardia Nacional. De tal forma, algunos de estos pobladores fueron llevados a prisión y pocos meses después salieron en libertad, por lo que, las personas con quienes dialogué creen que todo fue fabricado por el Estado, para frenar la lucha en contra de la extracción minera y la defensa de la casa común.

A decir verdad, esta situación hizo que los pobladores tuvieran miedo para seguir luchando. De tal manera, que, al no tener las respuestas que esperaba la investigación dio un giro dejando de enfocarme en el peritaje antropológico y comenzar a investigar sobre sus sistemas normativos, herencia, justicia, la interlegalidad, medicina tradicional y cultivos. De esto, debo decir que, en algunas otras ocasiones, las personas con quienes platicaba me reconocían y me preguntaban si era el abogado que había caminado con ellos en aquel momento, a lo que en varias ocasiones lo negué por mi seguridad y en otras pude decirles que sí por la confianza generada y así pude saber también que existe una evaluación de impacto ambiental, pero nunca se les dio a conocer para realizar una consulta previa, libre e informada bajo los estándares del derecho internacional.

Ante esto, la falta de consulta previa e informada como derecho colectivo que tienen los pueblos indígenas los dejó en situación de indefensión y es claro que la violación a este derecho es el día a día de los pueblos indígenas de

¹⁹ Véase las fechas propuestas y metodología en “Anexo 12 Metodología de Investigación: Comunidades Agrarias de las Montañas del Norte, Chiapas” (CRUZ, 2024, p. 289).

²⁰ En esta colonia viven indígenas zoques y tsotsiles. Además, su forma de organización es semejante a la de un ejido, en donde realizan asambleas y tienen sus autoridades agrarias.

México y toda América Latina, cuando se trata de megaproyectos y concesiones mineras. De esto, me queda muy claro que para defender la tierra-territorio de los pobladores de Solosuchiapa, es necesario realizar un litigio, peritaje antropológico y movilización social. Esto siempre y cuando la población indígena así lo quiera, pero para ello se necesita de mucho compromiso, como parte de la antropología jurídica militante y que ellos mismos sean quienes nos inviten para luchar en favor de la casa común.

Desde ese punto de vista, esas fueron las conclusiones a las cuales llegué como abogado militante de casusa, después de haber realizado mis investigaciones de campo y realizar entrevistas etnográficas con autoridades agrarias, pobladores y actores sociales como el fallecido Padre Marcelo²¹, quién fue asesinado en el 2024.

LA CONSULTA DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS, ELEMENTOS, IMPORTANCIA Y SUS ALCANCES

La importancia capital de la consulta a los pueblos indígenas radica en la posibilidad de construir nuevas formas de justicia o bien, justicias incluyentes en las que logran diálogos entre distintas formas de apreciar la vida; por lo tanto, lo que tiene o no importancia en términos de preservar a toda la vida, sus relaciones y roles. En este sentido, proponemos privilegiar a la consulta como un derecho colectivo para la defensa de la naturaleza y el ejercicio de la libre determinación y autonomía de los pueblos.

Bajo esta noción, por derechos colectivos, entendemos, a la participación activa en las instancias de toma de decisión en los Estados, así como también el derecho a la libre determinación y el derecho a la autonomía que tienen los pueblos de referencia.

A decir verdad, en el ámbito internacional fue hasta 1989 que se reconocen derechos de los pueblos indígenas y tribales con el Convenio 169 de la OIT. Además, este instrumento jurídico internacional es vinculante para todos aquellos países que lo han ratificado. En este sentido, México no fue la excepción ratificándolo en 1990 durante el sexenio de Carlos Salinas de Gortari.

De esto, durante el sexenio de Salinas de Gortari se realizó la contrarreforma agraria en la década de los noventa y efectivamente en el artículo 4° de la Constitución Federal solamente se reconoció la pluriculturalidad del Estado mexicano, esto como parte del multiculturalismo que se estaba gestando en Latinoamérica que solamente asimilaba a las poblaciones indígenas al proyecto

²¹ Véase “Anexo 10 entrevista al Cura Marcelo Pérez Pérez” (CRUZ, 2024, pp. 280-284).

nacional, sin reconocer su libre determinación y autonomía como parte del pluralismo jurídico²² y el reconocimiento de otras formas de entender el derecho.

De tal manera, que, fue hasta la aparición del Ejército Zapatista de Liberación Nacional (EZLN) el 01 de enero de 1994 que vino a cuestionar la política-económica de Carlos Salinas y la entrada en vigor del Tratado de Libre Comercio con Estados Unidos de América y Canadá, que más allá de beneficiar al sujeto subalterno, solamente lo marginó y excluyó para seguir con el proyecto de la cultura mexicana, invisibilizando la diversidad cultural existente, como resultado de la globalización y el neoliberalismo de la Escuela de Chicago.

Posterior a la lucha armada del EZLN, en febrero de 1996 se firmaron los Acuerdos de San Andrés de los Pobres, para reconocer los derechos históricos del sujeto subalterno; en dicho documento se planteó una nueva relación entre el Estado, la sociedad y los pueblos indígenas. Al respecto, en seguida se mencionan algunos puntos para que la burguesía nacional no cumpliera con los Acuerdos de San Andrés:

[...] La primera es que la ideología dominante en el gobierno no acepta marcos jurídicos que rebasen el derecho de los ciudadanos, por el argumento de que todos somos iguales ante la ley; segundo, que las autonomías rompen con el corporativismo del partido de Estado que permitía el control de los pueblos indios; tercero, que los Acuerdos de San Andrés atentan contra la libre explotación de los recursos naturales y estratégicos al concederle a los pueblos indígenas tierras y territorios junto con sus autonomías, y cuarto, que el gobierno no quiere reconocer como un triunfo del EZLN y los pueblos indígenas las modificaciones a la Constitución. (SÁMANO; DURAND; GÓMEZ, 2001, p. 109).

Si bien es cierto, la importancia de reconocer la autonomía de los pueblos de referencia en la carta magna, para la defensa de sus recursos naturales sería un retroceso para los intereses de las empresas transnacionales; dicho sea de paso, que, en la reforma de 2001 con Vicente Fox esta autonomía se plasma textualmente en el artículo 2º, pero no eran sujetos de derecho público, con personalidad jurídica y patrimonio propio. De esto, en la reforma de septiembre de 2024 se plasman textualmente, pero no se define que se entiende por cada uno de estos conceptos.

Ahora, en la vigente Ley de Minería (antes Ley Minera) reformada el 08 de mayo de 2023, se establece la consulta a los pueblos indígenas y afromexicanos en el quinto párrafo del artículo 6, que a la letra dice:

En caso de lotes ubicados en territorios de pueblos o comunidades indígenas o afromexicanas, la Secretaría, para el otorgamiento de concesión o asignación minera, solicitará a la autoridad competente lleve a cabo la consulta previa, libre, informada, culturalmente adecuada y de buena fe, para obtener el consentimiento de dichos pueblos y comunidades, en los términos de la normativa aplicable, y participará

²² “La teoría del Pluralismo Jurídico hace un rompimiento epistemológico con la teoría dogmática del Derecho y el Estado, construida en la modernidad; parte de otra racionalidad, de otra comprensión del Derecho.” (TORRE, 2016, p. 178).

en dicho proceso en el ámbito de sus atribuciones. *La consulta se realizará previo al otorgamiento del título de concesión y de manera simultánea con la que se requiera para la manifestación de impacto ambiental, consulta en la que se proporcionará información del estudio de impacto ambiental.* (GOBERNACIÓN, 2023, cursivas nuestras).

Con referencia al párrafo citado, en el caso particular de la concesión otorgada a la mina Santa Fe; primero se realizó una evaluación de impacto ambiental y segundo, nunca se hizo la consulta al pueblo Zoque y Tsotsil para darles a conocer la evaluación de impacto mencionada, para saber si estaban o no de acuerdo con esto, para posteriormente dar o no la concesión. Bajo este orden de ideas, en México es muy normal otorgar concesiones sin antes consultar a los pueblos para llegar a un acuerdo, más allá de decir un sí o un simple no.

Ante esto, el Convenio 169 de la OIT establece en su artículo 6 la consulta previa, libre e informada de la siguiente manera:

1. Al aplicar las disposiciones del presente Convenio, los gobiernos deberán:
 - a) consultar a los pueblos interesados, mediante procedimientos apropiados y en particular a través de sus instituciones representativas, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles directamente;
 - b) establecer los medios a través de los cuales los pueblos interesados puedan participar libremente, por lo menos en la misma medida que otros sectores de la población, y a todos los niveles en la adopción de decisiones en instituciones electivas y organismos administrativos y de otra índole responsables de políticas y programas que le conciernan;
 - c) establecer los medios para el pleno desarrollo de las instituciones e iniciativas de esos pueblos, y en los casos apropiados proporcionar los recursos necesarios para este fin.
2. Las consultas llevadas a cabo en aplicación de este Convenio deberán efectuarse de buena fe y de una manera apropiada a las circunstancias, con la finalidad de llegar a un acuerdo o lograr el consentimiento de las medidas propuestas. (CNDH, 2020, pp. 11-12).

Bajo este orden de ideas, dentro del bloque de constitucionalidad de los derechos humanos, el Convenio 169 de la OIT forma parte de estos y al ser un instrumento jurídico vinculatorio para el Estado mexicano, este debe aplicarse bajo el principio de convencionalidad y el principio pro-persona. De tal forma, que, a continuación, señalaremos las observaciones pertinentes a cada uno de los incisos y números del artículo ya mencionado.

Por lo que se refiere al numeral 1 inciso a) el gobierno mexicano deberá realizar consultas cuando afecten a los pueblos de manera legislativa o administrativa, pero con la reforma reciente estas consultas deberán realizarse por la parte beneficiada²³ (empresas). En este sentido, aplicando el principio pro-persona, la norma que más beneficia a los pueblos indígenas es la internacional.

²³ Véase el tercer párrafo de la fracción XIII, apartado A del artículo 2º de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos: “Cuando la medida administrativa que se pretenda adoptar beneficie a un particular, el costo de la consulta debe ser cubierto por éste.” (DOF, 2024).

En cuanto al inciso b) el Estado mexicano no garantiza la participación libre de los pueblos, dado que siempre lucran con la necesidad de estos, por la falta de trabajo o condiciones dignas para vivir; es decir, lucran con la pobreza y marginación de los pueblos indígenas, sin poder colocarlos en la misma medida que otros sectores de la población.

Respecto al inciso c) las consultas no se realizan con los medios necesarios, como traductores, ni mucho menos en la lengua materna de las poblaciones indígenas consultadas y esto limita mucho el intercambio de ideas entre los pueblos de referencia y el Estado.

Por último, con relación al punto número dos, las consultas no se hacen respetando el principio de buena fe, dado que las consultas realizadas por la burguesía nacional ya vienen con una estructura del Estado hacia los pueblos y no desde los pueblos hacia el Estado para establecer acuerdos y no simples consentimientos de sí o no, como se realizan cotidianamente.

ANÁLISIS DE LAS SENTENCIAS DE LA SCJN Y DE LA CORTE IDH EN FAVOR DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS Y LA NATURALEZA

En este punto se abordarán algunos casos resueltos por la Suprema Corte de Justicia de la Nación de México (SCJN) como parte del derecho nacional; así como, por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), con relación al ámbito del derecho internacional, en donde se ha aplicado en casos concretos, el derecho a una consulta previa, libre e informada a pueblos, comunidades indígenas y afrodescendientes para defender a la casa común.

Bajo esta noción, por lo que respecta al Amparo en Revisión 134/2021²⁴, primera sala de la SCJN (2022), se señala lo siguiente:

Como primer caso tenemos el de la comunidad indígena de Tecoltemi, municipio de Ixtacamaxtitlán, Puebla, México, contra la Secretaría de Economía (SE), por la violación a realizar la consulta previa, libre e informada a la comunidad respecto a los títulos de concesión que se otorgaron a una empresa minera, así como, la omisión del legislador mexicano para regular dicha consulta en la legislación interna. Al respecto la comunidad promueve amparo indirecto, sin embargo, la autoridad de amparo sobreescribió el mismo al considerar que los preceptos impugnados no establecían de manera específica el derecho a la consulta, al consentimiento libre e informado, y el respeto a la tierra y territorio, consagrado el artículo 2 de la Constitución Federal. No obstante, se promovió recurso de revisión, siendo atraído por la Suprema Corte de Justicia de la Nación.

En este sentido, la SCJN en febrero del 2022 resolvió conceder el amparo a la comunidad indígena, por las siguientes consideraciones, estableció que en efecto la ley minera impugnada, carecía de regulación expresa del proceso de consulta, lo cual impedía que la comunidad pudiera conocer los alcances de la concesión minera otorgada a la empresa, por lo tanto, constituye una violación a los derechos humanos

²⁴ Suprema Corte de Justicia de la Nación, Amparo en Revisión 134/2021, Primera Sala, Min. Jorge Mario Pardo Rebolledo, sentencia del 16 de febrero de 2022, México.

de la comunidad de participar en las decisiones administrativas y legislativas que les afecten.

Sobre ello, es importante recalcar que este fallo de la corte mexicana resulta histórico para el sistema jurídico mexicano, toda vez que se refuerza el argumento de que el derecho a la consulta al que tienen los pueblos indígenas deriva de su derecho a la autodeterminación y autonomía reconocidos en el artículo 2º de la “norma suprema”²⁵; además, esta sentencia marca un precedente en México, dado que a partir de esta litis se promovieron impulsos legislativos para regular el derecho a la consulta previa, libre e informada a los pueblos indígenas y afroamericanos en la reforma de la antes Ley Minera del 08 de mayo de 2023 y posteriormente en la reforma del artículo 2º constitucional del 30 de septiembre de 2024 que reconoce a dicha consulta.

Ahora, con relación al Amparo en Revisión 365/2018²⁶, segunda sala de la SCJN (2018), se advierte que:

Como segundo caso de análisis, está el amparo en revisión 365/2018 resuelto por la Segunda Sala de la SCJN, que aborda el derrame de sulfato de cobre ocurrido en el arroyo Tinajas, Municipio de Cananea, Sonora, México, afectando los ríos de Sonora y Bacanuchi en agosto del 2014; esto ocasionado por la empresa minera Buenavista del Cobre, S.A. de C.V., quien obtuvo la autorización para la construcción de una nueva presa, en el que hasta febrero del 2016 los pobladores de Bacanuchi se enteraron, por lo que realizaron el Amparo contra la autorización que la SEMARNAT (Secretaría del Medio Ambiente y Recursos Naturales) otorgó a la empresa minera, toda vez que omitió realizar una consulta previa a los integrantes de la comunidad de Bacanuchi, sin embargo, la juez de primera instancia sobreseyó el amparo por considerar que los quejosos carecían de interés legítimo. No obstante, la comunidad promovió recurso de revisión, siendo atraído el expediente por la Suprema Corte de Justicia de la Nación.

En septiembre del 2018, la corte mexicana concedió el amparo, por la omisión de la autoridad (SEMARNAT) para consultar a los integrantes de la comunidad de Bacanuchi, antes de otorgar la autorización a la empresa minera, pues la corte concluyó que no es suficiente el informe previo ni la manifestación de impacto ambiental, que regulan las normas mexicanas, ya que la autoridad debió cumplir su obligación constitucional y convencional de acceso a la información y participación de la comunidad en asuntos que impacten el medio ambiente.

Bajo esta noción, es muy común que en México solamente se realicen las evaluaciones de impacto ambiental y que la autoridad (en este caso SEMARNAT) otorgue la concesión, sin dar previamente a conocer su alcance a los afectados (pueblos indígenas). En esa tesitura, es importante destacar que la Corte mexicana refuerza la importancia de la participación pública, pues constituye un pilar fundamental de la democracia, debido a que permite poner a discusión y consideración de las comunidades las decisiones estatales, respaldando su decisión con instrumentos nacionales e internacionales de derechos humanos.

²⁵ Nos referimos al artículo segundo constitucional antes de la reforma del 30 de septiembre de 2024.

²⁶ Suprema Corte de Justicia de la Nación, Amparo en Revisión 365/2018, Segunda Sala, Min. Javier Laynez Potisek, sentencia de 5 de septiembre de 2018, México.

Ahora, por lo que respecta al Amparo en Revisión 640/2019²⁷, segunda sala SCJN (2020), se menciona que:

Este caso tiene estrecha relación con el caso anteriormente expuesto, pues versa sobre el derrame de sulfato de cobre acidulado sobre el río Bacanuchi del estado de Sonora, México, en agosto del 2014. Esto, ocasionado por un complejo minero, situado en Cananea, Sonora. Respecto a ello, la Procuraduría Federal de Protección al Ambiente (PROFEPA), inició un procedimiento administrativo contra la empresa, para efecto de que remediara, reparara y compensara el daño ocasionado a las personas afectadas, así como, al medio ambiente, por lo que se constituyó un fideicomiso para su cumplimiento. Al respecto, la Secretaría del Medio Ambiente y Recursos Naturales (SEMARNAT) declaró que se había logrado la remediación, así también, la PROFEPA tuvo por cumplimentadas las medidas correctivas. No obstante, los afectados de la comunidad, promovieron amparo indirecto, al considerar que no fueron tomados en cuenta siendo vulnerado su derecho a la participación informada, sin embargo, fue negado el amparo, justificando su decisión el juez de amparo en razón de que las normas administrativas aplicables al caso no regulan su participación. No obstante, promovieron recurso de revisión, siendo atraído el caso por la Suprema Corte de Justicia de la Nación.

En enero del 2020, resolvió la SCJN conceder el amparo por las siguientes consideraciones: de una interpretación de la Constitución Federal y de instrumentos internacionales, así como, derivado de un ejercicio de parámetro de regularidad constitucional, determinó que las autoridades fueron omisas al no consultar a las personas afectadas, respecto de los actos que comprenden el procedimiento administrativo, por lo que se violó su derecho de participación informada en asuntos que trasciendan en su derecho al medio ambiente sano, pues sólo así, es posible un análisis integral del impacto ambiental hacia la comunidad afectada y determinar la posible violación a sus derechos humanos.

Al respecto, se destaca el ejercicio de interpretación judicial que realizó la corte mexicana, al considerar que el derecho a la participación debe ser de manera informada y aún más tratándose de asuntos que puedan tener impacto al medio ambiente, razón por la cual, consideramos que se hizo una adecuada aplicación de las normas mexicanas e internacionales en materia de participación en asuntos ambientales.

A continuación, hablaremos de dos casos sometidos a la jurisdicción del Sistema Interamericano de Derechos Humanos; por un lado, el Caso Comunidad indígena Maya Q'EQCHI Agua Caliente Vs. Guatemala y el Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil.

Por lo que respecta al Caso Comunidad indígena Maya Q'EQCHI Agua Caliente Vs. Guatemala, en la sentencia que resolvió la Corte IDH (2023, p. 1) se señala:

El 16 de mayo de 2023 la Corte Interamericana de Derechos Humanos [...] dictó una Sentencia mediante la cual declaró la responsabilidad internacional del Estado de Guatemala por la falta de titulación, delimitación y demarcación adecuadas del territorio comunitario de la Comunidad indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Lote 9 [...] También determinó que el Estado no realizó una consulta previa y adecuada

²⁷ Suprema Corte de Justicia de la Nación, Amparo en Revisión 640/2019, Segunda Sala, Min. Javier Laynez Potisek, sentencia de 15 de enero de 2020, México.

a la Comunidad en relación con un proyecto minero que afecta su territorio. Por último, el Tribunal estableció que diversos hechos de violencia, amenazas y hostigamiento enmarcados al conflicto territorial afectó la vida comunitaria y la integridad moral del conjunto de los miembros de la Comunidad.

Dado lo anterior, la Corte determinó que Guatemala vulneró, en perjuicio de la Comunidad, los derechos al reconocimiento de la personalidad jurídica, a la integridad personal, a las garantías judiciales, a la propiedad, al acceso a la información, los derechos políticos y el derecho a la protección judicial. A su vez, determinó que las omisiones de actos adecuados de reconocimiento de la propiedad colectiva y de una consulta previa se vincularon a insuficiencias en el derecho interno. La conducta estatal seguida antes de junio de 2020 en relación con la consulta sobre la actividad minera, además, resultó discriminatoria.

Como comentario al caso citado, no hay que soslayar la importancia de la lucha que la comunidad indígena Maya Q'eqchi Agua Caliente, instó ante las diversas instancias jurisdiccionales nacionales e internacionales, pues es un precedente trascendente que la Corte IDH resuelve, al reconocer no solo la personalidad jurídica de la comunidad indígena, sino que se adentra a analizar la sinergia entre propiedad colectiva, protección del medio ambiente y la importancia de garantizar el derecho a una consulta previa, libre e informada, que el Estado guatemalteco vulneró al omitir regularlo en su legislación interna, y de esto último es muy común que muchos países de la Organización de Estados Americanos (OEA) no regulen la consulta en su derecho interno, pero eso no significa que no puedan aplicar el derecho internacional, como el caso del Convenio 169 de la OIT, que es obligatorio para los países que lo han ratificado como Guatemala desde 1996.

Ahora, por lo que se refiere al Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, la Corte IDH (2024, p. 1) determinó que:

El 21 de noviembre de 2024 la Corte Interamericana de Derechos Humanos [...] dictó una Sentencia mediante la cual declaró internacionalmente responsable a la República Federativa de Brasil por violaciones a los derechos humanos de 171 comunidades quilombolas ubicadas en el municipio de Alcântara, Maranhão, relacionadas con el funcionamiento del Centro de Lanzamiento Aeroespacial [...] en parte de su circulación y residencia como consecuencia del incumplimiento de la obligación de delimitar, demarcar, titular y sanear el territorio de las comunidades; el otorgamiento de títulos individuales de propiedad; y, el incumplimiento del deber de garantizar el pleno uso y goce del territorio a las comunidades. Asimismo, determinó la violación de la obligación de realizar una consulta previa, libre e informada a las comunidades respecto de medidas susceptibles de afectarlas. Además, la Corte concluyó que se afectó el proyecto de vida colectivo de las comunidades en su territorio tradicional como consecuencia de la falta de acceso a la justicia. También declaró la violación a los derechos a la protección a la familia, a la alimentación y vivienda adecuadas, a la participación en la vida cultural y a la educación a causa de las condiciones que enfrentaron las comunidades tras el reasentamiento. Igualmente, encontró que el Estado no tomó medidas suficientes para revertir la situación de discriminación estructural en que se encuentran las comunidades para el goce de sus derechos. Finalmente, declaró que la violación de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial.

Sobre este caso se puede concluir que sin duda es un fallo importante desde el aspecto de que se abordan temas de discriminación racial estructural, respecto a un sujeto colectivo (comunidad quilombolas de Alcântara), en el que se destaca dentro de otras reparaciones la de titulación de sus tierras, reconocimiento del proyecto de vida colectivo, y el tema que nos atañe, el respeto a su derecho a la consulta previa, libre e informada, que funge para materializar la autodeterminación para la construcción de su proyecto de vida colectivo, y aunado a ello el reconocimiento de su personalidad jurídica como sujetos de derecho público.

Por lo señalado hasta aquí, tanto las sentencias de la SCJN y de la Corte IDH, muestran un parteaguas con los precedentes para la defensa de la tierra-territorio de los pueblos indígenas y afrodescendientes. Además, estos litigios del derecho nacional e internacional coadyuvan para la protección y cuidado de la casa común, en el que en muchas ocasiones se ordena realizar modificaciones a la legislación del derecho nacional.

CONCLUSIONES

Para concluir, la abogacía militante de causa como una expresión de la antropología jurídica militante, coadyuvó para conocer la problemática socio-jurídica que se encuentra en la región de la zona Norte de la entidad federativa de Chiapas, México; lugar donde se ubica la actividad extractiva de la empresa minera Frisco de Carlos Slim. Asimismo, a partir de la investigación de campo en las comunidades agrarias de esa región, se pudo conocer a fondo la diversidad de factores sociales que frenaron la participación del sujeto subalterno por protestar en contra del neoextractivismo y reivindicar sus derechos humanos. De tal forma, esta actividad minera que se vive en el antropoceno es consecuencia de la intervención de la mano del homo sapiens sapiens, que está devastando y destruyendo a la casa común, su biodiversidad y los ecosistemas.

Bajo este orden de ideas, la misma investigación de campo fue guiando la ruta para descubrir lo que se necesita para frenar el neoextractivismo en la zona Norte de Chiapas, México. Ante dicha situación, se logró observar a) que ante la falta de una consulta previa, libre e informada a los pueblos de referencia, es importante promover un litigio, por la omisión del gobierno mexicano para realizar dicha consulta indígena antes de otorgar una concesión y simultáneamente dar a conocer a los pueblos indígenas la evaluación de impacto ambiental, para determinar si aceptan o no el neoextractivismo, pero como no se realizó la mencionada consulta, el tribunal tiene que resolver a favor de la población indígena; b) el peritaje antropológico es importante como prueba, para que el

operador jurídico sea orientado por el perito y comprenda que la casa común es fundamental para preservar la identidad, la vida y la relación cosmogónica que tienen las poblaciones indígenas con esta; y c) la movilización social como parte del litigio estratégico, es un medio de protesta para que la lucha contra el neoextractivismo sea conocido a nivel nacional e internacional y el juzgador, gobernantes y medios de comunicación conozcan la importancia de preservar la vida, cultura y el pluralismo jurídico de las poblaciones de referencia.

Por último, en caso de someter la litis en el derecho nacional, el fallo a favor de los promoventes servirá para marcar un precedente más, por la omisión de realizar la consulta indígena y si fuera el caso de resolverlo en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, este deberá ordenar modificar el ordenamiento jurídico mexicano para que se armonice con las normas internacionales que regulan la consulta previa, libre e informada. De esto, estas son las conclusiones de un abogado de causa que busca transformar la realidad social para beneficio del sujeto subalterno y la defensa de la casa común; utilizando la ley como un medio para dicho fin.

REFERENCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcántara Vs. Brasil. [San José: CorteIDH], 2024. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_548_esp.pdf. Acceso en: 06 agosto. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala. [San José: CorteIDH], 2023. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_488_esp.pdf. Acceso en: 06 agosto. 2025.

CNDH. Convenio número 169 de la OIT. 6. reimp. Ciudad de México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 2020.

COUTIÑO, G. Exigen indígenas zoques y tsotsiles de Chiapas el cierre de la mina Santa Fé de Solosuchiapa donde extraen oro, cobre, plata y zinc. Alerta Chiapas. Chiapas, 26 abr. 2019. Disponible en: <https://alertachiapas.com/2019/02/26/exigen-indigenas-zoques-y-tsotsiles-de-chiapas-el-cierre-de-la-mina-santa-fe-de-solosuchiapa-donde-extraen-oro-cobre-plata-y-zinc/>. Acceso: 20 jul. 2025.

CRUZ, J. La antropología jurídica militante y la ecología de los saberes jurídicos en las montañas del norte en Chiapas. Director: Carlos Humberto Durand Alcántara. 2024. 289 p. Tesis (Maestría en Derecho) - Departamento de Derecho, Universidad Autónoma Metropolitana Azcapotzalco, Ciudad de México, 2024.

DIARIO OFICIAL DE LA FEDERACIÓN. DECRETO por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones del artículo 2o. de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de Pueblos y Comunidades Indígenas y Afromexicanos. [Ciudad de México: DOF], 2024. Disponible en: https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5739986&fecha=30/09/2024#gsc.tab=0. Acceso en: 15 jul. 2025.

DURAND, C. El derecho agrario y el problema agrario de México: su proyección histórico-social. 3. ed. Ciudad de México: Porrúa, 2017.

FOSTER, J. B. La crisis del Antropoceno. La Alianza Global Jus Semper, [s.l], p. 1-6, jul. 2021. Disponible en: <https://www.jussemper.org/Inicio/Recursos/Info.%20econ/Recursos/CrisisAntropoceno.pdf>. Acceso en: 15 jul. 2025.

FOSTER, J. B.; CLARK, B. El robo de la naturaleza - El capitalismo y la fractura metabólica. La Alianza Global Jus Semper, [s.l], p. 1-21, agosto. 2021. Disponible en: <https://jussemper.org/Inicio/Recursos/Info.%20econ/Recursos/JohnBellamyFoster-BrettClark-HollemanRoboNaturaleza.pdf>. Acceso en: 15 jul. 2025.

GOBERNACIÓN. Ley Agraria. [Ciudad de México: DOF], 2024. Disponible en: <https://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Federal/pdf/wo6027.pdf>. Acceso en: 09 jul. 2025.

GOBERNACIÓN. Ley de Minería. [Ciudad de México: DOF], 2023. Disponible en: <https://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Federal/pdf/wo17108.pdf>. Acceso en: 04 agosto. 2025.

MUNGER, F. W. The Cause Lawyer's Cause. Digital Commons New York Law School, Nueva York, p. 95-106, 2012. Disponible en: https://digitalcommons.nyls.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/fac_articles_chapters/article/1663/&path_info=FrankMungerTheCauseLawyer.pdf. Acceso en: 15 jul. 2025.

NAVA, C. Ciencia, ambiente y derecho. 1. reimp. Ciudad de México: UNAM Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2013.

SACHER, W. La "Fractura Metabólica" de John Bellamy Foster. La Alianza Global Jus Semper, [s.l], p. 1-18, enero. 2022. Disponible en: <https://jussemper.org/Inicio/Recursos/Info.%20econ/Recursos/WSacher-FracturaMetabolicaJBellamyFoster.pdf>. Acceso en: 15 jul. 2025.

SÁMANO, M.; DURAND, C.; GÓMEZ, G. Los Acuerdos de San Andrés Larráinzar en el contexto de la Declaración de los Derechos de los Pueblos Americanos. In: ORDONEZ, J. (coord.). Análisis interdisciplinario de la Declaración Americana de los Derechos de los Pueblos Indígenas. X Jornadas Lascasianas. 1. ed. Ciudad de México: UNAM, 2001, p. 103-120.

SANDERS, J. La cultura política de los subalternos y la evolución de la historia intelectual. In: SANDERS, J. et al. Cultura política y subalternidad en América Latina. 1. ed. Boyacá: UPTC, 2019, p. 19-48.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Amparo en Revisión 134/2021. [Ciudad de México: SCJN], 2022. Disponible en: https://www2.scjn.gob.mx/juridica/engroses/1/2021/2/2_281588_6069_firmado.pdf. Acceso en: 06 agosto. 2025.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Amparo en Revisión 365/2018. [Ciudad de México: SCJN], 2018. Disponible en: https://www2.scjn.gob.mx/juridica/engroses/2/2018/2/2_235777_3800_firmado.pdf. Acceso en: 06 agosto. 2025.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Amparo en Revisión 640/2019. [Ciudad de México: SCJN], 2020. Disponible en: https://www2.scjn.gob.mx/juridica/engroses/2/2019/2/2_260294_4698_firmado.pdf. Acceso en: 06 agosto. 2025.

SVAMPA, M. Debates latinoamericanos: indianismo, desarrollo, dependencia, populismo. 1. ed. Buenos Aires: EDHASA, 2019. eLibro. Disponible en: <https://elibro.uam.elogim.com/es/lc/bidiam/titulos/209156>. Acceso en: 10 jul. 2025.

TORRE, J. de la. Los Acuerdos de San Andrés, veinte años después: Derecho insurgente. Revista de Investigaciones Jurídicas, Ciudad de México, año 40, n. 40, p. 169-207, 2016.

VALLADARES, L. La importancia del peritaje cultural: avances, retos y acciones del Colegio de Etnólogos y Antropólogos Sociales, A.C. (CEAS) para la certificación de peritos. Boletín Colegio de Etnólogos y Antropólogos Sociales, A.C., Ciudad de México, p. 11- 20, abr. 2012. Disponible en: <https://ceas.org.mx/boletines/boletin-colegio-de-etnologos-y-antropologos-sociales-2012/>. Acceso en: 20 jul. 2025.

VERGARA, A. et al. Teología y Casa Común: reflexiones teológicas en torno a la cuestión ecológica. 1. ed. Bogotá: Ediciones USTA, 2022. eLibro. Disponible en: <https://elibro.uam.elogim.com/es/lc/bidiam/titulos/224505>. Acceso en: 10 jul. 2025.

EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS E AS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL-BRASIL: FATALIDADE OU CONSEQUÊNCIA?

Marina Augusta Tauil Bernardo¹

Thais Giselle Diniz Santos²

Renata Marafon³

INTRODUÇÃO

Os chamados “eventos climáticos extremos” tornam-se mais presentes nos diversos cantos da Terra. Além da variabilidade natural, constatam-se alterações dos padrões climáticos, o que faz com que de forma imprevisível regiões experimentem chuvas intensas em curto período, enquanto outras enfrentam secas prolongadas. Estudos apontam para a alteração dos padrões climáticos naturais, resultando em fenômenos meteorológicos mais imprevisíveis e severos (IPCC, 2021). A emergência climática e as mudanças de temperatura de forma geral influenciam a frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos, o que têm sido objeto de preocupação no que diz respeito ao período de crescimento das culturas agrícolas e da qualidade de alimentos produzidos. Esses eventos, que incluem chuvas intensas e secas prolongadas, são exacerbados pelas mudanças climáticas, levando a consequências desastrosas para as comunidades e o meio ambiente, com impacto significativo sobre o acesso e a disponibilidade de alimentos em escala global.

No início de maio de 2024, o Brasil e o mundo assistiram estarecidos ao aumento das águas do lago Guaíba, no Rio Grande do Sul, em razão das intensas chuvas que causam cheias como nunca antes vistas. Além de as águas terem avançado sobre cidades, deixando centenas de desabrigados, desaparecidos, feridos e até mortos, os estragos deste evento climático também foram extremos sobre as áreas de cultivos, deixando destróçadas as terras e infraestruturas de propriedades rurais, mas principalmente nos territórios indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

A ocorrência de secas e chuvas prolongadas compromete a produtividade das colheitas, a irrigação e a qualidade do solo. Além disso, mudanças de temperatura impactam os períodos de crescimento das culturas agrícolas e a qualidade dos alimentos produzidos. Essas adversidades levam ao aumento dos preços dos alimentos devido às perdas na produção. Ao lado desses impactos contínuos decorrentes das mudanças climáticas, os eventos climáticos extremos causam impactos exacerbados e intensos, forçando migrações e gerando a

¹ Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia na UFPR, Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. E-mail: marina.atb@gmail.com.

² Professora do Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB. Doutora em Direitos Humanos e Democracia pelo PPGD/UFPR. Realiza Pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR em projeto incentivado pelo CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. E-mail: thais.diniz@gfe.ufsb.edu.br

³ Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia na UFPR, servidora pública federal. E-mail: renatamarafon27@gmail.com.

instantânea escassez de recursos naturais e alimentares, principalmente pela perda dos plantios.

Embora estas ocorrências se expressem a partir do campo da incontrollabilidade natural, são previsíveis e vêm sendo demonstradas com antecedência por diferentes estudos⁴ de forma que medidas de mitigação e prevenção de impacto inscrevem o dever e responsabilidade de agentes públicos diante do atual contexto de emergência climática. O Estado possui um papel crucial e multifacetado na prevenção, recuperação e mitigação de impactos das mudanças climáticas, os quais dependem de planejamento adequado e implementação rigorosa de políticas, legislação e normatização, a fim de minimizar riscos, políticas de resposta emergencial, infraestrutura de defesa civil e apoio às comunidades impactadas, além de políticas de recuperação econômica, relevantes, por exemplo, quando se trata de impactos na agricultura .

As medidas de regulamentação do uso do solo, fundamental principalmente no meio urbano, são um exemplo de lei ambiental e urbanística que minimizam os riscos de impactos decorrentes de alagamentos e outros eventos climáticos, ao lado da preservação de APPs e preservação contra o desmatamento em áreas de risco. No caso específico do Rio Grande do Sul, destacam-se medidas de preservação de mecanismos, tais como bombas de escoamento, que atuavam na prevenção de alagamentos na cidade.

No meio rural as repercussões das mudanças climáticas afetam diretamente a segurança e soberania alimentar, com impactos sobre o acesso e disponibilidade de alimentos de forma global. Cenário que levanta importantes questões sobre a adequação das legislações ambientais e urbanísticas locais para lidar com a crescente imprevisibilidade e intensidade dos eventos climáticos extremos. Além disso, é crucial considerar o impacto desses desastres sobre a agricultura e a segurança alimentar, especialmente no contexto do aquecimento global (Pielke, 2020). A presente pesquisa, fundamentada na ecologia política latino-americana, explora a raiz social dos desastres naturais, destacando a pressão capitalista que incentiva a flexibilização das proteções ambientais e o avanço de práticas extrativistas (Acselrad, 2004).

Diante disso e da crescente imprevisibilidade e intensidade destes eventos diante do aquecimento global, questiona-se: a contingência de desastres pelas mudanças climáticas estão recebendo centralidade nas legislações ambientais e urbanísticas locais? Existe algum enfoque nos impactos sobre agricultura e alimentação? Desse modo, o tema-problema da pesquisa considera que o Estado

4 Unesco e outros.

tende a ceder à pressão capitalista para acelerar processos extrativistas sobre a natureza, flexibilizando procedimentos ambientais e a proteção de áreas e reservas.

É dado enfoque às legislações do estado do Rio Grande do Sul, analisando a tendência à flexibilização das medidas de proteção socioambiental e seus impactos nas áreas de plantio de commodities. Com base no referencial teórico da ecologia política latino-americana, será demonstrada a raiz social dos desastres naturais diante dos elementos de previsibilidade e recorrência presentes e das ferramentas jurídico-políticas voltadas à contingência de impactos e prevenção de ocorrência. Considerando este objetivo, serão analisadas legislações estaduais do estado do Rio Grande do Sul, a fim de demonstrar tendência à flexibilização de medidas de proteção socioambiental, com enfoque nos dispositivos com impacto sobre áreas de plantio de commodities alinhadas ao modelo de produção agrícola convencional predominante, visto que este contribui à ocorrência de tais desastres (IMPACTOS AO SOLO E SUBSTITUIÇÃO DE MATAS NATIVAS).

Nessa perspectiva, a metodologia se divide em momentos distintos: vivência nos territórios atingidos, levantamento documental e análise bibliográfica. Com isso, a metodologia adotada decorre da pesquisa-militante que é a proposição utilizada por Fals Borda (2009), com intuito de superar a relação pesquisadora-objeto, no processo que ele descreve como “sentirpensar”. Durante o desenvolvimento da pesquisa, entre 20 de maio e 10 de junho de 2024, uma das autoras deste artigo realizou uma vivência e ação de extensão voluntária junto aos agricultores familiares impactados pelas chuvas e enchentes no Rio Grande do Sul. Mediante esta vivência, fundada na educação popular freiriana, possibilitou-se vivenciar as lutas dos territórios e assumir um lugar político de alteridade frente aos desastres climáticos. Esta vivência impacta sobremaneira as pesquisas neste artigo, pois trouxe a centralidade da questão humanitária para a análise da tragédia, além de confirmar a percepção do grande impacto causado à agricultura familiar e permitir sentir na prática os efeitos sobre o direito humano à alimentação adequada da população. Abaixo algumas imagens da realidade logo após as enchentes na região de Lajeado/RS:

Figura 1 – Área de produção agrícola afetada - Lajeado/RS



Fonte: acervo Marina Tauil (2024)

Figura 2 – Casas levadas pela enxurrada - Lajeado-RS



Fonte: acervo Marina Tauil (2024)

Figura 3 - Resquílios das enchentes - Lajeado-RS



Fonte: acervo Marina Tauil (2024)

Além desta aproximação no trabalho de campo, foi realizado levantamento documental e análise bibliográfica relacionadas aos temas emergência climática, eventos climáticos extremos e impactos sobre agricultura, materiais produzidos por movimentos sociais, bem como legislações incidentes sobre o lócus estudado. Adotou-se abordagem quantitativa e qualitativa, de natureza aplicada e com objetivo explicativo.

Os resultados pretendem evidenciar como a gestão de desastres ambientais pode ser aprimorada através de políticas de contingência mais robustas, que garantam medidas preventivas eficazes. A análise das legislações estaduais busca demonstrar como a flexibilização das medidas de proteção contribui para a ocorrência de desastres, reforçando a necessidade de uma abordagem mais rigorosa e preventiva para mitigar os impactos das mudanças climáticas (Martinez-Alier, 2002).

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Emergência Climática foi a palavra escolhida pelo dicionário Oxford como palavra do ano em 2019 e é definida como: “uma situação em que é necessária uma ação urgente para reduzir ou interromper a mudança climática e evitar danos ambientais potencialmente irreversíveis”⁵. Diante da repercussão que o conceito adquire ao legitimar práticas estatais de grandes impactos, a discussão sobre o seu

⁵ Definição do termo “emergência climática” (2019). Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/11/21/emergencia-climatica-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em: 06 mar. 2024.

conteúdo assume novos contornos ao dialogar com mobilizações e iniciativas da sociedade acerca da temática.

Em sua maioria, o conceito vem sendo gestado por indivíduos e organizações do Norte Global, os quais têm uma cultura de direitos sociais, culturais e ambientais bastante distintas daquelas da América Latina. Nesta região, em 2019, vários movimentos de juventude se reuniram para radicalizar o conceito de crise climática e construir uma nova noção de “emergência climática”, com formas muito distintas daquelas dos movimentos históricos de construção do enfrentamento (Neiva, Kweitel org. 2021, p. 02).

O avanço das políticas neoliberais, destruição da natureza acima do lucro, expulsão dos povos, agricultores e comunidades de seus territórios, prospecção de um falso desenvolvimento, especialmente em países latino-americanos, que abrangem significativa parte da biodiversidade do mundo, tem culminado em uma situação alarmante e nefasta para o planeta.

A inserção desigual da América Latina na economia capitalista reproduz um padrão de desenvolvimento descrito por Ruy Mauro Marini como desigual e combinado, no qual os países “subdesenvolvidos”, sustentam os impactos ambientais: queimadas, barragens, agrotóxicos, transgênicos, contaminação das águas, trabalho escravo, retirada de direitos trabalhistas, superexploração do trabalho, aculturação, entre outros (Marini, 2015). Defende-se que os impactos da crise climática também reproduzem a mesma lógica de desigualdade.

Diversos movimentos da região latinoamericana pautam outras abordagens sobre a relação entre ser humano e natureza, perpassado por recortes estruturais como classe, raça e gênero, a partir das experiências históricas da região de construção de lutas e resistências, conferindo um caráter diverso a noção de urgência, crise, e sobretudo aos caminhos para se construir “alternativas ao desenvolvimento” (Acosta, 2011).

Igualmente, da articulação dos povos indígenas do Brasil resultou na publicação da “Carta Aberta do Acampamento Terra livre 2023: Povos Indígenas decretam Emergência Climática” no ano de 2023, na qual destacam os serviços ambientais oferecidos por povos e territórios indígenas e sua importância para o equilíbrio ecológico, os quais não são reconhecidos e são colocados em risco, o que colabora com a crise climática (APIB, 2023).

Em síntese, estas movimentações, ao lado do conceito de “emergência climática”, demonstram que na América Latina, a emergência climática implica em mudanças ambientais e também em efeitos desiguais sobre ações políticas que interferem em processos locais de acordo com gênero, etnia e territorialidade,

de forma atrelada com os impactos dos diversos tipos de extrativismo (mineral, hídrico, monocultivo, entre outros) com (Ulloa, 2016, p. 12).

Casos contenciosos com o tema da “emergência climática” estão em crescente evidência na Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrado a centralidade dos direitos humanos para a análise da crise climática. O primeiro destes casos foi o Baraona Bray vs. Chile julgado com base no Acordo de Escazú de 2018 (CORTE IDH, 2022, p. 73). A CIDH em conjunto com a Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais elaboraram a Resolução n. 3/2021 nominada “Emergência Climática: alcance das obrigações interamericanas em matéria de direitos humanos”, documento no qual as conexões entre a emergência climática e os direitos humanos são evidenciadas, com destaque para o direito à alimentação e à vida (Aguilar Cavallo, 2023, p. 01/02).

Um dos cenários mais relevantes na região latino-americana, e no Brasil, envolve o tema da água e do sistema agroalimentar na gestão da crise climática, visto que o sistema agroalimentar se correlaciona diretamente com a preservação de florestas e de territórios tradicionalmente ocupados. Veja-se o cenário retratado na série documental dirigida por Miriam Leitão “Amazônia na Encruzilhada” (Amazônia, 2022). Em contrapartida, o clima é um dos principais fatores a interferir e limitar a produção agrícola.

As enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul evidenciam de maneira contundente os impactos cada vez mais severos das mudanças climáticas sobre a agricultura e o direito humano à alimentação. Com lavouras inteiras submersas e infraestruturas agrícolas destruídas, os agricultores enfrentam perdas significativas que não apenas comprometem sua subsistência, mas também afetam a segurança alimentar da população. A emergência climática apresenta a contraface do direito humano à alimentação adequada e esta deve estar presente na mitigação de impactos de eventos extremos. Portanto, agricultura e alimentação são impactadas diretamente pelas medidas legislativas e de governança ambiental e climática e diante da importância social e da garantia de direitos fundamentais esta dimensão merece análise específica.

IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS SOBRE AGRICULTURA, DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUJEITO(A)S VULNERABILIZADO(A)S

Impactada pela maior calamidade pública de sua história, a população do Rio Grande do Sul ainda convive com as marcas visíveis deixadas pelo desastre. Ao caminhar pelas cidades é visível os amontoados de lixos, restos de móveis,

roupas sujas jogadas que não mais se recuperam, carros que viraram carcaças, marcas nas paredes que evidenciam o quanto aumentou o nível da água e lama, muita lama, tem lama para todos os lados. E no meio rural não é diferente: Casas arrastadas, o odor da decomposição de corpos de animais em matas na beira da estrada, cercas derrubadas, lixo, roupas e móveis por entre as árvores, estruturas produtivas e maquinários perdidos, além de cultivos e vegetações impactadas.

Esta realidade rural foi foco de trabalho *in loco* de uma das autoras durante elaboração deste artigo, ao realizar ação de extensão voluntária junto aos agricultores familiares entre 20 de maio e 10 de junho de 2024. Nesta oportunidade os territórios foram percorridos, de forma a vivenciar a realidade do desastre, bem como populações ouvidas, além de promovido auxílio humanitário. Nesta oportunidade foi possível constatar que a população não foi afetada da mesma forma e que as populações rurais foram sobremaneira afetadas, já que seus trabalhos se conectam diretamente com o território, o qual foi amplamente devastado e tendo em vista que seus modos de vidas possuem base territorial.

Os estragos deste evento climático foram extremos para a população gaúcha, mas principalmente sobre as áreas de cultivos, deixando destroçadas as terras e infraestruturas de propriedades rurais, mas surtiram maiores impactos nos territórios indígenas, quilombolas e das outras comunidades tradicionais. Já fragilizadas por habitarem moradias precárias, muitas vezes em localidades de alto risco e em situação de pobreza, as comunidades indígenas e quilombolas muitas vezes sobrevivem em territórios insalubres. Impactadas pelo “racismo ambiental”, tema que surgiu no campo de debates e de estudos sobre justiça ambiental, que segundo Herculano e Pacheco (2006, p. 1), trata-se de impactos socioambientais que recaem de forma implacável e desproporcional sobre etnias e populações mais vulneráveis.

De acordo com os dados do Diagnóstico das Comunidades Quilombolas Certificadas do Rio Grande do Sul (Reuf Kroeff, *et al.*, 2023), em levantamento realizado em 2022, há comunidades quilombolas certificadas localizadas em 69 municípios do Estado, sendo 87% em áreas rurais e 13% em áreas urbanas. Impactados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, de acordo com o Decreto nº57.614, de 13 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Rio Grande do Sul, 90,1% do total de comunidades quilombolas estão localizadas em municípios que decretaram calamidade (25,5%) ou emergência (64,5%), de acordo com o levantamento realizado pela EMATER/RS-ASCAR (2024).

Segundo o mesmo Relatório, o número de 300 famílias quilombolas foram desalojadas, retiradas de suas moradias temporariamente por danos ou perda,

enquanto o número de 342 famílias quilombolas que tiveram danos materiais, como moradia, bens e pertences pessoais. Importante apontar que foram identificados danos relacionados à produção de subsistência e/ou comercialização de cultivos e/ou criação de animais, assim como a perda de quintais produtivos, hortas e pomares. Danos que comprometem significativamente a qualidade de vida e a capacidade de recuperação das comunidades afetadas, acentuando a crise socioeconômica que permeia essas comunidades.

Ao mesmo tempo, segundo dados da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e divulgado pela Agência Brasil (2024), 8 mil famílias indígenas em 80 comunidades em cerca de 50 municípios do Rio Grande do Sul foram afetadas pelos desastres causados pelas intensas chuvas, como aldeias destruídas e isolamento por estragos em estradas. Todavia, as dimensões dos impactos seriam bem maiores se fosse possível quantificar os danos a relação que esses grupos étnicos – assim como das populações quilombolas e comunidades tradicionais - possuem com a terra, território, ancestralidade, tradições e práticas culturais. É por meio do território que essas populações preservam seus modos de vida, perpetuam suas memórias e exercem a manutenção das suas características culturais específicas.

Ademais, em uma sociedade constituída pelo patriarcado enraizado de forma estrutural, em que o ato de cuidado é outorgado de modo naturalizado às mulheres, os impactos serão ainda maiores sobre os corpos-territórios femininos. Responsáveis pelos cuidados, seja com a terra, com a limpeza da casa, com os alimentos, com a lavagem das roupas e com os familiares, são as protagonistas de trabalhos invisibilizados que não são remunerados, conforme dispõe Martha Narvaz e Sílvia Koller Helena (2006). E às mulheres, a responsabilidade se estende à implantação e manutenção dos quintais produtivos, das hortas e dos denominados “arredores das casas”. São elas as guardiãs da biodiversidade, através da conservação das sementes, do tratamento das frutas, dos cultivos das plantas e da produção de alimentos para a família, promovendo segurança alimentar e nutricional da família através dos alimentos cultivados e colhidos de suas hortas (Bernardo e Almeida, 2023).

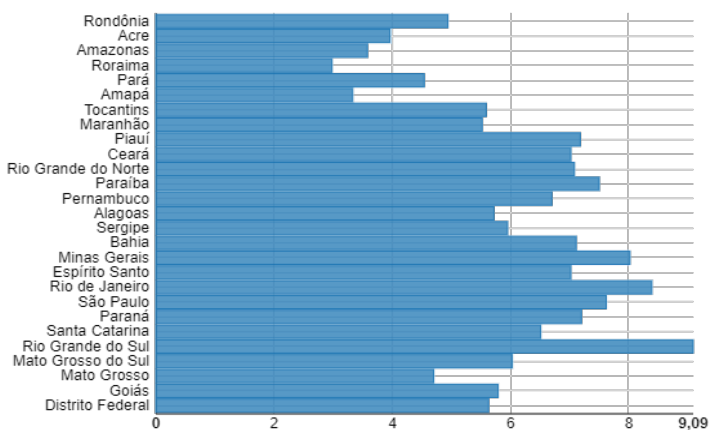
Com as chuvas, quintais produtivos foram devastados, assim como sementes crioulas, flores, ramos, plantas ornamentais, ervas medicinais se perderam. E junto se perderam o tempo de cuidado, as trocas de sementes, as mudas ganhas como presentes e todo conhecimento aprendido com a manutenção do local. Foram também o que havia sido plantado nas hortas, o que já estava pronto a ser colhido, árvores frutíferas, e muitos produtos que serviam como base para produção artesanal. Perdas as produções, também foram extintas as

possibilidades dessas comunidades garantirem, na maioria das situações, a fonte de alimentação, assim como o acesso a recursos monetários provenientes da comercialização da produção. E como serão os próximos meses? Desse modo, as mudanças climáticas configuram não só o agravamento das desigualdades socioambientais, mas alimentar, pois gera impactos quanto ao direito humano à alimentação adequada de populações que já convivem com vulnerabilidades. E, desse modo, as várias expressões das desigualdades nos remetem sobre a importância estratégica de considerar a pluralidade de realidades as quais se inserem e a importância política desses sujeitos étnico-racial e culturalmente diversos que coabitam múltiplos territórios.

OUTROS GRUPOS ATINGIDOS

Vale salientar ainda, que a população do Rio Grande do Sul é uma das mais envelhecidas do país quando em comparação com outros estados do país, conforme dados do censo demográfico de 2022 realizado pelo IBGE, é possível observar a alta proporção de pessoas que compõem o grupo de idade “70 anos ou mais” “60 a 69 anos”, vejamos:

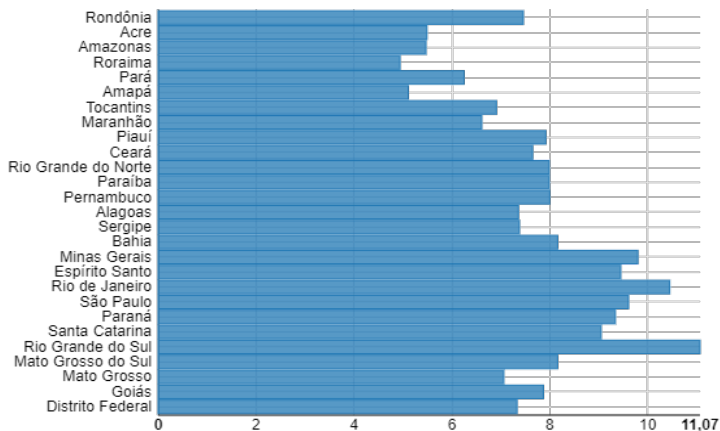
Figura 5 - pessoas no grupo de idade 70 anos ou mais por estado no Brasil.



Fonte: IBGE - Censo Demográfico

Fonte: IBGE Censo Demográfico 2022.

Figura 6 - pessoas no grupo de idade 60 a 69 anos por estado no Brasil.



Fonte: IBGE - Censo Demográfico

Fonte: IBGE Censo Demográfico 2022.

Logo, não pode ser ignorada a situação de que muitos idosos são afetados desproporcionalmente pela emergência climática que assola o estado, seja pela vulnerabilidade social, seja pela maior dificuldade de locomoção nos casos de evacuação e resgate, ou até mesmo em eventual retorno aos lares, como dificuldade na realocação e limpeza, ressoando de forma ainda mais significativa a disparidade no enfrentamento a eventos climáticos dentro de critérios etários.

Segundo o Censo dos Abrigos Provisórios (2024), dos 69.414 abrigados, distribuídos em 980 abrigos, 7.457 são idosos. Ainda, desse número de abrigados, 15.049 são crianças e adolescentes, 3.930 entre 0 e 5 anos, e 2041 pessoas com deficiência. Mas nem só a população humana foi afetada. De acordo com dados divulgados pela página Metrôpoles, somente em Porto Alegre, em 18 de maio de 2024, havia 11 mil animais em abrigos.

E os danos vão além das perdas materiais e os danos psicológicos. Os casos de leptospirose após as cheias subiram exponencialmente, com 5439 casos no estado até o dia 19 de junho, conforme noticiado pela Agência Brasil (2024).

FLEXIBILIZAÇÕES NORMATIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A temática referente à legislação ambiental do Rio Grande do Sul teve grande repercussão nacional a partir da tragédia climática que assolou e continua assolando o estado desde maio de 2024, com constantes enchentes causadas pelo bloqueio do avanço das frentes frias, fazendo com que boa parte das chuvas que deveriam se dissipar por toda a região sul fiquem concentradas no estado.

Com a catástrofe, muito se falou acerca do desmantelamento da defesa civil e dos recursos destinados a esse tipo de emergência climática, principalmente em razão de o governador gaúcho, Eduardo Leite, ter cortado ou alterado quase 500 pontos do Código Ambiental do Rio Grande do Sul em 2019. Partindo dessa premissa, neste capítulo será analisada primeiramente a legislação federal e em seguida a legislação estadual a respeito do tema.

A Lei 12.608/2012 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC. Essa lei traz uma série de conceitos em seu art. 1º, abaixo são elencados os sentidos dados pela lei a “desabrigado”, “desalojado” e “desastre”, ante a vinculação temática com este estudo ao permitir verificar a correlação entre desastres climáticos e a criação de sujeitos desabrigados e desalojados, sendo (grifos das autoras):

Desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

Desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

Desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

O art. 2º elenca o dever solidário de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres. O art. 5º da PNPDEC traz os objetivos, tais como: “reduzir os riscos de desastres; prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres; recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência; incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e

do planejamento das políticas setoriais; promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil; promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato”. Tais objetivos colocam União, estados e municípios na condição de dever e responsabilidade na prevenção e contingência dos desastres climáticos e garantia dos direitos humanos e fundamentais neste contexto.

No art. 7º, informa ser competência dos Estados executar a PNPDEC em seu âmbito territorial; coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios; instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil; identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios; realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios; apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública; declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Para além da normativa específica nacional, ao se observar a legislação riograndense, vislumbra-se em matéria ambiental algumas iniciativas pertinentes à criação de áreas de proteção ambiental, como o Decreto 44.516/2006 que criou a área de proteção estadual do Delta do Delta do Jacuí e o Parque Estadual Delta do Jacuí, rio este que teve grande impacto nas enchentes ocorridas em maio de 2024 no estado:

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental - APA -Estadual Delta do Jacuí, é criada como unidade de uso sustentável, situada nos Municípios de Porto Alegre, Canoas, Nova Santa Rita, Triunfo e Eldorado do Sul, com a superfície de 22.826,39ha (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis hectares e trinta e nove ares), nos quais, em 14.242,05ha (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois hectares e cinco ares), fica inserido o Parque Estadual Delta do Jacuí, como Unidade de Proteção Integral, obedecendo as delimitações geográficas dispostas nos artigos 3º e 5º da Lei 12.371/05.

Por sua vez, a Lei 10.330/94, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado, estabelece em seu cotejo no art. 1º que, com fundamento no artigo 252 da Constituição do Estado, o Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA), tendo como atribuições o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Estado, o

monitoramento e a fiscalização do meio ambiente, visando a preservação do seu equilíbrio e os atributos essenciais à sadia qualidade de vida, bem como promover o desenvolvimento sustentável.

O art. 2º, diz que constituirão o Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, os órgãos e entidades do Estado e dos municípios, as fundações instituídas pelo Poder Público responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes e as organizações não-governamentais.

Já no art. 9º, alguns incisos valem a pena ser mencionados, principalmente por tratarem da Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente e a colaboração com o setor privado para proteção da biodiversidade e de recursos hídricos, colocando a educação ambiental em pauta:

I - elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CONSEMA;

[...]

III - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

[...]

IX - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

X - proteger e preservar a biodiversidade;

XI - proteger, de modo permanente, dentre outros: a) os olhos d'água, as nascentes, os mananciais, vegetações ciliares, marismas e manguezais; b) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios; c) as áreas estuarinas, as dunas e restingas; d) as paisagens notáveis definidas por lei; e) as cavidades naturais subterrâneas; f) as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes; g) a vegetação de qualquer espécie destinada a impedir ou atenuar os impactos ambientais negativos, conforme critérios fixados pela legislação regulamentar; h) os sambaquis e sítios arqueológicos e paleontológicos; i) as encostas íngremes e

morros testemunhos;

[...]

XIII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

[...]

XXI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

[...]

XXIV - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

[...]

Na contramão deste arcabouço legal protetivo, no ano de 2019, durante o primeiro governo de Eduardo Leite, o Código Ambiental do Rio Grande do Sul, o qual em sua redação original dos anos 2000 teve colaboração do José Lutzenberger na elaboração, foi alterado em 480 pontos. A mudança teve como intuito favorecer empresários e conceder em alguns casos, o autolicensing. A alteração do texto do Código tramitou nos curtos 75 dias, tempo que não fora menor em razão de uma decisão judicial que impediu a tramitação em 30 dias (Centeno, 2024).

Nas palavras de Bezerra (2024), em 2022, a área da defesa civil contava com R\$ 1 milhão, em 2023 o montante foi reduzido para R\$ 100 mil e em 2024, para míseros R\$ 50 mil, a despeito das grandes enchentes entre junho e novembro de 2023 no estado.

A alteração legislativa de flexibilização ambiental de 2019 (Projeto de Lei nº 431 /2019) foi objeto de nota com críticas, realizada por um grupo de Analistas Ambientais da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – Fepam do Rio Grande do Sul, apontando dentre tantas, as seguintes alterações: 1- Os quatro artigos do capítulo V foram revogados, sendo que tinham intuito de proteger áreas importantes, como as adjacentes às Unidades de Conservação, áreas reconhecidas pela UNESCO como Reservas da Biosfera, bens tombados pelo Poder Público, as ilhas fluviais e lacustres; as fontes hidrominerais; as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, os estuários, as lagunas, os

banhados e a planície costeira; as áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas ou de ambientes de grande circulação biológica. Retirou as normas específicas para a sua utilização, recuperação e conservação ambiental do entorno das UCs, da reserva da Biosfera, o zoneamento e disciplinamento, e não considera mais APP ou Reserva Legal como de relevante interesse social e não ociosa. Logo, grande retrocesso em matéria de proteção de áreas; 2- No Art. 216, o Código Florestal do Rio Grande do Sul, CF/RS, é desmontado com a revogação de inúmeros artigos que protegem as florestas e espécimes importantes da flora do Rio Grande do Sul. Foi revogada também a proibição da coleta, a industrialização, o comércio e o transporte do xaxim (*Dickisoniasellowiana*) proveniente de floresta nativa (Art. 31, do CF/RS); é retirada a proibição da supressão parcial ou total das matas ciliares e das vegetações de preservação permanente definida em lei e reserva florestal; 3- O Art. 5.º que enumera os instrumentos da política florestal também é retirado do Código Florestal estadual, sendo facilitada a exploração das florestas nativas, com a retirada dos arts. 6.º ao 15. Houve ainda, a retirada dos arts. 19, 21 e 22, que tratavam da proibição de corte de árvores, comercialização e venda de florestas nativas.

Ao final do documento, em emocionante conclusão sobre o desmantelamento das políticas ambientais no estado, a Nota Técnica informa:

O Projeto de Lei n.º 431/2019, objeto desta análise, encerra uma das mais contundentes modificações e fragilizações do patrimônio ambiental do Estado do Rio Grande do Sul. Sob a égide da “modernização”, o documento mostra comprometimento com facilitações e descompromisso com os valores ambientais. Mantido como está, as consequências nefastas deste projeto de lei acabam por desconstruir além da Lei Estadual n.º 11.520/2000, do Código Estadual vigente, também Código Florestal, Lei Estadual n.º 9.519/1992, além de desconsiderar o Capítulo VI da Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.

Tal declaração, exala a nefasta realidade brasileira, que a despeito de todas as problemáticas a nível federal, nem mesmo a nível estadual luta-se por uma mudança de paradigma e de consideração à natureza, atendendo única e exclusivamente ao interesse de poucos e ricos latifundiários e industriais, deixando à mercê boa parte do povo gaúcho, estudiosos, pesquisadores e das comunidades tradicionais que arduamente lutam contra esse sistema.

CONTINGÊNCIA DE DESASTRES CLIMÁTICOS E IMPACTOS SOBRE AGRICULTURA

Os desastres climáticos evidenciam, de forma indubitável, os impactos das mudanças climáticas sobre os sistemas de vida e demonstram como medidas

jurídico-políticas de proteção ambiental são necessárias para a prevenção de impactos profundos diante desses eventos. Embora não se afirme correlação entre as flexibilizações das legislações de proteção ambiental e o desastre ocorrido desde março de 2024, certamente estas mudanças se mostram imprudentes em um cenário no qual somente a preservação garante algum equilíbrio ecológico.

O contexto de crise climática impõe-se, não há dúvidas, e os impactos e eventos desastrosos se estreitam no espaço-tempo. Em relação à agricultura, no Brasil já se demonstrou que a safra de verão 2023/2024 apresentou diversos desafios aos agricultores. Por exemplo, as condições meteorológicas adversas causaram uma perda de 3,4 milhões de toneladas de soja no Paraná, evidenciando o impacto das intempéries sobre a produção agrícola (DERAL-PARANÁ, 2023).

Dados recentes da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) revelam que o setor agropecuário foi o mais impactado pelas recentes chuvas e enchentes no Rio Grande do Sul. Até o momento, os danos no setor somam R\$ 80,7 milhões. O total de prejuízos no estado alcança R\$ 275,3 milhões, com a agricultura e a pecuária sendo particularmente afetadas, registrando perdas de R\$ 71,4 milhões e R\$ 9,3 milhões, respectivamente. A CNM (CNM, 2024) aponta ainda que, em 2023, o setor agropecuário sofreu os maiores danos em todo o país devido a desastres climáticos.

A necessidade de compreender e antecipar esses impactos levou à criação de iniciativas colaborativas, como a proposta da Embrapa (EMBRAPA), que busca integrar instituições de pesquisa para analisar os efeitos das mudanças climáticas sobre as principais culturas agrícolas do Brasil. Esta proposta inclui o desenvolvimento de uma plataforma institucional que visa consolidar conhecimentos sobre como as alterações climáticas influenciam não apenas as culturas, mas também suas pragas, doenças e os solos em que são cultivadas. A plataforma pretende fornecer cenários prováveis e desenvolver estratégias de mitigação e adaptação, oferecendo suporte crucial para a tomada de decisões em políticas públicas e práticas agrícolas.

Nota-se que tais mensurações e estudos não possuem análises centradas nos impactos específicos para culturas agrícolas diferenciadas, por exemplo, àquelas típicas de povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar, ainda que este último setor seja o principal responsável pela produção de alimentos. Quando tratamos do agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais, deve ser considerada a maior exposição ao clima, por trabalharem ao ar livre e dependerem de agricultura em solo seco, com uso de métodos tradicionais e dependentes do sistema natural. Quanto mais dependentes dos sistemas naturais, mais impactadas pelas mudanças climáticas um sistema tende a ser, visto que

as condições do solo e as vegetações expostas são as primeiras atingidas pelas condições climáticas adversas.

Sanbuiche et. al. destacam que a agricultura hegemônica contribui para as mudanças climáticas, ao promover desmatamento, perda da biodiversidade, degradação dos solos e dos recursos hídricos, uso de agrotóxicos e fertilizantes (2012). Entretanto, os estudos sobre impactos das mudanças climáticas sobre a agricultura possuem enfoque neste modelo de produção. Paira escassez de estudos específicos sobre os impactos das mudanças climáticas sobre a agricultura familiar e sobre povos e comunidades tradicionais (Machado Filho *et al*, 2016).

O desastre do Rio Grande do Sul evidenciou a fragilidade da agricultura e especialmente da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, os quais dependem inclusive da produção para subsistência, diante das mudanças climáticas. A partir desta realidade, a Emater/RS-Ascar (Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural) elaborou estudo e relatório sobre os impactos dos eventos meteorológicos sobre a produção rural, trazendo dados sobre os impactos na produção primária de grãos, frutas, pastagens, produção leiteira e florestal, além dos efeitos nos solos, agroindústrias e específicos sobre povos e comunidades tradicionais. Este relatório destaca a vulnerabilidade do setor campestre, além de demonstrar que a cultura mais impactada foi a soja (EMATER/RS-ASCAR, 2024).

Estes estudos e reivindicação da sociedade civil embasam o pedido por políticas públicas específicas. Neste sentido, a Lei 14.872, de 2024, sancionada em 28 de maio, prioriza a recuperação de propriedades de agricultura familiar atingidas por desastres climáticos. Esta norma altera a Lei 12.340, que criou o Funcap. Administrado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o fundo financia ações de reconstrução em áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Além disso, agricultores familiares passaram a ter acesso a recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) para recuperação de solos e investimentos produtivos em propriedades afetadas por desastres naturais, como enchentes. A lei especifica que as ações de recuperação abrangem a reabilitação dos solos e dos investimentos produtivos em propriedades de agricultura familiar, conforme definido pela Lei 11.326, de 24 de julho de 2006. Esta legislação caracteriza agricultores familiares como aqueles que utilizam predominantemente mão de obra familiar e dirigem seu estabelecimento com a família, entre outros critérios.

Por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e do Programa Nacional de Fortalecimento da

Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp). As Medidas Provisórias n. 1.244/24 e a n. 1.245/24 previram subvenção por meio de empréstimos aos agricultores atingidos por desastres climáticos.

Em suma, é imperativo reconhecer que os desastres climáticos, cada vez mais frequentes e intensos, demandam uma resposta robusta e coordenada tanto no âmbito jurídico quanto político. Mais do que apenas medidas econômicas de emergência, é necessário implementar políticas que incentivem a criação de sistemas agrícolas mais resilientes às mudanças climáticas. A promoção da agroecologia e de práticas sustentáveis pode não apenas mitigar os impactos negativos, mas também fortalecer a segurança alimentar e a preservação dos recursos naturais. A preservação do meio ambiente e a adoção de políticas públicas eficazes não são mais opções, mas sim necessidades urgentes para garantir a sustentabilidade e a resiliência das comunidades, especialmente aquelas mais vulneráveis, como os agricultores familiares e as comunidades tradicionais. A implementação de leis como a Lei 14.872 de 2024 e os recursos disponibilizados pelo Funcap são passos importantes, mas é essencial continuar a avançar em pesquisas, políticas e ações concretas que visem mitigar os impactos das mudanças climáticas, proteger a biodiversidade e assegurar a segurança alimentar para as futuras gerações.

CONCLUSÃO

Os desastres climáticos, como as enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, expõem a vulnerabilidade das populações rurais e tradicionais, incluindo indígenas e quilombolas, que já enfrentam precariedade e racismo ambiental. A perda de cultivos e infraestrutura agrícola não apenas compromete a subsistência dos agricultores, mas também afeta a segurança alimentar da população em geral, exacerbando as desigualdades existentes.

As políticas neoliberais e as flexibilizações normativas no estado do Rio Grande do Sul ilustram como a priorização do lucro pode levar à destruição ambiental e à desproteção das populações mais vulneráveis. A alteração do Código Ambiental em 2019, favorecendo o autolicenciamento e reduzindo as áreas de proteção, exemplifica o desmantelamento da defesa ambiental e a falta de compromisso com a sustentabilidade.

A análise revela uma interseção entre a emergência climática e o direito humano à alimentação adequada. O Brasil, com suas características únicas de biodiversidade e desigualdades sociais, enfrenta desafios específicos que demandam abordagens diferenciadas e integradas. Os movimentos sociais e

as iniciativas indígenas têm sido fundamentais na redefinição do conceito de emergência climática, trazendo à tona a necessidade de considerar os contextos locais de classe, raça e gênero. Casos como o das enchentes no Rio Grande do Sul corroboram este contexto.

Portanto, a emergência climática não é apenas uma questão ambiental, mas uma questão de direitos humanos que exige uma resposta política e legislativa robusta e inclusiva, seus impactos não consistem em meras fatalidades, mas em consequência de um processo estruturante de desproteção do meio ambiente em benefício das atividades lucrativas e da ausência de planejamento para adaptação ao contexto de crise climática. Apesar dos avanços tecnológicos e das melhorias nas práticas agrícolas, é evidente que as políticas públicas atuais frequentemente negligenciam a necessidade de um olhar específico para os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. Estes grupos, que desempenham um papel crucial na conservação da biodiversidade e na manutenção de práticas agrícolas sustentáveis, muitas vezes ficam às margens das grandes políticas agrícolas. Além disso, diante das crescentes ameaças das mudanças climáticas, é imprescindível que haja um incentivo significativo para a adoção de modelos agrícolas mais resilientes e adaptativos. Sem um suporte adequado e direcionado, esses agricultores podem se ver incapazes de enfrentar os desafios impostos pelas alterações climáticas, colocando em risco não apenas sua subsistência, mas também a segurança alimentar e a sustentabilidade ambiental em um sentido mais amplo. Portanto, uma revisão crítica e inclusiva das políticas públicas é essencial para garantir que todos os setores da agricultura sejam devidamente apoiados e incentivados a adotar práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

AGÊNCIA BRASIL. Oito mil famílias indígenas são afetados pelas chuvas no RS. Brasília/DF, 08 mai. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/oito-mil-familias-indigenas-sao-afetados-pelas-chuvas-no-rs>. Acesso: 09 jul. 2024

AGÊNCIA BRASIL. Rio Grande do Sul confirma 20ª morte por leptospirose após enchentes. Brasília/DF, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-06/rio-grande-do-sul-confirma-20a-morte-por-leptospirose-apos-enchentes#:~:text=Depois%20das%20enchentes%20que%20atingiram,de%20notifica%C3%A7%C3%B5es%20com%201.597%20casos>. Acesso em: 18. jul. 2024.

BERNARDO, Marina Augusta Tauil; ALMEIDA, Fernanda Savicki de. Florescendo territórios livres agroecológicos: A resistência das mulheres do nordeste brasileiro. *Revista Brasileira de Agroecologia*, v. 18, n. 5, p. 545-564, 2023.

BEZERRA, Camila. Eduardo Leite cobra soluções do governo federal, mas destruiu o código ambiental em 2019 in *Jornal GGN*. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/destaque-capa/eduardo-leite-cobra-solucoes-do-governo-federal-mas-destruiu-o-codigo-ambiental-em-2019/> Acesso em: 09 ju. 2024.

BORDA, Fals. Una sociología sentipensante para América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2009.

BRASIL. Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n.ºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm Acesso em: 17 jun. 2024.

CENTENO, Ayrton. Eduardo Leite cortou ou alterou quase 500 pontos do Código Ambiental do RS em 2019 in *Brasil de Fato*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/04/eduardo-leite-cortou-ou-alterou-quase-500-pontos-do-codigo-ambiental-do-rs-em-2019> Acesso em: 09 jul. 2024.

CHUVAS NO RS: Porto Alegre tem mais de 11 mil animais resgatados. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/chuvas-no-rs-porto-alegre-tem-mais-de-11-mil-animais-resgatados> Acesso em: 10 jul. 2024.

CNM, Confederação Nacional de Municípios. Panorama dos Desastres no Brasil 2013 a 2023, 2024. Disponível em https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Estudos_tecnicos/202405_ET_Panorama_Desastres_Brasil_2013_a_2023.pdf. Acesso em 3 de agosto de 2024.

CUNHA, G. R. da; PIRES, J. L. F.; FERNANDES, J. M. C.; DEL PONTE, E.; PASINATO, A. Construindo a necessária capacidade de lidar com as mudanças climáticas globais e respectivos impactos em agricultura e na alimentação. *Passo Fundo: Embrapa Trigo*, 2004. 6 p. html. (Embrapa Trigo. Documentos Online; 35). Disponível em: http://www.cnpt.embrapa.br/biblio/do/p_do35.htm. Acesso em 03 de agosto de 2024.

DERAL-PARANÁ, Departamento de Economia Rural do Governo do Estado do Paraná. Comparativo de área, produção e rendimento de culturas selecionadas, safras 23/24. Disponível em: https://www.agricultura.pr.gov.br/system/files/publico/Safras/resumo_pss.pdf. Acesso em 03 de agosto de 2024.

EMATER/RS-ASCAR. Relatório de impactos nas comunidades quilombolas Assessoradas pela Emater ocasionadas pelo desastre socioclimático maio de 2024. Disponível em: <https://www.sdr.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/14180334-14-06-get-relatorio-perdas-quilombolas-maio-2024.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024

EMATER/RS-ASCAR. Impactos das Chuvas e Cheias extremas no Rio Grande do Sul em maio de 2024. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>. Acesso em 03 de agosto de 2024.

FEPAM-RS. Nota Técnica. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/739eb1ad036a89792462778c6d8cd57a.pdf> Acesso em: 09 jul. 2024.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. Racismo ambiental, o que é isso. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, 2006.

IPCC. Mudança do clima 2021: a base das ciências físicas. Resumo para os formuladores de políticas. Genebra: Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

MACHADO FILHO, H.; MORAES, C.; BENNATI, P.; RODRIGUES, R. A.; GUILLES, M.; RÓCHA, P.; LIMÁ, A.; VASCONCELOS, I. Mudança do clima e os impactos na agricultura familiar no norte e nordeste do Brasil. Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2016.

MARTINEZ-ALIER, J. The Environmentalism of the Poor: A Study of Ecological Conflicts and Valuation. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2002.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade*, v. 18, p. 49-55, 2006.

PIELKE, R. The Rightful Place of Science: Disasters and Climate Change. Arizona: Consortium for Science, Policy & Outcomes, 2020.

PELEGRINO, Giampaolo Queiroz; ASSAD, Eduardo Delgado; MARIN, Fábio Ricardo. Mudanças climáticas globais ea agricultura no Brasil. *Revista Multiciência*, v. 8, p. 139-162, 2007.

PORTO ALEGRE. Departamento Municipal de Água e Esgoto. Porto Alegre recebe sugestões de holandeses para melhorar proteção contra enchentes (2024). Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/dmae/noticias/porto-alegre-recebe-sugestoes-de-holandeses-para-melhorar-protacao-contras-enchentes> Acesso em: 18 jul. 2024.

REUFKROEFF, D. et al. Diagnóstico das Comunidades Quilombolas Certificadas do Rio Grande do Sul. 1ª ed., Porto Alegre, SEAPI/DDA, 2023. 128 p. Disponível em: <http://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202308/25102731-livro-quilombolas-final-ebook-02-1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 44.516, de 29 de junho de 2006. Regulamenta a Lei nº 12.371, de 11 de novembro de 2005, que cria a Área de Proteção Ambiental APA - Estadual Delta do Jacuí e o Parque Estadual Delta do Jacuí, e dá outras providências.

RIO GRANDE DO SUL. LEI Nº 10.330, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994. (publicada no DOE n.º 246, de 28 de dezembro de 1994) Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências.

**EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS E AS CONSEQUÊNCIAS NO RIO GRANDE DO SUL: | 209
FATALIDADE OU CONSEQUÊNCIA?**

Marina Augusta Tauil Bernardo, Thais Giselle Diniz Santos e Renata Marafon

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Desenvolvimento
Social. Censo sobre os abrigos provisórios no estado do Rio
Grande do Sul. Disponível em: <https://app.powerbi.com/>

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDI)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Editoração & Revisão Técnica
Rachel Dantas Libois

Foto de Capa
<https://www.shutterstock.com>
id:

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond